



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 57/76

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - FINANÇAS

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 16 de MARÇO de 1976.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Laurício Leitão, em 24/3 19 76
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado José Alves, em 24/3 19 76
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. Deputado Honório Souto, em 24/3 19 76
- O Presidente da Comissão de Finanças - Habranj
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJ. Nº 1001 DE 1976

Handwritten notes:
176
8/ABR/76

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de _____

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Vetado em _____ de _____ de _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de _____

Lote: 50
Caixa: 94

PL N° 1808/1976

1

CAMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 057 DE 1976

RESPOSTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

B



RED C

PROJETO DE LEI

Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 7º, § 2º, ^o Capítulo V (arts. 15 a 18) e o art. 22, § 4º, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere".

"CAPÍTULO V

DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita,



contanto que, cumulativamente:

- a) ^{haja} ~~tenha~~ sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta ^{Lei}.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que ^{haja} ~~tenha~~ sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

Art. 16 - Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8º.

Art. 17 - O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou ou



tra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em ~~3~~ *três* anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em ~~1~~ *um* ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em ~~1~~ *um* ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º - A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento".

"Art. 22 -

§ 4º - O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta *lei*".

Art. 2º - Para os efeitos do art. 586 do Cõ



- 4 -

digo de Processo Civil, considera-se título líquido, certo e exigível a duplicata ou a triplicata que, nos termos da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, com as alterações introduzidas por esta *Lei*, legitimar o processo de execução.

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 1º do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, *Lei* de Falências, o seguinte parágrafo:

"§ 3º - Para os efeitos desta *Lei*, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968".

Art. 4º - Esta *Lei* entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1976.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 7.661 — DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I

Da caracterização e declaração da falência

SEÇÃO PRIMEIRA

Da caracterização da falência

Art. 1.º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1.º — Torna-se líquida, legitimando a falência a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I — a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para decretar a falência do devedor (art. 7.º) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II — se o credor requer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, n.º 2, do Código Comercial; se nos livros do devedor, será este citado para, em dia e hora marcados, exhibi-los em juízo, na forma do disposto no art. 19, primeira alínea, do Código Comercial.

III — a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior;

IV — os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de tras-

lado, não cabendo dessa sentença recurso algum;

V — as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

§ 2.º Ainda que líquidos consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

.....



CAPÍTULO IV
Do Protesto

Art. 14. Nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 2º do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1903, a transcrição literal do recibo passado, pelo sacado, no 'dup' da fatura ou em documento comprovatório da entrega da mercadoria.

CAPÍTULO V

Da Ação para Cobrança da Duplicata

Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14.

§ 1º Distribuída a petição inicial, apresentada em 3 (três) vias, determinará o Juiz, em cada uma delas, independentemente da expedição do mandado, a citação do réu, que se fará mediante a entrega da terceira via e o recolhimento do corres-

pondente recibo do executado na segunda via, que integrará os autos.

§ 2º Havendo mais de um executado, o autor entregará, com a inicial, mais uma via por executado, para fins da citação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Não sendo paga a dívida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder-se-á à penhora dos bens do réu.

§ 4º Feita a penhora, o réu terá o prazo de 5 (cinco) dias para contestar a ação.

§ 5º Não contestada a ação, os autos serão, no dia imediato, conclusos ao Juiz, que proferirá sentença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Contestada a ação, o Juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas dentro de um prazo e decidirá, em seguida, de acordo com o seu livre convencimento, sem eximir-se do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

§ 7º O Juiz terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proferir os despachos de expedientes e as decisões interlocutórias e o de 10 (dez) dias para as decisões terminativas ou definitivas.

§ 8º O recurso cabível da sentença proferida em ação executiva será o de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.

§ 9º A sentença que condenar o executado determinará, de plano, a execução da penhora, nos próprios autos, independentemente da citação do réu.

§ 10. Os bens penhorados de valor conhecido serão leiloados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sentença, e os não conhecidos sofrerão avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11. Da quantia apurada no leilão, pagar-se-á ao credor o valor da condenação e demais cominações legais lavrando o escrivão o competente termo homologado pelo Juiz.

Art. 16. Será processada pela forma ordinária a ação do credor por duplicata não aceita e não protestada, bem como a ação para elidir

as razões invocadas pelo devedor para o não-aceite do título nos casos previstos no art. 8º.

§ 1º A apresentação e a distribuição da petição inicial se regularão pelas disposições dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 2º Não contestada, será a ação processada pelo rito sumário de que trata o art. 15 desta Lei, devendo a sentença condenatória determinar a expedição do mandado de penhora.

Art. 17. O fóro competente para a ação de cobrança da duplicata será o da praça de pagamento constante do título.

Art. 18. A ação de cobrança da duplicata prescreve:

I — contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II — contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III — de qualquer dos cobrigados contra os demais, em um (1) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º A ação de cobrança poderá ser proposta contra um ou contra todos os cobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º Os cobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPÍTULO VII

Das Duplicatas de Prestação de Serviços

Art. 22. Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente Lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual desde que o valor do serviço ultrapasse a NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

§ 4º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento da competente ação executiva na forma prescrita nesta Lei.

Brasília, 18 de julho de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Antônio Delfim Netto
Edmundo de Macedo Soares

LEI Nº 5.474 — DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 7º A duplicata, quando não for à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

§ 1º Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção.

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere.

Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I — avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II — vícios, defeitos e diferenças de qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III — divergência nos prazos ou nos preços ajustados.



LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

.....
Art.586. Nos artigos de habilitação, o pretendente declara:

- I. A sua qualidade e causa legítima para a sucessão, por não haver parente mais próximo;
 - II. O nome, a residência e a profissão do ausente;
 - III. Os nomes dos pais dos sucessores;
 - IV. Os parentes mais próximos e respectivas residências;
 - V. O fato de estar extinto o prazo da lei, sem que tenha havido notícias do ausente, e ser, assim, presumível a sua morte.
-



MENSAGEM Nº 057

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências".

Brasília, em 10 de março de 1976.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Ernesto Geisel".



BRASÍLIA, D.F.,

G/ 0019-B

Em 26 de janeiro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968 (disciplinadora das duplicatas mercantis), e dá outras providências.

2. Parece imperioso a este Ministério que, à vista do preceituado no artigo 1.217 do Código de Processo Civil e a exemplo de muitos outros diplomas legais cujos dispositivos já foram adequados à nova sistemática processual (através das Leis ns. 6.014, de 27 de dezembro de 1973, e 6.071, de 3 de julho de 1974), também a Lei nº 5.474/68 está a carecer de igual harmonização, mormente em seu Capítulo V, que é de natureza processual e incompatível com as inovações trazidas pelo citado Código.



G/

.2.

3. Acresce, entretanto, que, na oportunidade desse trabalho de adaptação, não poderia o Ministério da Justiça deixar de alvitrar solução para relevante e correlato problema que, atualmente, preocupa os meios jurídicos e econômico-financeiros do País, advindo do dissídio doutrinário e jurisprudencial que lavra a respeito da exegese e aplicação do artigo 15 da citada Lei nº 5.474/68, em combinação com os artigos 1º da Lei de Falências e 586 do Código de Processo Civil.

4. Na redação atual, o caput do mencionado artigo 15 estatui que:

"Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata ou triplicata não aceita e protestada, desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria."

5. Por ocasião de seu advento, as praças do País saudaram essa norma como medida moralizadora e reforçadora da duplicata, quando, por má fé, omissão ou até rotina do devedor, não recebesse ela o devido aceite, fato que, sabidamente, acontece a miúdo no giro comercial.

6. A seguir, em consequência do texto legal, muitos passaram igualmente a admitir pedido de falência instruído com duplicata ou triplicata nas condições previstas na parte final do dispositivo transcrito.

1.3.



G/

.3.

7. As opiniões, as sentenças e os acórdãos a favor ou contra semelhante tese se multiplicaram pelo País afora.

8. A discrepância estava, porém, circunscrita ao terreno falimentar, quando, nesse comenos, o problema recebeu outra e séria conotação, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, porque, a teor do seu artigo 586:

"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível."

9. Então, partindo da convicção de que as duplicatas em causa apresentam o caráter de obrigação ilíquida, logo surgiram decisões judiciais que, por inferência lógica, passaram a indeferir também as execuções singulares nelas fundadas, de forma que, na prática forense, se a exegese porventura se generalizar, o artigo 15 da Lei nº 5.474/68 corre o risco de perder qualquer eficácia para ambos os efeitos, no que concerne às referidas duplicatas.

10. Para os que assim julgam, a regra genérica estatuída no artigo 585, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual

"São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque",

é interpretada como aplicável tão-só à duplicata aceita. A.A.



G/

.4.

11. Doutro lado, não falta quem advogue a tese de que, em virtude de haver sido instituída por lei especial, a ação executiva prevista no questionado artigo 15 teria sobrevivido à vigência do Código de Processo Civil, continuando, pois, cabível quanto à duplicata não aceita, nas condições legais.

12. A questão envolve, portanto, em suma, os seguintes aspectos atinentes àquela espécie de duplicata:

a) conveniência de constituir título executivo;

b) conveniência de ensejar pedido de falência;

c) situação jurídica anterior e posterior ao vigente Código de Processo Civil; e

d) necessidade de nova lei.

13. É evidente a conveniência de tal duplicata constituir título hábil para a execução. Outro não foi o desejo do legislador de 1968, que chegou a criar ação executiva especial, mais sumária que a do Código revogado. Do ponto de vista do direito positivo, urge, ainda, a adaptação da Lei nº 5.474, de 1968, ao novo diploma adjetivo, inclusive para dissipar as dúvidas quanto a exeqüibilidade do título.

14. Outrossim, é de extrema importância, para o co-

A. A.



G/

.5.

mércio, que a duplicata ou triplicata não aceita, mas protes-
tada, desde que acompanhada de documento comprobatório da "en-
trega e recebimento da mercadoria" (expressão consagrada no
artigo 219 do Código Comercial e revigorada pelo Projeto), ha-
bilite o credor a requerer falência do devedor.

15. Vale lembrar que a falência é execução de natu-
reza coletiva. Se, da interpretação da lei, pode resultar a
incoerência de não se admitir a execução coletiva com base
em título que enseja a individual, há que se retocar o pre-
ceito, no sentido de evitar a contradição.

16. Como, aliás, fazem sentir numerosos memoriais
enviados a este Ministério por entidades representativas das
classes interessadas, torna-se óbvio, por conseguinte, que
as divergências conceituais que, a propósito, dividem os nos-
sos juristas e magistrados, estão a merecer deslinde através
de lei, máxime porque versam sobre matéria de grande impor-
tância para a Economia do País, refletindo-se de modo direto
nas relações comerciais e bancárias, as quais, por sua pró-
pria natureza, necessitam de disciplina cujas regras sejam,
tanto quanto possível, de interpretação e de aplicação uni-
formes e pacíficas.

17. Dentro dessas premissas, afigura-se acertado
que se revigore o princípio insito no mencionado artigo 15,
ou seja, que se ratifique, por via legislativa, a titularida

G/




.6.

de executiva - em execuções individuais ou coletivas - da duplicata não aceita que preencha os requisitos legais.

18. Contudo, em benefício da maior segurança e garantia do sacado contra o perigo da chamada "duplicata fria" (que talvez constitua o motivo principal da discórdia), o Projeto modifica substancialmente o texto do questionado artigo 15; retira-lhe um pouco do elastério atual e especifica com mais rigor os requisitos a satisfazer.

19. É essencial, por fim, consignar que o Projeto passou pelo crivo e aprovação do Ministério da Fazenda, cujas sugestões lhe foram incorporadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.


ARMANDO FALCÃO
Ministro da Justiça




Aviso nº 056-SUPAR/76.

Em 10 de março de 1976.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "adapta ao código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sr. Presidente,
deputado. Em 08.04.76.

Nos termos regimentais,

requero audiência para a Comissão
de Finanças, do Projeto nº 1.808/76.

S.S., em 08.04.76

2) HOMERO SANTOS



São Paulo, 25 de março de 1976

ST - 024

Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos,
Vestuários e Armário de São Paulo

Anexe-se ao Processo referente ao Projeto nº
1 808/76. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Em 25/03/76

Senhor Presidente.

Celso Borja
Celso Borja

Presidente da Câmara dos Deputados

O Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armário de São Paulo tem a honra de vir à presença de V. Excia. a fim de consignar o apoio da coletividade que representa ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que modifica a legislação de duplicatas e a de falências, permitindo que aqueles títulos, mesmo sem aceite, instrumentem pedidos de falência de devedores.

Ora, Senhor Presidente, tal modificação era ansiosamente aguardada pela comunidade mercantil desde a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, pois devedores maliciosos se aproveitavam da lacuna legislativa e de interpretações jurisprudenciais para, não aceitando duplicatas, eximir-se de posição passiva em ações executivas e de falência.

É o presente, pois, para, além de consignar nosso apoio ao Projeto em tela, solicitar respeitosamente a V. Excia. que comunique seus d. pares do interesse da honrada classe comercial pela rápida aprovação da matéria.

Sem outro particular, colhemos o ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Salim Dabdab
SALIM DABDAB
- Secretário -

Atenciosamente.
Jorge Sarhan Salomão
JORGE SARHAN SALOMÃO
- Presidente -

*Cunha de. A Coordenadora das
Comissões Permanentes. Em 22.04.76
Parece offono m. do Olvein
Sec. geral da Mesa*

Excelentíssimo Senhor
DR. CELIO BORJA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.
BRASÍLIA = DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 1976

"Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LAURO LEITÃO

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 57/76, o Presidente da República encaminhou ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nº 1.808/76. Referida proposição cuida de adaptar ao novo Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre as duplicatas.

As alterações referem-se às normas do § 2º do art. 7º e a todo o Capítulo V (arts. 15 a 18). Outrossim, cuida-se de adaptar ao conjunto o art. 1º da Lei de Falências.

Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que acompanha a mensagem presidencial, esclarece a natureza das modificações pretendidas e as razões que determinaram a apreciação da matéria pelas Casas Legislativas:

"2. Parece imperioso a este Ministério que, à vista do preceituado no artigo 1.217 do Código de Processo Civil e a exemplo de muitos outros diplomas legais cujos dispositivos já foram adequados à nova sistemática processual (através das Leis nºs 6.014, de 27 de dezembro de 1973, e 6.071, de 3 de julho de 1974), também a Lei nº 5.474/68 está a carecer de igual harmonização, mormente em seu Capítulo V, que é de natureza processual e incompatível com as inovações trazidas pelo citado Código.



3. Acresce, entretanto, que, na oportunidade desse trabalho de adaptação, não poderia o Ministério da Justiça deixar de alvitrar solução para relevante e correlato problema que, atualmente, preocupa os meios jurídicos e econômico-financeiros do País, advindo do dissídio doutrinário e jurisprudencial que lavra a respeito da exegese e aplicação do artigo 15 da citada Lei nº 5.474/68, em combinação com os artigos 1º da Lei de Falências e 586 do Código de Processo Civil.

4. Na redação atual, o caput do mencionado artigo 15 estatui que:

"Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata ou triplicata não aceita e protestada, desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria."

Mais adiante esclarece que:

"... em consequência do texto legal, muitos passaram igualmente a admitir pedido de falência instruído com duplicata ou triplicada nas condições previstas na parte final do dispositivo transcrito.

7. As opiniões, as sentenças e os acórdãos a favor ou contra semelhante tese se multiplicaram pelo País afora.

8. A discrepância estava, porém, circunscrita ao terreno famlimentar, quando, nesse comenos, o problema recebeu outra e séria conotação, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, porque, a teor do seu artigo 586:

"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível."

9. Então, partindo da convicção de que as duplicatas em causa apresentam o caráter de obrigação ilíquida, logo surgiram decisões judiciais que, por inferência lógica, passaram a indeferir também as execuções singulares nelas fundadas, de forma que, na prática forense, se a exegese porventura se generalizar, o artigo 15 da Lei nº 5.474/68 corre o risco de perder qualquer eficácia para ambos os efeitos, no que concerne às referidas duplicatas.

10. Para os que assim julgam, a regra genéri-



ca estatuída no artigo 585, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual

"São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque",

é interpretada como aplicável tão-só à duplicata aceita."

Concluindo, a exposição ministerial esclarece:

"12. A questão envolve, portanto, em suma, os seguintes aspectos atinentes àquela espécie de duplicata:

- a) conveniência de constituir título executivo;
- b) conveniência de ensejar pedido de falência;
- c) situação jurídica anterior e posterior ao vigente Código de Processo Civil; e,
- d) necessidade de nova lei.

13. É evidente a conveniência de tal duplicata constituir título hábil para a execução. Outro não foi o desejo do legislador de 1968, que chegou a criar ação executiva especial, mais sumária que a do Código revogado. Do ponto de vista do direito positivo, urge, ainda, a adaptação da Lei nº 5.474, de 1968, ao novo diploma adjetivo, inclusive para dissipar as dúvidas quanto a executibilidade do título.

14. Outrossim, é de extrema importância, para o comércio, que a duplicata ou triplicata não aceita, mas protestada, desde que acompanhada de documento comprobatório da "entrega e recebimento da mercadoria" (expressão consagrada no artigo 219 do Código Comercial e revigorada pelo Projeto), habilite o credor a requerer falência do devedor."

Nos termos regimentais da alínea "a", do § 4º, do art. 28, a manifestação deste órgão técnico deverá atingir o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, bem como a apreciação quanto ao mé-



rito.

Ao projeto foi apresentada emenda de autoria do nobre colega Moacyr Dalla, mandando incluir onde couber, dispositivo fixando em seis dias úteis o prazo para a lavratura do instrumento de protesto de títulos de crédito. Na justificação, o autor sustenta que o prazo atual - de apenas três dias - é por demais exíguo, trazendo o testemunho do atual Ministro Rodrigues Alckmin, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Legislar sobre direito comercial e processual civil é da competência da União, conforme o texto da alínea "b", do item VIII, do art. 17 da vigente Lei Maior.

Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, compete dispor sobre todas as matérias de competência da União, segundo a norma inscrita no art. 43 do vigente Estatuto Político.

O item III, do art. 46, do mesmo texto fundamental esclarece que a elaboração de leis ordinárias está compreendida no processo legislativo.

A iniciativa, do Presidente da República, encontra respaldo na disposição básica do art. 56 da mesma Lei Política.

O projeto é, pois, constitucional e jurídico.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta pequenos senões facilmente supríveis.

A emenda do nobre Deputado Moacyr Dalla, por seu turno, e na esteira das considerações acima expendidas, deve ser tida, de igual modo, como constitucional e jurídica, achando-se lavrada em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, aceitamos como válidas as con



siderações da Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, amplamente transcritas neste Parecer e, em si mesmas, definitivas.

Todavia, acredito que se possa atingir os mesmos objetivos sem necessidade de alteração de tantos artigos da Lei nº 5.474 e da Lei de Falência. Basta, suprimindo-se os §§ 1º a 11 do art. 15 da Lei de Duplicatas, renumerar os atuais §§ 12 e 13 para §§ 1º e 2º, acrescentando-se um § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º São equiparados aos títulos executivos extrajudiciais do art. 585 do Código de Processo Civil a comunicação referida no § 2º do art. 7º, bem como as duplicatas ou triplicatas que atendam às exigências do presente artigo e de seus §§ 1º e 2º e do § 4º do art. 22 desta Lei, por encerrarem obrigação líquida, certa e exigível."

De igual modo, cumpre que se altere a parte inicial do texto do art. 16 da Lei de Duplicatas.

É que, pelo Código de 1939, as ações judiciais poderiam se processadas pela forma ordinária ou pela executiva. Os títulos que não apresentassem os pressupostos indispensáveis à execução eram cobrados pela via ordinária. O legislador de 1968 deu, porém, às duplicatas um processo bem mais dinâmico, atento às peculiaridades do negócio mercantil. O novo Código de Processo Civil, embora mantendo o processo de execução, desdobrou, no juízo de conhecimento, o procedimento comum em ordinário ou sumaríssimo. O procedimento sumaríssimo será observado nas causas cujo valor não exceder vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e em causas, qualquer que seja o valor, que cuidam de assuntos que o legislador julgou relevantes, dando-lhes maior presteza na prestação jurisdicional.

Acredito que os negócios mercantis mereçam essa proteção, principalmente face à reconhecida morosidade do Poder Judiciário, ainda não totalmente superada.

- segue -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6 -



Quanto à emenda apresentada pelo Deputado MOACYR DALLA, não creio que a sua adoção venha a atingir os fins objetivados. É que o problema não se situa no prazo para extração do instrumento de protesto e sim na ausência de prazo para que ocorra a intimação do devedor. Aumentando-se, simplesmente, o prazo estaríamos concorrendo para que mais títulos permanecessem em catório, agravando os males apontados.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1 808, de 1 976; quanto ao mérito, sou pela sua aprovação, tudo conforme os termos do anexo Substitutivo.

Quanto à emenda oferecida, embora constitucional, jurídica e lavrada em boa técnica legislativa, sou pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em

Deputado LAURO LEITÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1808/76

(Mensagem nº 57/76)

VOTO EM SEPARADO DO SR. MOACYR DALLA

O Projeto de Lei nº 1.808/76 é oriundo da Mensagem do Poder Executivo e tem por objetivo adaptar ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre as duplicatas.

Entendemos que este é o momento oportuno para a apresentação de uma emenda, aumentando o prazo para a lavratura do instrumento de protesto de títulos de crédito em geral. Trata-se de matéria correlata.

Nos termos do art. 28 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, lei, portanto, quase septuagenária, o prazo estabelecido para o oficial tirar o protesto é de três dias. Evidentemente, o prazo é exíguo e se conta do dia em que o título é levado a protesto.

A propósito da exiguidade desse prazo, já se manifestou o então Juiz Corregedor da Justiça de São Paulo e, hoje, Ministro do Excelso Pretório, Rodrigues Alckmin:

"A intimação deve ser feita pessoalmente ao devedor, por carta, Se escolhida via postal, a intimação terá se der feita com o recibo de volta, pois a intimação por carta é real e não presumida, por meio de edital, quando desconhecido, ou não encontrado o devedor. Logo se a via postal se mostre inadequada por que não se torna utilizável no prazo legal, enquanto não alterado o prazo da lei, devem os oficiais recorrer ao outro meio (sem dúvida menos cômodo) para as intimações que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a entrega pessoal da carta. É claro que, nos casos de remessa de carta, necessariamente por via postal, o excesso de prazo de justiça vicará como de força maior. Essa, entretanto, não é a regra geral. O prazo de três dias úteis é reconhecidamente exíguo para Cartórios que recebem mais de mil títulos por dia. Mas enquanto não alterado, é Lei e deve ser obedecido, ressalvado os casos de força maior inconfundíveis com a maior comodidade ou economia na forma adotada para as intimações".

Essas ponderações são complementadas pelo Dr. João Dalmácio Castello Miguel, ilustre Oficial de Protestos de Vitória (ES), em carta que nos enviou e onde se lê o seguinte tó pico:

"Devido à exiguidade do prazo, passou a existir uma prorrogação por força maior. Disso se valem muitos oficiais para permanecerem com os títulos em cartório por 20, 30 dias e até mais tempo. Alegam que o A.R. (Aviso de Recepção) do Correio não voltou ao Cartório. Assunto de real interesse público é a moralização do instituto do protesto cambial. Como conseguir a moralização? Fixação do prazo de seis dias úteis para a lavratura do protesto".

Convém assinalar que, em 1971, o Poder Executivo, em atenção à sugestão da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 125/71, alterando o art. 28 do Decreto nº 2.044, de 31.12.1908, para estabelecer o prazo de seis dias úteis para a lavratura do instrumento de protesto dos títulos de crédito.

Mas o próprio Poder Executivo, sustentando que deveria reexaminar a matéria, houve por bem retirar do Legislativo a referida proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Como o assunto merece atento exame desta Casa, e mesmo porque a ampliação do prazo para a lavratura do protesto é uma exigência da Magistratura e dos Oficiais de Protestos do País, estamos certos de que a seguinte emenda logrará êxito no seio da Comissão de Constituição e Justiça e do Plenário.

"

Art... O instrumento de protesto de títulos de crédito será lavrado dentro de seis dias úteis, contados da apresentação ao oficial competente".

Sala da Comissão, 31 de março de 1976.

Deputado Moacyr Dalla



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 08.04.76, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto nº 1.808/76, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator. O Sr. Moacyr Dalla apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, Lauro Leitão - Relator, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, João Gilberto, José Sally, Luiz Braz, Moacir Dalla, Norton Macedo e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 8 de abril de 1976.


Deputado Djalma Bessa
PRESIDENTE


Deputado Lauro Leitão
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 1 808, DE 1 976

" Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5 474, de 18 de julho de 1 968, e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º A Lei nº 5 474, de 18 de julho de 1 968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- O art. 15 passa a vigorar com o seguinte texto:

" Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata ou triplicata não aceita e protestada, desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria.

§ 1º A ação do portador contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas obedecerá sempre o rito executivo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º Será também processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que o protesto seja tirado mediante indicações do credor ou do apresentante do título, acompanhado de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



qualquer documento comprobatório da remessa da entrega da mercadoria, observados os requisitos enumerados no art. 14 desta lei.

§ 3º São equiparados aos títulos executivos extrajudiciais do art. 585 do Código de Processo Civil a comunicação referida no § 2º do art. 7º desta lei, bem como as duplicatas ou triplicatas que atendam às condições do presente artigo e seus parágrafos e do § 4º do art. 22 desta lei, por encerrarem obrigação líquida, certa e exigível."

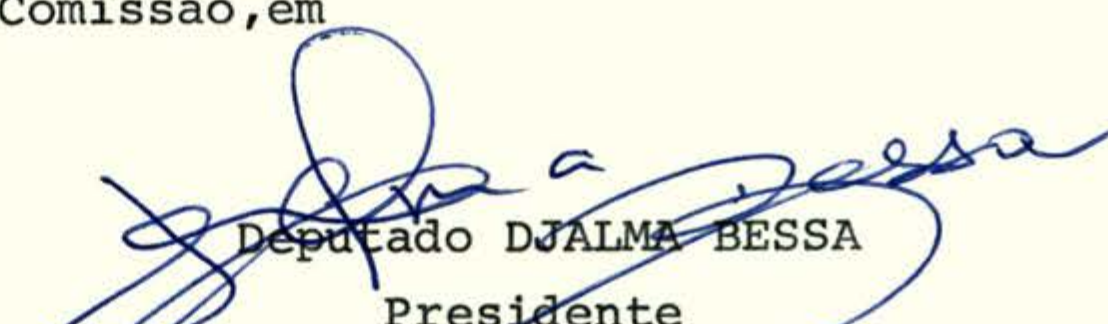
II - O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

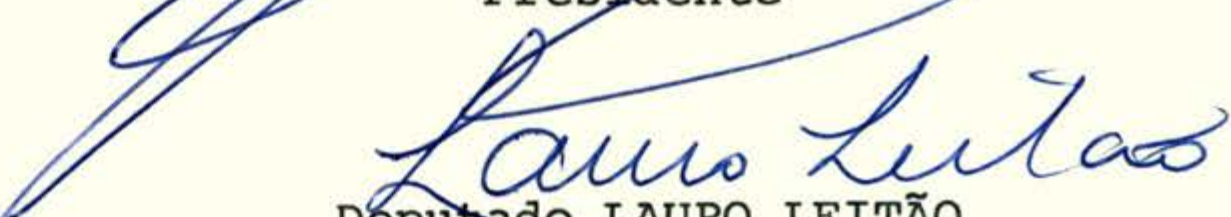
"Art. 16. Observará o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil a ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata não aceita e não protestada, e pelas protestadas por simples indicações do portador do título, sem apresentação de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, bem como a ação para ilidir razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título nos casos previstos no art. 8º desta lei."

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em


Deputado DJALMA BESSA
Presidente


Deputado LAURO LEITÃO
Relator

/mip.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 1.808, de 1976

"Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1978, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HOMERO SANTOS

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 57/76, o Presidente da República encaminhou ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nº 1.808/76. Referida proposição cuida de adaptar ao novo Código de Processo Civil a Lei 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre as duplicatas.

As alterações referem-se às normas do § 2º do art. 7º e a todo o Capítulo V (arts. 15 e 18. Outrossim, cuida-se de adaptar ao conjunto o art. 1º da Lei de Falências.

A douta Comissão de Justiça, através brilhante parecer do Ilustre Deputado Lauro Leitão, aprovou o Projeto nos termos do substitutivo apresentado.

Entendemos que deva ser modificado o art. 15, tanto do projeto quanto do substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça, e nossa argumentação está baseada no seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO COMO SOLUÇÃO IDEAL PARA
O PROBLEMA DA DUPLICATA NÃO ACEITA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- I - " A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível" (C.P.C, art. 586).
- II - " Só é líquida a obrigação certa , quando à sua existência, e determinada, quanto ao seu objetivo" (C. Civil., art. 1.533).
- III - " ...o que não ocorre com a duplicata não aceita" (S.T.F. - R.ext. 78.057, in "Rev.T.Jur.", 68/879).

1. - Só a lei pode atribuir a qualidade de título executivo a um documento negocial. Mas, no caso em questão, o reconhecimento da força executiva pura e simples da duplicata sem aceite não é, no estágio atual do Direito Processual Brasileiro, a melhor solução, do ponto de vista técnico.

2. - O argumento mais sério com que se defende a medida supra é a necessidade de atribuir-se maior liquidez e eficácia aos títulos de crédito mercantis.

3. - Cremos, no entanto, ser possível satisfazer aos anseios do comércio sem violar a técnica jurídica adotada pelo novo Código de Processo Civil, que, aliás está em consonância com a melhor legislação européia.

4. - Ao tempo do Código de 1939 não havia incompatibilidade entre a cobrança executiva da duplicata sem aceite e a execução em geral, porquanto a execução executiva, no regime revogado, era uma



ação de conhecimento, em que as eventuais deficiências do título do credor eram sanadas, no curso do processo, ao ensejo da cognição obrigatoriamente realizada pelo juiz, que, afinal, confirmava a força executiva do título imperfeito por uma sentença condenatória. Não havia, na verdade, e com técnica, ação executiva de título extra-judicial, pois o que efetivamente se executava era a sentença que julgava procedente a ação, ratificando a duplicata sem aceite.

5. - Hoje, o sistema é outro: não há mais ação executiva, e, a exemplo do melhor direito europeu, o Processo de Execução é uno, servindo tanto à execução forçada das sentenças como dos títulos negociais definidos como títulos executivos extrajudiciais.

6. - Houve, portanto, plena equiparação dos títulos executivos extrajudiciais à sentença condenatória. Como a execução forçada não se destina a solucionar controvérsia entre devedor e credor, mas apenas a realizar o crédito atestado solenemente pelo título, reclama o Código que só pode haver execução de crédito quando o título for líquido, certo e exigível (art. 586). Em outras palavras: o título negocial tem de fornecer ao juiz a mesma certeza jurídica que se extrai de uma sentença condenatória.

7. - Essa exigência não existia ao tempo do Código de 1939, porque a ação executiva era processo de conhecimento e a liquidez e certeza podiam ser agregadas ao título pela sentença que a julgasse procedente.

8. - No regime atual, considerar a duplicata sem aceite como título executivo importará violação frontal ao sistema do Código de Processo Civil, com enorme retrocesso na evolução de nosso direito processual, que só atingiu o estágio do direito europeu com



quase duzentos anos de atraso.

Isto porque um título sem o reconhecimento do devedor, formado unilateralmente pelo credor, jamais poderá fornecer, prima facie, ao julgador, a liquidez e certeza jurídicas imprescindíveis à execução forçada que se realiza, materialmente, sem cognição de outras provas e sem sentença.

9. - Hoje, nem mesmo a sentença ilíquida autoriza a execução forçada, segundo o texto claro do art. 611 do C.P.C. E a duplicata sem aceite não fornece certeza jurídica ao julgador, da existência da obrigação do devedor, nem mesmo quando acompanhada do protesto e do comprovante de remessa ou entrega da mercadoria. Isto por que:

- a) - embora remetida a mercadoria, pode inexistir pedido do sacado, ou a remessa pode ter sido feita em desacordo com o pedido, ou a mercadoria pode nunca ter chegado a seu destino, ou o título pode não corresponder ao preço e condições do negócio havido previamente entre os interessados, etc.;
- b) - o comprovante de entrega, que geralmente, é assinado por qualquer funcionário, não demonstra concordância do comprador com o conteúdo das embalagens. E nem se tem condições para in limine litis apurar se o comprovante provém ou não de verdadeiro preposto do comprador. E que valor tem o recibo da mercadoria, quando se apurou mais tarde que não há correspondência entre ela e o pedido, ou que o título



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-4-

título foi emitido em total desacordo com o negócio entabulado entre as partes ? E se a mercadoria foi devolvida ou depositada à ordem do vendedor, que significado tem o comprovante de entrega ?

10. - Como se vê, os documentos em questão podem quando muito gerar uma certeza humana, nunca, porém, uma certeza jurídica, como aquela que se requer para autorizar in limine a execução forçada, expedindo-se mandado de penhora e condicionando qualquer defesa do devedor aos ônus da apreensão judicial de bens e demais percalços da execução.

11. - Por outro lado, ao se interditar o uso imediato da execução forçada para cobrar o valor da duplicata sem aceite, não se está privando o comércio da eficácia e utilidade indispensáveis a seu principal título de crédito.

É que existe, no direito europeu, um remédio eficaz para se alcançar o título executivo em casos semelhantes ao da duplicata sem aceite: trata-se do procedimento monitório que ampara o credor sem violentar os direitos de defesa do devedor perante um título ainda não reconhecido.

12. - Através do procedimento monitório (ou de injunção executiva), o credor, na maioria dos casos, atinge a execução forçada rapidamente, mas sem privar o devedor da oportunidade de defesa, quando relevante, sem os percalços da penhora e da coação estatal que representa a abertura imediata da execução forçada.

13. - Consiste o procedimento monitório, em linhas gerais, em expedir-se, judicialmente, uma ordem de pagamento em lugar de mandado de penhora. Se o devedor não embarga ou se embarga apenas



com argumentos irrelevantes, o juiz defere a transformação da ordem de pagamento em mandado executivo, dando início à execução definitiva ou provisória, conforme o caso.

Mas, se os fundamentos dos embargos forem relevantes, não haverá a abertura da execução enquanto os embargos não forem definitivamente julgados e rejeitados.

14. - Assim, o procedimento monitório, como um expediente intermediário entre a execução forçada e a ação de cobrança (de cognição), atende tanto aos interesses do vendedor como do comprador. E, dessa forma serve ao comércio em muito maior extensão do que a execução pura e simples da duplicata sem aceite, que só interessa unilateralmente ao vendedor. E não devemos esquecer que o comércio é praticado tanto pelos vendedores como pelos compradores.

15. - Adotando-se prazos exíguos e um procedimento singelo como o sugerido na Emenda em anexo, o comércio contará com um remédio enérgico para realização de seus créditos, sempre que não houver relevância na defesa do comprador. Dessa maneira, sem violentar a técnica elogiável do C.P.C., nossa legislação terá adotado um expediente de larga utilização nas legislações similares da Itália, Alemanha e Áustria, entre outras.

16. - Da experiência da duplicata sem aceite, poderemos, com facilidade, estender em futuro próximo o procedimento monitório e vários outros casos comuns na vida forense, obtendo excelentes resultados práticos, como aqueles que atestam a predominância absoluta dessa espécie de procedimento há várias décadas na Alemanha, principalmente.

17. - Com a ampliação do emprego do procedimento monitório poderemos, até, planejar a reforma dos Serviços Judiciários em pri -



meira instância, de conformidade com os anseios do Governo da República e da família forense em geral.

18. - A Emenda não tem, portanto, a idéia pura e simples de rejeitar o projeto do Executivo, mas revela notória preocupação de aperfeiçoá-lo, visando atingir mais tecnicamente o fim colimado.

Em apenso, para reforçar o nosso ponto de vista sobre a matéria, apresentamos um trabalho doutrinário do Ilustre Jurista Dr. Humberto Theodoro Júnior, onde fomos buscar reforço e subsídios à nossa tese, pois com profundidade, dá sustentação doutrinária da tese ora defendida. O estudo em questão foi elaborado para publicação nos próximos números da "Revista Forense" e da "Revista Brasileira de Direito Processual".

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos pela aprovação do projeto com a Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em

Deputado HOMERO SANTOS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA AO PROJETO Nº 1.808/76

Dá nova redação ao artigo 15 e seus parágrafos, como segue:

Art. 15 - Será processada sob a forma de execução forçada a cobrança do crédito representado por duplicata ou triplicata aceita pelo devedor.

§ 1º - A duplicata ou triplicata não aceita, mas protestada e acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, faculta ao credor a cobrança pelo procedimento monitório, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 2º - Apresentada petição inicial, instruída com os documentos mencionados no § 1º, o juiz deferirá de plano mandado de pagamento com prazo de cinco dias.

§ 3º - A citação do devedor, para cumprir o mandado de pagamento, far-se-á por via postal sob registro com aviso de recebimento, ou através de oficial de justiça, se assim o preferir o credor.

§ 4º - Se não houver embargos do devedor no prazo marcado para pagamento, o juiz decretará, de plano, a conversão do mandado inicial em mandado executivo.

§ 5º - A penhora se realizará independentemente de nova citação do devedor.

§ 6º - Feita a penhora, o devedor será intimado a embargar a execução que prosseguirá segundo o rito traçado pelo Código de Processo Civil para a execução por quantia certa do devedor solvente.



§ 7º - No prazo constante do mandado de pagamento o devedor poderá interpor embargos alegando qualquer defesa utilizável em processo de conhecimento.

§ 8º - Os embargos do devedor não dependem de prévia segurança do juízo e serão autuados em apenso aos autos do procedimento monitório.

§ 9º - Os embargos só acarretarão suspensão da injunção executiva se o embargante alegar:

I - Pagamento da dívida ou outra causa legal de extinção da obrigação, com apoio em prova documental;

II - Não recebimento da mercadoria, quando o credor exhibir apenas comprovante de embarque ou remessa;

III - Falsidade de comprovante de entrega da mercadoria;

IV - Depósito da mercadoria à ordem do devedor, nos 10 dias seguintes ao recebimento, quando esta estiver irregular em quantidade, qualidade e espécie.

§ 10 - O ônus da prova competirá, nos casos I e IV, ao embargante, e, nos demais, ao embargado.

§ 11 - Sendo qualquer outra a matéria arguida, os embargos não terão efeito suspensivos e, ao credor, será lícito, a todo tempo, requerer a conversão do procedimento monitório em execução provisória, na forma do artigo 588 do Código de Processo Civil.



§ 12 - Recebido os embargos para processamento, o credor será intimado a impugná-los em cinco dias, prosseguindo-se conforme o disposto no artigo 740 e respectivo parágrafo, do Código de Processo Civil.

§ 13 - Julgados procedentes os embargos, em qualquer das hipóteses, extinto estará o mandado de pagamento e a sentença produzirá coisa julgada sobre a lide.

§ 14 - Julgados improcedentes os embargos, operar-se-á a automática conversão do procedimento monitório em execução forçada.

§ 15 - Da sentença que julgar os embargos caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 16 - O título executivo que resulta do procedimento monitório é considerado título executivo judicial para todos os fins de direito.

§ 17 - A conversão do título monitório em título executivo importa preclusão das matérias de defesa que até então poderia o devedor manipular, salvo as do artigo 741 do Código de Processo Civil.

§ 18 - No procedimento monitório o juiz terá 48 horas para proferir seus despachos e decisões e o cartório 24 horas para cumprir os atos processuais que lhe couber.

§ 19 - Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento monitório as normas do Código de Processo Civil no que não colidirem com as da presente lei.

Sala das Comissões, em de de 1976.

Deputado HOMERO SANTOS

O PROCEDIMENTO MONITÓRIO COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA

O PROBLEMA DA EXECUÇÃO DA DUPLICATA SEM ACEITE



HUMBERTO THEODORO JÚNIOR

Magistrado em Minas Gerais. Professor da Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro.

Sumário: - 1. Intróito. 2. Execução e Tutela ao direito de crédito. 3. Consagração de títulos negociais como títulos executivos. 4. Ação executiva e ação executória. 5. Requisitos específicos do processo de execução. 6. A Fazenda Pública não tem título executivo contra o co-responsável tributário sem prévia inscrição do débito também em seu nome. 7. A duplicata sem aceite não é título executivo. 8. O procedimento monitorio como solução "de lege ferenda" para o problema da duplicata sem aceite. 9. Espécies de procedimento monitorio. 10. Requisitos do procedimento monitorio. 11. Conveniência da adoção do procedimento monitorio pelo direito nacional. 12. Procedimento sugerido para a injunção executiva das duplicatas sem aceite. 12. Outras prováveis aplicações do processo monitorio.

1. Intróito

O Código de 1973, engendrado pela lúcida inteligência e cultura do Min. BUZAID, malgrado algumas críticas setoriais que se lhe fazem, não foi uma simples reforma de nosso Estatuto Processual Civil. Foi, na verdade, a adoção de um Código novo, calcado em visão atualizada dos fenômenos processuais e inspirado em padrões consagrados pelas melhores legislações da Europa.

Não poucos institutos ora introduzidos entre nós eram totalmente desconhecidos do nosso dia-a-dia forense, como até mesmo de boa parcela da doutrina e jurisprudência nacionais.

Assim, não são de estranhar reações, até veementes, contra algumas consequências práticas que a aplicação do novo Código tem imposto à melhor doutrina e jurisprudência, em

divergência com velhos critérios ou conceitos estabelecidos como firmes e definitivos sob o império do Código revogado.



Neste desprezencioso trabalho, tentaremos demonstrar que sendo inviável, agora, a execução forçada de títulos ilíquidos e incertos, como a duplicata sem aceite, é de toda conveniência que se complemente a estrutura do Código de Processo Civil, com a imediata instituição, entre nós, do procedimento monitório, que tão significativos resultados práticos vem obtendo na Europa desde fins do século passado e princípios deste.

Com essa medida, não só preservaremos a pureza do processo de execução, como enriqueceremos o sistema processual pátrio com mais um útil e consagrado remédio jurisdicional.

A preocupação que inspirou a elaboração do trabalho foi, precisamente, a de clarear um caminho ou indicar uma opção, apresentando uma solução razoável à acirrada controvérsia que se instalou entre os doutores, e nos Tribunais, a propósito da exequibilidade ou não da duplicata não aceita, sem que se apontassem, até agora, soluções práticas para as prementes necessidades do intercâmbio econômico moderno; e, ao mesmo tempo, fornecer, à luz da experiência de povos mais cultos, uma perspectiva que permita divisar um horizonte maior para futura extensão do instituto a outros casos análogos.

Por outro lado, graças à celeridade que o procedimento monitório impregna à definitiva composição dos litígios, por meio de uma verdadeira eliminação do processo de conhecimento em inúmeros casos, a medida alvitrada será, em nosso modo de ver, das mais oportunas, pois virá atender em boa parte aos anseios da reforma dos serviços judiciários do País, demonstrados não apenas pelo Governo da República como por quantos militam na vida forense brasileira.

O método que escolhemos para a exposição do tema consistirá, primeiro, em evidenciar os requisitos da moderna execução forçada, seguindo-se a demonstração de



que títulos desprovidos de certeza jurídica, como a duplicata sem aceite, e similares, não configuram título executivo frente ao atual Código de Processo Civil, para, finalmente, concluir pela sugestão da conveniência de instituir (de lege ferenda) o procedimento monitório com o objetivo de proporcionar ao credor um meio célere de alcançar, em tais casos, o título executivo judicial, com base na experiência do Direito Europeu mais avançado.

2. Execução e tutela ao direito de crédito

É sem dúvida um dos aspectos mais interessantes da vida econômica de um povo o que se refere à tutela jurisdicional dispensada ao direito de crédito.

O intercâmbio da economia moderna, ágil, volumoso, exigente, e sempre reclamando defasagem entre a prestação e a contraprestação nas mais diversas operações de mercado, exige da ordem jurídica uma proteção que lhe assegure eficiência e liquidez em grau sempre crescente.

Um sistema processual, assim, será tão mais perfeito e satisfatório quanto mais eficiente se mostrar a pronta atuação da tutela jurisdicional para garantir a realização concreta dos direitos creditórios.

Por isso mesmo, através da história, " o desenvolvimento econômico dos diversos países tem conduzido cada vez mais o legislador a assegurar ao credor a mais eficiente tutela de seu direito, sobre o pressuposto de que o crédito constitui " um impulso poderoso da vida econômica e da atividade produtora, que incrementa as trocas e faz fecundos os capitais que, imobilizados, não poderiam ser considerados como riqueza real " (1).

E, para tanto, a medida de eficiência do sistema processual de um povo deve ser feita, primacialmente, à luz da maior ou menor versatilidade do seu processo de execução para realizar a tutela dos direitos de crédito.

Dai a justa observação de que " a força da lei, e com ela a autoridade do Estado, está em jogo no



processo de execução tanto ou mais que no processo de cognição " (2), já que de nada valeria aperfeiçoar o mecanismo do processo cognitivo, se depois o processo executivo não propiciasse instrumentos igualmente ágeis e energicos para garantir a observância da lei.

É, portanto, no processo de execução que se obtém a vitalidade do princípio de legalidade em que se baseia o Estado moderno, porque a pronta e segura realização do direito do credor, por meio da força de coação da execução forçada " constitui a melhor confirmação da autoridade da lei, e, portanto, da garantia que a própria lei assegura dos direitos dos cidadãos " (3).

3. Consagração de títulos negociais como títulos executivos

No afã de amparar sempre mais o direito de crédito as legislações, desde longa data, vêm reconhecendo a documentos públicos e particulares, não submetidos ao prévio crivo da sentença judicial, força executiva semelhante à da condenação trãnsita em julgada, com o que se elimina em muitos casos o dispêndio de tempo e dinheiro que representa o recurso à ação de conhecimento.

Nos últimos tempos, aqui e alhures, o legislador tem sempre ampliado o elenco desses títulos executivos extrajudiciais, cedendo aos reclamos da ordem econômica, muitas vezes sem atentar para princípios outros, tão ou mais relevantes do que as necessidades mercantis.

Entre nós, com a Lei n. 5.474, de 18.07.68, modificada pelo Dec. lei 436, de 27.01.69, a força de autorizar a ação executiva foi estendida até a duplicata ou triplicata não aceitas, desde que estivessem protestadas e acompanhadas de " qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria " (art. 15, caput).

Não declarou a lei, porém, — nem seria admissível fazê-lo — que a duplicata sem aceite fosse título líquido e certo, tanto que a jurisprudência acabou cristalizando no sentido de que, embora autorizasse ação executiva, não era suficiente para fundamentar pedido de falên

cia do sacado, ainda que o título fosse protestado e se fizesse acompanhar do respectivo comprovante, de entrega ou remessa da mercadoria (4).

Com isso, demonstrava o legislador anterior ao atual Código de Processo Civil que não levava em consideração o requisito da liquidez e certeza para conferir aos credores a ação executiva.

Aliás, como a seguir veremos, a duplicata não aceita, ao tempo do regime do Código revogado, não era o único título privado de liquidez e certeza que legalmente autorizava a ação executiva.

4. Ação executiva e ação executória

No sistema do Cód. de Proc. Civil de 1939, que remontava às tradições das Ordenações do Reino, a execução civil observava uma dicotomia, com nítida separação entre a ação executiva e a ação executória (5).

A executória, verdadeira execução forçada, era a reservada para a execução das sentenças condenatórias. E a executiva -- destinada aos títulos negociais -- era um misto de cognição e execução (6), pois embora tivesse início pela expedição do mandado executivo, gerava após a penhora um procedimento cognitivo obrigatório e culminava por uma sentença que, procedente a ação, declarava a subsistência da penhora e condenava o réu a satisfazer o crédito do autor. Só a partir da sentença é que se procediam aos atos de expropriação dos bens atingidos pela constrição judicial.

Dessa forma, não havia propriamente execução de título extrajudicial em nosso velho sistema, pois era obrigatória a sua confirmação por sentença, a fim de que os verdadeiros atos de execução se ultimassem. O que se executava, com mais propriedade, era a sentença confirmadora do título extrajudicial e não este (7).

A ação executiva o era só nominalmente, posto que, reclamando instrução e cognição configurava, na realidade, uma verdadeira ação de conhecimento, apenas com adiantamento de uma providência executiva (penhora), que mais se assemelhava a uma providência cautelar para assegurar possí-



vel execução após a eventual sentença condenatória (8).

Como a ação executiva continha a cognição obrigatória do direito substancial do credor e dos seus fatos constitutivos, passando forçosamente por uma sentença de mérito, nenhum obstáculo havia a que créditos ilíquidos e incertos fossem reclamados através daquele remédio processual.

O Código de 1.939 previa a ação executiva até para créditos sem título documental, como ocorria com a cobrança de alugueis ajustados verbalmente (art. 298, n. IX).

Dentro daquele sistema, sem maiores dificuldades o legislador acabou por admitir a ação executiva para cobrança das duplicatas sem aceite e a jurisprudência chegou a condescender com a penhora de bens de sócios em executivos fiscais baseados em certidão de inscrição da dívida ativa apenas em nome da sociedade comercial por cotas, em casos de dissolução irregular e de abuso de gestão.

Estas e outras liberalidades no uso de procedimento executivo não representavam maiores heresias, porque o caso era realmente de ação de conhecimento e a iliquidez ou incerteza do crédito eram eliminadas no curso do processo, funcionando a sentença de procedência da ação como instrumento de definitivo acertamento e definição do direito do autor.

Os mesmos raciocínios que foram utilizados ao tempo do velho Código, agora, no entanto, são imprestáveis para fazer subsistir uma situação inconciliável com o sistema do novo Código de Processo Civil, que expressamente trouxe para seu bojo a regulamentação da execução tanto da duplicata como da dívida ativa fiscal, como a seguir procuraremos demonstrar.

Hoje, o Código desconhece a ação executiva nas feições com que a regulava o direito revogado. Só há o Processo de Execução, que trata de maneira unitária a execução forçada, seja de títulos judiciais, seja de títulos extrajudiciais.

E como não há fase obrigatória de cognição, nem sentença de mérito que confirme a força do título negocial, toda execução há de basear-se em documento que, prima facie, dê ensejo ao juiz de formar um juízo definitivo de certeza

em torno do crédito exequendo (9).



5. Requisitos específicos do processo de execução

A valorização do processo executivo, como meio de incrementar o intercâmbio mercantil e assegurar maior liquidez aos títulos de crédito, não pode ser feita sem atentar para o fato de que o direito se preocupa, também em evitar execuções injustas e em fornecer meios ao devedor de evitá-las ou repeli-las ou repeli-las.

Do equilíbrio entre a tutela ao credor e da defesa do devedor, surge a fixação de certos requisitos sem os quais a ordem jurídica moderna não tolera o manejo da execução executiva.

Com esse objetivo, o sistema processual de nossos dias condiciona o uso da execução forçada a dois pressupostos indispensáveis:

- I. O título executivo, judicial ou extrajudicial;
- II. O inadimplemento do devedor.

O primeiro, também chamado requisito formal, atesta documentalmente a certeza e liquidez da dívida, de par com a legitimidade ativa e passiva para a ação. O segundo, chamado requisito substancial, evidencia a exigibilidade da dívida.

Não se concebe, atualmente, execução que não seja baseada em um título executivo (art. 583 do C.P.C.): nulla executio sine titulo.

Mas o título executivo não é apenas o documento que contenha a denominação e alguns requisitos formais estabelecidos em lei. Só tem o poder de autorizar a execução forçada por quantia certa quando seja título certo, líquido e exigível (C.P.C., art. 586).

É que, como já destacamos, não há lugar para o accertamento dos direitos ou pretensões das partes do objeto do processo de execução. Desse modo, " a tutela executiva do direito de crédito pressupõe a certeza do direito mesmo cuja realização coativa constitui o objeto do processo executivo " (10).



Na sempre citada lição de CALAMANDREI, a certeza refere-se à existência do crédito; a liquidez, à determinação de seu montante; e a exigibilidade, ao tempo em que o credor pode pedir o pagamento. Desse modo, " um crédito é certo quando não é controvertida sua existência (an); é líquido quando é determinada a medida da prestação (quantum); é exigível quando seu pagamento não está diferido por termo, nem suspenso por condições, nem sujeito a outras limitações (quando)" (11).

Estabelece-se, assim, a nítida distinção entre o processo de cognição -- como meio de compor as lides de pretensão contestada, através da definição da vontade concreta da lei -- e o processo de execução, como meio de compor as lides de pretensão apenas insatisfeita, através da realização da vontade concreta da lei já previamente definida.

Diante deste posicionamento " é fácil compreender que não se pode proceder à realização forçada de um crédito senão quando ele esteja provido dos três requisitos acima " (12), isto é, a via da execução forçada só se abre ao credor que se apresente munido de uma declaração de certeza, provinda de ato de autoridade ou de contrato, da qual resulte (pelo menos, provisoriamente) fora de controvérsia, não só a existência e o valor do crédito, como também o direito do credor de obter sem dilação a satisfação respectiva " (13).

Ciente desta verdade científica, nosso Código determina, expressamente, que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível" (art. 586).

6. A Fazenda Pública não tem título executivo contra o co-responsável tributário sem prévia inscrição do débito também em seu nome

Na unificação promovida pelo Código de Processo Civil, desapareceu a execução fiscal como procedimento especial, para ser absorvida a cobrança da dívida ativa pelo processo único da atual execução forçada (14).



É no Código, portanto, que devemos procurar as regras atuais de legitimação, competência, procedimento, pressupostos e outras de caráter processual a serem observadas na execução fiscal, posto que o Dec.-lei n. 960/38 foi revogado, implicitamente, pelo Código, no que respeita às normas formais (15).

Tratando dos sujeitos da relação processual executiva, o Código de Processo Civil aponta como legitimado passivo para a execução fiscal, além do contribuinte, " o responsável tributário, assim definido na legislação própria (art. 568, V).

Contribuinte é o devedor, propriamente dito, pois é a pessoa " que retira a vantagem econômica " do fato gerador; e responsável tributário é aquele que, sem extrair vantagem econômica do ato ou negócio tributado fica sujeito, por força da lei, ao pagamento do imposto. Isto se dá nos casos de " sujeição passiva indireta ", com aqueles definidos nos arts. 128 a 138 do Cód. Tributário Nacional, dentre os quais se destacam os de abuso de gestão cometidos por sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, pela maior frequência com que surgem na jurisprudência.

Mas não basta invocar-se a co-responsabilidade fiscal, como não basta invocar-se a responsabilidade do devedor comum, para ^{manejar} ~~responder~~ a execução forçada.

No sistema do Código, a que se integrou a execução fiscal, o título executivo é a base indispensável e insubstituível da execução forçada, como já restou demonstrado. É dele que se extrai a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, requisitos sem os quais o próprio documento definido legalmente como título executivo perde a força de autorizar a coação estatal executiva (art. 536).

Por isso, quando a pretensa responsabilidade de terceiro é invocada, o órgão judicial há de averiguar se ela se acha integrada inquestionavelmente ao título, com se dá com fiador, o sócio solidário e outros similares. Em outras situações em que a responsabilidade depende de demonstração de fatos outros estranhos ao título ou às regras cogentes de lei, é claro que o órgão judicial não dispõe de um meio imediato e eficaz de verificação da certeza do vínculo do suposto devedor à responsabilidade executiva.



Esta certeza jurídica não se confunde com a certeza humana ou comum. A certeza que autoriza a execução força da só se verifica quando ocorre "identidade entre o executado e a pessoa contra quem foi declarada a aplicação da sanção", corporificada no título (160). ^{Em outras palavras:} É indispensável que o título e os atos processuais, ~~mas~~ a ele relativos atestem, de plano, a certeza da responsabilidade do executado.

Em caso de execução fiscal movida contra sócio, por dívida da sociedade, só haverá certeza da responsabilidade pessoal do primeiro, quando:

- a) decorra da inquestionável mandamento legal, como nas hipóteses de sócio solidário;
- b) provenha de voluntária e expressa assunção do débito social pelo sócio particularmente;
- c) exista sentença declaratória da respnsabilidade do sócio, apurada em prévio processo de cognição;
- d) em regular procedimento administrativo se tenha procedido ao lançamento e inscrição da dívida ativa não só em nome da sociedade, mas também do sócio como co-responsável tributário (C.T.N. , art. 202, n. I).

A certidão de dívida ativa, que é o título executivo da Fazenda Pública, título que " fundamenta e limita a execução fiscal " (17), só é perfeito quando corresponda exatamente à inscrição regularmente feita contra o executado.

O meio normal de obter-se em juízo a certeza sobre uma situação controversa é o processo de conhecimento e não o de execução. À Fazenda Pública cabe, porém, o privilégio de atribuir certeza a seus créditos mediante procedimento administrativo de inscrição da dívida ativa. Mas esta certeza, por força da lei excepcional que a criou, só surge quando, findo o processo administrativo, o crédito fazendário seja definitivamente inscrito, com rigor formal, em nome do contribuinte e dos eventuais co-responsáveis tributários (C.T.N., art. 202, n. I).

O Fisco, " postulando na Justiça, não possui mais vantagens do que as que a lei lhe outorga ", como já deci



diu o Tribunal de Alçada de Minas Gerais. De sorte que a "presunção legal de certeza de que o Estado goza não o é de incontestabilidade". E, "não havendo o reconhecimento preciso dos elementos constitutivos originais, sem regular curso do processo administrativo e da inscrição da dívida, inexistente é o crédito fazendário líquido e certo, por nulidade absoluta do débito" (18)

O que confere liquidez e certeza à certidão de dívida ativa é a presunção de regularidade do procedimento administrativo que lhe serviu de base. Falho, ausente ou nulo o procedimento administrativo, irremediavelmente nula será igualmente a certidão.

Se não houve procedimento administrativo contra o sócio, nem sequer se extraiu certidão de dívida ativa contra ele, não é possível desviar-se o rumo da execução da sociedade para a pessoa física do sócio.

Não fica, como é evidente, a Fazenda com o alvêdrio de executar qualquer co-responsável, porquanto seu título executivo (certidão) terá força contra os devedores perante os quais foi constituído. Só contra estes é que o título se apresenta líquido, certo e exigível.

Se o fato que tornou o sócio co-responsável pela satisfação do crédito fiscal foi posterior e não dimanava de uma situação legal incontroversa, como a de assunção negociada da dívida, a solidariedade por transformação do tipo social, ou a sucessão na propriedade do bem penhorado, a Fazenda Pública, para executar pessoalmente o mesmo sócio pela dívida inscrita apenas contra a pessoa jurídica, deverá, primeiro, obter a declaração eficaz da responsabilidade individual daquele. E isto tanto poderá ser feito através do procedimento administrativo do lançamento e nova inscrição do débito fiscal, seguidos da extração da competente certidão de dívida ativa, como por meio de ação judicial comum de condenação. De preferência, a adoção do procedimento monitório parece-nos que seria o ideal para formar o título da Fazenda Pública em tal hipótese, como ao final estamos sugerindo.

O que não é possível é pretender usar o processo de execução instaurado contra outrem, -- a sociedade -- para reclamar a atuação de uma responsabilidade, (a do sócio: um estranho à relação processual e ao próprio título executivo), a qual, in limine litis, é impossível.



de aceitar-se como líquida e certa.

Em conclusão: tendo a Fazenda Pública inscrito a dívida apenas contra a pessoa jurídica, carece de título executivo contra a pessoa física do sócio ou gestor.

E, por conseguinte, a jurisprudência que, ao tempo do Código revogado, admitia penhora de bens de sócio, em execução fiscal contra sociedade por quotas, em casos de dissolução irregular ou abuso de gestão, não mais pode prevalecer perante nosso atual Estatuto Processual Civil.

7. A duplicata sem aceite não é título executivo

Malgrado as doutes e respeitáveis opiniões em contrário (19), a duplicata sem aceite não pode autorizar execução forçada, dentro da sistemática do novo Código de Processo Civil.

Para chegar a essa conclusão, considero decisivos os seguintes argumentos extraídos da melhor doutrina e da jurisprudência dominante:

- a) - apenas a duplicata, como título completo, foi arrolada pelo Código, no elenco dos títulos executivos extrajudiciais (art. 585, n. I);
- b) - a duplicata sem aceite não pode ser incluída no rol dos títulos enquadráveis no inciso VII do art. 535, porquanto a Lei nº 5.474, de 18.07.68, foi revogada pelo Código, em todo o seu conteúdo formal.

Com efeito, só a lei pode instituir e definir títulos executivos (20). E a lei atual -- o Código de Processo Civil -- só considerou título executivo a duplicata (não a duplicata sem aceite).

Ora, duplicata, conforme a definição da lei que a instituiu é um título formal, cambiariforme, que deve conter os seguintes requisitos essenciais:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;



- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI - a praça de pagamento;
- VII - a cláusula à ordem;
- VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pela comprador, como aceite cambial;
- IX - a assinatura do emitente (21).


Sujeitando-se a aceite cambial, ad instar da letra de câmbio, o reconhecimento do sacado, por meio do aceite, é requisito essencial à perfeição do título.

Logo, duplicata não aceita não é duplicata, é título em formação, ainda incompleto. Não é o documento arrolado no art. 585, n. I, do C.P.C. (22).

Tem-se argumentado, porém, que a expressão " todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva " (art. 585, n. VII) permitiria considerar a duplicata não aceita como também portadora de força executiva, em face do art. 15 da Lei n. 5.474.

Não há, contudo, como fugir da incompatibilidade que existe entre o art. 15 da Lei n. 5.474 e o art. 586 do novo Código de Processo Civil. Ao tempo em que se não cogitavam da liquidez e certeza como requisitos da ação executiva, nenhum óbice havia à aceitação de normas como a do citado dispositivo da Lei de Duplicatas. Mas, depois do Código de 1.973 impossível é subsistir " a forma executiva " de cobrança da duplicata sem aceite, entre outras, por duas simples razões:

- a) a duplicata foi, processualmente, envolvida pela regulamentação geral do processo de execução, de maneira que restaram revogadas as disposições processuais da Lei n. 5.474, de acordo com o princípio esposado pelo art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil;

b) inexistente, no sistema  Código de Processo Civil em vigor, a ação executiva do tempo da Lei de Duplicatas.

A intenção clara, ostensiva, do legislador de considerar revogada a Lei n. 5.474, na parte processual, é tão evidente que até hoje, ao contrário do que fez com as demais leis especiais de processo, não houve a adaptação dela ao sistema recursal do Código. O silêncio das Leis n.ºs. 6.014, de 27.12.73, e 6.071, de 03.07.74, em torno da ação executiva regulada pela Lei n.º 5.474, não pode ser tido como omissão involuntária ou esquecimento do legislador, dada a relevância da Lei de Duplicatas na vida jurídica quotidiana. Só deve, ao contrário, ser havido como demonstração evidente do reconhecimento oficial da revogação tácita das disposições processuais da Lei de Duplicatas.

Por outro lado, urge lembrar que a Lei n. 5.474, dentro da sistemática de sua época, atribuía " forma executiva " à cobrança da duplicata sem aceite, o que é muito diferente da força executiva, que, atualmente, " significa o conjunto de atos coativos que constituem a execução forçada, comum aos títulos judiciais " (23).

A natureza mista da ação executiva permitia a equiparação da duplicata sem aceite à duplicata com aceite, já que se limitava a reconhecer a " forma executiva " para a ação de cobrança, onde seria obtida a condenação do devedor.

Não se pode deixar, porém, de reconhecer, como o faz FREDERICO MARQUES, que " antes, nenhuma duplicata tinha a força executiva da sentença exequível, pelo que a duplicata com ou sem aceite eram idênticas, como pressupostos de procedimento especial com forma executiva. Hoje, em que os títulos extrajudiciais se igualam à sentença, na força executiva que lhes é atribuída, somente a duplicata completa e típica, que o devedor assinou, tem a natureza de título executivo " (24).

Dai porque o Código de Processo Civil não se contentou em enumerar formalmente os documentos que configuram " título executivo para o fim de autorizar a execução forçada. Foi mais adiante e estatuiu, expressamente, que " a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível " (art. 586).



Como já demonstramos anteriormente, além são os requisitos básicos a atender, agora, pelo credor para ter acesso à execução forçada:

- a) a posse de um documento que seja reconhecido como título executivo pela lei (art. 583); e
- b) o conteúdo desse mesmo documento, que, necessariamente, deve atribuir certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito (art. 586).

Antes já expusemos, com o apoio de CALAMANDREI, que a certeza diz respeito à existência jurídica da obrigação; a liquidez, à especificação do objeto da dívida (quantum debeat); e a exigibilidade, à atualidade do débito (venimento).

Mas, liquidez e certeza são conceitos que se entrelaçam, profundamente, de maneira que, segundo a própria definição de nosso direito, positivo, só é líquida " a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto " (Código Civil, art. 1.533).

A Lei de Duplicatas, elaborada numa época em que o requisito da liquidez e certeza não era pressuposto da ação executiva (então processo de conhecimento), não cuidou, é óbvio, de atribuir certeza e liquidez ao título para reconhecer forma executiva à sua cobrança.

E nem poderia fazê-lo, pois contentou-se em reclamar que o credor protestasse o título sem aceite e exhibisse " qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria " (art. 15, caput, da Lei n. 5.474).

Ora, embarcar a mercadoria pode comprovar a certeza de algum negócio entre as partes? Pode gerar a certeza do recebimento dela pelo comprador? Pode autorizar a conclusão de que a remessa se fez conforme o pedido do comprador? E o recebimento da mercadoria pode, por si só, autorizar a certeza jurídica de que quem o fez estava autorizado a fazê-lo em nome do comprador, ou de que o preço e as condições do título não aceite eram realmente os negociados entre as partes? Ou, ainda, a certeza de que não houve devolução da mercadoria após o recebimento?



É claro que não. Os requisitos do art. 15 da Lei nº 5.474 eram suficientes para abrir uma ação de conhecimento em que o crédito reclamado seria acertado e reconhecido forçosamente por uma sentença condenatória.

Em nenhuma passagem da Lei de Duplicatas será encontrada a mais leve indicação de que a duplicata não aceita pudesse ser havida como título portador de certeza e liquidez da obrigação nela retratada.

Só é líquido e certo o título que por si só assegure um Juízo definitivo de certeza da obrigação, sem ensejar qualquer espécie de dúvida ou intranquilidade ao espírito do julgador.

Entre o " qualquer documento " referido pela Lei de Duplicatas como comprobatório da remessa ou recebimento da mercadoria e o reconhecimento da existência líquida e certa da dívida, vai uma distância muito grande, que só pode ser preenchida por um juízo de conhecimento incompatível com a natureza da atividade jurisdicional exercitada no processo de execução.

Basta aventarmos algumas poucas hipóteses, facilmente verificáveis na prática, para concluirmos que o protesto e o comprovante de remessa ou entrega da mercadoria nada significam no sentido de agregar certeza jurídica ao título não reconhecido pelo aceite do sacado.

Senão vejamos:

- a) o sacador pode emitir uma duplicata sem que haja nenhum pedido ou negócio previamente ajustado com o sacado, e assim embarcar a mercadoria não comprada;
- b) mesmo havendo pedido, se a remessa foi ajustada por conta e risco do devedor, é insignificante a comprovação de embarque;
- c) o próprio comprovante de recebimento da mercadoria nada significará quando:

I - na conferência posterior apurou-se que havia divergência de quantidade, qualidade e valor;

II - houve posterior depósito ou devolução da



mercadoria, em tempo hábil;

III - a duplicata foi emitida com discrepância de valor, prazo e outras condições previamente ajustadas.

Hoje, voltamos a reafirmar, o processo de execução, em sua pureza clássica, destina-se a realizar uma obrigação previamente tida com líquida, certa e exigível. Não há sequer oportunidade para uma sentença de mérito no processo de execução propriamente dito (só os embargos, quando opostos, é que são julgados por sentença). O Juiz só pode, portanto, franquear a utilização da coação estatal executiva a quem, prima facie, se mostre portador de documento, formal e juridicamente, apto a evidenciar não só a certeza da existência de um crédito, como igualmente a sua liquidez e exigibilidade.

Se carece de reconhecimento, seja da parte do devedor, seja da parte do Juiz, e se a certeza jurídica só pode ser obtida através de exame de outras provas ou documentos fora do título, impõe-se atividade probatória, cognição, julgamento, decisão valorativa, atos que não coadunam com o processo de execução e só podem ser praticados, com propriedade, no processo de conhecimento (ordinário ou sumaríssimo).

Há, assim, entre o Código de Processo Civil (art. 586) e a Lei n. 5.474 (art. 15) profunda diversidade de tratamento do tema. E se a duplicata foi arrolada pelo Código como título executivo, sem ressalva dos requisitos exigidos da generalidade dos títulos da espécie, é claro que não será ela o único documento que, mesmo ilíquido e incerto, autorizará a execução forçada.

Poder-se-á objetar que a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, também apontada pelo Código como título executivo extrajudicial, não conta com o reconhecimento do devedor. O argumento, contudo, é frágil e não autoriza aplicação analógica à duplicata, dada a profunda diversidade de formação dos dois títulos.



Basta lembrar que o Código Tributário Nacional reconhece, expressamente, não apenas a força executiva, mas o caráter de liquidez e certeza da dívida fiscal regularmente inscrita (art. 204). Além do mais, o procedimento de inscrição, embora não judicial, é contraditório e assegura ao devedor ampla oportunidade de defesa na esfera administrativa, isto é, antes de formado o título que vai autorizar a instauração da coação executiva.

Pergunta-se: que defesa terá o devedor para evitar a formação do pretense título executivo, que é a duplicata sem aceite, quando um inescrupuloso comerciante vendedor embarcou qualquer mercadoria contra quem não fez pedido algum? A duplicata sacada à vista ou a curto prazo seria protestada por falta de aceite e o comprovante do embarque agregado ao título unilateral e inexpressivo, dar-lhe-ia a força de penhora e expropriação de bens do não-comprador. Sem que existisse nenhum negócio real, sem que houvesse nenhuma dívida efetiva, o comerciante só poderia evitar a fatal expropriação executiva, que culminaria pela arrematação sem necessidade de qualquer outro documento ou sentença, se se sujeitasse à penhora e aos ônus de promover a ação de embargos para repelir uma execução fantasma, ou seja, iniciada sem que o Órgão Judicial tivesse a necessária e indispensável demonstração prévia de liquidez e certeza da obrigação reclamada em juízo.

Basta isto para patentear o absurdo jurídico da execução forçada de duplicata sem aceite na sistemática atual do Código de Processo Civil, que procedeu à equiparação do título executivo negocial à sentença condenatória passada em julgado.

Em suma: o Código, que é lei posterior, e que tratou da mesma matéria — execução das duplicatas — contém dispositivo incompatível e inconciliável com a regulamentação da antiga Lei n. 5.474.

Ocorreu, sem sombra de dúvida, a revogação tácita do art. 15 da Lei de Duplicatas, pelo artigo 586 do Código de Processo Civil, nos precisos termos do art. 2º § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Observe-se que, mesmo antes da vigência do novo Código, já se havia pacificado a jurisprudência, por obra



do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que, embora autorizando ação executiva, a duplicata não era título líquido o certo e, por isso mesmo, não podia fundamentar pedido de falência (25).

Se essa jurisprudência, sob aplausos gerais, levou à convicção da iliquidez e incerteza da duplicata sem aceite a propósito da matéria falimentar, como afirmar-se, agora, o contrário em tema de execução ?

Chegar-se-ia, à toda evidência, a um impasse de ordem lógica, porque num e noutro caso a exigência legal é a mássima, isto é, a liquidez e certeza do título.

Como adverte FREDERICO MARQUES, " se a obrigação contida na duplicata sem aceite, não se caracteriza como obrigação líquida para fundamentar pedido de quebra, constituiria completo absurdo considerá-la certa, líquida e exigível, em se tratando do requerimento de insolvência do devedor não comerciante ", que é uma das formas da execução forçada reguladas pelo Código de Processo Civil.

Por outro lado -- prossegue o eminente processualista -- "cumpre ponderar que o art. 586, do C.P.C., entende que a execução deve fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível, -- pelo que será nula a execução " se o título não for líquido, certo e exigível " (C.P.C. art. 613, nº I). Pois bem: se a liquidez na prestação contida em título judicial é conceito ligado, normativamente, aos arts. 586, § 1º, e 603, do C.P.C., -- em se tratando de título extrajudicial, como v. gratia a duplicata, a conexão ou complementação se opera com o art. 1.533, do Cód. Civil, visto que o título extrajudicial tem por conteúdo obrigação com força executiva (C.P.C., art. 580, parágrafo único). Por essa razão, seria inexplicável que a duplicata sem aceite, por falta de liquidez, constituísse título inábil para fundamentar pedido de falência, e, ao mesmo tempo, título líquido para o pedido de insolvência civil " (26), que é a verdadeira falência do devedor não comerciante.

Por isso mesmo, o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com advento do novo Código de Processo Civil, já complementou sua jurisprudência, proclamando que a ação executiva



foi substituída pela execução com base em títulos extrajudiciais (art. 585). " Esses títulos, porém, devem ser líquidos (art. 586), o que não ocorre com a duplicata ' não aceita " (27).

Na mesma esteira, em recente decisão, o Tribunal ' de Alçada de nosso Estado, proclamou que " não há dúvida' de que a duplicata é considerada título executivo extrajudicial para a execução prevista pelo art. 585, I, do atual Cód. de Processo Civil; no entanto, se não aceita ' nem protestada, não tem qualidade de liquidez e exigibilidade, mesmo que acompanhada de documento comprobatório da entrega da mercadoria " (28).

Em caso de falência, acaba de decidir o Tribunal ' de Justiça de Minas Gerais que a duplicata sem aceite ' " não atende o requisito legal da ocorrência de obrigação líquida e certa ". Isto porque, " o aceite foi sempre havido como necessário para conferir liquidez e certeza à dívida, principalmente oriunda de uma compra e venda ". E conclui: " é preciso não se esquecer que a executividade é de direito processual, não se confundindo com a liqui- ' dez da dívida, que é de direito material ". (29).

Em feliz síntese, HAMILTON DE MORAIS E BARROS, explica que " o problema e a solução que se põem ante o intérprete assim se resumem: o direito do credor ou já foi conhecido e proclamado na sentença, ou já foi reconhecido no próprio título. Nada disso ocorre hoje com a duplicata não-assinada. Sob o império do Código de 1.939, era legítimo o entendimento de que a duplicata não-aceita, ' mas acompanhada da prova da venda e devidamente protestada, poderia legitimar o pedido do decreto de falência. ' Eram elas protegidas pela ação executiva que, relembre-se, era um processo de conhecimento. No Código atual, a execução não é mais um processo de conhecimento, mas um processo realmente de execução, com predominância de atos de constrição e de expropriação. É a execução toda ela fundada em anterior título executivo, seja judicial, seja extrajudicial. Pelo art. 618, I, é nula a execução se o título não for líquido, certo e exigível, qualidades que a duplicata não-aceita não tem. A fatura, a nota fiscal e a prova da entrega da mercadoria, tudo isso dá a certeza humana, não sendo, porém, a certeza jurídica. Revogou, assim, o novo Código o art. 15 da Lei n. 4.474, de 1.968,

e as modificações trazidas pelo Dec. Lei n. 436, de 1969 " (30).



E conclui o grande professor e magistrado: " se não há executividade nem da sentença condenatória ilíquida (art. 611), como concedê-la, hoje, a título extrajudicial, como é a duplicata, inassinada, título incompleto, não aperfeiçoado pelo aceite ? Somente pela ação de cobrança, em rito ordinário ou sumaríssimo, é que se chegaria a um título executivo " (31).

Só título completo, isto é, aquele que contém todos os requisitos legais de sua constituição formal (" requisitos de formação ") é que autoriza a coação estatal contida na execução forçada.

" Para a propositura da ação de cobrança executiva é essencial que a dívida seja líquida e certa pelo próprio título, ou que o crédito seja facilmente verificável ou apurável, de maneira a se tornar líquido e certo, independentemente de qualquer outra prova " (32).

À duplicata sem aceite falta um dos seus requisitos estruturais, de modo que não chega a consubstanciar título executivo para o fim de justificar o processo de execução. Pois é evidente que " a duplicata quer seja encarada como documento expressivo de um contrato bilateral de direito comum, quer seja visualizada com título de crédito, somente pode ser havida como obrigação líquida a respeito de quem a tenha subscrito " (33).

Feita a rigorosa distinção entre o processo de cognição (meio de definir o direito substancial das partes) e o processo de execução (meio de realizar o direito líquido e certo da parte), impõe-se que, para manejo do último, " todos os direitos dos credores e todas as obrigações dos devedores já devem constar do título. Inexistem fora dele uns e outros " (34).

A execução só pode atingir o devedor reconhecido como tal no título executivo. " Como falar em autonomia de duplicata não aceita, se depende de elementos externos, não contidos no título ? Como se reconhecer o devedor, como tal num título que não contenha a sua assinatura ? Ante a regra, sem precedente no direito anterior, do art. 568,



n. I, do atual Cód. de Processo Civil, que consubstancia o princípio de que na execução só pode ser sujeito passivo o devedor que seja reconhecido como tal no próprio título executivo, caem por terra as disposições da Lei de Duplicatas que admitiam o aceite presumido, ou o suprimento do aceite sem assinatura " (35).

" Sempre foi ponto pacífico em direito que é pela assinatura lançada no documento que se aperfeiçoa a obrigação. Expressão material do consentimento, requisito imprescindível a todo ato de caráter obrigacional; se é requerida para quaisquer espécies de contratos, com maior razão ainda para os títulos cambiários " (36).

Em outras palavras: duplicata sem aceite não é título completo, não é título cambiário, nem tampouco título executivo, por lhe faltar um dos requisitos de sua própria definição legal: o reconhecimento da dívida pelo comprador (Lei n. 5.474, art. 2º, § 1º, n. VIII).

Em conclusão: " a duplicata sem aceite não se configura, em face da sistemática e regras legais do novo Código de Processo Civil, como título executivo extrajudicial ", na lição de FREDERIDO MARQUES (37). E, nulla e executio sine titulo.

Esse entendimento, aliás, não merece mais sequer ser posto em dúvida, no momento. Eis que, dentre as conclusões a que chegou o Simpósio de Direito Processual, promovido em outubro de 1.975 pela Universidade do Paraná, com a participação dos mais renomados processualistas do País, figurou justamente a que proclamou:

" Duplicata não aceita não é título executivo extrajudicial, mesmo sendo protestada, sendo sua cobrança efetuada através do processo de conhecimento (ordinário ou sumaríssimo, conforme o valor) " (38).

Quanto ao argumento, sempre invocado, de que o comércio necessita de maior segurança e liquidez para a duplicata, deve levar a legislador a criar, com urgência, um procedimento especial, célere, sumário, do tipo injun-

tivo ou monitório, capaz de conferir ao credor, prontamente, a liquidez e certeza que faltam intrinsecamente à duplicata sem aceite.



É essa a sugestão que estamos tentando fazer neste trabalho.

O que não é razoável nem justo é pretender violar a técnica precisa e elogiável com que recentemente se adotou o puro processo de execução entre nós, o que infelizmente só ocorreu com um atraso superior a um século em relação aos países ^(Munich) civilizados da Europa.

8. O procedimento monitório como solução " de lege ferenda " para o problema da duplicata sem aceite

O Código BUZAID adotou em matéria de execução o melhor padrão do sistema europeu, de modo que temos em vigor, entre nós, um processo executivo puro, dentro das concepções mais atualizadas da cultura jurídica ocidental romanística.

Na Europa, no entanto, existe ao lado da cognição e da execução um procedimento intermediário, de larga aplicação prática e de comprovada eficiência para abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios: trata-se do procedimento monitório ou de injunção.

Para que nosso Código se equiparasse em eficiência, em matéria de execução, aos Códigos da Itália, Alemanha e Austria, por exemplo, deveria ter incluído em seu bojo esse versátil remédio processual.

Tão grande e de tão comprovada eficiência é sua aplicação na Alemanha que SCHÖNKE lembra que só no ano de 1937 tramitaram pela primeira instância dos tribunais germânicos 4.515.821 feitos de procedimento monitório, contra apenas 1.654.952 de procedimento ordinário (39).

Mas, o que vem a ser o procedimento monitório europeu ?

Como preleciona CARNELUTTI, a finalidade do processo de conhecimento é compor a lide de pretensão contes



tada, enquanto o processo de execução se vive à lide de pretensão apenas insatisfeita. Por isso, em regra o processo de cognição consiste em averiguar e declarar primeiramente a situação em que se encontram as partes, para "alcançar um pronunciamento judicial sobre o caso concreto". Definida a situação jurídica dos litigantes, "segue a realização do direito declarado, que se efetua no procedimento de execução" (40).

Acontece, porém, que muitas vezes o devedor resiste à pretensão do credor sem contestar propriamente o crédito deste; mas embora a lide seja apenas de pretensão insatisfeita, se o credor não dispõe de título executivo, não encontrará acesso ao processo de execução.

Seria, evidentemente, enorme perda de tempo exigir que o credor recorresse à ação de condenação para posteriormente poder ajuizar a de execução, quando de antemão já se está convicto de que o devedor não vai opor contestação à cobrança ou não dispõe de defesa capaz de abalar as bases jurídicas da pretensão do autor.

Em tal conjuntura o processo de cognição esvazia-se de significado, importando, para o credor e para a Justiça, enorme perda de tempo e dinheiro.

A fim de evitar esse perigo, ou essa inutilidade, a experiência do direito europeu engendrou um novo remédio processual que recebeu a denominação do procedimento de injunção ou procedimento monitório.

De acordo com esse instituto, o credor, em determinadas circunstâncias, pode pedir ao juiz, ao propor a ação, não a condenação do devedor, mas desde logo a expedição de uma ordem ou mandado para que a dívida seja saldada em um prazo previamente estabelecido em lei.

Tem esse procedimento " uma estrutura particular, em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada " (41).

Só eventualmente é que o procedimento monitorio se transformará em contencioso sobre o mérito da relação obrigacional deduzida em Juízo. Enquanto o processo de conhecimento puro consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão do autor, o procedimento monitorio consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando ao devedor a iniciativa do eventual contraditório (42).

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, " o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento " (43).

É, como se vê, uma instituição que se encontra situada no ponto de confluência do procedimento de cognição e do de execução, da jurisdição contenciosa e da voluntária " (44). Ou, como quer CARNELUTTI, " a injunção executiva e, deste modo, um tertium genus, que se coloca como intermediário entre a cognição e a execução forçada " (45).

Os qualificativos " monitorio " e " injuntivo " são expressões indicativas de ordem, mandamento, imposição, em seu significado léxico. E o procedimento examinado recebe essas denominações justamente porque, ao invés de iniciar-se por uma citação do devedor para defender-se, principia por uma ordem expedida pelo magistrado, determinando ao devedor que pague a dívida em prazo determinado.

Valendo-nos da síntese de SATTA, podemos afirmar que o procedimento injuntivo consiste na emanação de uma ordem do juiz, conforme o pedido do credor, para que o devedor pague uma importância em dinheiro (ou uma quantidade certa de coisas fungíveis), no prazo estabelecido, facultando-se embargos ao devedor, à cuja falta, a ordem adquirirá o valor de uma sentença condenatória passada em julgado (46).

Seu escopo especial " é de alcançar a formação de um título executivo sem que a ação de condenação seja exercitada nos moldes da cognição em contraditório " (47).



Difere, assim, do procedimento comum de cognição pela "preordenada ausência inicial do contraditório, a qual tende a favorecer ou preparar a formação da declaração de certeza mediante preclusão" (48).

Difere, outrossim, da execução forçada porque, não possuindo o credor ainda o título executivo, a ordem inicial de pagamento não é feita sob cominação de penhora.

No prazo estipulado para pagamento, o devedor pode embargar ou silenciar. Se adota a primeira opção, abre-se o contraditório, transformando-se o procedimento em cognitivo; caso contrário, por deliberação de plano do juiz, a ordem de pagamento se transforma em mandado executivo, com força de sentença condenatória trânsita em julgado.

Duas são, portanto, suas características fundamentais:

- I - sua finalidade, " que é a de dar vida, com maior celeridade do que a que se possa conseguir no procedimento ordinário, a um título executivo "; e
- II - o meio utilizado, " que é o de inverter, fazendo-a passar do autor ao demandado, a iniciativa do contraditório (pelo que podemos, em geral, denominá-los procedimentos com inversão da iniciativa do contraditório) " (49). Ou, em outras palavras, sua principal característica pode ser situada, como quer CARNELUTTI, na " eventualidade do contraditório " (50).

Abreviando o caminho para alcançar o título executivo, funciona, enfim, o procedimento monitório, como um inteligente meio de definir, na abertura do processo, a natureza da lide, evidenciando se o caso é de pretensão contestada ou simplesmente de pretensão insatisfeita.

Por outro lado, a grande virtude desse procedimento é evitar a agressão patrimonial própria da execução forçada (penhora) sem que antes o juiz tenha segura convicção da certeza jurídica do crédito do promovente.



9. Espécies de procedimento monitorio

Os processos civis alemão e austríaco, conhecem duas espécies distintas de procedimento monitorio: a) o procedimento monitorio puro; e b) o procedimento monitorio documental.

I - Procedimento monitorio puro:

Em determinados casos, permite-se que a ordem judicial de pagamento seja expedida, sem audiência do devedor e com base apenas nas alegações unilaterais do credor, sem necessidade de qualquer prova.

Em compensação, a simples oposição eventual do eventual do devedor é suficiente para fazer cair a ordem judicial. Apresentados os embargos, que não precisam de qualquer motivação, o mandado de pagamento perde sua eficácia e desaparece o procedimento injuntivo.

Não havendo, porém, embargos, a ordem de pagamento se converte em mandado executivo (51).

II - Procedimento Monitorio documental:

Este procedimento, como a denominação indica, só se inicia com base em prova documental, diversa, naturalmente, do título executivo.

Atendendo ao pedido unilateral do credor, e sem audiência do devedor, mas com base nos documentos oferecidos com a inicial, o juiz defere a ordem de pagamento.

Se não há embargos em tempo hábil, a ordem converte-se, automaticamente, em mandado executivo.

Se são opostos embargos, estes deverão ser motivados e gerarão um contraditório, cuja decisão poderá ser no sentido de revogação da ordem de pagamento (embargos procedentes), ou de sua subsistência (embargos improcedentes), caso em que a ordem inicial converter-se-á em mandado executivo (52). Na verdade, com os embargos o procedimento monitorio " se transformam num juízo ordinário " (de conhecimento) (53).

As diferenças entre o procedimento monitorio puro e o documental são:



- a) o puro dá ensejo à expedição de ordem de pagamento com base em simples alegação, sem prova, do credor; o documental exige que a pretensão do credor se baseie em prova documental idônea;
- b) no puro, a oposição do devedor, sem qualquer prova, ou mesmo sem motivação, provoca a perda de eficácia da ordem de pagamento e faz encerrar o procedimento monitório; no documental só se admitem embargos motivados e sua oposição não elimina, por si só, a ordem de pagamento. Cria-se um contraditório que culmina por uma sentença que tanto pode ser de manutenção como de revogação da ordem inicial (54).

No Código de Processo Civil Italiano o processo de injunção está especificamente regulado no Livro 4º, de seu Título I, e tem por base apenas a prova documental (art. 633), a que CARNELUTTI atribui o qualificativo de título injuntivo (55).

Tal como no direito tedesco, à falta de embargos do devedor, o decreto injuntivo transforma-se em título executivo. Mas se há embargos, surge um contencioso que se encerra por uma sentença de mérito, que substitui o mandado injuntivo, seja para confirmá-lo, seja para reformá-lo.

Ocorrendo a ratificação, a sentença causa a conversão do título injuntivo em título executivo e, consequentemente, transforma o procedimento monitório em procedimento de execução forçada.

Essa conversão, tanto por falta de embargos como por improcedência deles, provoca preclusão do direito de impugnação que cabia ao devedor. Dessa forma, " a ordem de executividade preclui qualquer outra oposição nova ou prossecução daquela proposta, valendo dizer que praticamente o decreto passará em julgado " (56).

" Existe, além disso, a possibilidade comum de execução provisória do decreto, marcado o prazo para a oposição " (57).

Os embargos, finalmente, podem suspender ou não a execução provisória do decreto injuntivo, dando-se a suspensão " quando ocorrem sérios motivos " (58).



10. Requisitos do procedimento monitorio

No direito alemão, assim como no austríaco e no italiano, o procedimento monitorio não é remédio que se utilize para realização de qualquer direito, mas apenas para os créditos de quantia de dinheiro ou de coisas fungíveis (59). O Código italiano o admite, também, para as prestações de coisa móvel certa (60).

Sendo, outrossim, um procedimento que tende, diretamente, a preparar a execução forçada e que se inicia com um mandado de pagamento, é claro que só tem cabimento quando a prestação reclamada esteja vencida.

Assim, nos padrões europeus de processo, a injunção executiva só se admite quando:

- a) a ação se refira a quantias líquidas de dinheiro ou quantidades determinadas de coisas fungíveis, ou, ainda, coisas móveis certas; e
- b) o crédito seja exigível, isto é, esteja vencido e não sujeito a condição alguma nem tampouco a contraprestação do credor ainda não realizada (61).

Em suma: só os créditos líquidos e exigíveis autorizam o decreto de injunção (62). E o fim específico do procedimento injuntivo resume-se em agregar certeza ao crédito que, por falta de título executivo, se apresentava, de início, apenas líquido e exigível.

11. Conveniência da adoção do procedimento monitorio pelo direito nacional

Como a execução forçada, no sistema unitário ora esposado pelo legislador brasileiro, não cabe senão com base em título executivo (art. 583), o qual, obrigato-



riamente, há de ser líquido, certo e exigível (art. 536), ao invés de violar a pureza do sistema processual para forçar o emprego do processo de execução em casos como o da duplicata sem aceite, com os quais não se harmoniza o conceito de certeza jurídica da dívida, cremos que a melhor orientação que a doutrina pode seguir é a de pleitear a adoção, quanto antes, do procedimento monitorio em nossa legislação.

Com tal providência, além de preencheremos uma lacuna do Código de Processo Civil, que adotou o padrão europeu de execução forçada de maneira incompleta, estaremos dotando nosso direito processual de um remédio que satisfará, sem dúvida, aos anseios do comércio, fomentando não apenas a maior liquidez do crédito mercantil, mas também resguardando o direito de defesa dos devedores por obrigações não definitivamente acertadas.

Por outro lado, seria muito fácil de se incluir o procedimento monitorio através de modificação pura e simples da Lei de Duplicatas, dando-se nova redação ao seu artigo 15 e respectivos parágrafos.

Iniciando-se, a título experimental, com as duplicatas sem aceite, com o tempo acumularíamos subsídios para uma futura inclusão do procedimento injuntivo, em caráter genérico, como um novo capítulo do Código de Processo Civil, a exemplo do que se fez na Itália.

De nossa parte, estamos convictos de que o procedimento monitorio, dada a singeleza de seu rito e a eficácia prática de seus resultados imediatos, será remédio processual fadado, entre nós, ao mesmo sucesso registrado na Alemanha, e de muito maior utilidade que o imperfeito e mal recebido procedimento sumaríssimo, em má hora adotado pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro.

12. Procedimento sugerido para a injunção executiva das duplicatas sem aceite

Adaptando os procedimentos europeus às necessidades e conveniências da vida econômica nacional, poder-se-ia equacionar a injunção executiva das duplicatas sem aceite da seguinte forma:



- a) Provocação por petição inicial do credor, instruída obrigatoriamente com a duplicata ou a triplicata, acompanhada do instrumento de protesto por falta do aceite e do comprovante de remessa ou entrega da mercadoria. O pedido do credor não será de condenação do devedor, mas de expedição de mandado para este solva o débito no prazo legal;
- b) Exame sumário da legalidade da pretensão que se limitará às questões de perfeição documental, legitimação de partes e cabimento em tese da medida injuntiva. Encontrada alguma deficiência, o juiz marcará prazo para o devido suprimento ou para que o credor requeira a conversão do procedimento injuntivo em ação comum de cobrança. Só quando não adotar o credor nenhuma das duas opções, é que haverá o indeferimento da petição inicial, medida que, por sua vez, não obstará a que a parte recorra às vias do procedimento de cognição, em posterior ação de condenação, para haver seu crédito;
- c) Concessão de mandado de pagamento, com prazo de cinco dias, quando a petição inicial for achada em ordem. O mandado de pagamento não se confunde com o mandado de citação, pois não é um convite para defesa, mas um comando para que o devedor salde a dívida. Produzirá, no entanto, as mesmas consequências jurídicas da citação, como interrupção de prescrição, litispendência, prevenção, etc.;
- d) Possibilidade de interposição de embargos, pelo devedor, no prazo do mandado injuntivo, os quais provocarão um juízo incidental de cognição, ad instar do que se passa com os embargos à execução. Ditos embargos poderão ser classificados em duas espécies:

- I - Suspensivos; e
- II - Não suspensivos.

Os suspensivos, pela relevância da maté-



ria arguida, acarretarão a suspensão do decreto injuntivo, enquanto não julgados os embargos. Os não suspensivos, bem como a ausência de embargos no prazo do mandado injuntivo, acarretarão a conversão da ordem inicial de pagamento em título executivo. No primeiro caso (embargos não suspensivos), o título será tratado como provisório; e no segundo (falta de embargos), como definitivo;

- e) Julgados procedentes os embargos, em qualquer hipótese, o mandado injuntivo perderá toda eficácia e a sentença terá força de coisa julgada em relação à lide. Julgados, porém, improcedentes, ocorrerá a automática conversão do procedimento injuntivo em execução forçada por título judicial;
- f) Para evitar o arbítrio judicial e as controvérsias jurisprudenciais, deverá o legislador catalogar os casos em que os embargos terão efeito suspensivo, de sorte que todas as demais defesas não suspenderão a eficácia do mandado injuntivo, isto é, não impedirão a penhora decorrente de sua conversão em título executivo provisório.

Entendemos que, no caso da duplicata sem aceite, devem ser recebidos com efeito suspensivo os embargos em que o devedor alegar uma das seguintes matérias:

- I - pagamento da dívida ou outra causa legal de extinção da obrigação, com apoio em prova documental;
- II - Não recebimento da mercadoria, quando o credor exhibir apenas comprovante de embarque ou remessa;
- III - falsidade do comprovante de entrega da mercadoria;
- IV - depósito da mercadoria à ordem do vende-

72
ORD. DAS PERMANENTES
C.D.

dor, nos dez (10) dias seguintes ao recebimento, quando esta estiver irregular em quantidade, qualidade e espécie.

O ônus da prova será, nos casos I e IV, do embargante, e, nos demais, do embargado.

Outras impugnações ao direito de crédito do promovente serão recebidas sem efeito suspensivo, de modo que, a risco do credor, poderá ser pedida a provisória conversão do título injuntivo em título executivo. Se procedentes os embargos, em semelhante hipótese, por se cuidar de execução provisória, ficará o credor sujeito ao ônus de recolocar o devedor no status quo ante, e, ainda, às demais limitações do art. 588 do Código de Processo Civil.

O título executivo que resultar da conversão do título injuntivo, seja por falta de embargos, seja pela decretação de improcedência destes, será considerado título judicial equivalente à sentença condenatória passada em julgado. Por isso, na fase de execução, isto é, após a penhora, os embargos que o devedor poderá manejar sofrerão as limitações do art. 741 do Código de Processo Civil.

12. Outras prováveis aplicações do processo monitorio:

Comprovado o êxito da aplicação do procedimento monitorio à cobrança da duplicata sem aceite, poderá o legislador, em seguida, estendê-lo a inúmeros outros casos, em que também poderá prestar relevante função, como, por exemplo:-

- a) cobrança de encargos de condomínio;
- b) honorários de profissionais liberais;
- c) seguro obrigatório de veículos;
- d) responsabilidade tributária de terceiros, não figurantes no lançamento e na inscrição da dívida ativa, como sucessores, compradores, gestores, e sócios não solidários etc.

NOTAS



- (1) MICHELI, "Derecho Processual Civil", vol. III, ed. 1970, pág. 383.
- (2) "Relación Del Guardasellos al Código de Procedimento Civil", n. 31, apud MICHELI, op. cit., loc. cit.
- (3) MICHELI, op. cit., III, pág. 384.
- (4) S.T.F. - Ac. no R.E. 78.057, rel. Min. LUIZ GALLOTTI, in "D.J.U." de 29.3.74, pág. 1.884.
- (5) LIEBMAN, "Processo de Execução", 3ª ed., n. 6, pág. 13; MENDONÇA LIMA, "Comentários ao Cód. Proc. Civ.", 1ª ed., vol. VI, n. 99, pág. 67; PAULO RESTIFFE NETO, "Novos Rumos da Duplicata" págs. 51-52; CASTRO VILLAR, "Processo de Execução", 1ª ed., pág. 30; SILVA PACHECO, "Tratado das Execuções-Processo de Execução", ed. 1975, vol. I, n. 141, pág. 154.
- (6) JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Execução Fiscal", 1ª ed., § 4º, pág. 18.
- (7) GALENO LACERDA, "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", 1ª ed., n. 2, pág. 39.
- (8) MACHADO GUIMARÃES, "Comentários ao Cód. de Proc. Civ.", vol. IV, n. 20, pág. 33.
- (9) FREDERIDO MARQUES, "Duplicata sem aceite como título executivo", in "O Est. de S. Paulo" de 21.9.75; PAULO RESTIFFE NETO, Op. Cit., pág. 60.
- (10) MICHELI, op. cit., III, pág. 335.
- (11) CALAMANDREI, "El procedimiento monitorio", ed. 1953, pág. 104.
- (12) CALAMANDREI, Op. cit., pág. 105.
- (13) CALAMANDREI, Op. cit., loc. cit.
- (14) BUZAID, "Exposição de Motivos", n. 21.
- (15) JOSÉ AFONSO DA SILVA, Op. cit., § 3º, pág. 17.
- (16) CASTRO VILLAR, Op. cit., pág. 32.
- (17) JOSÉ AFONSO DA SILVA, Op. cit., § 8º, pág. 30.
- (18) T.A.M.G. - Ac. de 14.8.74, na apel. 5.759, rel. juiz VIEIRA DE BRITO, in "D.J.M.G." de 5.11.74.


- (19) ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "A ação para cobrança de duplicata no novo C.P.C.", in "R.T. - Informa", 1ª quinzena de maio/74; ALCIDES MENDONÇA LIMA, "A Executividade da Duplicata não Aceita", in "Ajuris", vol. 5, págs. 60-63.
- (20) ALCIDES MENDONÇA LIMA - "Comentários" ciss., n. 717, pág. 321.
- (21) Lei n. 5.474, de 13.7.68, art. 2º, § 1º.
- (22) "Duplicata não aceita só pela via ordinária pode ser cobrada. O Código de Processo Civil revogou o art. 15 da Lei n. 5.474, de 1968 ... O art. 585 do CPC considera títulos executivos extrajudiciais "a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque". Entende-se, portanto, o título regularmente preenchido. Ora, a duplicata não aceita não está completa, e portanto não se inclui no referido dispositivo" (1ª T.A. Civ.S.P.-ac. no agr. de instr. n. 207.176, de 6.11.74, rel. juiz RODRIGUES PORTO, in "R.T.", 471/146).
- (23) FREDERICO MARQUES, op. cit., loc. cit.
- (24) FREDERICO MARQUES, op. cit., loc. cit.
- (25) S.T.F. - ac. no R.E. 75.543, rel. Min BILAC PINTO, in "R.T.J.", 69/136; no mesmo sentido: T.J.M.G.-ac. na apel. n. 40.448, rel. des. HELVÉCIO ROSENBERG, in "D.Jud.M.G.", de 12.3.75, e "Rev. Lemi", 89/134.
- (26) FREDERICO MARQUES, Op. cit., loc. cit.
- (27) S.T.F. - Ac. no R.E. 78.057, rel. Min. LUIZ GALLOTTI, in "R.T.J.", 68/879.
- (28) T.A.M.G. - Ac. na apel. 7.165, rel. juiz VAZ DE MELLO, in "D.Jud.M.G." de 22.11.75.
- (29) T.J.M.G. - Ac. na apel. 42.331, rel. Des. HELVÉCIO ROSENBERG, in "D.Jud.M.G." de 13.12.75.
- (30) HAMILTON MORAES E BARROS, "Alguns problemas da execução forçada", in "Rev. Forense", vol. 248, págs. 31-32.
- (31) HAMILTON DE MORAES E BARROS, op. cit., loc. cit.
- (32) T.A.M.G. - Ac. na apel. 6.689, rel. JUIZ AMADO HENRIQUES, in "D.Jud.M.G." de 12.3.75.
- (33) HERNANI ESTRELA, "Duplicata não aceita é título inábil



para decretação de falência", in "Rev. Forense",
vol. 237, pág. 14.



- (34) HAMILTON DE MORAES E BARROS, op. cit., pág. 32.
- (35) PAULO RESTIFFE NETO, Op. cit., pág. 60. Como destaca o ilustre magistrado paulista, "a única exceção admissível, hoje, porque não afronta os novos padrões, é a prevista no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei de Duplicatas, em razão da autorização concedida ao sacado de reter em seu poder a duplicata, desde que comunique, por escrito, ao apresentante, o aceite e a retenção. Neste caso, a comunicação de confissão de aceite, inspirada em regra similar do art. 29 da Lei Uniforme de Genebra sobre Cambiais, contendo assinatura do confitente, obriga-o e substitui, quando necessário, o título a que se refere, para o ato de protesto por falta de pagamento ou para o exercício do direito de cobrança pela via executiva" (loc. cit.).
- (36) HERNANI ESTRELLA, apud citação de PAULO RESTIFFE NETO
op. cit., pág. 59.
- (37) FREDERICO MARQUES, Op. cit., loc. cit.
- (38) In "Revista Brasileira de Direito Processual", vol.V,
pág. 198.
- (39) SHONKE, "Derecho Procesal Civil", ed. 1950, § 98, pág. 363.
- (40) SHONKE, Op. cit., § 1, pág. 14.
- (41) CARNELUTTI, "Instituciones Del Proceso Civil", ed. 1973, vol. I, n. 41, pág. 83.
- (42) CALAMANDREI, Op. cit., pág. 24.
- (43) SHONKE, Op. cit., § 98, pág. 363.
- (44) SENTIS MELENDO, "Advertência" na tradução do "Procedimento Monitório", de CALAMANDREI, pág. 7.
- (45) CARNELUTTI, op. cit., I, n. 41, pág. 84.
- (46) SATTA, "Direito Processual Civil", ed. 1973, Vol II, nº 451, pág. 685.
- (47) REDENTI, "Diraño Processuale Civile", ed. 1954, vol. III, n. 185, pág. 14.
- (48) CALAMANDREI, Op. cit., pág. 243.
- (49) CALAMANDREI, Op. cit., pág. 26°

- 
- (50) CARNELUTTI, "Lezioni Di Diritto Processuale Civile" vol. II, n. 101.
- (51) LENT, "Diritto Processuale Civile Tedesco", § 90, pág. 331; SHÖNKE, Op.cit., § 98, pág. 366; CALAMANDREI, Op. cit., págs. 30-39.
- (52) SHÖNKE, Op. cit., págs. 368-369; CALAMANDREI, op.cit., págs. 34-39.
- (53) LENT, Op. cit., § 90, pág. 333.
- (54) CALAMANDREI, Op. cit., págs. 37-38.
- (55) CARNELUTTI, "Instituciones", I, n. 178, pág. 275.
- (56) SATTA, Op. cit., n. 455, pág. 694.
- (57) SATTA, Op. cit., n. 455, pág. 692.
- (58) SATTA, Op. cit., n. 456, pág. 694.
- (59) SHÖNKE, Op. cit., § 98, pag. 364; CALAMANDREI, Op. cit., pág. 99; LENT, Op.cit., § 90, pág. 331.
- (60) SATTA, Op. cit., n. 452, pág. 687.
- (61) SHÖNKE, Op. cit., § 98, pág. 364.
- (62) CALAMANDREI, Op. cit., pág. 103.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 1976

"Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências".

Autor: PODER EXECUTIVO(Men.57/76)

Relator: Deputado HOMERO SANTOS

RELATÓRIO

Tendo o Deputado João Menezes apresentado Emenda ao Substitutivo por mim apresentado ao Projeto de Lei nº 1.808/76, e, de acordo com o Regimento Interno, cabendo ao Relator falar sobre a mesma, devo declarar, embora o intuito do nobre Deputado seja o de ajudar na elaboração da Lei, não poderei concordar, visto que sua Emenda modifica profundamente o sentido que quis dar ao artigo, embora em reunião anterior tenha aceito a Emenda.

PARECER

Tendo em vista o exposto, sou contrário à aprovação da referida Emenda ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.808/76.

Sala das Sessões, em de junho de 1976

Deputado HOMERO SANTOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

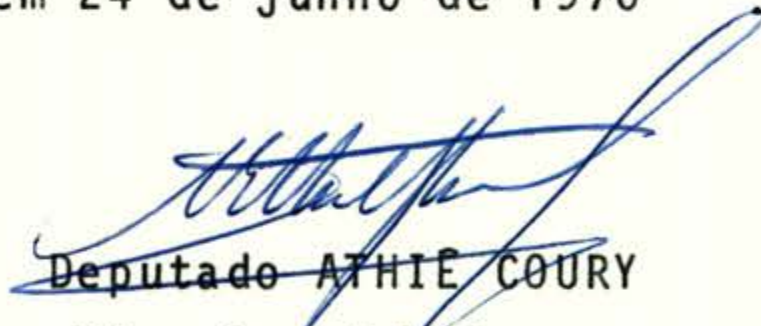


P A R E C E R D A C O M I S S Ã O
(PROJETO DE LEI Nº 1.808/76)

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada na presente data, opinou, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.808/76, do Poder Executivo (Mensagem nº 57/76), com apresentação de Emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Homero Santos. Com votos contrários dos Deputados Nogueira da Gama, João Menezes, Antonio José e Odacir Klein, e, votos em separados dos Deputados Nogueira da Gama e João Menezes.

Compareceram à reunião os Senhores Deputados João Menezes, Epitácio Cafeteira, João Castelo, José Ribamar Machado, Temístocles Teixeira, Arnaldo Lafayette, Carlos Alberto Oliveira, José Alves, Antonio José, Fernando Magalhães, Moacyr Dalla, Emanuel Waisman, Florim Coutinho, Milton Steinbruch, Pedro Faria, Francisco Bilac Pinto, Homero Santos, Jorge Vargas, Nogueira da Gama, Antonio Morimoto, Athiê Coury, Dias Menezes, Roberto Carvalho, Nunes Rocha, Adriano Valente, Gomes do Amaral e Odacir Klein.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1976


Deputado ATHIÊ COURY
Vice-Presidente no
exercício da presidência


Deputado HOMERO SANTOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



EMENDA DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.808/76

Dã nova redação ao artigo 15 e seus parágrafos, co
mo segue:

Art. 15 - Serã processada sob a forma de execução forçada a co
brança do crédito representado por duplicata ou tri
plicata aceita pelo devedor.

§ 1º - A duplicata ou triplicata não aceita, mas
protestada e acompanhada de qualquer docu
mento comprobatório da remessa ou da entrega da mer
cadoria, faculta ao credor a cobrança pelo procedi
mento monitório, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 2º - Apresentada petição inicial, instruída com
os documentos mencionados no § 1º, o juiz
deferirá de plano mandado de pagamento com prazo de
cinco dias.

§ 3º - A citação do devedor, para cumprir o manda
do de pagamento, far-se-ã por via postal
sob registro com aviso de recebimento, ou através de
oficial de justiça, se assim o preferir o credor.

§ 4º - Se não houver embargos do devedor no prazo
marcado para pagamento, o juiz decretará, de
plano, a conversão do mandado inicial em mandado exe
cutivo.

§ 5º - A penhora se realizará independentemente de
nova citação do devedor.

§ 6º - Feita a penhora, o devedor serã intimado a
embargar a execução que prosseguirá segundo



o rito traçado pelo Código de Processo Civil para a execução por quantia certa do devedor solvente.

§ 7º - No prazo constante do mandato de pagamento o devedor poderá interpor embargos alegando qualquer defesa utilizável em processo de conhecimento.

§ 8º - Os embargos do devedor não dependem de prévia segurança do juízo e serão autuados em apenso aos autos do procedimento monitório.

§ 9º - Os embargos sã acarretarão suspensão da injunção executiva se o embargante alegar:

I - Pagamento da dívida ou outra causa legal de extinção da obrigação, com apoio em prova documental;

II - Não recebimento da mercadoria, quando o credor exhibir apenas comprovante de embarque ou remessa;

III - Falsidade de comprovante de entrega da mercadoria;

IV - Depósito da mercadoria ã ordem do devedor, nos 10 dias seguintes ao recebi-mento, quando esta estiver irregular em quantidade, qualidade e espécie.

§ 10 - O ônus da prova competirá, nos casos I e IV, ao embargante, e, nos demais, ao embargado.

§ 11 - Sendo qualquer outra a matéria arguida, os embargos não terão efeito suspensivos e, ao credor, será lícito, a todo tempo, requerer a conversão do procedimento monitório em execução provisória, na forma do artigo 588 do Código de Processo Civil.

§ 12 - Recebido os embargos para processamento, o credor será intimado a impugná-los em cinco dias, prosseguindo-se conforme o disposto no artigo



740 e respectivo parágrafo, do Código de Processo Civil.

§ 13 - Julgados procedentes os embargos, em qualquer das hipóteses, extinto estará o mandado de pagamento e a sentença produzirá coisa julgada sobre a lide.

§ 14 - Julgados improcedentes os embargos, operar-se-á a automática conversão do procedimento monitório em execução forçada.

§ 15 - Da sentença que julgar os embargos caberá apelação sem efeito suspensivo.

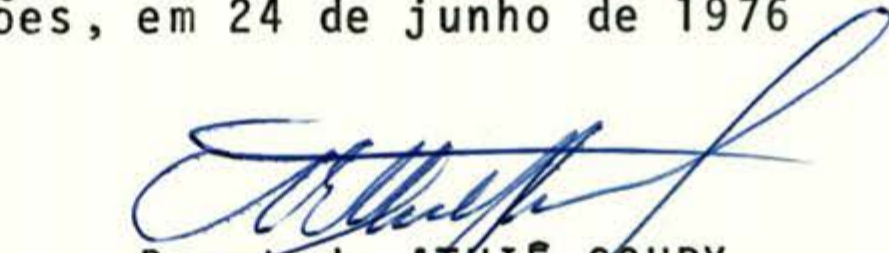
§ 16 - O título executivo que resulta do procedimento monitório é considerado título executivo judicial para todos os fins de direito.

§ 17 - A conversão do título monitório em título executivo importa preclusão das matérias de defesa que até então poderia o devedor manipular, salvo as do artigo 741 do Código de Processo Civil.

§ 18 - No procedimento monitório o juiz terá 48 horas para proferir seus despachos e decisões e o cartório 24 horas para cumprir os atos processuais que lhe couber.

§ 19 - Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento monitório as normas do Código de Processo Civil no que não colidirem com as da presente lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1976


Deputado ATHIE COURY
Vice-Presidente no
exercício da presidência


Deputado HOMERO SANTOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

VOTO EM SEPARADO



PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 1976

"Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências".

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 57/76)

Relatório e Parecer da "Vista" ao Deputado NOGUEIRA DA GAMA

RELATÓRIO

1. De iniciativa do Poder Executivo, Mensagem em epígrafe, o Projeto em exame objetiva adaptar ao novo Código de Processo Civil a Lei das Duplicatas, de nº 5.474, de 18 de julho de 1968, incidindo as alterações sobre as normas do parágrafo 2º do artigo 7º e a todo o Capítulo V, artigos 15 a 18. Atinge também o artigo 1º da Lei de Falências.

2. Examinado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto mereceu parecer favorável à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo do eminente relator, Deputado Lauro Leitão, que demonstrou ser imprescindível estruturar-se a duplicata, à luz material e jurídica, em título executivo líquido, seja quando aceita, não aceita, ou não devolvida, desde que devidamente comprovada a sua autenticidade e legitimidade.

3. Houve ainda naquela Comissão uma emenda do nobre Deputado Moacyr Dalla, não acolhida pelo parecer do ilustre relator, que não a considerou oportuna, por versar sobre aumento de prazo para extração do protesto, a seu juízo possível de causar maior delonga.

4. Nesta Comissão de Finanças recebeu o projeto brilhante parecer do Relator, nobre Deputado Homero Santos, com Substitutivo integral e, ainda, outra Emenda, do ilustrado Deputado João Menezes. Dada a relevância da matéria, também solicitei "Vista", da qual me desobrigo com o trabalho que ora apresento.

PARECER

5. Essas alterações, já preconizadas, de modo genérico no artigo 1.217, do citado Código, decorrem da necessidade de se harmonizar o disposto nos artigos 585 e 586 dessa Lei de Processo, cuja exegese tem dado margem a controvérsias, no que tange à duplicata, incluída entre os títulos executivos extrajudiciais, sem qualquer menção ao seu não aceite ou devolução. Se o citado artigo 586 exige para cobrança executiva título líquido, certo e exigível, há de se entender que nessa categoria não foi mesmo contemplada a duplicata não aceita. É evidente, assim, que a sistemática legal não prescinde da liquidez em se tratando de títulos executivos extrajudiciais, cabendo notar que o legislador agiu com toda a propriedade quando assim considerou a matéria, pois, se a letra de câmbio, a promissória e o cheque são assinados pelo devedor e de conteúdo cambiário abstrato, a duplicata é título causal e, por isso, sua exigibilidade só existe quando se apresenta devidamente formalizada e aceita pelo devedor.

6. Para focalizar melhor as objeções suscitadas com vêm transcrever, integralmente, os artigos 14 e 15 da citada Lei 5.474, verbis:

"Art. 14. Nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria".

"Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no artigo 14".

7. A conjugação desses dois dispositivos não oferece, sō por si, liquidez à duplicata não aceita ou não devolvida, pouco importando conste do instrumento de protesto a observância



dos requisitos estabelecidos na Lei nº 2.044. Também a simples transcrição do recibo de entrega das mercadorias não produz qualquer conteúdo probatório dessa liquidez. A natureza líquida e certa imposta pela Lei aos títulos executivos extrajudiciais é inerente ao seu formalismo ou ao modus fasciendi pela lei prescrito a essa qualificação.

8. Em tais condições, a solução da controvérsia está na adoção de normas que assegurem liquidez à duplicata não aceita, impondo-lhe uma valoração jurídica dessa natureza que lhe falta.

9. A fórmula para se chegar a esse resultado pode ser obtida por meio de acréscimo dos sete seguintes parágrafos ao citado artigo 14, que, embora não referido na Mensagem, não pode fugir às alterações em causa:

§ 1º - Se o devedor, no prazo de três(3) dias da notificação para pagamento sob protesto, impugnar a realização deste, contestando a validade e autenticidade do referido documento, caberá ao Oficial levantar o processo de dúvida perante o Juiz competente.

§ 2º - Adotar-se-á para o processo de impugnação, se houver, independentemente de depósito ou caução, o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil para decisão da dúvida, autorizando ou não o juiz, em face das provas e do conhecimento, o protesto solicitado pelo apresentante.

§ 3º - Em sua decisão final, o juiz ressalvará ao vencido, impugnante ou impugnado, a ação ordinária para a defesa de seus direitos.

§ 4º - A notificação a que se refere o parágrafo primeiro será feita por via postal, sob aviso de recebimento(AR), dirigida pessoalmente ao devedor, em duas(2) vias, na segunda das quais deverá constar o recibo do destinatário ou de seu representante legal e o número do C.P.F. ou C.G.C., pena de nulidade dos atos posteriores, inclusive protesto.

§ 5º - À falta de recibo da notificação feita pela via postal, expedirá o Oficial de Protesto EDITAL de notificação para pagamento, publicado uma só vez no jornal local, se houver, ou do Diário Oficial, do Estado ou da União.



§ 6º - Observados o prazo e as formalidades dos parágrafos anteriores, o Oficial extrairá o instrumento de protesto, com transcrição de todas as ocorrências, na forma da Lei.

§ 7º - A duplicata ou triplicata não aceita ou não devolvida, protestada com observância dos termos desta lei, equiparar-se-á a título executivo legítimo, certo e exigível.

10. Sem dúvida que, por essa forma, a duplicata aceita e a não aceita, se igualam no acesso à via executiva, pois esta última só adquirirá esse direito processual se o credor solicitante do protesto obtiver que o mesmo se efetive, no processo de dívida prescrito. Se o devedor não impugnar, depois de válida e legalmente citado, o pressuposto é de que concordou com o protesto ou nenhum motivo pôde apresentar contra a sua realização. Se a impugnação for julgada improcedente, a situação do devedor não muda, visto que o pressuposto de falta de razão continua presente. Por sua vez, ao credor não assistirá qualquer reclamação pelo eventual indeferimento do pedido de protesto, desde que tem ainda o direito de usar a ação ordinária.

11. Há, assim, na decisão do juiz, autorizando o protesto, um implemento constitutivo da eficácia obrigacional, líquida e certa, da duplicata não aceita e por essa forma protestada.

12. O comércio e a indústria são levam vantagens com a regulação da matéria nos termos propostos e o interesse coletivo só pode desejar uma solução que, ao lado da segurança, propicie à duplicata não aceita ou não devolvida condições de validade como título de crédito hábil. A situação atual, de protesto tirado mediante a apresentação de simples "avisos de vencimento", expedidos pelos bancos ou os próprios credores, é que não pode continuar, pois dá ensejo a embustes, fraudes e falsidades de vária natureza. As leis não podem dar margem a abusos e ilicitudes.



13. Dentro dessa conceituação, que mantêm o princípio do citado artigo 15 quanto à duplicata não aceita, mas de autenticidade revigorada com o preenchimento de requisitos legais a ela justapostos, o projeto governamental de que se trata merece a aprovação, incluídas as alterações constantes deste parecer, conforme substitutivo anexo.

14. Por esse substitutivo se verifica que atende ele, igualmente, as dúvidas quanto à admissão da duplicata sem aceite para fins de requerimento de falência.

15. Minhas divergências com essas proposições se justificam, não propriamente em relação ao mérito, mas por questões de técnica e sistema legislativos.

16. Quanto ao Substitutivo do nobre Relator, Deputado Homero Santos, essa divergência é porém, mais ampla, porque sugere uma forma eclética, não existente e sem apoio na processualística brasileira. Atribuindo ao credor por duplicata ou triplicata aceita ou não aceita mas protestada e acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa e da entrega da mercadoria, adota ele o processo monitório, pelo qual o juiz, deferre de plano mandado de pagamento com prazo de cinco dias. O devedor é citado por via postal sob aviso de recebimento, ou através de Oficial de Justiça, se assim o preferir o credor. De modo ilógico diz o Substitutivo que "se não houver embargos do devedor no prazo marcado para pagamento, o juiz decretará, de plano, a conversão do mandado judicial em mandado executivo. A penhora se realizará independentemente de nova citação do devedor (Art. 15, §§ 3º a 5º)".

17. É sabido que esse processo, chamado de monitório, adotado sob forma mais ou menos intermediária em alguns países europeus, não logrou aceitação no novo Código de Processo Civil Brasileiro.



18. Vejamos a incongruência: o juiz pede, inicialmente, de plano, mandado de pagamento, sem prévia citação do devedor para cumpri-lo e, decretará, também de plano, sua conversão em mandado executivo, se o devedor não embargar antes do prazo de cinco dias para liquidação do débito por essa estranha forma ajuizado. Mas que se faz entre esse mandado de pagamento e sua conversão em mandado executivo? Absolutamente nada. Apenas cria-se um vasio.

19. Feita a penhora, seguir-se-á a citação do devedor, que será então ultimado segundo o rito constante do Código de Processo Civil para execução de quantia certa do devedor solvente (Art. 1º, §§ 5º e 6º).

20. Mais adiante, enumera o Substitutivo os casos de suspensão do que aí se denomina de "injunção executiva". Fora desses casos, ao credor será lícito requerer a conversão do monitório em execução provisória, na forma do art. 588 do Código de Processo Civil. Nova conversão do processo monitório em execução forçada se dará se os embargos forem julgados improcedentes (§ 14). Por último, o título executivo que resultar desse procedimento monitório é considerado título executivo judicial para todos os fins de direito (§ 16).

21. É irrecusável a complexidade desse conjunto de medidas e atos dispensáveis e de encadeamento desarrazoado à luz do processo civil, sobretudo, tendo em vista, a precisão e a simplicidade de que este deve revertir-se.

22. Diz o nobre relator que seu Substitutivo se fundamenta no trabalho que lhe foi oferecido pelo emérito professor e magistrado Humberto Theodoro Júnior, da Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro, junto ao processo, pelo qual, em linguagem técnica e profusa, defende um substitutivo ao projeto oficial o procedimento monitório, como solução "delege feranda", acrescentando que a reforma do Ministro Buzaid oferece oportunidade à aplicação desse processo monitório, especialmente quan



do por ele se consegue a uma cognição em condições de servir à pretensão de uma tutela a execução forçada, por meio de um título executivo. Mas, o que se vê, in casu, a supressão do procedimento executivo, feita na Reforma Buzaid, embora, de boa recomendação, comprova exatamente a desnecessidade dos meios monitorios, pois as providências e medidas que dão curso ou constituem esse rito outra coisa não consubstancia a própria caracterização. Na verdade, tudo o que se fazia na ação executiva a partir da citação para pagamento, até ser julgada procedente a penhora e exaurindo os recursos e prazos impostos à coisa julgada, revelou-se através de velha prática, dispensável ao implemento judicial do conteúdo executivo. Adotando o novo Código o sistema de execução direta e forçada, caminhou-se para uma pura e simplificação dos meios de cobrança judicial.

23. A possibilidade dessa operação de ordem legal, tem por base o título executivo. Falar, portanto, em processo monitorio, seria propor uma regressão que a processualística brasileira mostra não ser enquadrável no realismo legal do processo executório.

24. O eminente relator sugere que a citação inicial do devedor seja feita por meio de um Oficial de Justiça, se o credor o requerer, providência que seria de bom uso, mas praticamente inviável, pois nos Cartórios de protesto não funcionam esses servidores. Além da necessidade de nomeação de titulares para esses cargos, eles só poderiam existir nas grandes capitais e cidades do País, junto àquelas serventias, ocasionando ônus não pequenos, para todas as partes no assunto interessadas.

25. Não é demais registrar que o processo do Substitutivo preconizado pelo nobre Relator não simplifica, mas multiplica providências e atos hoje não existentes. Basta ver, que até chegar ao seu fim, esse sistema monitorio do Substitutivo firmado pelo Deputado Homero Santos, passa por três ou quatro fases distintas manifestadas em autos separados.



26. A emenda do nobre Deputado Moacyr Dalla na Comissão de Constituição e Justiça, não aceita pelo relator nesse órgão, não se dirige à Lei das Duplicatas, objeto da proposição em exame, mas à Lei Uniforme de Genebra, de nº 2.044, de 1908, artigo 28, submetida em seu conjunto ao acordo internacional que a aprovou, o que daria margem a dúvidas sobre a sua viabilidade. Não fosse essa razão, seria de aceitar-se a emenda, porque o prazo de três dias, fixado nesse antigo diploma de eficácia internacional, é demasiado exíguo para o processamento do protesto, como bem demonstra a prática cartorial e as valiosas opiniões citadas pelo ilustre autor da emenda. Note-se, aliás, que o próprio Poder Executivo, enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 125/71, visando ao aumento do referido prazo, o qual retirou do Legislativo para melhor exame.

27. Registre-se, por último, que toda a matéria em debate, incidindo no campo financeiro da moeda e do crédito, inclue-se na competência específica desta Comissão.

Sala das Sessões, em de de 1976

Deputado NOGUEIRA DA GAMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 1976

"Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências".

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 57/76)

Substitutivo do Deputado NOGUEIRA DA GAMA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com os seguintes textos:

Art. 14 - Nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria.

§ 1º - Se o devedor, no prazo de três (3) dias da notificação para pagamento sob protesto, impugnar a realização deste, contestando a validade e autenticidade do referido documento, caberá ao Oficial levantar o processo de dúvida perante o Juiz competente.

§ 2º - Adotar-se-á para o processo de impugnação, se houver, independentemente de depósito ou caução, o procedimento sumaríssimo



do Código de Processo Civil para decisão da dúvida, autorizando ou não o juiz, em face das provas e do conhecimento, o protesto solicitado pelo apresentante.

§ 3º - Em sua decisão final, o juiz ressalvará ao vencido, impugnante ou impugnado, a ação ordinária para a defesa de seus direitos.

§ 4º - A notificação a que se refere o parágrafo primeiro será feita por via postal, sob aviso de recebimento (AR), dirigida pessoalmente ao devedor, em duas (2) vias, na segunda das quais deverá constar o recibo do destinatário ou de seu representante legal e o número do C.P.F. ou C.G.C., pena de nulidade dos atos posteriores, inclusive protesto.

§ 5º - À falta de recibo da notificação feita pela via postal, expedirá o Oficial de Protesto EDITAL de notificação para pagamento, publicado uma sõ vez no jornal local, se houver, ou do Diário Oficial, do Estado ou da União.

§ 6º - Observados o prazo e as formalidades dos parágrafos anteriores, o Oficial extrairá o instrumento de protesto, com transcrição de todas as ocorrências, na forma da Lei.

§ 7º - A duplicata ou triplicata não aceita ou não devolvida, protestada com observân - cia dos termos desta lei, equiparar-se-á a título executivo legítimo, certo e exigível.



Art. 15 - A cobrança judicial da duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

- a) tenha sido protestada nos termos do disposto no artigo anterior e seus parágrafos, se houver impugnação;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento de mercadoria; e
- c) não tenha o sacado, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º - São equiparados aos títulos executivos extrajudiciais do art. 585 do Código de Processo Civil a comunicação referida no § 2º do art. 7º desta lei, bem como as duplicatas ou triplicatas que atendam às condições do presente artigo e seus parágrafos e do § 4º do art. 22 desta lei, por encerrarem obrigação líquida, certa e exigível".



Art. 16 - Aplicar-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8º.

Art. 17 - O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de junho de 1976

Deputado NOGUEIRA DA GAMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

VOTO EM SEPARADO



EMENDA AO SUBSTITUTIVO NO PROJETO DE LEI Nº 1.808/76

Passe o § 1º do art. 15 a ter a seguinte redação:

§ 1º - A duplicate ou triplicate não aceita e acompanhada de documento comprobatório da entrega de mercadoria, faculta ao credor a cobrança pelo procedimento monitório, na forma dos parágrafos seguintes.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1976


Deputado JOÃO MENEZES
Autor



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 57/76

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.808-A, de 1976, que "adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 10 de AGOSTO de 1976

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Lauer Jullat*, em *13/Ago 1976*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Dys. HUMERO SANTOS*, em *04.08.77*
- O Presidente da Comissão de *FINANÇAS*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 1.808-A DE 1976

ing 5/mayo/77

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 50
Caixa: 94
PL N.º 1808/1976
98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.808-A, de 1976

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 57/76



Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Moacyr Dalla; e, da Comissão de Finanças, emitido em audiência, pela aprovação, com emenda, contra os votos dos Srs. Nogueira da Gama, João Menezes, Antônio José e Odacir Klein. Os Srs. Nogueira da Gama e João Menezes apresentaram votos em separado.

(PROJETO DE LEI Nº 1.808, de 1976, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.808, de 1976

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 57/76

Adapta ao Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 7.º, § 2.º, Capítulo V (arts. 15 a 18) e o art. 22 § 4.º, da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º

§ 2.º A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere.”

“CAPÍTULO V

Do Processo para Cobrança da Duplicata

Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

- I — de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;
- II — de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:
 - a) tenha sido protestada;
 - b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
 - c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7.º e 8.º desta Lei.



§ 1.º Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2.º Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que tenha sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

Art. 16. Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1.º e 2.º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8.º

Art. 17. O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 18. A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I — contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II — contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III — de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1.º A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2.º Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento."

"Art. 22.

§ 4.º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta Lei."

Art. 2.º Para os efeitos do art. 586 do Código de Processo Civil, considera-se título líquido, certo e exigível a duplicata ou a triplicata que, nos termos da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, com as alterações introduzidas por esta Lei, legitimar o processo de execução.

Art. 3.º Fica acrescentado ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, "Lei de Falências", o seguinte parágrafo:

"§ 3.º Para os efeitos desta Lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968."

Caixa: 94

Lote: 50
PL N.º 1808/1976

100



Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1976.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I

Da caracterização e declaração da falência

SEÇÃO PRIMEIRA

Da caracterização da falência

Art. 1.º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1.º Torna-se líquida, legitimando a falência a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I — a verificação será requerida pelo credor ao Juiz competente para decretar a falência do devedor (art. 7.º) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo Juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II — se o credor requer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, n.º 2, do Código Comercial; se nos livros do devedor, será este citado para, em dia e hora marcados, exhibi-los em juízo, na forma do disposto no art. 19, primeira alínea do Código Comercial;

III — a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior;

IV — os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum;

V — as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

§ 2.º Ainda que líquidos consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

.....



LEI N.º 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as duplicatas, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

Da remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 7.º A duplicata, quando não for à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do ceite.

§ 1.º Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito à apresentante o aceite e a retenção.

§ 2.º A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere.

Art. 8.º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I — avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II — vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III — divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

.....

CAPÍTULO IV

Do Protesto

Art. 14. Nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 do Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria.

CAPÍTULO V

Da Ação para Cobrança da Duplicata

Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14.

§ 1.º Distribuída a petição inicial, apresentada em 3 (três) vias, determinará o Juiz, em cada uma delas, independentemente da expedição do mandado, a citação do réu, que se fará mediante



a entrega da terceira via e o recolhimento do correspondente recibo do executado na segunda via, que integrará os autos.

§ 2.º Havendo mais de um executado, o autor entregará, com a inicial, mais uma via por executado, para fins da citação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º Não sendo paga a dívida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder-se-á à penhora dos bens do réu.

§ 4.º Feita a penhora, o réu terá o prazo de 5 (cinco) dias para contestar a ação.

§ 5.º Não contestada a ação, os autos serão, no dia imediato, conclusos ao Juiz, que proferirá sentença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6.º Contestada a ação, o Juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas dentro de um tríduo e decidirá, em seguida, de acordo com o seu livre convencimento, sem eximir-se do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

§ 7.º O Juiz terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proferir os despachos de expedientes e as decisões interlocutórias e o de 10 (dez) dias para as decisões terminativas ou definitivas.

§ 8.º O recurso cabível da sentença proferida em ação executiva será o de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.

§ 9.º A sentença que condenar o executado determinará, de plano, a execução da penhora, nos próprios autos, independentemente da citação do réu.

§ 10. Os bens penhorados de valor conhecido serão leiloados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sentença, e os não conhecidos sofrerão avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11. Da quantia apurada no leilão, pagar-se-á ao credor o valor da condenação e demais cominações legais, lavrando o escrivão o competente termo homologado pelo Juiz.

Art. 16. Será processada pela forma ordinária a ação do credor por duplicata não aceita e não protestada, bem como a ação para elidir as razões invocadas pelo devedor para o não-aceite do título nos casos previstos no art. 8.º

§ 1.º A apresentação e a distribuição da petição inicial se regularão pelas disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

§ 2.º Não contestada, será a ação processada pelo rito sumário de que trata o art. 15 desta Lei, devendo a sentença condenatória determinar a expedição do mandado de penhora.

Art. 17. O foro competente para a ação de cobrança da duplicata será o da praça de pagamento constante do título.

Art. 18. A ação de cobrança da duplicata prescreve:

I — contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;



— contra endosante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III — de qualquer dos coobrigados contra os demais, em um (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1.º A ação de cobrança poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2.º Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPÍTULO VII

Das Duplicatas de Prestação de Serviços

Art. 22. Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente Lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual desde que o valor do serviço ultrapasse a NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

§ 4.º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura, ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento da competente ação executiva na forma prescrita nesta Lei.

Brasília, 18 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto — Edmundo de Macedo Soares.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 586. Nos artigos de habitação, o pretendente declarará:

I — A sua qualidade e causa legítima para a sucessão, por não haver parente mais próximo;

II — O nome, a residência e a profissão do ausente;

III — Os nomes dos pais dos sucessores;

IV — Os parentes mais próximos e respectivas residências;

V — O fato de estar extinto o prazo da lei, sem que tenha havido notícias do ausente, e ser, assim, presumível a sua morte.

MENSAGEM N.º 57, DE 1976, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que “adapta ao Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências”.

Brasília, em 10 de março de 1976. — Ernesto Geisel.

Caixa: 94

Lote: 50
PL N.º 1808/1976

102



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º G-0019-B, DE 26 DE JANEIRO DE 1976, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. C. D.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que adapta ao Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968 (disciplinadora das duplicatas mercantis), e dá outras providências.

2. Parece imperioso a este Ministério que, à vista do preceituado no art. 1.217 do Código de Processo Civil e a exemplo de muitos outros diplomas legais cujos dispositivos já foram adequados à nova sistemática processual (através das Leis n.ºs 6.014, de 27 de dezembro de 1973, e 6.071, de 3 de julho de 1974), também a Lei n.º 5.474/68 está a carecer de igual harmonização, mormente em seu Capítulo V, que é de natureza processual e incompatível com as inovações trazidas pelo citado Código.

3. Acresce, entretanto, que, na oportunidade desse trabalho de adaptação, não poderia o Ministério da Justiça deixar de aliviar solução para relevante e correlato problema que, atualmente, preocupa os meios jurídicos e econômico-financeiros do País, advindo do dissídio doutrinário e jurisprudencial que lavra a respeito da exegese e aplicação do art. 15 da citada Lei n.º 5.474/68, em combinação com os artigos 1.º da Lei de Falências e 586 do Código de Processo Civil.

4. Na redação atual, o **caput** do mencionado art. 15 estatui que:

“Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata ou triplicata não aceita e protestada, desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria.”

5. Por ocasião de seu advento, as praças do País saudaram essa norma como medida moralizadora e reforçadora da duplicata, quando, por má fé, omissão ou até rotina do devedor, não recebesse ela o devido aceite, fato que, sabidamente, acontece amiúde no giro comercial.

6. A seguir, em conseqüência do texto legal, muitos passaram igualmente a admitir pedido de falência instruído com duplicata ou triplicata nas condições previstas na parte final do dispositivo transcrito.

7. As opiniões, as sentenças e os acórdãos a favor ou contra semelhante tese se multiplicaram pelo País afora.

8. A discrepância estava, porém, circunscrita ao terreno familiar, quando, nesse comenos, o problema recebeu outra e séria conotação, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, porque, a teor do seu artigo 586:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

9. Então, partindo da convicção de que as duplicatas em causa apresentam o caráter de obrigação ilíquida, logo surgiram decisões judiciais que, por inferência lógica, passaram a indeferir também as execuções singulares nelas fundadas, de forma que, na prática forense, se a exegese porventura se generalizar, o art. 15



da Lei n.º 5.474/68, corre o risco de perder qualquer eficácia para ambos os efeitos, no que concerne às referidas duplicatas.

10. Para os que assim julgam, a regra genérica estatuída no art. 585, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual:

“São títulos executivos extrajudiciais:

I — a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque”,

é interpretada como aplicável tão-só à duplicata aceita.

11. Doutro lado, não falta quem advogue a tese de que, em virtude de haver sido instituída por lei especial, a ação executiva prevista no questionado art. 15 teria sobrevivido à vigência do Código de Processo Civil, continuando, pois, cabível quanto à duplicata não aceita, nas condições legais.

12. A questão envolve, portanto, em suma, os seguintes aspectos atinentes àquela espécie de duplicata:

- a) conveniência de constituir título executivo;
- b) conveniência de ensejar pedido de falência;
- c) situação jurídica anterior e posterior ao vigente Código de Processo Civil; e
- d) necessidade de nova lei.

13. É evidente a conveniência de tal duplicata constituir título hábil para a execução. Outro não foi o desejo do legislador de 1968, que chegou a criar ação executiva especial, mais sumária que a do Código revogado. Do ponto de vista do direito positivo, urge, ainda, a adaptação da Lei n.º 5.474, de 1968, ao novo diploma adjetivo, inclusive para dissipar as dúvidas quanto a exeqüibilidade do título.

14. Outrossim, é de extrema importância, para o comércio, que a duplicata ou triplicata não aceita, mas protestada, desde que acompanhada de documento comprobatório da “entrega e recebimento da mercadoria” (expressão consagrada no art. 219 do Código Comercial e revigorada pelo Projeto), habilite o credor a requerer falência do devedor.

15. Vale lembrar que a falência é execução de natureza coletiva. Se, da interpretação da lei, pode resultar a incoerência de não se admitir a execução coletiva com base em título que enseja a individual, há que se retocar o preceito, no sentido de evitar a contradição.

16. Como, aliás, fazem sentir numerosos memoriais enviados a este Ministério, por entidades representativas das classes interessadas, torna-se óbvio, por conseguinte, que as divergências conceituais que, a propósito, dividem os nossos juristas e magistrados, estão a merecer deslinde através de lei, máxime porque versam sobre matéria de grande importância para a Economia do País, refletindo-se de modo direto nas relações comerciais e bancárias, as quais, por sua própria natureza, necessitam de disciplina cujas regras sejam, tanto quanto possível, de interpretação e de aplicação uniformes e pacíficas.

17. Dentro dessas premissas, afigura-se acertado que se revigore o princípio insito no mencionado art. 15, ou seja, que se

Caixa: 94

Lote: 50
PL N° 1808/1976

103



ratifique, por via legislativa, a titularidade executiva — em execuções individuais ou coletivas — da duplicata não aceita que preencha os requisitos legais.

18. Contudo, em benefício da maior segurança e garantia do sacado contra o perigo da chamada “duplicata fria” (que talvez constitua o motivo principal da discórdia), o Projeto modifica substancialmente o texto do questionado art. 15; retira-lhe um pouco do elastério atual e especifica com mais rigor os requisitos a satisfazer.

19. É essencial, por fim, consignar que o Projeto passou pelo crivo e aprovação do Ministério da Fazenda, cujas sugestões lhe foram incorporadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.

Encarada a discussão
com emenda, volta à
Comissão. Em 09.08.76



[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.808-A, de 1976

(Do Poder Executivo)
Mensagem n.º 57/76

Adapta ao Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Moacyr Dalla; e, da Comissão de Finanças, emitido em audiência, pela aprovação, com emenda, contra os votos dos Srs. Nogueira da Gama, João Menezes, Antônio José e Odacir Klein. Os Srs. Nogueira da Gama e João Menezes apresentaram votos em separado.

(Projeto de Lei n.º 1.808, de 1976, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 7.º, § 2.º, Capítulo V (arts. 15 a 18) e o art. 22 § 4.º, da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º

§ 2.º A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere.”

“CAPÍTULO V

Do Processo para Cobrança da Duplicata

Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos



títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

- I — de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;
- II — de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

- a) tenha sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7.º e 8.º desta Lei.

§ 1.º Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2.º Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que tenha sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

Art. 16. Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1.º e 2.º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8.º

Art. 17. O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 18. A pretensão à execução da duplicata prescreve:

- I — contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;
- II — contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;
- III — de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1.º A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2.º Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.”

“Art. 22.
.....

§ 4.º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a

Lote: 50
Caixa: 94
PL N° 1808/1976
106



certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizando o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta Lei.”

Art. 2.º Para os efeitos do art. 586 do Código de Processo Civil, considera-se título líquido, certo e exigível a duplicata ou a triplicata que, nos termos da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, com as alterações introduzidas por esta Lei, legitimar o processo de execução.

Art. 3.º Fica acrescentado ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, “Lei de Falências”, o seguinte parágrafo:

“§ 3.º Para os efeitos desta Lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968.”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1976.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I

Da caracterização e declaração da falência

SEÇÃO PRIMEIRA

Da caracterização da falência

Art. 1.º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1.º Torna-se líquida, legitimando a falência a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I — a verificação será requerida pelo credor ao Juiz competente para decretar a falência do devedor (art. 7.º) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo Juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II — se o credor requer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, n.º 2, do Código Comercial; se nos livros do devedor, será este citado para, em dia e hora marcados, exhibi-los em juízo, na forma do disposto no art. 19, primeira alínea do Código Comercial;



— a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros pro-
vados contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude
de força maior;

IV — os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias e,
julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues
ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa
sentença recurso algum;

V — as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde
a data da sentença que julgou o exame.

§ 2.º Ainda que líquidos consideram-se vencidas desde a data
da sentença que julgou o exame.

Lote: 50
CAIXA: 34
PL N.º 1808/1976
107

LEI N.º 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as duplicatas, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO II

Da remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 7.º A duplicata, quando não for à vista, deverá ser devol-
vida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez)
dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada
ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões
da falta do aceite.

§ 1.º Havendo expressa concordância da instituição financeiri-
ra cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até
a data do vencimento, desde que comunique, por escrito à apresen-
tante o aceite e a retenção.

§ 2.º A comunicação de que trata o parágrafo anterior subs-
tituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na ação executiva
de cobrança, a duplicata a que se refere.

Art. 8.º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata
por motivo de:

- I — avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;
- II — vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quanti-
dade das mercadorias, devidamente comprovados;
- III — divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO IV

Do Protesto

Art. 14. Nos casos de protestos por falta de aceite ou de
devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter,
além dos requisitos enumerados no art. 29 do Decreto n.º 2.044,



de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal do recibo passado pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria.

CAPÍTULO V

Da Ação para Cobrança da Duplicata

Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14.

§ 1.º Distribuída a petição inicial, apresentada em 3 (três) vias, determinará o Juiz, em cada uma delas, independentemente da expedição do mandado, a citação do réu, que se fará mediante a entrega da terceira via e o recolhimento do correspondente recibo do executado na segunda via, que integrará os autos.

§ 2.º Havendo mais de um executado, o autor entregará, com a inicial, mais uma via por executado, para fins da citação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º Não sendo paga a dívida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder-se-á à penhora dos bens do réu.

§ 4.º Feita a penhora, o réu terá o prazo de 5 (cinco) dias para contestar a ação.

§ 5.º Não contestada a ação, os autos serão, no dia imediato, conclusos ao Juiz, que proferirá sentença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6.º Contestada a ação, o Juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas dentro de um tríduo e decidirá, em seguida, de acordo com o seu livre convencimento, sem eximir-se do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

§ 7.º O Juiz terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proferir os despachos de expedientes e as decisões interlocutórias e o de 10 (dez) dias para as decisões terminativas ou definitivas.

§ 8.º O recurso cabível da sentença proferida em ação executiva será o de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.

§ 9.º A sentença que condenar o executado determinará, de plano, a execução da penhora, nos próprios autos, independentemente da citação do réu.

§ 10. Os bens penhorados de valor conhecido serão leiloados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sentença, e os não conhecidos sofrerão avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11. Da quantia apurada no leilão, pagar-se-á ao credor o valor da condenação e demais cominações legais, lavrando o escrivão o competente termo homologado pelo Juiz.

Art. 16. Será processada pela forma ordinária a ação do credor por duplicata não aceita e não protestada, bem como a ação para elidir as razões invocadas pelo devedor para o não-aceite do título nos casos previstos no art. 8.º



§ 1.º A apresentação e a distribuição da petição inicial se regularão pelas disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

§ 2.º Não contestada, será a ação processada pelo rito sumário de que trata o art. 15 desta Lei, devendo a sentença condenatória determinar a expedição do mandado de penhora.

Art. 17. O foro competente para a ação de cobrança da duplicata será o da praça de pagamento constante do título.

Art. 18. A ação de cobrança da duplicata prescreve:

I — contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II — contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III — de qualquer dos coobrigados contra os demais, em um (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1.º A ação de cobrança poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2.º Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPÍTULO VII

Das Duplicatas de Prestação de Serviços

Art. 22. Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente Lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual desde que o valor do serviço ultrapasse a NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

§ 4.º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura, ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento da competente ação executiva na forma prescrita nesta Lei.

Brasília, 18 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto — Edmundo de Macedo Soares.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 586. Nos artigos de habitação, o pretendente declarará:

I — A sua qualidade e causa legítima para a sucessão, por não haver parente mais próximo;

II — O nome, a residência e a profissão do ausente;

III — Os nomes dos pais dos sucessores;

IV — Os parentes mais próximos e respectivas residências;

Caixa: 94

Lote: 50
PL N° 1808/1976

108



V — O fato de estar extinto o prazo da lei, sem que tenha havido notícias do ausente, e ser, assim, presumível a sua morte.

MENSAGEM N.º 57, DE 1976, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que “adapta ao Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências”.

Brasília, em 10 de março de 1976. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º G-0019-B, DE 26 DE JANEIRO DE 1976, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que adapta ao Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968 (disciplinadora das duplicatas mercantis), e dá outras providências.

2. Parece imperioso a este Ministério que, à vista do preceituado no art. 1.217 do Código de Processo Civil e a exemplo de muitos outros diplomas legais cujos dispositivos já foram adequados à nova sistemática processual (através das Leis n.ºs 6.014, de 27 de dezembro de 1973, e 6.071, de 3 de julho de 1974), também a Lei n.º 5.474/68 está a carecer de igual harmonização, mormente em seu Capítulo V, que é de natureza processual e incompatível com as inovações trazidas pelo citado Código.

3. Acresce, entretanto, que, na oportunidade desse trabalho de adaptação, não poderia o Ministério da Justiça deixar de alvitrar solução para relevante e correlato problema que, atualmente, preocupa os meios jurídicos e econômico-financeiros do País, advindo do dissídio doutrinário e jurisprudencial que lavra a respeito da exegese e aplicação do art. 15 da citada Lei n.º 5.474/68, em combinação com os artigos 1.º da Lei de Falências e 586 do Código de Processo Civil.

4. Na redação atual, o **caput** do mencionado art. 15 estatui que:

“Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata ou triplicata não aceita e protestada, desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria.”

5. Por ocasião de seu advento, as praças do País saudaram essa norma como medida moralizadora e reforçadora da duplicata, quando, por má fé, omissão ou até rotina do devedor, não recebesse ela o devido aceite, fato que, sabidamente, acontece amiúde no giro comercial.

6. A seguir, em consequência do texto legal, muitos passaram igualmente a admitir pedido de falência instruído com duplicata ou triplicata nas condições previstas na parte final do dispositivo transcrito.



As opiniões, as sentenças e os acórdãos a favor ou contra semelhante tese se multiplicaram pelo País afora.

8. A discrepância estava, porém, circunscrita ao terreno familiar, quando, nesse comenos, o problema recebeu outra e séria conotação, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, porque, a teor do seu artigo 586:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

9. Então, partindo da convicção de que as duplicatas em causa apresentam o caráter de obrigação ilíquida, logo surgiram decisões judiciais que, por inferência lógica, passaram a indeferir também as execuções singulares nelas fundadas, de forma que, na prática forense, se a exegese porventura se generalizar, o art. 15 da Lei n.º 5.474/68, corre o risco de perder qualquer eficácia para ambos os efeitos, no que concerne às referidas duplicatas.

10. Para os que assim julgam, a regra genérica estatuída no art. 585, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual:

“São títulos executivos extrajudiciais:

I — a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque”,

é interpretada como aplicável tão-só à duplicata aceita.

11. Doutro lado, não falta quem advogue a tese de que, em virtude de haver sido instituída por lei especial, a ação executiva prevista no questionado art. 15 teria sobrevivido à vigência do Código de Processo Civil, continuando, pois, cabível quanto à duplicata não aceita, nas condições legais.

12. A questão envolve, portanto, em suma, os seguintes aspectos atinentes àquela espécie de duplicata:

- a) conveniência de constituir título executivo;
- b) conveniência de ensejar pedido de falência;
- c) situação jurídica anterior e posterior ao vigente Código de Processo Civil; e
- d) necessidade de nova lei.

13. É evidente a conveniência de tal duplicata constituir título hábil para a execução. Outro não foi o desejo do legislador de 1968, que chegou a criar ação executiva especial, mais sumária que a do Código revogado. Do ponto de vista do direito positivo, urge, ainda, a adaptação da Lei n.º 5.474, de 1968, ao novo diploma adjetivo, inclusive para dissipar as dúvidas quanto a exequibilidade do título.

14. Outrossim, é de extrema importância, para o comércio, que a duplicata ou triplicata não aceita, mas protestada, desde que acompanhada de documento comprobatório da “entrega e recebimento da mercadoria” (expressão consagrada no art. 219 do Código Comercial e revigorada pelo Projeto), habilite o credor a requerer falência do devedor.

15. Vale lembrar que a falência é execução de natureza coletiva. Se, da interpretação da lei, pode resultar a incoerência de não se admitir a execução coletiva com base em título que enseja



a individual, há que se retocar o preceito, no sentido de evitar a contradição.

16. Como, aliás, fazem sentir numerosos memoriais enviados a este Ministério, por entidades representativas das classes interessadas, torna-se óbvio, por conseguinte, que as divergências conceituais que, a propósito, dividem os nossos juristas e magistrados, estão a merecer deslinde através de lei, máxime porque versam sobre matéria de grande importância para a Economia do País, refletindo-se de modo direto nas relações comerciais e bancárias, as quais, por sua própria natureza, necessitam de disciplina cujas regras sejam, tanto quanto possível, de interpretação e de aplicação uniformes e pacíficas.

17. Dentro dessas premissas, afigura-se acertado que se revigore o princípio insito no mencionado art. 15, ou seja, que se ratifique, por via legislativa, a titularidade executiva — em execuções individuais ou coletivas — da duplicata não aceita que preencha os requisitos legais.

18. Contudo, em benefício da maior segurança e garantia do sacado contra o perigo da chamada "duplicata fria" (que talvez constitua o motivo principal da discórdia), o Projeto modifica substancialmente o texto do questionado art. 15; retira-lhe um pouco do elastério atual e especifica com mais rigor os requisitos a satisfazer.

19. É essencial, por fim, consignar que o Projeto passou pelo crivo e aprovação do Ministério da Fazenda, cujas sugestões lhe foram incorporadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 57/76, o Presidente da República encaminhou ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei n.º 1.808/76. Referida proposição cuida de adaptar ao novo Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre as duplicatas.

As alterações referem-se às normas do § 2.º do art. 7.º e a todo o Capítulo V (arts. 15 a 18). Outrossim, cuida-se de adaptar ao conjunto o art. 1.º da Lei de Falências.

Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que acompanha a mensagem presidencial, esclarece a natureza das modificações pretendidas e as razões que determinaram a apreciação da matéria pelas Casas Legislativas:

"2. Parece imperioso a este Ministério que, à vista do preceituado no art. 1.217 do Código de Processo Civil e a exemplo de muitos outros diplomas legais cujos dispositivos já foram adequados a nova sistemática processual (através das Leis n.ºs 6.014, de 27 de dezembro de 1973, e 6.071, de 3 de julho de 1974), também a Lei n.º 5.474/68 está a carecer de igual harmonização, mormente em seu Capítulo V, que é de natureza processual e incompatível com as inovações trazidas pelo citado Código.



3. Acresce, entretanto, que, na oportunidade desse trabalho de adaptação, não poderia o Ministério da Justiça deixar de alvitrar solução para relevante e correlato problema que, atualmente, preocupa os meios jurídicos e econômico-financeiros do País, advindo do dissídio doutrinário e jurisprudencial que lavra a respeito da exegese e aplicação do art. 15 da citada Lei n.º 5.474/68, em combinação com os arts. 1.º da Lei de Falências, e 586 do Código de Processo Civil.

4. Na redação atual, o **caput** do mencionado art. 15 estatui que:

“Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata ou triplicata não aceita e protestada, desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria.”

Mais adiante esclarece que:

“...em consequência do texto legal, muitos passaram igualmente a admitir pedido de falência instruído com duplicata ou triplicata nas condições previstas na parte final do dispositivo transcrito.

7. As opiniões, as sentenças e os acórdãos a favor ou contra semelhante tese se multiplicaram pelo País afora.

8. A discrepância estava, porém, circunscrita ao terreno falimentar, quando, nesse comenos, o problema recebeu outra e séria conotação, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, porque, a teor do seu art. 586:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

9. Então, partindo da convicção de que as duplicatas em causa apresentam o caráter de obrigação ilíquida, logo surgiram decisões judiciais que, por inferência lógica, passaram a indeferir também as execuções singulares nelas fundadas, de forma que, na prática forense, se a exegese porventura se generalizar, o art. 15 da Lei n.º 5.474/68 corre o risco de perder qualquer eficácia para ambos os efeitos, no que concerne às referidas duplicatas.

10. Para os que assim julgam, a regra genérica estatuída no art. 585, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual

“São títulos executivos extrajudiciais:

I — a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque”,

é interpretada como aplicável tão-só à duplicata aceita.”

Concluindo, a exposição ministerial esclarece:

“12. A questão envolve, portanto, em suma, os seguintes aspectos atinentes àquela espécie de duplicata:

- a) conveniência de constituir título executivo;
- b) conveniência de ensejar pedido de falência;



c) situação jurídica anterior e posterior ao vigente Código de Processo Civil; e,

d) necessidade de nova lei.

13. É evidente a conveniência de tal duplicata constituir título hábil para a execução. Outro não foi o desejo do legislador de 1968, que chegou a criar ação executiva especial, mais sumária que a do Código revogado. Do ponto de vista do direito positivo, urge, ainda, a adaptação da Lei n.º 5.474, de 1968, ao novo diploma adjetivo, inclusive para dissipar as dúvidas quanto a exeqüibilidade do título.

14. Outrossim é de extrema importância, para o comércio, que a duplicata ou triplicata não aceite, mas protestada, desde que acompanhada de documento comprobatório da "entrega e recebimento da mercadoria" (expressão consagrada no art. 219 do Código Comercial e revigorada pelo Projeto), habilite o credor a requerer falência do devedor."

Nos termos regimentais da alínea a, do § 4.º, do art. 28, a manifestação deste órgão técnico deverá atingir o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, bem como a apreciação quanto ao mérito.

Ao projeto foi apresentada emenda de autoria do nobre colega Moacyr Dalla, mandando incluir onde couber, dispositivo fixando em seis dias úteis o prazo para a lavratura do instrumento de protesto de títulos de crédito. Na justificação, o autor sustenta que o prazo atual — de apenas três dias — é por demais exíguo, trazendo o testemunho do atual Ministro Rodrigues Alckmin, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Legislar sobre direito comercial e processual civil é da competência da União, conforme o texto da alínea b do item VIII do art. 17 da vigente Lei Maior.

Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, compete dispor sobre todas as matérias de competência da União, segundo a norma inscrita no art. 43 do vigente Estatuto Político.

O item III do art. 46 do mesmo texto fundamental esclarece que a elaboração de leis ordinárias está compreendida no processo legislativo.

A iniciativa, do Presidente da República, encontra respaldo na disposição básica do art. 56 da mesma Lei Política.

O projeto é, pois, constitucional e jurídico.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta pequenos senões facilmente supríveis.

A emenda do nobre Deputado Moacyr Dalla, por seu turno, e na esteira das considerações acima expendidas, deve ser tida, de igual modo, como constitucional e jurídica, achando-se lavrada em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, aceitamos como válidas as considerações da Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, amplamente transcritas neste Parecer e, em si mesmas, definitivas.



Todavia, acredito que se possa atingir os mesmos objetivos sem necessidade de alteração de tantos artigos da Lei n.º 5.474 e da Lei de Falência. Basta, suprimindo-se os §§ 1.º a 11 do art. 15 da Lei de Duplicatas, renumerar os atuais §§ 12 e 13 para §§ 1.º e 2.º, acrescentando-se um § 3.º com a seguinte redação:

“§ 3.º São equiparados aos títulos executivos extrajudiciais do art. 585 do Código de Processo Civil a comunicação referida no § 2.º do art. 7.º, bem como as duplicatas ou triplicatas que atendam às exigências do presente artigo e de seus §§ 1.º e 2.º e do § 4.º do art. 22 desta Lei, por encerrarem obrigação líquida, certa e exigível.”

De igual modo, cumpre que se altere a parte inicial do texto do art. 16 da Lei de Duplicatas.

É que, pelo Código de 1939, as ações judiciais poderiam ser processadas pela forma ordinária ou pela executiva. Os títulos que não apresentassem os pressupostos indispensáveis à execução eram cobrados pela via ordinária. O legislador de 1968 deu, porém, às duplicatas, um processo bem mais dinâmico, atento às peculiaridades do negócio mercantil. O novo Código de Processo Civil, embora mantendo o processo de execução, desdobrou, no juízo de conhecimento, o procedimento comum em ordinário ou sumaríssimo. O procedimento sumaríssimo será observado nas causas cujo valor não exceder vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País e em causas, qualquer que seja o valor, que cuidam de assuntos que o legislador julgou relevantes, dando-lhes maior presteza na prestação jurisdicional.

Acredito que os negócios mercantis mereçam essa proteção, principalmente face à reconhecida morosidade do Poder Judiciário, ainda não totalmente superada.

Quanto à emenda apresentada pelo Deputado Moacyr Dalla, não creio que a sua adoção venha a atingir os fins objetivados. É que o problema não se situa no prazo para extração do instrumento de protesto e sim na ausência de prazo para que ocorra a intimação do devedor. Aumentando-se, simplesmente, o prazo, estaríamos concorrendo para que mais títulos permanecessem em cartório, agravando os males apontados.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.808, de 1976; quanto ao mérito, sou pela sua aprovação, tudo conforme os termos do anexo Substitutivo.

Quanto à emenda oferecida, embora constitucional, jurídica e lavrada em boa técnica legislativa, sou pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em — Lauro Leitão, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 8-4-76, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto n.º 1.808/76, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator. O Sr. Moacyr Dalla apresentou voto em separado.



Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa — Presidente; Lauro Leitão — Relator; Gomes da Silva, Jairo Magalhães, João Gilberto, José Sally, Luiz Braz, Moacir Dalla, Norton Macedo e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 8 de abril de 1976. **Djalma Bessa**, Presidente — **Lauro Leitão**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O art. 15 passa a vigorar com o subseqüente texto:

“Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata ou triplicata não aceita e protestada, desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria.

§ 1.º A ação do portador contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas obedecerá sempre o rito executivo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2.º Será também processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que o protesto seja tirado mediante indicações do credor ou do apresentante do título, acompanhado de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, observados os requisitos enumerados no art. 14 desta Lei.

§ 3.º São equiparados aos títulos executivos extrajudiciais do art. 585 do Código de Processo Civil a comunicação referida no § 2.º do art. 7.º desta Lei, bem como as duplicatas ou triplicatas que atendam às condições do presente artigo e seus parágrafos e do § 4.º do art. 22 desta Lei, por encerrarem obrigação líquida, certa e exigível.”

II — O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Observará o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil a ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata não aceita e não protestada, e pelas protestadas por simples indicações do portador do título, sem apresentação de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, bem como a ação para ilidir razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título nos casos previstos no art. 8.º desta Lei.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em — **Djalma Bessa**, Presidente — **Lauro Leitão**, Relator.



Voto em Separado do Sr. Moacyr Dalla

Projeto de Lei n.º 1.808/76, é oriundo da Mensagem do Poder Executivo e tem por objetivo adaptar ao Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre as duplicatas.

Entendemos que este é o momento oportuno para a apresentação de uma emenda, aumentando o prazo para a lavratura do instrumento de protesto de títulos de crédito em geral. Trata-se de matéria correlata.

Nos termos do art. 28 do Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1968, lei, portanto, quase septuagenária, o prazo estabelecido para o oficial tirar o protesto é de três dias. Evidentemente, o prazo é exíguo e se conta do dia em que o título é levado a protesto.

A propósito da exigüidade desse prazo, já se manifestou o então Juiz Corregedor da Justiça de São Paulo e, hoje, Ministro do Excelso Pretório, Rodrigues Alckin:

“A intimação deve ser feita pessoalmente ao devedor, por carta. Se escolhida via postal, a intimação terá se der feita com o recibo de volta, pois a intimação por carta é real e não presumida, por meio de edital, quando desconhecido, ou não encontrado o devedor. Logo se a via postal se mostre inadequada porque não se torna utilizável no prazo legal, **enquanto não alterado o prazo da lei**, devem os oficiais recorrer ao **outro meio** (sem dúvida menos cômodo) para as intimações que a entrega pessoal da carta. É claro que, nos casos de remessa de carta, necessariamente por via postal, o excesso de prazo se justificará como de força maior. Essa, entretanto, não é a regra geral. **O prazo de três dias úteis é reconhecidamente exíguo para Cartório que recebem mais de mil títulos por dia**. Mas enquanto não alterado, é Lei e deve ser obedecido, ressalvado os casos de força maior inconfundíveis com a maior comodidade ou economia na forma adotada para as intimações”.

Essas ponderações são complementadas pelo Dr. João Dalmácio Castello Miguel, ilustre Oficial de Protestos de Vitória (ES), em carta que nos enviou e onde se lê o seguinte tópico:

“Devido à exigüidade do prazo, passou a existir uma prorrogação por força maior. Disso se valem muitos oficiais para permanecerem com os títulos em cartório por 20, 30 dias e até mais tempo. Alegam que o A.R. (Aviso de Recepção) do Correio não voltou ao Cartório. Assunto de real interesse público é a moralização do instituto do protesto cambial. Como conseguir a moralização? Fixação do prazo de seis dias úteis para a lavratura do protesto”.

Convém assinalar que, em 1971, o Poder Executivo, em atenção à sugestão da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 125/71, alterando o art. 28 do Decreto n.º 2.044, de 31-12-1908, para estabelecer o prazo de seis dias úteis para a lavratura do instrumento de protesto dos títulos de crédito.

Caixa: 94

PL N° 1808/1976

112

Lote: 50



Mas o próprio Poder Executivo, sustentando que deveria reexaminar a matéria, houve por bem retirar do Legislativo a referida proposição.

Como o assunto merece atento exame desta Casa, e mesmo porque a ampliação do prazo para a lavratura do protesto é uma exigência da Magistratura e dos Oficiais de Protestos do País, estamos certos de que a seguinte emenda logrará êxito no seio da Comissão de Constituição e Justiça e do Plenário.

“Art. O instrumento de protesto de títulos de crédito será lavrado dentro de seis dias úteis, contados da apresentação ao oficial competente.”

Sala da Comissão, 31 de março de 1976. — **Moacyr Dalla.**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 57/76, o Presidente da República encaminhou ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei n.º 1.808/76. Referida proposição cuida de adaptar ao novo Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre as duplicatas.

As alterações referem-se às normas do § 2.º do art. 7.º e a todo o Capítulo V (arts. 15 e 18). Outrossim, cuida-se de adaptar ao conjunto o art. 1.º da Lei de Falências.

A douta Comissão de Justiça, através brilhante parecer do Ilustre Deputado Lauro Leitão, aprovou o Projeto nos termos do substitutivo apresentado.

Entendemos que deva ser modificado o art. 15, tanto do projeto quanto do substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça, e nossa argumentação está baseada no seguinte:

A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO COMO SOLUÇÃO IDEAL PARA O PROBLEMA DA DUPLICATA NÃO ACEITA

Exposição de Motivos

I — A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível” (C.P.C., art. 586).

II — Só é líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objetivo” C. Civil, art. 1.533).

III — ... o que não ocorre com a duplicata não aceita” (S.T.F. — R. ext. 78.057, in “Rev. T. Jur.”, 68/879).

1. Só a lei pode atribuir a qualidade de título executivo a um documento negocial. Mas, no caso em questão, o reconhecimento da força executiva pura e simples da duplicata sem aceite não é, no estágio atual do Direito Processual Brasileiro, a melhor solução, do ponto de vista técnico.



O argumento mais sério com que se defende a medida supra é a necessidade de atribuir-se maior liquidez e eficácia aos títulos de crédito mercantis.

3. Cremos, no entanto, ser possível satisfazer aos anseios do comércio sem violar a técnica jurídica adotada pelo novo Código de Processo Civil, que, aliás está em consonância com a melhor legislação européia.

4. Ao tempo do Código de 1939 não havia incompatibilidade entre a cobrança executiva da duplicata sem aceite e a execução em geral, porquanto a ação executiva, no regime revogado, era uma ação de **conhecimento**, em que as eventuais deficiências do título do credor eram sanadas, no curso do processo, ao ensejo da cognição obrigatoriamente realizada pelo juiz, que, afinal, confirmava a força executiva do título imperfeito por uma sentença condenatória não havia, na verdade, e com técnica, ação executiva de título extra judicial, pois o que efetivamente se executava era a sentença que julgava procedente a ação, ratificando a duplicata sem aceite.

5. Hoje, o sistema é outro: não há mais ação executiva, e, a exemplo do melhor direito europeu, o Processo de Execução é **uno**, servindo tanto à execução forçada das sentenças como dos títulos negociais definidos como títulos executivos extrajudiciais.

6. Houve, portanto, plena equiparação dos títulos executivos extrajudiciais à sentença condenatória. Como a execução forçada não se destina a solucionar controvérsia entre devedor e credor, mas apenas a realizar o crédito atestado solenemente pelo título, reclama o Código que só pode haver execução de crédito quando o título for líquido, certo e exigível (art. 586). Em outras palavras: o título negocial tem de fornecer ao juiz a mesma certeza jurídica que se extrai de uma sentença condenatória.

7. Essa exigência não existia ao tempo do Código de 1939, porque a ação executiva era processo de conhecimento e a liquidez e certeza podiam ser agregadas ao título pela sentença que a julgasse procedente.

8. No regime atual, considerar a duplicata sem aceite como título executivo importará violação frontal ao sistema do Código de Processo Civil, com enorme retrocesso na evolução de nosso direito procesual, que só atingiu o estágio do direito europeu com quase duzentos anos de atraso.

Isto porque um título sem o reconhecimento do devedor, formado unilateralmente pelo credor, jamais poderá fornecer, **prima facie**, ao julgador, a **liquidez e certeza** jurídicas imprescindíveis à execução forçada que se realiza, materialmente, sem cognição de outras provas e sem sentença.

9. Hoje, nem mesmo a sentença ilíquida autoriza a execução forçada, segundo o texto claro do art. 611 do C.P.C. E a duplicata sem aceite não fornece **certeza jurídica** ao julgador, da existência da obrigação do devedor, nem mesmo quando acompanhada do protesto e do comprovante de remessa ou entrega da mercadoria. Isto porque:



a) embora remetida a mercadoria, pode inexistir pedido do sacado, ou a remessa pode ter sido feita em desacordo com o pedido, ou a mercadoria pode nunca ter chegado a seu destino, ou o título pode não corresponder ao preço e condições do negócio havido previamente entre os interessados, etc.;

b) o comprovante de entrega, que geralmente, é assinado por qualquer funcionário, não demonstra concordância do comprador com o conteúdo das embalagens. E nem se tem condições para *in limine litis* apurar se o comprovante provém ou não de verdadeiro preposto do comprador. E que valor tem o recibo da mercadoria, quando se apurou mais tarde que não há correspondência entre ela e o pedido, ou que o título foi emitido em total desacordo com o negócio entabulado entre as partes? E se a mercadoria foi devolvida ou depositada à ordem do vendedor, que significado tem o comprovante de entrega?

10. Como se vê, os documentos em questão podem quando muito gerar uma certeza humana, nunca, porém, uma certeza **jurídica**, como aquela que se requer para autorizar *in limine* a execução forçada, expedindo-se mandado de penhora e condicionando qualquer defesa do devedor aos ônus da apreensão judicial de bens e demais percalços da execução.

11. Por outro lado, ao se interditar o uso imediato da execução forçada para cobrar o valor da duplicata sem aceite, não se está privando o comércio da eficácia e utilidade indispensáveis a seu principal título de crédito.

É que existe, no direito europeu, um remédio eficaz para se alcançar o título executivo em casos semelhantes ao da duplicata sem aceite: trata-se do procedimento monitório que ampara o credor sem violentar os direitos de defesa do devedor perante um título ainda não reconhecido.

12. Através do procedimento monitório (ou de injunção executiva), o credor, na maioria dos casos, atinge a execução forçada rapidamente, mas sem privar o devedor da oportunidade de defesa, quando relevante, sem os percalços da penhora e da coação estatal que representa a abertura imediata da execução forçada.

13. Consiste o procedimento monitório, em linhas gerais, em expedir-se, judicialmente, uma ordem de pagamento em lugar de mandado de penhora. Se o devedor não embarga ou se embarga apenas com argumentos irrelevantes, o juiz defere a transformação da ordem de pagamento em mandado executivo, dando início à execução definitiva ou provisória, conforme o caso.

Mas, se os fundamentos dos embargos forem relevantes, não haverá a abertura da execução enquanto os embargos não forem definitivamente julgados e rejeitados.

14. Assim, o procedimento monitório, como um expediente intermediário entre a execução forçada e a ação de cobrança (de cognição), atende tanto aos interesses do vendedor como do comprador. E, dessa forma serve ao comércio em muito maior extensão do que a execução pura e simples da duplicata sem aceite, que só interessa unilateralmente ao vendedor. E não devemos esquecer que o comércio é praticado tanto pelos vendedores como pelos compradores.



15. Adotando-se prazos exíguos e um procedimento singular como o sugerido na Emenda em anexo, o comércio contará com um remédio enérgico para realização de seus créditos, sempre que não houver relevância na defesa do comprador. Dessa maneira, sem violentar a técnica elogiável do C.P.C., nossa legislação terá adotado um expediente de larga utilização nas legislações similares da Itália, Alemanha e Áustria, entre outras.

16. Da experiência da duplicata sem aceite, poderemos, com facilidade, estender em futuro próximo o procedimento monitorio e vários outros casos comuns na vida forense, obtendo excelentes resultados práticos, como aqueles que atestam a predominância absoluta dessa espécie de procedimento há várias décadas na Alemanha, principalmente.

17. Com a ampliação do emprego do procedimento monitorio poderemos, até, planejar a reforma dos Serviços Judiciários em primeira instância, de conformidade com os anseios do Governo da República e da família forense em geral.

18. A Emenda não tem, portanto, a idéia pura e simples de rejeitar o projeto do Executivo, mas revela notória preocupação de aperfeiçoá-lo, visando atingir mais tecnicamente a fim colimado.

Em apenso, para reforçar o nosso ponto de vista sobre a matéria, apresentamos um trabalho doutrinário do Ilustre Jurista Dr. Humberto Theodoro Júnior, onde fomos buscar reforço e subsídios à nossa tese, pois com profundidade, da sustentação doutrinária da tese ora defendida. O estudo em questão foi elaborado para publicação nos próximos números da "Revista Forense" e da "Revista Brasileira de Direito Processual".

II — Voto do Relator

Face ao exposto, somos pela aprovação do projeto com a Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em — **Homero Santos**,
Relator.

EMENDA AO PROJETO N.º 1.808/76

Dá nova readção ao artigo 15 e seus parágrafos, como segue:

Art. 15. Será processada sob a forma de execução forçada a cobrança do crédito representado por duplicata ou triplicata aceita pelo devedor.

§ 1.º A duplicata ou triplicata não aceita, mas protestada e acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, faculta ao credor a cobrança pelo procedimento monitorio, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 2.º Apresentada petição inicial, instruída com os documentos mencionados no § 1.º, o juiz deferirá de plano mandado de pagamento com prazo de cinco dias.

§ 3.º A citação do devedor, para cumprir o mandado de pagamento, far-se-á por via postal sob registro com aviso de recebimento, ou através de oficial de usjtica, se assim o preferir o credor.

§ 4.º Se não houver embargos do devedor no prazo marcado para pagamento, o juiz decretará, de plano, a conversão do mandado inicial em mandado executivo.



§ 5.º A penhora se realizará independentemente de nova citação do devedor.

§ 6.º Feita a penhora, o devedor será intimado a embargar a execução que prosseguirá segundo o rito traçado pelo Código de Processo Civil para a execução por quantia certa do devedor solvente.

§ 7.º No prazo constante do mandado de pagamento o devedor poderá interpor embargos alegando qualquer defesa utilizável em processo de conhecimento.

§ 8.º Os embargos do devedor não dependem de prévia segurança do juízo e serão autuados em apenso aos autos do procedimento monitório.

§ 9.º Os embargos só acarretarão suspensão da injunção executiva se o embargante alegar.

I — pagamento da dívida ou outra causa legal de extinção da obrigação, com apoio em prova documental;

II — não-recebimento da mercadoria, quando o credor exibir apenas comprovante de embarque ou remessa;

III — falsidade de comprovante de entrega da mercadoria;

IV — depósito da mercadoria à ordem do devedor, nos 10 dias seguintes ao recebimento, quando esta estiver irregular em quantidade, qualidade e espécie.

§ 10. O ônus da prova competirá, nos casos I e IV, ao embargante, e, nos demais, ao embargado.

§ 11. Sendo qualquer outra a matéria argüida, os embargos não terão efeito suspensivos e, ao credor, será lícito, a todo tempo, requerer a conversão do procedimento monitório em execução provisória, na forma do artigo 588 do Código de Processo Civil.

§ 12. Recebido os embargos para processamento, o credor será intimado a impugná-los em cinco dias, prosseguindo-se conforme o disposto no artigo 740 e respectivo parágrafo, do Código de Processo Civil.

§ 13. Julgados procedentes os embargos, em qualquer das hipóteses, extinto estará o mandado de pagamento e a sentença produzirá coisa julgada sobre a lide.

§ 14. Julgados improcedentes os embargos, operar-se-á a automática conversão do procedimento monitório em execução forçada.

§ 15. Da sentença que julgar os embargos caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 16. O título executivo que resulta do procedimento monitório é considerado título executivo judicial para todos os fins de direito.

§ 17. A conversão do título monitório em título executivo importa preclusão das matérias de defesa que até então poderia o devedor manipular, salvo as do artigo 741 do Código de Processo Civil.

§ 18. No procedimento monitório o juiz terá 48 horas para proferir seus despachos e decisões e o cartório 24 horas para cumprir os atos processuais que lhe couber.



§ Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento monitório as normas do Código de Processo Civil no que não colidirem com a da presente lei.

Sala das Comissões, em de de 1976. — **Homero Santos.**

O PROCEDIMENTO MONITÓRIO COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA DA EXECUÇÃO DA DUPLICATA SEM ACEITE

Humberto Theodoro Júnior, Magistrado em Minas Gerais. Professor da Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro.

Sumário: 1. Intróito. 2. Execução e tutela ao direito de crédito. 3. Consagração de títulos negociais como títulos executivos. 4. Ação executiva e ação executória. 5. Requisitos específicos do processo de execução. 6. A Fazenda Pública não tem título executivo contra o co-responsável tributário sem prévia inscrição do débito também em seu nome. 7. A duplicata sem aceite não é título executivo. 8. O procedimento monitório como solução "de lege ferenda" para o problema da duplicata sem aceite. 9. Espécies de procedimento monitório. 10. Requisitos do procedimento monitório. 11. Conveniência da adoção do procedimento monitório pelo direito nacional. 12. Procedimento sugerido para a injunção executiva das duplacatas sem aceite. 13. Outras prováveis aplicações do processo monitório.

1 Intróito

O Código de 1973, engendrado pela lúcida inteligência e cultura do Ministro Buzaid, malgrado algumas críticas setoriais que se lhe fazem, não foi uma simples reforma de nosso Estatuto Processual Civil. Foi, na verdade, a adoção de um Código novo, calcado em visão atualizada dos fenômenos processuais e inspirado em padrões consagrados pelas melhores legislações da Europa.

Não poucos institutos ora introduzidos entre nós eram totalmente desconhecidos do nosso dia-a-dia forense, como até mesmo de boa parcela da doutrina e jurisprudência nacionais.

Assim, não são de estranhar reações, até veementes, contra algumas conseqüências práticas que a aplicação do novo Código tem imposto à melhor doutrina e jurisprudência, em divergência com velhos critérios ou conceitos estabelecidos como firmes e definitivos sob o império do Código revogado.

Neste despretençioso trabalho, tentaremos demonstrar que sendo inviável, agora, a execução forçada de títulos ilíquidos e incertos, como a duplicata sem aceite, é de toda conveniência que se complemente a estrutura do Código de Processo Civil, com a imediata instituição, entre nós, do procedimento monitório, que tão significativos resultados práticos vem obtendo na Europa desde fins do século passado e princípios deste.

Com essa medida, não só preservaremos a pureza do processo de execução, como enriqueceremos o sistema processual pátrio com mais um útil e consagrado remédio jurisdicional.



A preocupação que inspirou a elaboração do trabalho foi precisamente, a de clarear um caminho ou indicar uma opção, apresentando uma solução razoável a acirrada controvérsia que se instalou entre os doutores, e nos Tribunais, a propósito da exequibilidade ou não da duplicata não aceita, sem que se apontassem, até agora, soluções práticas para as prementes necessidades do intercâmbio econômico moderno; e, ao mesmo tempo, fornecer, à luz da experiência de povos mais cultos, uma perspectiva que permita divisar um horizonte maior para futura extensão do instituto a outros casos análogos.

Por outro lado, graças à celeridade que o procedimento monitorio impregna à definitiva composição dos litígios, por meio de uma verdadeira eliminação do processo de conhecimento em inúmeros casos, a medida alvitrada será, em nosso modo de ver, das mais oportunas, pois virá atender em boa parte aos anseios da reforma dos serviços judiciários do País, demonstrados não apenas pelo Governo da República como por quantos militam na vida forense brasileira.

O método que escolhemos para a exposição do tema consistirá, primeiro, em evidenciar os requisitos da moderna execução forçada, seguindo-se a demonstração de que títulos desprovidos de certeza jurídica, como a duplicata sem aceite, e similares, não configuram título executivo frente ao atual Código de Processo Civil, para, finalmente, concluir pela sugestão da conveniência de instituir (*de lege ferenda*) o procedimento monitorio com o objetivo de proporcionar ao credor um meio célebre de alcançar, em tais casos, o título executivo judicial, com base na experiência do Direito Europeu mais avançado.

2. Execução e Tutela ao Direito de Crédito

É sem dúvida um dos aspectos mais interessantes da vida econômica de um povo o que se refere à tutela jurisdicional dispensada ao direito de crédito.

O intercâmbio da economia moderna, ágil, volumoso, exigente, e sempre reclamando defasagem entre a prestação e a contraprestação nas mais diversas operações de mercado, exige da ordem jurídica uma proteção que lhe assegure eficiência e liquidez em grau sempre crescente.

Um sistema processual, assim, será tão mais perfeito e satisfatório quanto mais eficiente se mostrar a pronta atuação da tutela jurisdicional para garantir a realização concreta dos direitos creditórios.

Por isso mesmo, através da história, o desenvolvimento econômico dos diversos países tem conduzido cada vez mais o legislador a assegurar ao credor a mais eficiente tutela de seu direito, sobre o pressuposto de que o crédito constitui "um impulso poderoso da vida econômica e da atividade produtora, que incrementa as trocas e faz fecundos os capitais que, imobilizados, não poderiam ser considerados como riqueza real" (1).

E, para tanto, a medida de eficiência do sistema processual de um povo deve ser feita, primacialmente, à luz da maior ou menor versatilidade do seu processo de execução para realizar a tutela dos direitos de crédito.



a justa observação de que “a força da lei, e com ela a autoridade do Estado, está em jogo no processo de execução tanto ou mais que no processo de cognição” (2), já que de nada valeria aperfeiçoar o mecanismo do processo cognitivo, se depois o processo executivo não propiciasse instrumentos igualmente ágeis e enérgicos para garantir a observância da lei.

É, portanto, no processo de execução que se obtém a vitalidade do **princípio de legalidade** em que se baseia o Estado moderno, porque a pronta e segura realização do direito do credor, por meio da força de coação da execução forçada “constitui a melhor confirmação da autoridade da lei, e, portanto, da garantia que a própria lei assegura aos direitos dos cidadãos” (3).

3. Consagração de Títulos Negociais como Títulos Executivos

No afã de amparar sempre mais o direito de crédito as legislações, desde longa data, vêm reconhecendo a documentos públicos e particulares, não submetidos ao prévio crivo da sentença judicial, força executiva semelhante à da condenação trãnsita em julgada, com o que se elimina em muitos casos o dispêndio de tempo e dinheiro que representa o recurso à ação de conhecimento.

Nos últimos tempos, aqui e alhures, o legislador tem sempre ampliado o elenco desses títulos executivos extrajudiciais, cedendo aos reclamos da ordem econômica, muitas vezes sem atentar para princípios outros, tão ou mais relevantes do que as necessidades mercantis.

Entre nós, com a Lei n.º 5.474, de 18-7-68, modificada pelo Decreto-Lei n.º 436, de 27-1-69, a força de autorizar a ação executiva foi estendida até a duplicata ou triplicata não aceitas, desde que estivessem protestadas e acompanhadas de “qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria” (art. 15, **caput**).

Não declarou a lei, porém, — nem seria admissível fazê-lo — que a duplicata sem aceite fosse título líquido e certo, tanto que a jurisprudência acabou cristalizando no sentido de que, embora autorizasse ação executiva, não era suficiente para fundamentar pedido de falência do sacado, ainda que o título fosse protestado e se fizesse acompanhar o respectivo comprovante de entrega ou remessa da mercadoria (4).

Com isso, demonstrava o legislador anterior ao atual Código de Processo Civil que não levava em consideração o requisito da liquidez e certeza para conferir aos credores a ação executiva.

Aliás, como a seguir veremos, a duplicata não aceita, ao tempo do regime do Código revogado, não era o único título provado de liquidez e certeza que legalmente autorizava a ação executiva.

4. Ação Executiva e Ação Executória

No sistema do Código de Processo Civil de 1939, que remontava às tradições das Ordenações do Reino, a execução civil observava uma dicotomia, com nítida separação entre a ação executiva e ação executória (5).

A executória, verdadeira execução forçada, era a reservada para a execução das sentenças condenatórias. E a executiva — destinada aos título negociais — era um misto de cognição e exe-

Lote: 50

Caixa: 94

PL N° 1808/1976



cução (6), pois embora tivesse início pela expedição do mandado executivo, gerava após a penhora um procedimento cognitivo obrigatório e culminava por uma sentença que, procedente a ação, declarava a subsistência da penhora e condenava o réu a satisfazer o crédito do autor. Só a partir da sentença é que se procediam aos atos de expropriação dos bens atingidos pela constrição judicial.

Dessa forma, não havia propriamente execução de título extrajudicial em nosso velho sistema, pois era obrigatória a sua confirmação por sentença, a fim de que os verdadeiros atos de execução se ultimassem. O que se executava, com mais propriedade, era a sentença confirmadora do título extrajudicial e não este (7).

A ação executiva o era só nominalmente, posto que, reclamando instrução e cognição, configurava, na realidade, uma verdadeira ação de conhecimento, apenas com adiantamento de uma providência executiva (penhora), que mais se assemelhava a uma providência cautelar para assegurar possível execução após a eventual sentença condenatória (8).

Como a ação executiva continha a cognição obrigatória do direito substancial do credor e dos seus fatos constitutivos, passando forçosamente por uma sentença de mérito, nenhum obstáculo havia a que créditos ilíquidos e incertos fossem reclamados através daquele remédio processual.

O Código de 1939 previa a ação executiva até para créditos sem título documental, como ocorria com a cobrança de aluguéis ajustados verbalmente (art. 298, n.º IX).

Dentro daquele sistema, sem maiores dificuldades o legislador acabou por admitir a ação executiva para cobrança das **duplicatas sem aceite** e a jurisprudência chegou a condescender com a penhora de bens de sócios em executivos fiscais baseados em certidão de inscrição da dívida ativa apenas em nome da sociedade comercial por cotas, em casos de dissolução irregular e de abuso de gestão.

Estas e outras liberalidades no uso do procedimento executivo não representavam maiores heresias, porque o caso era realmente de ação de conhecimento e a iliquidez ou incerteza do crédito eram eliminadas no curso do processo, funcionando a sentença de procedência da ação como instrumento de definitivo acerto e definição do autor.

Os mesmos raciocínios que foram utilizados ao tempo do velho Código, agora, no entanto, são imprestáveis para fazer substituir uma situação inconciliável com o sistema do novo Código de Processo Civil, que expressamente trouxe para seu bojo a regulamentação da execução tanto da duplicata como da dívida ativa fiscal, como a seguir procuraremos demonstrar.

Hoje, o Código desconhece a ação executiva nas feições com que a regulava o direito revogado. Só há o **Processo de Execução**, que trata de maneira unitária a execução forçada, seja de títulos judiciais, seja de títulos extrajudiciais.

E como não há fase obrigatória de cognição, nem sentença de mérito que confirme a força do título negocial, toda execução há de basear-se em documento que, **prima facie**, dê ensejo de formar um juízo definitivo de certeza em torno do crédito exequendo (9).



Requisitos específicos do processo de execução

A valorização do processo executivo, como meio de incrementar o intercâmbio mercantil e assegurar maior liquidez aos títulos de crédito, não pode ser feita sem atentar para o fato de que o direito se preocupa, também em evitar execuções injustas e em fornecer meios ao devedor de evitá-las ou repeli-las.

Do equilíbrio entre a tutela ao credor e da defesa do devedor, surge a fixação de certos requisitos sem os quais a ordem jurídica moderna não tolera o manejo da coação executiva.

Com esse objetivo, o sistema processual de nossos dias condiciona o uso da execução forçada a dois pressupostos indispensáveis:

- I. O **título executivo**, judicial ou extrajudicial;
- II. O **inadimplemento do devedor**.

O primeiro, também chamado requisito **formal**, atesta documentalmente a certeza e liquidez da dívida, de par com a legitimidade ativa e passiva para a ação. O segundo, chamado requisito **substancial**, evidencia a exigibilidade da dívida.

Não se concebe, atualmente, execução que não seja baseada em um título executivo (art. 583 do CPC): **nulla executivo sine titulo**.

Mas o título executivo não é apenas o documento que contenha a denominação e alguns requisitos formais estabelecidos em lei. Só tem o poder de autorizar a execução forçada por quantia certa quando seja título **certo, líquido e exigível** (CPC, art. 586).

É que, como já destacamos, não há lugar para acertamento dos direitos ou pretensões das partes do bojo do processo de execução. Desse modo, “a tutela executiva do direito de crédito pressupõe a certeza do direito mesmo cuja realização coativa constitui o objeto do processo executivo” (10).

Na sempre citada lição de Calamandrei, a **certeza** refere-se à existência do crédito; a **liquidez**, à determinação de seu montante; e a **exigibilidade**, ao tempo em que o credor pode pedir o pagamento. Desse modo, “um crédito é certo quando não é controvertido sua existência (**an**); é líquido quando é determinada a medida da prestação (**quantum**); é exigível quando seu pagamento não está diferido por termo, nem suspenso por condições, nem sujeito a outras limitações (**quando**)” (11).

Estabelece-se, assim, a nítida distinção entre o processo de **cognição** — como meio de compor as lides de pretensão **contestada**, através da definição da vontade concreta da lei — e o processo de **execução**, como meio de compor as lides de pretensão apenas **insatisfeita**, através da realização da vontade concreta da lei já previamente definida.

Diante deste posicionamento “é fácil compreender que não se pode proceder à realização forçada de um crédito senão quando ele esteja provido dos três requisitos acima” (12), isto é, a via da execução forçada só se abre ao credor que se apresente munido “de uma **declaração de certeza**, provinda de ato de autoridade ou de contrato, da qual resulte (pelo menos, provisoriamente) fora



de controvérsia, não só a existência e o valor do crédito, como também o direito do credor de obter sem dilação a satisfação respectiva” (13).

Ciente desta verdade científica, nosso Código determina, expressamente, que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível” (art. 586).

6. A Fazenda Pública não tem título executivo contra o co-responsável tributário sem prévia inscrição do débito também em seu nome.

Na unificação promovida pelo Código de Processo Civil, desapareceu a execução fiscal como procedimento especial, para ser absorvida a cobrança da dívida ativa pelo processo único da atual execução forçada (14).

É no Código, portanto, que devemos procurar as regras atuais de legitimação, competência, procedimento, pressupostos e outras de caráter processual a serem observadas na execução fiscal, posto que o Decreto-Lei n.º 960/38 foi revogado, implicitamente, pelo Código, no que respeita às normas formais (15).

Tratando dos sujeitos da relação processual executiva, o Código de Processo Civil aponta como legitimado passivo para a execução fiscal, além do **contribuinte**, “o responsável tributário, assim definido na legislação própria” (art. 568, V).

Contribuinte é o devedor, propriamente dito, pois é a pessoa “que retira a vantagem econômica” do fato gerador; e **responsável tributário** é aquele que, sem extrair vantagem econômica do ato ou negócio tributário fica sujeito, por força da lei, ao pagamento do imposto. Isto se dá nos casos de “sujeição passiva indireta”, como aqueles definidos nos arts. 128 a 138 do Código Tributário Nacional, dentre os quais se destacam os de abuso de gestão cometidos por sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, pela maior frequência com que surgem na jurisprudência.

Mas não basta invocar-se a co-responsabilidade fiscal, como não basta invocar-se a responsabilidade do devedor comum, para manejar a execução forçada.

No sistema do Código, a que se integrou a execução fiscal, o título executivo é a base indispensável e insubstituível da execução forçada, como já restou demonstrado. É dele que se extrai a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, requisitos sem os quais o próprio documento definido legalmente como título executivo perde a força de autorizar a coação estatal executiva (art. 586).

Por isso, quando a pretensa responsabilidade de terceiro é invocada, o órgão judicial há de averiguar se ela se acha integrada inquestionavelmente ao título, como se dá com o fiador, o sócio solidário e outros similares. Em outras situações em que a responsabilidade depende de demonstração de fatos outros estranhos ao título ou às regras cogentes de lei, é claro que o órgão judicial não dispõe de um meio imediato e eficaz de verificação da certeza do vínculo do suposto devedor à responsabilidade executiva.

Esta **certeza** jurídica não se confunde com a certeza **humana** ou **comum**. A certeza que autoriza a execução forçada só se verifica

quando ocorre "identidade entre o executado e a pessoa contra quem foi declarada a aplicação da sanção" corporificada no título (16). Em outras palavras: é indispensável que o título e os atos processuais a ele relativos atestem, de plano, a certeza da responsabilidade do executivo.

Em caso de execução fiscal movida contra sócio, por dívida da sociedade, só haverá certeza da responsabilidade pessoal do primeiro, quando:

- a) decorra de inquestionável mandamento legal, como nas hipóteses de sócio solidário;
- b) provenha de voluntária e expressa assunção do débito social pelo sócio particularmente;
- c) exista sentença declaratória da responsabilidade do sócio, apurada em prévio processo de cognição;
- d) em regular procedimento administrativo se tenha procedido ao lançamento e inscrição da dívida ativa não só em nome da sociedade, mas também do sócio como co-responsável tributário (CTN, art. 202, n.º I).

A certidão de dívida ativa, que é o título executivo da Fazenda Pública, título que "fundamenta e limita a execução fiscal" (17), só é perfeita quando corresponda exatamente à inscrição regularmente feita contra o executado.

O meio normal de obter-se em juízo a certeza sobre uma situação controvertida é o processo de conhecimento e não o de execução. À Fazenda Pública cabe, porém, o privilégio de atribuir certeza a seus créditos mediante procedimento administrativo de inscrição de dívida ativa. Mas esta certeza, por força da lei excepcional que a criou, só surge quando, findo o processo administrativo, o crédito fazendário seja definitivamente inscrito, com rigor formal, em nome do **contribuinte** e dos eventuais **co-responsáveis tributários** (CNT, art. 202, n.º I).

O Fisco, "postulando na Justiça, não possui mais vantagens do que as que a lei lhe outorga", como já decidiu o Tribunal de Alçada de Minas Gerais. De sorte que a "presunção legal de certeza de que o Estado goza não o é de incontestabilidade". E, "não havendo o reconhecimento preciso dos elementos constitutivos originais, sem regular curso do processo administrativo e da inscrição da dívida, inexistente é o crédito fazendário líquido e certo, por nulidade absoluta do débito" (18).

O que confere liquidez e certeza à certidão de dívida ativa é a presunção de regularidade do procedimento administrativo que lhe serviu de base. Falho, ausente ou nulo o procedimento administrativo, irremediavelmente nula será igualmente a certidão.

Se o fato que tornou o sócio co-responsável pela satisfação sequer se extraiu certidão de dívida ativa contra ele, não é possível desviar-se o rumo da execução da sociedade para a pessoa física do sócio.

Não fica, como é evidente, a Fazenda com o alvedrio de executar qualquer co-responsável, porquanto seu título executivo (certidão) terá força contra os devedores perante os quais foi constituído. Só contra estes é que o título se apresenta líquido, certo e exigível.

Caixa: 94

Lote: 50
PL Nº 1808/1976

118





Se o fato que tornou o sócio co-responsável pela satisfação do crédito fiscal foi posterior e não dimanava de uma situação legal incontroversa, com a de assunção negocial da dívida, a solidariedade por transformação do tipo social, ou a sucessão na propriedade do bem penhorado, a Fazenda Pública, para executar pessoalmente o mesmo sócio pela dívida inscrita apenas contra a pessoa jurídica, deverá, primeiro, obter a declaração eficaz da responsabilidade individual daquele. E isto tanto poderá ser feito através do procedimento administrativo do lançamento e nova inscrição do débito fiscal, seguidos da extração da competente certidão de dívida ativa, como por meio de ação judicial comum de condenação. **De legeferenda**, a adoção do procedimento monitorio parece-nos que seria o ideal para formar o título da Fazenda Pública em tal hipótese, como ao final estamos sugerindo.

O que não é possível é pretender usar o processo de execução instaurado contra outrem — a sociedade para reclamar a atuação de uma responsabilidade (a do sócio: um estranho à relação processual e ao próprio título executivo), a qual, **in limine litis**, é impossível de aceitar-se como **líquida e certa**.

Em conclusão: tendo a Fazenda Pública inscrito a dívida apenas contra a pessoa jurídica, carece de título executivo contra a pessoa física do sócio ou gestor.

E, por conseguinte, a jurisprudência que, ao tempo do Código revogado, admitia penhora de bens de sócio, em execução fiscal contra sociedade por quotas, em casos de dissolução irregular ou abuso de gestão, não mais pode prevalecer perante nosso atual Estatuto Processual Civil.

7. A duplicata sem aceite não é título executivo

Malgrado as douradas e respeitáveis opiniões em contrário (19), a duplicata sem aceite não pode autorizar execução forçada, dentro da sistemática do novo Código de Processo Civil.

Para chegar a essa conclusão, considero decisivos os seguintes argumentos extraídos da melhor doutrina e da jurisprudência dominante:

a) apenas a duplicata, como título completo, foi arrolada pelo Código, no elenco dos títulos executivos extrajudiciais (art. 585, n.º I);

b) a duplicata sem aceite não pode ser incluída no rol dos títulos enquadráveis no inciso VII do art. 585, porquanto a Lei n.º 5.474, de 18-7-68, foi revogada pelo Código, em todo o seu conteúdo formal.

Com efeito, só a lei pode instituir e definir títulos executivos (20). E a lei atual — o Código de Processo Civil — só considerou título executivo a **duplicata** (não a duplicata sem aceite).

Ora, **duplicata**, conforme a definição da lei que a instituiu, é um título formal, cambiariforme, que deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I — a denominação “duplicata”, a data de sua emissão e o número de ordem;

II — o número da fatura;



- III — a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV — o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V — a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI — a praça de pagamento;
- VII a cláusula à ordem;
- VIII a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial;
- IX — a assinatura do emitente (21).

Sujeitando-se a aceite cambial, *ad instar* da letra de câmbio, o reconhecimento do sacado, por meio do aceite, é requisito essencial à perfeição do título.

Logo, duplicata não aceita não é duplicata, é título em formação, ainda incompleto. Não é o documento arrolado no art. 585, n.º I, do CPC (22).

Tem-se argumentado, porém, que a expressão “todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva” (art. 585, n.º VII) permitiria considerar a duplicata não aceita como também portadora de força executiva, em face do art. 15 da Lei n.º 5.474.

Não há, contudo, como fugir da incompatibilidade que existe entre o art. 15 da Lei n.º 5.474 e o art. 586 do novo Código de Processo Civil. Ao tempo em que se não cogitavam da liquidez e certeza como requisitos da ação executiva, nenhum óbice havia à aceitação de normas como a do citado dispositivo da Lei de Duplicatas. Mas, depois do Código de 1973 impossível é subsistir “a forma executiva” de cobrança da duplicata sem aceite, entre outras, por duas simples razões:

a) a duplicata foi, processualmente, envolvida pela regulamentação geral do processo de execução, de maneira que restaram revogadas as disposições processuais da Lei n.º 5.474, de acordo com o princípio esposado pelo art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil;

b) inexistente, no sistema do Código de Processo Civil em vigor, a ação executiva do tempo da Lei de Duplicatas.

A intenção clara, ostensiva, do legislador de considerar revogada a Lei n.º 5.474, na parte processual, é tão evidente que até hoje, ao contrário do que fez com as demais leis especiais de processo, não houve a adaptação dela ao sistema recursal do Código. O silêncio das Leis n.ºs 6.014, de 27-12-73, e 6.071, de 3-7-74, em torno da ação executiva regulada pela Lei n.º 5.474, não pode ser tido como omissão involuntária ou esquecimento do legislador, dada a relevância da Lei de Duplicatas na vida jurídica quotidiana. Só deve, ao contrário, ser havido como demonstração evidente do reconhecimento oficial da revogação tácita das disposições processuais da Lei de Duplicatas.

Por outro lado, urge lembrar que a Lei n.º 5.474, dentro da sistemática de sua época, atribuía “forma executiva” à cobrança da duplicata sem aceite, o que é muito diferente da força

LEI N.º 5.474

PL N.º 1808/1976
119



executiva, que, atualmente, "significa o conjunto de atos coativos que constituem a execução forçada, comum aos títulos judiciais" (23).

A natureza mista da ação executiva permitia a equiparação da duplicata sem aceite à duplicata com aceite, já que se limitava a reconhecer a "forma executiva" para a ação de cobrança, onde seria obtida a condenação do devedor.

Não se pode deixar, porém, de reconhecer, como o faz Frederico Marques, que "antes, nenhuma duplicata tinha a força executiva da sentença exequível, pelo que a duplicata com ou sem aceite eram idênticas, como pressupostos de procedimento especial com forma executiva. Hoje, em que os títulos extrajudiciais se igualam à sentença, na força executiva que lhes é atribuída, somente a duplicata completa e típica, que o devedor assinou, tem a natureza de título executivo" (24).

Daí porque o Código de Processo Civil não se contentou em enumerar formalmente os documentos que configuram título executivo para o fim de autorizar a execução forçada. Foi mais adiante e estatuiu, expressamente, que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível" (art. 586).

Como já demonstramos anteriormente, dois são os requisitos básicos a atender, agora, pelo credor para ter acesso à execução forçada:

a) a posse de um documento que seja reconhecido como título executivo pela lei (art. 583); e

b) o conteúdo desse mesmo documento, que, necessariamente, deve atribuir certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito (art. 586).

Antes já expusemos, com o apoio de Calamandrei, que a certeza diz respeito à existência jurídica da obrigação; a liquidez, à especificação do objeto da dívida (**quantum debeatur**); e a exigibilidade, à atualidade do débito (vencimento).

Mas, liquidez e certeza são conceitos que se entrelaçam, profundamente, de maneira que, segundo a própria definição de nosso direito, positivo, só é líquida "a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto" (Código Civil, art. 1.533).

A Lei de Duplicatas, elaborada numa época em que o requisito da liquidez e certeza não era pressuposto da ação executiva (então processo de conhecimento), não cuidou, é óbvio, de atribuir certeza e liquidez ao título para reconhecer forma executiva à sua cobrança.

E nem poderia fazê-lo, pois contentou-se em reclamar que o credor protestasse o título sem aceite e exibisse "qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria" (art. 15, **caput**, da Lei n.º 5.474).

Ora, embarcar a mercadoria pode comprovar a certeza de algum negócio entre as partes? Pode gerar a certeza do recebimento dela pelo comprador? Pode autorizar a conclusão de que a remessa se fez conforme o pedido do comprador? E o recebi-



mento da mercadoria pode, por si só, autorizar a certeza jurídica de que quem o fez estava autorizado a fazê-lo em nome do comprador, ou de que o preço e as condições do título não aceito eram realmente os negociados entre as partes? Ou, ainda, a certeza de que não houve devolução da mercadoria após o recebimento?

É claro que não. Os requisitos do art. 15 da Lei n.º 5.474 eram suficientes para abrir uma ação de conhecimento em que o crédito reclamado seria acertado e reconhecido forçosamente por uma sentença condenatória.

Em nenhuma passagem da Lei de Duplicatas será encontrada a mais leve indicação de que a duplicata não aceita pudesse ser havida como título portador de certeza e liquidez da obrigação nela retratada.

Só é líquido e certo o título que por si só assegura um Juízo definitivo de certeza da obrigação, sem ensejar qualquer espécie de dúvida ou intranquilidade ao espírito do julgador.

Entre o "qualquer documento" referido pela Lei de Duplicatas como comprobatório da remessa ou recebimento da mercadoria e o reconhecimento da existência líquida e certa da dívida, vai uma distância muito grande, que só pode ser preenchida por um juízo de conhecimento incompatível com a natureza da atividade jurisdicional exercitada no processo de execução.

Basta aventarmos algumas poucas hipóteses, facilmente verificáveis na prática, para concluirmos que o protesto e o comprovante de remessa ou entrega da mercadoria nada significam no sentido de agregar certeza jurídica ao título não reconhecido pelo aceite do sacado.

Senão vejamos:

a) o sacador pode emitir uma duplicata sem que haja nenhum pedido ou negócio previamente ajustado com o sacado, e assim embarcar a mercadoria não comprada;

b) mesmo havendo pedido, se a remessa foi ajustada por conta e risco do devedor, é insignificante a comprovação de embarque;

c) o próprio comprovante de recebimento da mercadoria nada significará quando:

I — na conferência posterior apurou-se que havia divergência de quantidade, qualidade e valor;

II — houve posterior depósito ou devolução da mercadoria, em tempo hábil;

III — a duplicata foi emitida com discrepância de valor, prazo e outras condições previamente ajustadas.

Hoje, voltamos a reafirmar, o processo de execução, em sua pureza clássica, destina-se a realizar uma obrigação previamente tida com líquida, certa e exigível. Não há sequer oportunidade para uma sentença de mérito no processo de execução propriamente dito (só os embargos, quando opostos, é que são julgados por sentença). O Juiz só pode, portanto, franquear a utilização da coação estatal executiva a quem, **prima facie**, se mostre por-

Caixa: 94

Lote: 50
PL N° 1808/1976

120



tador de documento, formal e juridicamente, apto a evidenciar não só a certeza da existência de um crédito, como igualmente a sua liquidez e exigibilidade.

Se carece de reconhecimento, seja da parte do devedor, seja da parte do Juiz, e se a certeza jurídica só pode ser obtida através de exame de outras provas ou documentos fora do título, impõe-se atividade probatória, cognição, julgamento, decisão valorativa, atos que não coadunam com o processo de execução e só podem ser praticados, com propriedade, no processo de conhecimento (ordinário ou sumaríssimo).

Há, assim, entre o Código de Processo Civil (art. 586) e a Lei n.º 5.474 (art. 15) profunda diversidade de tratamento do tema. E se a duplicata foi arrolada pelo Código como título executivo, sem ressalva dos requisitos exigidos da generalidade dos títulos da espécie, é claro que não será ela o único documento que, mesmo ilíquido e incerto, autorizará a execução forçada.

Poder-se-á objetar que a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, também apontada pelo Código como título executivo extrajudicial, não conta com o reconhecimento do devedor. O argumento, contudo, é frágil e não autoriza aplicação analógica à duplicata, dada a profunda diversidade de formação dos dois títulos.

Basta lembrar que o Código Tributário Nacional reconhece, expressamente, não apenas a força executiva, mas o caráter de *liquidez e certeza* da dívida fiscal regularmente inscrita (art. 204). Além do mais, o procedimento de inscrição, embora não judicial, é contraditório e assegura ao devedor ampla oportunidade de defesa na esfera administrativa, isto é, antes de formado o título que vai autorizar a instauração da coação executiva.

Pergunta-se: que defesa terá o devedor para evitar a formação do pretense título executivo, que é a duplicata sem aceite, quando um inescrupuloso comerciante vendedor embarcou qualquer mercadoria contra quem não fez pedido algum? A duplicata sacada à vista ou a curto prazo seria protestada por falta de aceite e o comprovante do embarque agregado ao título unilateral e inexpressivo, dar-lhe-ia a força de penhora e expropriação de bens do não-comprador. Sem que existisse nenhum negócio real, sem que houvesse nenhuma dívida efetiva, o comerciante só poderia evitar a fatal expropriação executiva, que culminaria pela arrematação sem necessidade de qualquer outro documento ou sentença, se se sujeitasse à penhora e aos ônus de promover a ação de embargo para repelir uma execução fantasma, ou seja, iniciada sem que o Órgão Judicial tivesse a necessária e indispensável demonstração prévia de liquidez e certeza da obrigação reclamada em juízo.

Basta isto para patentear o absurdo jurídico da execução forçada de duplicata sem aceite na sistemática atual do Código de Processo Civil, que procedeu à equiparação do título executivo negocial à sentença condenatória passada em julgado.

Em suma: o Código, que é lei posterior, e que tratou da mesma matéria — execução das duplicatas — contém dispositivo incompatível e inconciliável com a regulamentação da antiga Lei n.º 5.474.



Correu, sem sombra de dúvida, a revogação tácita do art. 15 da Lei de Duplicatas, pelo artigo 586 do Código de Processo Civil, nos precisos termos do art. 2.º § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Observe-se que, mesmo antes da vigência do novo Código, já se havia pacificado a jurisprudência, por obra do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, embora autorizando ação executiva, a duplicata sem aceite não era título líquido o certo e, por isso mesmo, não podia fundamentar pedido de falência (25).

Se essa jurisprudência, sob aplausos gerais, levou à convicção da iliquidez e incerteza da duplicata sem aceite a propósito da matéria falimentar, como afirmar-se, agora, o contrário em tema de execução?

Chegar-se-ia, à toda evidência, a um impasse de ordem lógica, porque num e noutro caso a exigência legal é a mesmíssima, isto é, a liquidez e certeza do título.

Como adverte Frederico Marques, "se a obrigação contida na duplicata sem aceite, não se caracteriza como obrigação líquida para fundamentar pedido de quebra, constituiria completo absurdo considerá-la certa, líquida e exigível, em se tratando do requerimento de insolvência do devedor não comerciante", que é uma das formas da execução forçada reguladas pelo Código de Processo Civil.

Por outro lado — prossegue o eminente processualista — "cumpre ponderar que o art. 586, do CPC entende que a execução deve fundar-se **sempre** em título líquido, certo e exigível, — pelo que será nula a execução "se o título não for líquido, certo e exigível" (CPC art. 618, n.º I). Pois bem: se a liquidez na prestação contida em título judicial é conceito ligado, normativamente, aos arts. 586, § 1.º, e 603, do CPC, — em se tratando de título extrajudicial, como *v. gratia* a duplicata, a conexão ou complementação se opera com o art. 1.533, do Cód. Civil, visto que o título extrajudicial tem por conteúdo **obrigação** com força executiva (CPC, art. 580, parágrafo único). Por essa razão, seria inexplicável que a duplicata sem aceite, por falta de liquidez, constituísse título inábil para fundamentar pedido de falência, e, ao mesmo tempo, título líquido para o pedido de insolvência civil" (26), que é a verdadeira falência do devedor não comerciante.

Por isso mesmo, o próprio Supremo Tribunal Federal, com advento do novo Código de Processo Civil, já complementou sua jurisprudência, proclamando que a ação executiva foi substituída pela execução com base em títulos extrajudiciais (art. 585). "Esses títulos, porém, devem ser **líquidos** (art. 586), o que não ocorre com a duplicata não aceita" (27).

Na mesma esteira, em recente decisão, o Tribunal de Alçada de nosso Estado, proclamou que "não há dúvida de que a duplicata é considerada título executivo extrajudicial para a execução prevista pelo art. 585, I, do atual Cód. de Processo Civil; no entanto, se não-aceita nem protsetada, não tem qualidade de liquidez e exigibilidade, mesmo que acompanhada de documento probatório da entrega da mercadoria" (28).



Em caso de falência, acaba de decidir o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que a duplicata sem aceite “não atende o requisito legal da ocorrência de obrigação líquida e certa”. Isto porque, “o aceite foi sempre havido como necessário para conferir liquidez e certeza à dívida, principalmente oriunda de uma compra e venda”. E conclui: “é preciso não se esquecer que a executividade é de direito processual, não se confundindo com a liquidez da dívida, que é de direito material” (29).

Em feliz síntese, Hamilton de Moraes e Barros, explica que “o problema e a solução que se põem ante o intérprete assim se resumem: o direito do credor ou já foi conhecido e proclamado na sentença, ou já foi reconhecido no próprio título. Nada disso ocorre hoje com a duplicata não-assinada. Sob o império do Código de 1939, era legítimo o entendimento de que a duplicata não-aceita, mas acompanhada da prova da venda e devidamente protestada, poderia legitimar o pedido do decreto de falência. Eram elas protegidas pela ação executiva que, relembre-se, era um processo de conhecimento. No Código atual, a execução não é mais um processo de conhecimento, mas um processo realmente de execução, com predominância de atos de constrição e de expropriação. É a execução toda ela fundada em anterior título executivo, seja judicial, seja extrajudicial. Pelo art. 618, I, é nula a execução se o título não for líquido, certo e exigível, qualidades que a duplicata não-aceita não tem. A fatura, a nota fiscal e a prova da entrega da mercadoria, tudo isso dá a certeza humana, não sendo, porém, a certeza jurídica. Revogou, assim, o novo Código o art. 15 da Lei n.º 4.474, de 1968, e as modificações trazidas pelo Dec.-Lei n.º 436, de 1969” (30).

E conclui o grande professor e magistrado: “se não há executividade nem da sentença condenatória ilíquida (art. 611), como concedê-la, hoje, a título extrajudicial, como é a duplicata, inassinada, título incompleto, não aperfeiçoado pelo aceite? Somente pela ação de cobrança, em rito ordinário ou sumaríssimo, é que se chegaria a um título executivo” (31).

Só título completo, isto é, aquele que contém todos os requisitos legais de sua constituição formal (“requisitos de formação”) é que autoriza a coação estatal contida na execução forçada.

“Para a propositura da ação de cobrança executiva é essencial que a dívida seja líquida e certa pelo próprio título, ou que o crédito seja facilmente verificável ou apurável, de maneira a se tornar líquido e certo, independentemente de qualquer outra prova” (32).

A duplicata sem aceite falta um dos seus requisitos estruturais, de modo que não chega a consubstanciar título executivo para o fim de justificar o processo de execução. Pois é evidente que “a duplicata quer seja encarada como documento expressivo de um contrato bilateral de direito comum, quer seja visualizada com título de crédito, somente pode ser havida como obrigação líquida a respeito de quem a tenha subscrito” (33).

Feita a rigorosa distinção entre o processo de cognição (meio de definir o direito substancial das partes) e o processo de execução (meio de realizar o direito líquido e certo da parte), impõe-se que, para manejo do último, “todos os direitos dos credores e



Todas as obrigações dos devedores já devem constar do título. Inexistem fora dele uns e outros" (34).

A execução só pode atingir o devedor reconhecido como tal no título executivo. "Como falar em **autonomia** de duplicata não-aceita, se depende de elementos externos, **não contidos** no títulos? Como se **reconhecer** o devedor, como tal num título que **não contenha** a sua assinatura? Ante a regra, sem precedente no direito anterior, do art. 568, n.º I, do atual Cód. de Processo Civil, que consubstancia o princípio de que na execução só pode ser sujeito passivo o devedor que seja reconhecido como tal no próprio título executivo, caem por terra as disposições da Lei de Duplicatas que admitiam o aceite presumido, ou o suprimento do aceite sem assinatura" (35).

"Sempre foi ponto pacífico em direito que é pela assinatura lançada no documento que se aperfeiçoa a obrigação. Expressão material do consentimento, requisito imprescindível a todo ato de caráter obrigacional; se é requerida para quaisquer espécies de contratos, com maior razão ainda para os títulos cambiários" (36).

Em outras palavras: duplicata sem aceite não é título completo, não é título cambiário, nem tampouco título executivo, por lhe faltar um dos requisitos de sua própria definição legal: o reconhecimento da dívida pelo comprador (Lei n.º 5.474, art. 2.º, § 1.º, n.º VIII).

Em conclusão: "a duplicata sem aceite não se configura, em face da sistemática e regras legais do novo Código de Processo Civil, como título executivo extrajudicial", na lição de Frederico Marques (37). E, **nulla executio sine titulo**.

Esse entendimento, aliás, não merece mais sequer ser posto em dúvida, no momento. Eis que, dentre as conclusões a que chegou o Simpósio de Direito Processual, promovido em outubro de 1975 pela Universidade do Paraná, com a participação dos mais renomados processualistas do País, figurou justamente a que proclamou:

"Duplicata não-aceita não é título executivo extrajudicial, mesmo sendo protestada, sendo sua cobrança efetuada através do processo de conhecimento (ordinário ou sumarríssimo, conforme o valor)" (38).

Quanto ao argumento, sempre invocado, de que o comércio necessita de maior segurança e liquidez para a duplicata, deve levar o legislador a criar, com urgência, um procedimento especial, célere, sumário, do tipo injuntivo ou monitório, capaz de conferir ao credor, prontamente, a liquidez e certeza que faltam intrinsecamente à duplicata sem aceite.

É essa a sugestão que estamos tentando fazer neste trabalho.

O que não é razoável nem justo é pretender violar a técnica precisa e elogiável com que recentemente se adotou o puro processo de execução entre nós, o que infelizmente só ocorreu com um atraso superior a um século em relação aos países mais civilizados da Europa.



8. **O procedimento monitorio como soluçao "de lege ferenda" para o problema da duplicata sem aceite**

O Código Buzaid adotou em matéria de execução o melhor padrão do sistema europeu, de modo que temos em vigor, entre nós, um processo executivo puro, dentro das concepções mais atualizadas da cultura jurídica ocidental romanística.

Na Europa, no entanto, existe ao lado da cognição e da execução um procedimento intermediário, de larga aplicação prática e de comprovada eficiência para abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios: trata-se do procedimento **monitorio** ou de **injunção**.

Para que nosso Código se equiparasse em eficiência, em matéria de execução, aos Códigos da Itália, Alemanha e Áustria, por exemplo, deveria ter incluído em seu bojo esse versátil remédio processual.

Tão grande e de tão comprovada eficiência é sua aplicação na Alemanha que Schönke lembra que só no ano de 1937 tramitaram pela primeira instância dos tribunais germânicos 4.515.821 feitos de procedimento monitorio, contra apenas 1.654.952 de procedimento ordinário (39).

Mas, o que vem a ser o procedimento monitorio europeu?

Como preleciona Carnelutti, a finalidade do processo de conhecimento é compor a lide de **pretensão contestada**, enquanto o processo de execução serve à lide de **pretensão apenas insatisfeita**. Por isso, em regra, o processo de cognição consiste em averiguar e declarar primeiramente a situação em que se encontram as partes, para "alcançar um pronunciamento judicial sobre o caso concreto". Definida a situação jurídica dos litigantes, "segue a realização do direito declarado, que se efetua no procedimento de execução" (40).

Acontece, porém, que muitas vezes o devedor resiste à pretensão do credor sem contestar propriamente o crédito deste; mas embora a lide seja apenas de pretensão insatisfeita, se o credor não dispõe de título executivo, não encontrará acesso ao processo de execução.

Seria, evidentemente, enorme perda de tempo exigir que o credor recorresse à ação de condenação para posteriormente poder ajuizar a de execução, quando de antemão já se está convicto de que o devedor não vai opor contestação à cobrança ou não dispõe de defesa capaz de abalar as bases jurídicas da pretensão do autor.

Em tal conjuntura o processo de cognição esvazia-se de significado, importando, para o credor e para a Justiça, enorme perda de tempo e dinheiro.

A fim de evitar esse perigo, ou essa inutilidade, a experiência do direito europeu engendrou um novo remédio processual que recebeu a denominação de **procedimento de injunção** ou **procedimento monitorio**.

De acordo com esse instituto, o credor, em determinadas circunstâncias, pode pedir ao juiz, ao propor a ação, não a condenação do devedor, mas desde logo a expedição de uma ordem ou mandado para que a dívida seja saldada em um prazo previamente estabelecido em lei.



em esse procedimento “uma estrutura particular, em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada” (41).

Só eventualmente é que o procedimento monitorio se transformará em contencioso sobre o mérito da relação obrigacional deduzida em Juízo. Enquanto o processo de conhecimento puro consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão do autor, o procedimento monitorio consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando ao devedor a iniciativa do eventual contraditório (42).

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, “o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento” (43).

É, como se vê, uma instituição que se encontra situada no ponto de confluência do procedimento de cognição e do de execução, da jurisdição contenciosa e da voluntária (44). Ou, como quer CARNELUTTI, “a **injunção executiva** e, deste modo, um **tertium genus**, que se coloca como intermediário entre a cognição e a execução forçada” (45).

Os qualificativos “monitorio” e “injuntivo” são expressões indicativas de ordem, mandamento, imposição, em seu significado léxico. E o procedimento examinado recebe essas denominações justamente porque, ao invés de iniciar-se por uma citação do devedor para defender-se, principia por uma ordem expedida pelo magistrado, determinando ao devedor que pague a dívida em prazo determinado.

Valendo-nos da síntese de SATTÁ, podemos afirmar que o procedimento injuntivo consiste na emanção de uma ordem do juiz, conforme o pedido do credor, para que o devedor pague uma importância em dinheiro (ou uma quantidade certa de coisas fungíveis), no prazo estabelecido, facultando-se embargos ao devedor, à cuja falta, a ordem adquirirá o valor de uma sentença condenatória passada em julgado (46).

Seu escopo especial “é de alcançar a **formação de um título executivo** sem que a ação de condenação seja exercitada nos moldes da cognição em contraditório” (47).

Difere, assim, do procedimento comum de cognição pela “preordenada ausência inicial do contraditório, a qual tende a favorecer ou preparar a formação da declaração de certeza mediante preclusão” (48).

Difere, outrossim, da execução forçada porque, não possuindo o credor ainda o título executivo, a ordem inicial de pagamento não é feita sob cominação de penhora.

No prazo estipulado para pagamento, o devedor pode embargar ou silenciar. Se adota a primeira opção, abre-se o contraditório, transformando-se o procedimento em cognitivo; caso con-

trário, por deliberação de plano do juiz, a ordem de pagamento se transforma em mandado executivo, com força de sentença condenatória trânsita em julgado.

Duas são, portanto, suas características fundamentais:

I — sua finalidade, “que é a de dar vida, com maior celeridade do que a que se possa conseguir no procedimento ordinário, a um título executivo”; e

II — o meio utilizado, “que é o de inverter, fazendo-a passar do autor ao demandado, a iniciativa do contraditório (pelo que podemos em geral, denominá-los procedimentos com inversão da iniciativa do contraditório)” (49). Ou, em outras palavras, sua principal característica pode ser situada, como quer CARNELUTTI, na “eventualidade do contraditório” (50).

Abreviando o caminho para alcançar o título executivo, funciona, enfim, o procedimento monitorio, como um inteligente meio de definir, na abertura do processo, a natureza da lide, evidenciando se o caso é de pretensão contestada ou simplesmente de pretensão insatisfeita.

Por outro lado, a grande virtude desse procedimento é evitar a agressão patrimonial própria da execução forçada (penhora) sem que antes o juiz tenha segura convicção da certeza jurídica do crédito do promovente.

9. Espécies de procedimento monitorio

Os processos civis alemão e austríaco conhecem duas espécies distintas de procedimento monitorio: a) o procedimento monitorio puro; e b) o procedimento monitorio documental.

I — Procedimento monitorio puro:

Em determinados casos, permite-se que a ordem judicial de pagamento seja expedida, sem audiência do devedor e com base apenas nas alegações unilaterais do credor, sem necessidade de qualquer prova.

Em compensação, a simples oposição eventual do devedor é suficiente para fazer cair a ordem judicial. Apresentados os embargos, que não precisam de qualquer motivação, o mandado de pagamento perde sua eficácia e desaparece o procedimento injuntivo.

Não havendo, porém, embargos, a ordem de pagamento se converte em mandado executivo (51).

II — Procedimento monitorio documental:

Este procedimento, como a denominação indica, só se inicia com base em prova documental, diversa, naturalmente, do título executivo.

Atendendo ao pedido unilateral do credor, e sem audiência do devedor, mas com base nos documentos oferecidos com a inicial, o juiz defere a ordem de pagamento.

Se não há embargos em tempo hábil, a ordem converte-se, automaticamente, em mandado executivo.





Se são opostos embargos, estes deverão ser motivados e gerar um contraditório, cuja decisão poderá ser no sentido de revogação da ordem de pagamento (embargos procedentes), ou de sua subsistência (embargos improcedentes), caso em que a ordem inicial converter-se-á em mandado executivo (52). Na verdade, com os embargos o procedimento monitório "se transforma num juízo ordinário" (de conhecimento) (53).

As diferenças entre o procedimento monitório puro e o documental são:

a) o puro dá ensejo à expedição de ordem de pagamento com base em simples alegação, sem prova, do credor; o documental exige que a pretensão do credor se baseie em prova documental idônea;

b) no puro, a oposição do devedor, sem qualquer prova, ou mesmo sem motivação, provoca a perda de eficácia da ordem de pagamento e faz encerrar o procedimento monitório; no documental só se admitem embargos motivados e sua oposição não elimina, por si só, a ordem de pagamento. Cria-se um contraditório que culmina por uma sentença que tanto pode ser de manutenção como de revogação da ordem inicial (54).

No Código de Processo Civil Italiano o processo de injunção está especificamente regulado no Livro 4.º, de seu Título I, e tem por base apenas a prova documental (art. 633), a que CARNELUTTI atribui o qualificativo de título injuntivo (55).

Tal como no direito tedesco, à falta de embargos do devedor, o decreto injuntivo transformar-se em título executivo. Mas se há embargos, surge um contencioso que se encerra por uma sentença do mérito, que substitui o mandado injuntivo, seja para confirmá-la, seja para reformá-lo.

Ocorrendo a ratificação, a sentença causa a conversão do título injuntivo em título executivo e, conseqüentemente, transforma o procedimento monitório em procedimento de execução forçada.

Essa conversão, tanto por falta de embargos como por improcedência deles, provoca preclusão do direito de impugnação que cabia ao devedor. Dessa forma, "a ordem de executividade preclui qualquer outra oposição nova ou prossecução daquela proposta, valendo dizer que praticamente o decreto passará em julgado" (56).

"Existe, além disso, a possibilidade comum de execução provisória do decreto, marcado o prazo para oposição" (57).

Os embargos, finalmente, podem suspender ou não a execução provisória do decreto injuntivo, dando-se a suspensão "quando ocorrem sérios motivos" (58).

10. Requisitos do procedimento monitório

No direito alemão, assim como no austríaco e no italiano, o procedimento monitório não é remédio que se utilize para realização de qualquer direito, mas apenas para os créditos de quantia de dinheiro ou de coisas fungíveis (59). O Código italiano o admite, também, para as prestações de coisa móvel certa (60).



Sendo, outrossim, um procedimento que tende, diretamente, a preparar a execução forçada e que se inicia com um mandado de pagamento, é claro que só tem cabimento quando a prestação reclamada esteja vencida.

Assim, nos padrões europeus de processo, a injunção executiva só se admite quando:

a) a ação se refira a quantias líquidas de dinheiro ou quantidades determinadas de coisas fungíveis, ou, ainda, coisas móveis certas; e

b) o crédito seja exigível, isto é, esteja vencido e não sujeito a condição alguma nem tampouco a contraprestação do credor ainda não realizada (61).

Em suma: só os créditos líquidos e exigíveis autorizam o decreto de injunção (62). E o fim específico do procedimento injuntivo resume-se em agregar certeza ao crédito que, por falta de título executivo, se apresentava, de início, apenas líquido e exigível.

11. Conveniência da adoção do procedimento monitorio pelo direito nacional

Como a execução forçada, no sistema unitário ora esposado pelo legislador brasileiro, não cabe senão com base em título executivo (art. 583) o qual, obrigatoriamente, há de ser líquido, certo e exigível (art. 586), ao invés de violar a pureza do sistema processual para forçar o emprego do processo de execução em casos como o da duplicata sem aceite, com os quais não se harmoniza o conceito de certeza jurídica da dívida, cremos que a melhor orientação que a doutrina pode seguir é a de pleitear a adoção, quanto antes, do procedimento monitorio em nossa legislação.

Com tal providência, além de preencheremos uma lacuna do Código de Processo Civil, que adotou o padrão europeu de execução forçada de maneira incompleta, estaremos dotando nosso direito processual de um remédio que satisfará, sem dúvida, aos anseios do comércio, fomentando não apenas a maior liquidez do crédito mercantil, mas também resguardando o direito de defesa dos devedores por obrigações não definitivamente acertadas.

Por outro lado, seria muito fácil de se incluir o procedimento monitorio através de modificação pura e simples da Lei de Duplicatas, dando-se nova redação ao seu artigo 15 e respectivos parágrafos.

Iniciando-se, a título experimental, com as duplicatas sem aceite, com o tempo acumularíamos subsídios para uma futura inclusão do procedimento injuntivo, em caráter genérico, como um novo capítulo do Código de Processo Civil, a exemplo do que se fez na Itália.

De nossa parte, estamos convictos de que o procedimento monitorio, dada a singeleza de seu rito e a eficácia prática de seus resultados imediatos, será remédio processual fadado, entre nós, ao mesmo sucesso registrado na Alemanha, e de muito maior utilidade que o imperfeito e mal recebido procedimento sumariíssimo, em má hora adotado pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro.



12. Procedimento sugerido para a injunção executiva das duplicatas sem aceite

Adaptando os procedimentos europeus às necessidades e conveniências da vida econômica nacional, poder-se-ia equacionar a injunção executiva das duplicatas sem aceite da seguinte forma:

a) Provocação por petição inicial do credor, instruída obrigatoriamente com a duplicata ou a triplicata, acompanhadas do instrumento de protesto por falta de aceite e do comprovante de remessa ou entrega da mercadoria. O pedido do credor não será de condenação do devedor, mas de expedição de mandado para que este solva o débito no prazo legal;

b) Exame sumário da legalidade da pretensão que se limitará às questões de perfeição documental, legitimação de partes e cabimento em tese da medida injuntiva. Encontrada alguma deficiência, o juiz marcará prazo para o devido suprimento ou para que o credor requeira a conversão de procedimento injuntivo em ação comum de cobrança. Só quando não adotar o credor nenhuma das duas opções, é que haverá o indeferimento da petição inicial, medida que, por sua vez, não obstará a que a parte recorra às vias do procedimento de cognição, em posterior ação de condenação, para haver seu crédito;

c) Concessão de mandado de pagamento, com prazo de cinco dias, quando a petição inicial for achada em ordem. O mandado de pagamento não se confunde com o mandado de citação, pois não é um convite para defesa, mas um comando para que o devedor salde a dívida. Produzirá, no entanto, as mesmas consequências jurídicas da citação, como interrupção de prescrição, litispendência, prevenção, etc.;

d) Possibilidade de interposição de embargos, pelo devedor, no prazo do mandado injuntivo, os quais provocarão um juízo incidental de cognição, *ad instar* do que se passa com os embargos à execução. Ditos embargos poderão ser classificados em duas espécies:

I — **Suspensivos;** e

II — **Não suspensivos.**

Os suspensivos, pela relevância da matéria argüida, acarretarão a suspensão do decreto injuntivo, enquanto não julgados os embargos. Os não suspensivos, bem como a ausência de embargos no prazo do mandado injuntivo, acarretarão a conversão da ordem inicial de pagamento em **título executivo**. No primeiro caso (embargos não suspensivos), o título será tratado como provisório; e no segundo (falta de embargos), como definitivo;

e) Julgados procedentes os embargos, em qualquer hipótese, o mandado injuntivo perderá toda eficácia e a sentença terá força de coisa julgada com relação à lide. Julgados, porém, improcedentes, ocorrerá a automática conversão do procedimento injuntivo em execução forçada por título judicial;

f) Para evitar o arbítrio judicial e as controvérsias jurisprudenciais, deverá o legislador catalogar os casos em que os embargos terão efeito suspensivo, de sorte que todas as demais defesas



não suspenderão a eficácia do mandado injuntivo, isto é, não impedirão a penhora decorrente de sua conversão em título executivo provisório.

Entendemos que, no caso da duplicata sem aceite, devem ser recebidos com efeito suspensivo os embargos em que o devedor alegar uma das seguintes matérias:

I — **pagamento da dívida** ou outra causa legal de extinção da obrigação, com apoio em prova documental;

II — **não recebimento da mercadoria**, quando o credor exibir apenas comprovante de embarque ou remessa;

III — **falsidade do comprovante de entrega da mercadoria**;

IV — **depósito da mercadoria** à ordem do vendedor, nos dez (10) dias seguintes ao recebimento, quando esta estiver irregular em quantidade, qualidade e espécie.

O ônus da prova será, nos casos I e IV, do embargante, e, nos demais, do embargado.

Outras impugnações ao direito de crédito do promovente serão recebidas sem efeito suspensivo, de modo que, a risco do credor, poderá ser pedido a provisória conversão do título injuntivo em título executivo. Se procedentes os embargos, em semelhante hipótese, por se cuidar de execução provisória, ficará o credor sujeito ao ônus de recolocar o devedor no **status quo ante**, e, ainda, às demais limitações do art. 588 do Código de Processo Civil.

O título executivo que resultar da conversão do título injuntivo, seja por falta de embargos, seja pela decretação de improcedência destes, será considerado título judicial equivalente à sentença condenatória passada em julgado. Por isso, na fase de execução, isto é, após a penhora, os embargos que o devedor poderá manejar sofrerão as limitações do art. 741 do Código de Processo Civil.

12. Outras prováveis aplicações do processo monitorio:

Comprovado o êxito da aplicação do procedimento monitorio à cobrança da duplicata sem aceite, poderá o legislador, em seguida, estendê-lo a inúmeros outros casos, em que também poderá prestar relevante função, como, por exemplo:

a) cobrança de encargos de condomínio;

b) honorários de profissionais liberais;

c) seguro obrigatório de veículos;

d) responsabilidade tributária de terceiros, não figurantes no lançamento e na inscrição da dívida ativa, como sucessores, compradores, gestores, sócios não solidários, etc.

NOTAS

(1) MICHELI, "Derecho Processual Civil", vol. III, ed. 1970, pág. 383.

(2) "Relación Del Guardasellos al Código de Procedimento Civil", n. 31, apud MICHELI, op. cit., loc. cit.



(3) MICHELI, op. cit., III, pág. 384.

S.T.F. — Ac. no R.E. 78.057, rel. Min. LUIZ GALLOTTI, in "D.J.U." de 29-3-74, pág. 1884.

- (5) LIEBMAN, "Processo de Execução", 3.^a ed., n. 6, pág. 13; MENDONÇA LIMA, "Comentários ao Cód. Proc. Civ.", 1.^a ed., vol. VI, n. 99, pág. 67; PAULO RESTIFFE NETO, "Novos Rumos da Duplicata", págs. 51/52; CASTRO VILLAR, "Processo de Execução", 1.^a ed., pág. 30; SILVA PACHECO, "Tratado das Execuções — Processo de Execução", ed. 1975, vol. I, n. 141, pág. 154.
- (6) JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Execução Fiscal", 1.^a ed., § 4.^o, pág. 18.
- (7) GALENO LACERDA, "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", 1.^a ed., n. 2, pág. 39.
- (8) MACHADO GUIMARAES, "Comentários ao Cód. de Proc. Civ.", vol. IV, n. 20, pág. 33.
- (9) FREDERICO MARQUES, "Duplicata sem aceite como título executivo", in "O Est. de S. Paulo" de 21-9-75; PAULO RESTIFFE NETO, Op. Cit., pág. 60.
- (10) MICHELI, op. cit., III, pág. 385.
- (11) CALAMANDREI, "El procedimiento monitorio", ed. 1953, pág. 104.
- (12) CALAMANDREI, Op. cit., pág. 105.
- (13) CALAMANDREI, Op. cit., loc. cit.
- (14) BUZAID, "Exposição de Motivos", n. 21.
- (15) JOSÉ AFONSO DA SILVA, Op. cit., § 3.^o, pág. 17.
- (16) CASTRO VILLAR, Op. cit., pág. 32.
- (17) JOSÉ AFONSO DA SILVA, Op. cit., § 8.^o, pág. 30.
- (18) T.A.M.G. — Ac. de 14-8-74, na apel. 5.759, rel. juiz VIEIRA DE BRITO, "D.J.M.G.", de 5-11-74.
- (19) ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "A ação para cobrança de duplicata no novo C.P.C.", in "R.T.-Informa", 1.^a quinzena de maio/74; ALCIDES MENDONÇA LIMA, "A Executividade da Duplicata não Aceita", in "Ajuris", vol. 5, págs. 60/63.
- (20) ALCIDES MENDONÇA LIMA — "Comentários" cits., n. 717, pág. 321.
- (21) Lei n. 5.474, de 18-7-68, art. 2.^o, § 1.^o
- (22) "Duplicata não aceita só pela via ordinária pode ser cobrada." O Código de Processo Civil revogou o art. 15 da Lei n. 5.474, de 1968. O art. 585 do CPC considera títulos executivos extrajudiciais "a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque". Entende-se, portanto, o título regularmente preenchido. Ora, a duplicata não aceita não esta completa, e portanto não se inclui no referido dispositivo" (1.^o T.A. Civ. S.P.-ac. no agr. de instr. n. 207.176, de 6-11-74, rel. juiz RODRIGUES PORTO, in "R.T.", 471/146).
- (23) FREDERICO MARQUES, op. cit., loc. cit.
- (24) FREDERICO MARQUES, op. cit., loc. cit.
- (25) S.T.F. — ac. no R.E. 75.543, rel. Min. BILAC PINTO, in "R.T.J.", 69/186; no mesmo sentido: T.J.M.G.-ac. na apel. n. 40.448, rel. des. HELVÉCIO ROSENBERG, in "D. Jud. M.G.", de 12-3-75, o "Rev. Lemi", 89/134.
- (26) FREDERICO MARQUES, op. cit., loc. cit.
- (27) S.T.F. — Ac. no R.E. 78.057, rel. Min. LUIZ GALLOTTI, in "R.T.J.", 68/879.
- (28) T.A.M.G. — Ac. na apel. 7.165, rel. juiz VAZ DE MELLO, in "D. Jud. M.G.", de 22-11-75.
- (29) T.J.M.G. — Ac. na apel. 42.331, rel. Des. HELVÉCIO ROSENBERG, in "D. Jud. M.G.", de 13-12-75.

Caixa: 94

Lote: 50
PL Nº 1808/1976

126



- (30) HAMILTON DE MORAES E BARROS, "Alguns problemas da execução forçada", in "Rev. Forense", vol. 248, pág. 31/32.
- (31) HAMILTON DE MORAES E BARROS, op. cit., loc. cit.
- (32) T.A.M.G. — Ac. na apel. 6.689, rel. juiz AMADO HENRIQUES, in "D. Jud. M.G.", de 12-3-75.
- (33) HERNANI ESTRELA, "Duplicata não aceita é título inábil para decretação de falência", in "Rev. Forense", vol. 237, pág. 14.
- (34) HAMILTON DE MORAES E BARROS, op. cit., pág. 32.
- (35) PAULO RESTIFFE NETO, Op. cit., pág. 60. Como destaca o ilustre magistrado paulista, "a única exceção admissível, hoje, porque não afronta os novos padrões, é a prevista no art. 7.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Duplicatas, em razão da autorização concedida ao sacado de reter em seu poder a duplicata, desde que comunique, por escrito, ao apresentante, o aceite e a retenção. Neste caso, a comunicação de confissão de aceite, inspirada em regra similar do art. 29 da Lei Uniforme de Genebra sobre Cambiais, contendo assinatura do confitente, obriga-o e substitui, quando necessário, o título a que se refere, para o ato de protesto por falta de pagamento ou para o exercício do direito de cobrança pela via executiva", loc. cit.).
- (36) HERNANI ESTRELA, apud citação de PAULO RESTIFFE NETO op. cit., pág. 59.
- (37) FREDERICO MARQUES, Op. cit., loc. cit.
- (38) In "Revista Brasileira de Direito Processual", vol. V, pág. 198.
- (39) SHÖNKE, "Derecho Procesal Civil", ed. 1950, § 98, pág. 363.
- (40) SHÖNKE, Op. cit., § 1.º, pág. 14.
- (41) CARNELUTTI, "Instituciones Del Proceso Civil", ed. 1973, vol. I, n. 41, pág. 83.
- (42) CALAMANDREI, Op. cit., pág. 24.
- (43) SHÖNKE, Op. cit., § 98, pág. 363.
- (44) SENTIS MELENDO, "Advertência" na tradução do "Procedimento Monitorio", de CALAMANDREI, pág. 7.
- (45) CARNELUTTI, op. cit., I, n. 41, pág. 84.
- (46) SATTA, "Direito Processual Civil", ed. 1973, vol. II, n.º 451, pág. 685.
- (47) REDENTI, "Diritto Processuale Civile", ed. 1954, vol. III, n. 185, pág. 14.
- (48) CALAMANDREI, Op. cit., pág. 243.
- (49) CALAMANDREI, Op. cit., pág. 26.
- (50) CARNELUTTI, "Lezioni Di Diritto Processuale Civile", vol. II, n. 101.
- (51) LENT, "Diritto Processuale Civile Tedesco", § 90, pág. 331; SHÖNKE, Op. cit., § 98, pág. 366; CALAMANDREI, Op. cit., págs. 30/39.
- (52) SHÖNKE, Op. cit., págs. 368/369; CALAMANDREI, op. cit., págs. 34/39.
- (53) LENT, Op. cit., § 90, pág. 333.
- (54) CALAMANDREI, Op. cit., págs. 37/38.
- (55) CARNELUTTI, "Instituciones", I, n. 178, pág. 275.
- (56) SATTA, Op. cit., n. 456, pág. 694.
- (57) SATTA, Op. cit., n. 455, pág. 692.
- (58) SATTA, Op. cit., n. 456, pág. 694.
- (59) SHÖNKE, Op. cit., § 98, pág. 364; CALAMANDREI, Op. cit., pág. 99; LENT, Op. cit., § 90, pág. 331.
- (60) SATTA, Op. cit., n. 452, pág. 687.
- (61) SHÖNKE, Op. cit., § 98, pág. 364.
- (62) CALAMANDREI, Op. cit., pág. 103.

PARECER COMPLEMENTAR DO RELATOR

Relatório

Tendo o Deputado João Menezes apresentado Emenda ao Substitutivo por mim apresentado ao Projeto de Lei n.º 1.808/76, e, de acordo com o Regimento Interno, cabendo ao Relator falar sobre a mesma, devo declarar, embora o intuito do nobre Deputado seja o de ajudar na elaboração da Lei, não poderei concordar, visto que sua Emenda modifica profundamente o sentido que quis dar o artigo, embora em reunião anterior tenha aceito a Emenda.

Parecer

Tendo em vista o exposto, sou contrário à aprovação da referida Emenda ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n.º 1.808/76.

Sala das Sessões, em de junho de 1976. — **Homero Santos**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada na presente data, opinou pela aprovação do Projeto de Lei número 1.808/76, do Poder Executivo (Mensagem n.º 57/76), com apresentação de Emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Homero Santos, com votos contrários dos Deputados Nogueira da Gama, João Menezes, Antonio José e Odacir Klein, e votos em separado dos Deputados Nogueira da Gama e João Menezes.

Compareceram à reunião os Senhores Deputados João Menezes, Epitácio Cafeteira, João Castelo, José Ribamar Machado, Temístocles Teixeira, Arnaldo Lafayette, Carlos Alberto Oliveira, José Alves, Antonio José, Fernando Magalhães, Moacyr Dalla, Emanuel Waisman, Florim Coutinho, Milton Steinbruch, Pedro Faria, Francisco Bilac Pinto, Homero Santos, Jorge Vargas, Nogueira da Gama, Antonio Morimoto, Athiê Coury, Dias Menezes, Roberto Carvalho, Nunes Rocha, Adriano Valente, Gomes do Amaral e Odacir Klein.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1976. — **Athiê Coury**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Homero Santos**, Relator.

Emenda da Comissão

Dá nova redação ao art. 15 e seus parágrafos, como segue:

Art. 15 — Será processada sob a forma de execução forçada a cobrança do crédito representado por duplicata ou triplicata aceita pelo devedor.

§ 1.º — A duplicata ou triplicata não aceita, mas protestada e acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, faculta ao credor a cobrança pelo procedimento monitorio, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 2.º — Apresentada petição inicial, instruída com os documentos mencionados no § 1.º, o juiz deferirá de plano mandado de pagamento com prazo de cinco dias.



Caixa: 34

Lote: 50
PL N.º 1808/1976

127



§ 3.º — A citação do devedor, para cumprir o mandado de pagamento, far-se-á por via postal sob registro com aviso de recebimento, ou através de oficial de justiça, se assim o preferir o credor.

§ 4.º — Se não houver embargos do devedor no prazo marcado para pagamento, o juiz decretará, de plano, a conversão do mandado inicial em mandado executivo.

§ 5.º — A penhora se realizará independentemente de nova citação do devedor.

§ 6.º — Feita a penhora, o devedor será intimado a embargar a execução que prosseguirá segundo o rito traçado pelo Código de Processo Civil para a execução por quantia certa do devedor solvente.

§ 7.º — No prazo constante do mandato de pagamento o devedor poderá interpor embargos alegando qualquer defesa utilizável em processo de conhecimento.

§ 8.º — Os embargos do devedor não dependem de prévia segurança do juízo e serão autuados em apenso aos autos do procedimento monitório.

§ 9.º — Os embargos só acarretarão suspensão da injunção executiva se o embargante alegar:

I — pagamento da dívida ou outra causa legal de extinção da obrigação, com apoio em prova documental;

II — não recebimento da mercadoria, quando o credor exhibir apenas comprovante de embarque ou remessa;

III — falsidade de comprovante de entrega da mercadoria;

IV — depósito da mercadoria à ordem do devedor, nos 10 dias seguintes ao recebimento, quando esta estiver irregular em quantidade, qualidade e espécie.

§ 10 — O ônus da prova competirá, nos casos I e IV, ao embargante, e, nos demais, ao embargado.

§ 11 — Sendo qualquer outra a matéria argüida, os embargos não terão efeito suspensivo e, ao credor, será lícito, a todo tempo, requerer a conversão do procedimento monitório em execução provisória, na forma do artigo 588 do Código de Processo Civil.

12 — Recebidos os embargos para processamento, o credor será intimado a impugná-los em cinco dias, prosseguindo-se conforme o disposto no art. 740 e respectivo parágrafo do Código de Processo Civil.

§ 13 — Julgados procedentes os embargos; em qualquer das hipóteses, extinto estará o mandado de pagamento e a sentença produzirá coisa julgada sobre a lide.

§ 14 — Julgados improcedentes os embargos, operar-se-á a automática conversão do procedimento monitório em execução forçada.

§ 15 — Da sentença que julgar os embargos caberá apelação sem efeito suspensivo.



§ 16 — O título executivo que resulta do procedimento monitorio é considerado título executivo judicial para todos os fins de direito.

§ 17 — A conversão do título monitorio em título executivo importa preclusão das matérias de defesa que até então poderia o devedor manipular, salvo as do art. 741 do Código de Processo Civil.

§ 18 — No procedimento monitorio o juiz terá 48 horas para proferir seus despachos e decisões, e o cartório 24 horas para cumprir os atos processuais que lhe couber.

§ 19 — Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento monitorio as normas do Código de Processo Civil no que não colidirem com as da presente lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1976. — Athiê Coury, Vice-Presidente no exercício da presidência — Homero Santos, Relator.

Voto em Separado do Sr. Nogueira da Gama

Relatório

1. De iniciativa do Poder Executivo, Mensagem em epígrafe, o Projeto em exame objetiva adaptar ao novo Código de Processo Civil a Lei das Duplicatas de n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, incidindo as alterações sobre as normas do § 2.º do art. 7.º e a todo o Capítulo V, arts. 15 a 18. Atingem também o art. 1.º da Lei de Falências.

2. Examinado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto mereceu parecer favorável à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo do eminente relator, Deputado Lauro Leitão, que demonstrou ser imprescindível estruturar-se a duplicata, à luz material e jurídica, em título executivo líquido, seja quando aceita, não aceita, ou não devolvida, desde que devidamente comprovada a sua autenticidade e legitimidade.

3. Houve ainda naquela Comissão uma emenda do nobre Deputado Moacyr Dalla, não acolhida pelo parecer do ilustre relator, que não a considerou oportuna, por versar sobre aumento de prazo para extração do protesto, a seu juízo possível de causar maior delonga.

4. Nesta Comissão de Finanças recebeu o projeto brilhante parecer do Relator, nobre Deputado Homero Santos, com Substitutivo integral e, ainda, outra Emenda, do ilustrado Deputado João Menezes. Dada a relevância da matéria, também solicitei "Vista", da qual me desobrigo com o trabalho que ora apresento.

Parecer

5. Essas alterações, já preconizadas, de modo genérico no artigo 1.217 do citado Código, decorrem da necessidade de se harmonizar o disposto nos arts. 585 e 586 dessa Lei de Processo, cuja exegese tem dado margem a controvérsias, no que tange à duplicata, incluída entre os títulos executivos extrajudiciais, sem qualquer menção ao seu não aceite ou devolução. Se o citado art. 586



exige para cobrança executiva título **líquido, certo e exigível**, há de se entender que nessa categoria não foi mesmo contemplada a **duplicata não aceita**. É evidente, assim, que a sistemática legal não prescinde da liquidez em se tratando de títulos executivos extrajudiciais, cabendo notar que o legislador agiu com toda a propriedade quando assim considerou a matéria, pois, se a letra de câmbio, a promissória e o cheque são **assinados** pelo devedor e de conteúdo cambiário **abstrato**, a duplicata é título **causal** e, por isso, sua exigibilidade só existe quando se apresenta devidamente formalizada e **aceita** pelo devedor.

6. Para focalizar melhor as objeções suscitadas convém transcrever, integralmente, os arts. 14 e 15 da citada Lei n.º 5.474, verbis:

“Art. 14. Nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 do Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria”.

“Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14”.

7. A conjugação desses dois dispositivos não oferece, só por si, liquidez à duplicata **não aceita** ou **não devolvida**, pouco importando conste do instrumento de protesto a observância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 2.044. Também a simples transcrição do recibo de entrega das mercadorias não produz qualquer conteúdo probatório dessa liquidez. A natureza líquida e certa imposta pela Lei aos títulos executivos extrajudiciais é inerente ao seu formalismo ou ao **modus faciendi** pela lei prescrito a essa qualificação.

8. Em tais condições, a solução da controvérsia está na adoção de normas que assegurem liquidez à duplicata **não aceita**, impondo-lhe uma **valoração jurídica** dessa natureza que lhe falta.

9. A fórmula para se chegar a esse resultado pode ser obtida por meio de acréscimo dos sete seguintes parágrafos ao citado art. 14, que, embora não referido na Mensagem, não pode fugir às alterações em causa:

§ 1.º — Se o devedor, no prazo de 3 (três) dias da notificação para pagamento sob protesto, impugnar a realização deste, contestando a validade e autenticidade do referido documento, caberá ao Oficial levantar o processo de dúvida perante o Juiz competente.

§ 2.º — Adotar-se-á para o processo de impugnação, se houver, independentemente de depósito ou caução, o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil para decisão da dúvida, autorizando ou não o juiz, em face das provas e do conhecimento, o protesto solicitado pelo apresentante.



§ 3.º — Em sua decisão final, o juiz ressalvará ao vencido, impugnante ou impugnado, a ação ordinária para a defesa de seus direitos.

§ 4.º — A notificação a que se refere o § 1.º será feita por via postal, sob aviso de recebimento (AR), dirigida pessoalmente ao devedor, em 2 (duas) vias, na segunda das quais deverá constar o recibo do destinatário ou de seu representante legal e o número do CPF ou CGC, pena de nulidade dos atos posteriores, inclusive protesto.

§ 5.º — À falta de recibo da notificação feita pela via postal, expedirá o Oficial de Protesto edital de notificação para pagamento, publicado uma só vez no jornal local, se houver, ou do Diário Oficial do Estado ou da União.

§ 6.º — Observados o prazo e as formalidades dos parágrafos anteriores, o Oficial extrairá o instrumento de protesto, com transcrição de todas as ocorrências, na forma da Lei.

§ 7.º — A duplicata ou triplicata não aceita ou não devolvida, protestada com observância dos termos desta lei, equiparar-se-á a título executivo legítimo, certo e exigível.

10. Sem dúvida que, por essa forma, a duplicata aceita e a não aceita se igualam no acesso à via executiva, pois esta última só adquirirá esse direito processual se o credor solicitante do protesto obtiver que o mesmo se efetive, no processo de dúvida prescrito. Se o devedor não impugnar, depois de válida e legalmente citado, o pressuposto é de que concordou com o protesto ou nenhum motivo pôde apresentar contra a sua realização. Se a impugnação for julgada improcedente, a situação do devedor não muda, visto que o pressuposto de falta de razão continua presente. Por sua vez, ao credor não assistirá qualquer reclamação pelo eventual indeferimento do pedido de protesto, desde que tem ainda o direito de usar a ação ordinária.

11. Há, assim, na decisão do juiz, autorizando o protesto, um implemento constitutivo da eficácia obrigacional, líquida e certa, da duplicata não aceita e por essa forma protestada.

12. O comércio e a indústria só levam vantagens com a regulação da matéria nos termos propostos e o interesse coletivo só pode desejar uma solução que, ao lado da segurança, propicie à duplicata não aceita ou não devolvida condições de validade como título de crédito hábil. A situação atual, de protesto tirado mediante a apresentação de simples "avisos de vencimento", expedidos pelos bancos ou os próprios credores, é que não pode continuar, pois dá ensejo a embustes, fraudes e falsidades de vária natureza. As leis não podem dar margem a abusos e ilicitudes.

13. Dentro dessa conceituação, que mantém o princípio do citado artigo 15 quanto à duplicata não aceita, mas de autenticidade revigorada com o preenchimento de requisitos legais a ela justapostos, o projeto governamental de que se trata merece a



aprovação, incluídas as alterações constantes deste parecer, conforme substitutivo anexo.

14. Por esse substitutivo se verifica que atende ele, igualmente, as dúvidas quanto à admissão da duplicata sem aceite para fins de requerimento de falência.

15. Minhas divergências com essas proposições se justificam, não propriamente em relação ao mérito, mas por questões de técnica e sistema legislativos.

16. Quanto ao Substitutivo do nobre Relator, Deputado Homero Santos, essa divergência é, porém, mais ampla, porque sugere uma forma eclética, não existente e sem apoio na processualística brasileira. Atribuindo ao credor por duplicata ou triplicata aceita ou não aceita mas protestada e acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa e da entrega da mercadoria, adota ele o processo monitório, pelo qual o juiz defere **de plano** mandado de pagamento com prazo de cinco dias. O devedor é citado por via postal sob aviso de recebimento, ou através de Oficial de Justiça, se assim o preferir o credor. De modo ilógico diz o Substitutivo que "se não houver embargos do devedor no prazo marcado para pagamento, o juiz decretará, **de plano**, a conversão do mandado judicial em mandado executivo. A penhora se realizará independentemente de nova citação do devedor (Art. 15, §§ 3.º a 5.º)".

17. É sabido que esse processo, chamado de monitório, adotado sob forma mais ou menos intermediária em alguns países europeus, não logrou aceitação no novo Código de Processo Civil Brasileiro.

18. Vejamos a incongruência: o juiz pede, inicialmente, **de plano**, mandado de pagamento, sem prévia citação do devedor para cumpri-lo e, decretará, **também de plano**, sua conversão em **mandado executivo**, se o devedor não embargar antes do prazo de cinco dias para liquidação do débito por essa estranha forma ajuizado. Mas que se faz entre esse mandado de pagamento e sua conversão em mandado **executivo**? Absolutamente **nada**. Apenas cria-se um **vazio**.

19. Feita a penhora, seguir-se-á a citação do devedor, que será então ultimado segundo o rito constante do Código de Processo Civil para execução de quantia certa do devedor solvente (Art. 1.º, §§ 5.º e 6.º).

20. Mais adiante, enumera o Substitutivo os casos de suspensão do que aí se denomina de "injunção executiva". Fora desses casos, ao credor será lícito requerer a conversão do monitório em execução provisória, na forma do art. 588 do Código de Processo Civil. Nova conversão do processo monitório em execução forçada se dará se os embargos forem julgados improcedentes (§ 14). Por último, o título executivo que resultar desse procedimento monitório é considerado título executivo judicial para todos os fins de direito (§ 16).

21. É irrecusável a complexidade desse conjunto de medidas e atos dispensáveis e de encadeamento desarrazoado à luz do pro-



cesso civil, sobretudo, tendo em vista, a precisão e a simplicidade de este deve revestir-se.

22. Diz o nobre relator que seu Substitutivo se fundamenta no trabalho que lhe foi oferecido pelo emérito professor e magistrado Humberto Theodoro Júnior, da Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro, junto ao processo, pelo qual, em linguagem técnica e profusa, defende um substitutivo ao projeto oficial o procedimento monitorio, como solução "delege feranda", acrescentando que a reforma do Ministro Buzaid oferece oportunidade à aplicação desse processo monitorio, especialmente quando por ele se consegue uma cognição em condições de servir à pretensão de uma tutela a **execução forçada, por meio de um título executivo**. Mas, o que se vê, **in casu**, a supressão do procedimento executivo, feita na Reforma Buzaid, embora, de boa recomendação, comprova exatamente a desnecessidade dos meios monitorios, pois as providências e medidas que dão curso ou constituem esse rito outra coisa não consubstancia a própria caracterização. Na verdade, tudo o que se fazia na ação executiva a partir da citação para pagamento, até ser julgada procedente a penhora e exaurindo os recursos e prazos impostos à coisa julgada, revelou-se através de velha prática, dispensável ao implemento judicial do conteúdo executivo. Adotando o novo Código o sistema de execução direta e forçada, caminhou-se para uma pura e simplificação dos meios de cobrança judicial.

23. A possibilidade dessa operação de ordem legal tem por base o título executivo. Falar, portanto, em processo monitorio, seria propor uma regressão que a processualística brasileira mostra não ser enquadrável no realismo legal do processo executório.

24. O eminente relator sugere que a citação inicial do devedor seja feita por meio de um Oficial de Justiça, se o credor o requerer, providência que seria de bom uso, mas praticamente inviável, pois nos Cartórios de protesto não funcionam esses servidores. Além da necessidade de nomeação de titulares para esses cargos, eles só poderiam existir nas grandes capitais e cidades do País, junto àquelas serventias, ocasionando ônus não pequenos, para todas as partes no assunto interessadas.

25. Não é demais registrar que o processo do Substitutivo preconizado pelo nobre Relator não simplifica, mas multiplica providências e atos hoje não existentes. Basta ver que, até chegar ao seu fim, esse sistema monitorio do Substitutivo, firmado pelo Deputado Homero Santos, passa por três ou quatro fases distintas, manifestadas em autos separados.

26. A emenda do nobre Deputado Moacyr Dalla, na Comissão de Constituição e Justiça, não aceita pelo relator nesse órgão, não se dirige à Lei das Duplicatas, objeto da proposição em exame, mas à Lei Uniforme de Genebra, de n.º 2.044, de 1908, artigo 28, submetida em seu conjunto ao acordo internacional que a aprovou, o que daria margem a dúvidas sobre a sua viabilidade. Não fosse essa razão, seria de aceitar-se a emenda, porque o prazo de três dias, fixado nesse antigo diploma de eficácia internacional, é demasiado exíguo para o processamento do protesto, como bem demonstra a prática cartorial e as valiosas opiniões citadas pelo



ilustre autor da emenda. Note-se, aliás, que o próprio Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 125/71, visando ao aumento do referido prazo, o qual retirou do Legislativo para melhor exame.

27. Registre-se, por último, que toda a matéria em debate, incidindo no campo financeiro da moeda e do crédito, inclui-se na competência específica desta Comissão.

Sala das Sessões, em de de 1976. — Nogueira da Gama.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.808, DE 1976

“Adapta ao Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo (Mensagem n.º 57/76)

Substitutivo do Deputado Nogueira da Gama

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 14, 15 e 16 da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com os seguintes textos:

Art. 14. Nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 do Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria.

§ 1.º Se o devedor, no prazo de três (3) dias da notificação para pagamento sob protesto, impugnar a realização deste, contestando a validade e autenticidade do referido documento, caberá ao Oficial levantar o processo de dúvida perante o Juiz competente.

§ 2.º Adotar-se-á para o processo de impugnação, se houver, independentemente de depósito ou caução, o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil para decisão da dúvida, autorizando ou não o juiz, em face das provas e do conhecimento, o protesto solicitado pelo apresentante.

§ 3.º Em sua decisão final, o juiz ressalvará ao vencido, impugnante ou impugnado, a ação ordinária para a defesa de seus direitos.

§ 4.º A notificação a que se refere o parágrafo primeiro será feita por via postal, sob aviso de recebimento (AR), dirigida pessoalmente ao devedor, em duas (2) vias, na segunda das quais deverá constar o recibo do destinatário ou de seu representante legal e o número do CPF ou CGC, pena de nulidade dos atos posteriores, inclusive protesto.



§ 5.º A falta de recibo da notificação feita pela via postal, expedirá o Oficial de Protesto edital de notificação para pagamento, publicado uma só vez no jornal local, se houver, ou no "Diário Oficial", do Estado ou da União.

§ 6.º Observados o prazo e as formalidades dos parágrafos anteriores, o Oficial extrairá o instrumento de protesto, com transcrição de todas as ocorrências, na forma da Lei.

§ 7.º A duplicata ou triplicata não aceita ou não devolvida, protestada com observância dos termos desta Lei, equiparar-se-á a título executivo legítimo, certo e exigível.

Art. 15. A cobrança judicial da duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I — de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;
II — de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) tenha sido protestada nos termos do disposto no artigo anterior e seus parágrafos, se houver impugnação;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento de mercadoria; e

c) não tenha o sacado, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7.º e 8.º desta Lei.

§ 1.º Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2.º São equiparados aos títulos executivos extrajudiciais do art. 585 do Código de Processo Civil a comunicação referida no § 2.º do art. 7.º desta Lei, bem como as duplicatas ou triplicatas que atendam às condições do presente artigo e seus parágrafos e do § 4.º do art. 22 desta Lei, por encerrarem obrigação líquida, certa e exigível.

Art. 16. Aplicar-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1.º e 2.º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8.º

Art. 17. O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de junho de 1976. — Nogueira da Gama.

Caixa: 34

Lote: 50
PL Nº 1808/1976

131

Voto em separado do Sr. João Menezes

EMENDA AO SUBSTITUTIVO NO PROJETO DE LEI N.º 1.808/76

Passa o § 1.º do art. 15 a ter a seguinte redação:

§ 1.º A duplicata ou triplicata não aceita e acompanhada de documento comprobatório da entrega de mercadoria faculta ao credor a cobrança pelo procedimento monitório, na forma dos parágrafos seguintes.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1976. — **João Menezes,**
Autor.



Caixa: 94

Lote: 50

PL N° 1808/1976

132



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Empl) A Comissão de Constituição e
Justiça. ^{Finanças} 09.8.76.

[Assinatura]



Emenda oferecida em Plenário.

Projeto de Lei Nº 1.808, de 1976.

Dê-se ao artigo 15º do Projeto a seguinte redação:

Artigo 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I;

II;

III; - De proposta de desconto bancário acompanhada do comprovante do crédito em conta, no caso de ter sido a duplicata descontada em Banco, ou do contrato de caução, no caso de ter sido negociada com instituição financeira, sempre que a duplicata tenha sido retirada pelo sacado.

§1º - O sujeito ativo da ação, no caso do item anterior, será sempre Banco ou instituição financeira e independará do protesto, só exigível no caso em que seja requerida a falência.

§2º - A prescrição, para o caso dos documentos acima aludidos e equiparados à duplicata, será de dois anos contados do protesto.

Justificativa

O objeto desta Emenda é prover os Bancos e as instituições financeiras do instrumento hábil para agirem contra uma verdadeira quadrilha de péssimos comerciantes e industriais que de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



conluio com supostos sacados descontam duplicatas fictícias em Bancos e instituições financeiras. O negócio vem funcionando assim:

A firma X expede contra a firma Y uma ou mais duplicatas e a seguir as desconta em Bancos ou as oferece em garantia de contratos com financeiras. Depois entra num escabroso acordo com a firma sacada e pede que esta retenha a duplicata. Ou seja, não a devolva ao Banco ou à instituição financeira. Ora, quando a duplicata não corresponde a uma efetiva venda mercantil não tem o Banco e as instituições financeiras procedimento contra os sacados, mas poderia agir contra os sacadores, avalistas ou endossantes. Mas, se o sacado retém o título não o devolvendo com os motivos do não aceite, então ficam aqueles endossatários (Banco e instituições financeiras) sem o instrumento da ação: o título retido. Eu sustento que se o comerciante tem pela Lei 5.474 a faculdade de expedir triplicata, (quando a duplicata é extraviada) com muito mais razão poderiam os Bancos e instituições financeiras expedir triplicatas bancárias contra quem tenha descontado duplicata, no caso de retenção pelo sacado. Todavia, o anteprojeto, atualmente em tramitação, tem o objetivo de adaptação do procedimento executório ao C.P.C. e daí, não caber a inserção de tal propósito no texto que ora me é apresentado.

Mais que a proteção aos Bancos e instituições financeiras, estamos pretendendo a proteção ao instituto do crédito sobre o qual se lança o interesse maior: o bem público.

Sala das Sessões, de junho de 1976

Deputado PEIXOTO FILHO



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV. NILO PEÇANHA, 50-34º ANDAR
AV. RIO BRANCO, 142 - 34º ANDAR
RIO DE JANEIRO



Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1976 C.D.

Of. GAL - 183-1635

Anexe-se ao Processo referente ao Projeto nº
1 808/76. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Em 23/8/76

CELIO BORJA

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V. Exa. para manifestar-se sobre o Projeto de lei nº 1.808, de 1976, de autoria do Poder Executivo, que "adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 1968, e dá outras providências", ora em tramitação nessa Egrégia Casa.

Pretende a proposição dar nova redação a dispositivos da Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968) e da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), a fim de tornar claro que a duplicata, ainda que não aceita, mas desde que acompanhada de documento comprobatório de entrega e recebimento da mercadoria, legitima a cobrança executiva e o pedido de decretação de falência.

Não obstante o que estabeleceu o art. 15 da Lei nº 5.474/68, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vinha entendendo que a duplicata não aceita não constituía título executivo extrajudicial hábil para fundamentar processo de execução ou pedido de quebra.

Em boa hora propõe o Poder Executivo o restabelecimento da faculdade de ajuizamento da ação executiva e do requerimento de falência com base em duplicata não aceita, o que vem imprimir maior segurança e seriedade aos negócios jurídicos.

É oportuno lembrar que o surgimento da duplicata resultou, principalmente, da campanha encetada pelas associações

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.



Projeto nº 1.808/76

comerciais, no princípio deste século, que argumentavam necessitar o comerciante de um título de fácil execução, e que, suscetível de desconto, lhe oferecesse a grande vantagem dos títulos de crédito: a sua imediata realização, antes do vencimento (Cf. João Eunápio Borges, "Títulos de Crédito", 2a. ed., pág. 205).

No entanto, a impossibilidade de cobrança executiva da duplicata não aceita frustrava, em grande parte, os ideais que ditaram a criação desse título no Direito Brasileiro, embaraçando a obtenção de crédito pelo vendedor.

Por isso foi recebida com aplausos a inovação da Lei nº 5.474, de 1968, que permitiu a propositura de ação executiva, também por duplicata não aceita, desde que remetida e recebida a mercadoria. Não há motivo relevante para dar tratamento diverso à duplicata aceita e à não aceita, se esta última se faz acompanhar de prova documental de que o contrato se consumou em benefício do comprador, com o recebimento por este da mercadoria.

Essa consumação do negócio em favor do comprador, pelo recebimento dos bens adquiridos, cria uma presunção de liquidez da correspondente duplicata, liquidez relativa é certo, que pode sempre ser elidida, através dos embargos do devedor, na execução, ou da defesa, na falência.

Cabe ponderar, ademais, em abono da aprovação do projeto em exame, que a não executividade da duplicata não aceita constitui um sério entrave à produção nacional, prejudicando a celeridade e a segurança dos negócios e reduzindo o crédito dos produtores, pela dificuldade de desconto de um título despido de imediata realização.

Por fim, consoante sábia lição do eminente Ministro Cunha Peixoto, em seus "Comentários à Lei das Duplicatas", o restabelecimento da força executiva desse título é um imperativo de ordem moral, porque desestimula o negociante inescrupuloso e evita o ilícito locupletamento de compradores inadimplentes.

Por todo o exposto, Sr. Presidente, esta Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu ponto-de-vista favorável ao projeto em apreço, solicitando a V. Exa. se digne de fazer presente as razões que oferece ao conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrégia Casa.

Reafirmamos a V. Exa., nesta oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e consideração.

[Handwritten signature]
THOMÁS POMPEU DE SOUZA BRASIL NETTO
Presidente

[Handwritten notes:]
Câmara de Comércio e Indústria
Comissões Permanentes
Em 27.8.76
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Gen. da CNI
LG/mbs.
CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO PRESIDENTE
24.8.1976
DATA DA ENTREGA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1 808-A, DE 1976.

"Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5 474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências."

RELATOR: Deputado LAURO LEITÃO.

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 57/76, o ^{Sígnio Sr} Presidente da República enviou à apreciação do Congresso Nacional texto do projeto de lei visando a adaptar ao Código de Processo Civil a Lei das Duplicatas.

Nesta nossa Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado um Substitutivo ao texto original. A dita Comissão de Finanças opinou pela aprovação do projeto, com apresentação de emenda.

Em plenário, foi oferecida emenda pelo nobre Deputado Peixoto Filho, propondo nova redação para o art. 15 da Lei modificanda. A proposição intenta equiparar aos títulos executivos extrajudiciais a "proposta de desconto bancário acompanhada do crédito em conta, no caso de ter sido a duplicata descontada em Banco, ou do contrato de caução, no caso de ter sido negociada com instituição financeira, sempre que a duplicata tenha sido retirada pelo sacado." Outrossim, após declarar que o prazo prescricional "será de dois anos, contados do protesto", acentua que "o sujeito ativo da ação... será sempre o Banco ou instituição financeira e independerá do protesto, só exigível no caso em que seja requerida a falência."



O autor da emenda justifica-a declarando que "o objeto desta Emenda é prover os Bancos e as instituições financeiras do instrumento hábil para agirem contra uma verdadeira quadrilha de péssimos comerciantes e industriais que de conluio com supostos sacados descontam duplicatas fictícias em Bancos e instituições financeiras."

Nos termos da alínea "a", do § 4º, do art. 28 do Regimento Interno, deve ocorrer o pronunciamento deste nosso órgão técnico quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da presente proposição, bem como a manifestação quanto ao mérito.

A emenda do nobre Deputado Peixoto Filho, pelas mesmas razões expendidas em nosso Parecer anterior, é constitucional e jurídica. Quanto à técnica legislativa, ressalvado evidente lapso quanto à referência ao artigo do projeto, nada há a objetar.

Relativamente ao exame do mérito, entendemos que a emenda não merece prosperar. Isto porque se a duplicata estiver retida pelo sacado, para fim de aceite, a culpa pela perda do título só pode ser imputada ao próprio Banco, que deveria usar de expedientes acautelatórios: ou somente descontaria títulos aceitos ou exigiria que o sacado viesse aceitá-los, no próprio estabelecimento bancário, para somente depois efetuar o desconto. A operação do desconto é de interesse do emitente, que deverá cumprir as exigências do Banco. Este, por sua vez, não poderá ser beneficiado por sua própria incúria.

A fórmula alvitrada pela emenda criaria odiosa preferência, tumultuando completamente toda a sistemática que ora se procura harmonizar.



VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda oferecida em plenário, pelo nobre Deputado Peixoto Filho ao Projeto de Lei nº 1 808-A, de 1976; quanto ao mérito, somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em

Lauro Leitaó
Deputado LAURO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



59

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

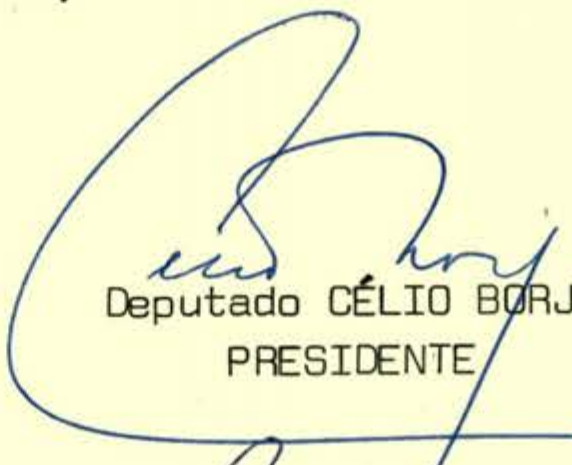
PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda de Plenário ao Projeto nº 1 808-A/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja - Presidente, Lauro Leitão - Relator, Claudino Sales, Cleverson Teixeira, Eloy Lenzi, Gomes da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Jairo Magalhães, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Luiz Braz, Noide Ceñqueira, Sebastião Rodrigues Jr, Tarcísio Delgado, Theobaldo Barbosa e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 05 de maio de 1 977.


Deputado CÉLIO BORJA
PRESIDENTE


Deputado LAURO LEITÃO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1 808-A/76

(Mensagem nº 57/76)

(Do Poder Executivo)

"Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5 474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências."

AUTOR : Dep. Peixoto Filho

RELATOR: Dep. Homero Santos

RELATÓRIO

Aprovado nas Comissões, foi a Plenário o Projeto de Lei nº 1 808-A/76, de iniciativa do Poder Executivo, onde, porém, recebeu a emenda ora em apreciação nesta Comissão.

2. Pretende seu ilustre autor acrescentar um item e mais dois parágrafos ao art. 15 da Lei nº 5 474/68, que dispõe sobre as duplicatas, com o objetivo de "prover os bancos e as instituições financeiras do instrumento hábil para agirem contra uma verdadeira quadrilha de péssimos comerciantes e industriais que de conluio com supostos sacados descontam duplicatas fictícias", conforme esclarece a justificção da medida.

3. Assim, é equiparada, para o fim de cobrança judicial, aos títulos executivos extrajudiciais, a proposta de desconto bancário acompanhada do crédito em conta, no caso de ter sido a duplicata descontada em banco, ou do contrato de caução, no caso de ter sido negociada com instituição financeira, sempre que a duplicata tenha sido retirada pelo sacado.



Estabelece ainda a Emenda que o sujeito ativo da ação será sempre "o banco ou instituição financeira, independente do protesto, só exigível em caso de requerida a falência" e que o prazo prescricional será de dois anos contados do protesto.

4. Do exame da proposição, entendemos que esta merece ser acolhida, considerando seu aspecto positivo de defender as instituições financeiras das ações ilícitas lembradas pelo nobre representante fluminense.

5. Todavia, apresentamo-lhe uma subemenda, que visa escoimá-la de pequenas incorreções.

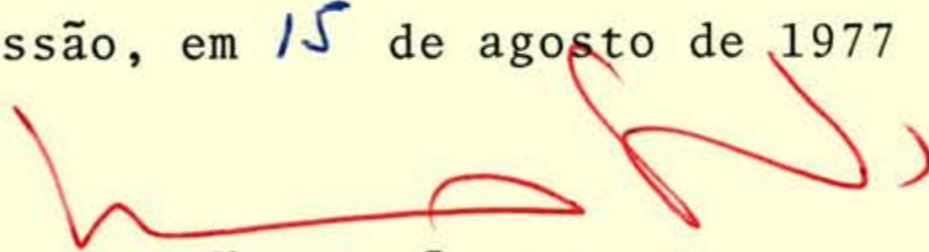
Primeiramente, devemos lembrar que os bancos, nos termos da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, também são instituições financeiras, não cabendo, portanto, a alternativa "bancos ou instituições financeiras".

De outra parte, referindo-se os parágrafos ao artigo e não aos itens, a forma pela qual está redigida a emenda não traduz o pensamento do seu autor, uma vez que substitui os §§ 1º e 2º originários que não foram objeto da alteração introduzida pela emenda supramencionada.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, somos pela aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 1 808-A/76, nos termos da subemenda que ora submetemos à consideração dos nobres pares da Comissão de Finanças.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1977


Dep. Homero Santos

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1808-A/76

"Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5 474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências."

SUBEMENDA

Acrescentem-se ao art. 15 da Lei nº 5 474, de 18 de julho de 1968, os seguintes item III e §§ 3º e 4º :

"Art. 15 --

.....
III -- de proposta de desconto bancário acompanhada do comprovante do crédito em conta, no caso de ter sido a duplicata descontada em banco, ou do contrado de caução, no caso de ter sido negociada com outra instituição financeira, sempre que a duplicata tenha sido retirada pelo sacado.

§ 1º --

.....
§ 2º --

.....
§ 3º -- O sujeito ativo da ação, no caso do item III, será sempre o banco ou outra instituição financeira e independará do protesto, só exigível no caso em que seja requerida a falência.

.....
§ 4º -- A prescrição, para o caso dos documentos mencionados no item III, será de dois anos contados do protesto."

.....
Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1977

Dep. Homero Santos
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



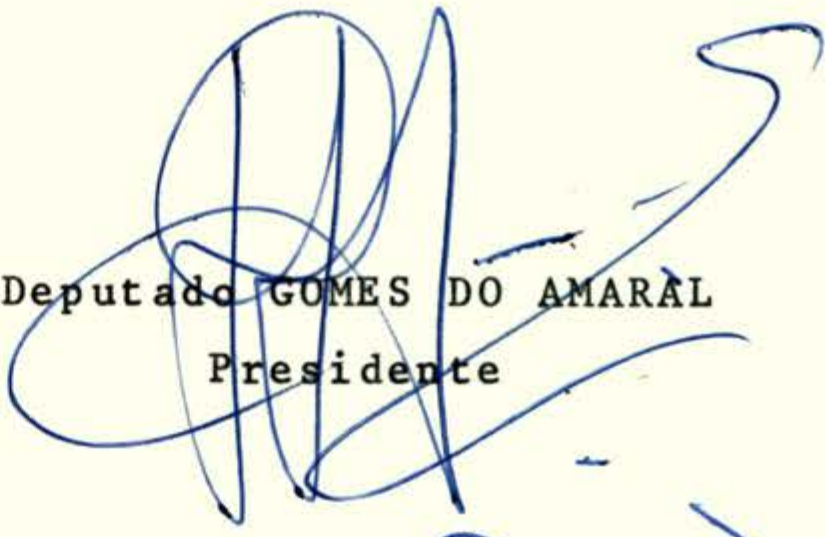
P A R E C E R D A C O M I S S Ã O


EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.808-A/76

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada no dia 17 de agosto de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação, com subemenda, à Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.808-A/76, nos termos do parecer do relator, Deputado Homero Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gomes do Amaral, Presidente, João Cunha e Moacyr Dalla, Vice-Presidentes, José Ribamar Machado, Emanuel Waisman, Epitácio Cafeteira, Antônio José, Temístocles Teixeira, Athiê Coury, Ruy Côdo, Dias Menezes, Homero Santos, Francisco Bilac Pinto, Adriano Valente, Odacir Klein, Florim Coutinho, Pinheiro Machado, Roberto Carvalho, Joir Brasileiro, Antônio Morimoto, João Menezes, José Alves, Jorge Vargas e Carlos Alberto Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1977


Deputado GOMES DO AMARAL
Presidente


Deputado HOMERO SANTOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.808-A/76

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescentem-se ao art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, os seguintes item III e §§ 3º e 4º:

Art. 15 -

III - de proposta de desconto bancário acompanhada do comprovante do crédito em conta, no caso de ter sido a duplicada descontada em banco, ou do contrato de caução, no caso de ter sido negociada com outra instituição financeira, sempre que a duplicata tenha sido retirada pelo sacado.


§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O sujeito ativo da ação, no caso do item III, será sempre o banco ou outra instituição financeira e independerá do protesto, só exigível no caso em que seja requerida a falência.

§ 4º - A prescrição, para o caso dos documentos mencionados no item III, será de dois anos contados do protesto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1977


Deputado GOMES DO AMARAL
Presidente


Deputado HOMERO SANTOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.808-B, de 1975

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 57/76



Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Moacyr Dalla; e, da Comissão de Finanças, emitido em audiência, pela aprovação, com emendas, contra os votos dos Srs. Nogueira da Gama, João Menezes, Antônio José e Odacir Klein. Os Srs. Nogueira da Gama e João Menezes apresentaram votos em separado. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com subemenda.

(PROJETO DE LEI Nº 1.808-A, de 1976, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).

*Trado o projeto; rejeitadas as
demais proposições; a redação fi-
nal. Em 30.8.76*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.808-B, de 1976

(Do Poder Executivo)
Mensagem n.º 57/76

Adapta ao Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Moacyr Dalla; e, da Comissão de Finanças, emitido em audiência, pela aprovação, com emendas, contra os votos dos Srs. Nogueira da Gama, João Menezes, Antônio José e Odacir Klein. Os Srs. Nogueira da Gama e João Menezes apresentaram votos em separado. Pareceres à emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com subemenda.

(Projeto de Lei n.º 1.808-A, de 1976, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 7.º, § 2.º, Capítulo V (arts. 15 a 18) e o art. 22 § 4.º, da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º

§ 2.º A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere.”

“CAPÍTULO V

Do Processo para Cobrança da Duplicata

Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I — de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II — de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) tenha sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7.º e 8.º desta Lei.

§ 1.º Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2.º Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que tenha sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

Art. 16. Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos

do art. 15, incisos I e II, e §§ 1.º e 2.º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8.º

Art. 17. O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 18. A pretensão à execução da duplicata prescreve

I — contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II — contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III — de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1.º A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2.º Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.”

“Art. 22.

§ 4.º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta Lei.”

Art. 2.º Para os efeitos do art. 586 do Código de Processo Civil, considera-se título líquido, certo e exigível a duplicata ou a triplicata que, nos termos da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, com as alterações introduzidas por esta Lei, legitimar o processo de execução.

Art. 3.º Fica acrescentado ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.661 de 21 de junho de 1945, “Lei de Falências”, o seguinte parágrafo

“§ 3.º Para os efeitos desta Lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante de títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 1.º da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968.”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1976.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I

Da Caracterização e Declaração da Falência



SEÇÃO PRIMEIRA

Da Caracterização da Falência

Art. 16. Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1.º Torna-se líquida, legitimando a falência a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I — a verificação será requerida pelo credor ao Juiz competente para decretar a falência do devedor (art. 7.º) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo Juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II — se o credor requer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, n.º 2, do Código Comercial; se nos livros do devedor, será este citado para, em dia e hora marcados, exhibi-los em juízo, na forma do disposto no art. 19, primeira alínea do Código Comercial;

III — a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior;

IV — os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum;

V — as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

§ 2.º Ainda que líquidos consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

LEI N.º 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as duplicatas, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 7.º A duplicata, quando não for à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

§ 1.º Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito à apresentante o aceite e a retenção.

§ 2.º A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere.

Art. 8.º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I — avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II — vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III — divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO IV

Do Protesto

Art. 14. Nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 do Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria.

CAPÍTULO V

Da Ação para Cobrança da Duplicata

Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14.

§ 1.º Distribuída a petição inicial, apresentada em 3 (três) vias, determinará o Juiz, em cada uma delas, independentemente

da expedição do mandado, a citação do réu, que se fará mediante a entrega da terceira via e o recolhimento do correspondente recibo executado na segunda via, que integrará os autos.

§ 2.º Havendo mais de um executado, o autor entregará, com a inicial, mais uma via por executado, para fins da citação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º Não sendo paga a dívida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder-se-á à penhora dos bens do réu.

§ 4.º Feita a penhora, o réu terá o prazo de 5 (cinco) dias para contestar a ação.

§ 5.º Não contestada a ação, os autos serão, no dia imediatos conclusos ao Juiz, que proferirá sentença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6.º Contestada a ação, o Juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas dentro de um tríduo e decidirá, em seguida, de acordo com o seu livre convencimento, sem eximir-se do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

§ 7.º O Juiz terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proferir os despachos de expedientes e as decisões interlocutórias e o de 10 (dez) dias para as decisões terminativas ou definitivas.

§ 8.º O recurso cabível da sentença proferida em ação executiva será o de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.

§ 9.º A sentença que condenar o executado determinará, em plano, a execução da penhora, nos próprios autos, independentemente da citação do réu.

§ 10. Os bens penhorados de valor conhecido serão leiloados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sentença, e os não conhecidos sofrerão avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11. Da quantia apurada no leilão, pagar-se-á ao credor o valor da condenação e demais cominações legais, lavrando o escrivão o competente termo homologado pelo Juiz.

Art. 16. Será processada pela forma ordinária a ação do credor por duplicata não aceita e não protestada, bem como a ação para elidir as razões invocadas pelo devedor para o não-aceite do título nos casos previstos no art. 8.º

§ 1.º A apresentação e a distribuição da petição inicial regularão pelas disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

§ 2.º Não contestada, será a ação processada pelo rito sumário de que trata o art. 15 desta Lei, devendo a sentença condenatória determinar a expedição do mandado de penhora.

Art. 17. O foro competente para a ação de cobrança da duplicata será o da praça de pagamento constante do título.

Art. 18. A ação de cobrança da duplicata prescreve:

I — contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II — contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III — de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1.º A ação de cobrança poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2.º Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPÍTULO VII

Das Duplicatas de Prestação de Serviços

Art. 22. Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente Lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual desde que o valor do serviço ultrapasse a NCr\$ 100,00 (cento e cinquenta cruzeiros novos).

§ 4.º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura, ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento da competente ação executiva na forma prescrita nesta Lei.

Brasília, 18 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80 da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama Silva — Antônio Delfim Netto — Edmundo de Macedo Soares.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 586. Nos artigos de habitação, o pretendente declarará

I — A sua qualidade e causa legítima para a sucessão, por não haver parente mais próximo;



- II — O nome, a residência e a profissão do ausente;
- III — Os nomes dos pais dos sucessores;
- IV — Os parentes mais próximos e respectivas residências;
- V — O fato de estar extinto o prazo da lei, sem que tenha havido notícias do ausente, e ser, assim, presumível a sua morte.

MENSAGEM N.º 57, DE 1976, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que “adapta ao Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências”.

Brasília, 10 de março de 1976. — **Ernesto Geisel**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º G-0019-B, DE 26 DE JANEIRO DE 1976, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que adapta ao Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968 (disciplinadora das duplicatas mercantis), e dá outras providências.

2. Parece imperioso a este Ministério que, à vista do preceituado no art. 1.217 do Código de Processo Civil e a exemplo de muitos outros diplomas legais cujos dispositivos já foram adequados à nova sistemática processual (através das Leis n.ºs 6.014, de 27 de dezembro de 1973, e 6.071, de 3 de julho de 1974), também a Lei n.º 5.474/68 está a carecer de igual harmonização, mormente em seu Capítulo V, que é de natureza processual e incompatível com as inovações trazidas pelo citado Código.

3. Acresce, entretanto, que, na oportunidade desse trabalho de adaptação, não poderia o Ministério da Justiça deixar de alvitrar solução para relevante e correlato problema que, atualmente, preocupa os meios jurídicos e econômico-financeiros do País, advindo do dissídio doutrinário e jurisprudencial que lavra a respeito da exegese e aplicação do art. 15 da citada Lei n.º 5.474/68, em combinação com os artigos 1.º da Lei de Falências e 586 do Código de Processo Civil.

4. Na redação atual, o **caput** do mencionado art. 15 estatui que:

“Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata ou triplicata não aceita e protestada, desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria.”

5. Por ocasião de seu advento, as praças do País saudaram essa norma como medida moralizadora e reforçadora da duplicata, quando, por má fé, omissão ou até rotina do devedor, não recebesse ela o devido aceite, fato que, sabidamente, acontece amiúde no giro comercial.

6. A seguir, em consequência do texto legal, muitos passaram igualmente a admitir pedido de falência instruído com duplicata ou triplicata nas condições previstas na parte final do dispositivo transcrito.

7. As opiniões, as sentenças e os acórdãos a favor ou contra semelhante tese se multiplicaram pelo País afora.

8. A discrepância estava, porém, circunscrita ao terreno familiar, quando, nesse comenos, o problema recebeu outra e séria conotação, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, porque, a teor do seu artigo 586:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

9. Então, partindo da convicção de que as duplicatas em causa apresentam o caráter de obrigação ilíquida, logo surgiram decisões judiciais que, por inferência lógica, passaram a indeferir também as execuções singulares nelas fundadas, de forma que, na prática forense, se a exegese porventura se generalizar, o art. 15 da Lei n.º 5.474/68 corre o risco de perder qualquer eficácia para ambos os efeitos, no que concerne às referidas duplicatas.

10. Para os que assim julgam, a regra genérica estatuída no art. 585, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual:

“São títulos executivos extrajudiciais:

I — a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque”;

é interpretada como aplicável tão-só à duplicata aceita.

11. Doutro lado, não falta quem advogue a tese de que, em virtude de haver sido instituída por lei especial, a ação executiva prevista no questionado art. 15 teria sobrevivido à vigência do Código de Processo Civil, continuando, pois, cabível quanto à duplicata não aceita, nas condições legais.

12. A questão envolve, portanto, em suma, os seguintes aspectos atinentes àquela espécie de duplicata:

- a) conveniência de constituir título executivo;
- b) conveniência de ensejar pedido de falência;
- c) situação jurídica anterior e posterior ao vigente Código de Processo Civil; e
- d) necessidade de nova lei.

13. É evidente a conveniência de tal duplicata constituir título hábil para a execução. Outro não foi o desejo do legislador de 1968, que chegou a criar ação executiva especial, mais sumária que a do Código revogado. Do ponto de vista do direito positivo urge, ainda, a adaptação da Lei n.º 5.474, de 1968, ao novo diploma adjetivo, inclusive para dissipar as dúvidas quanto a exequibilidade do título.

14. Outrossim, é de extrema importância, para o comércio que a duplicata ou triplicata não aceita, mas protestada, desde que acompanhada de documento comprobatório da “entrega recebimento da mercadoria” (expressão consagrada no art. 211 do Código Comercial e revigorada pelo Projeto), habilite o credor a requerer falência do devedor.

15. Vale lembrar que a falência é execução de natureza coletiva. Se, da interpretação da lei, pode resultar a incoerência de não se admitir a execução coletiva com base em título que enseja a individual, há que se retocar o preceito, no sentido de evitar contradição.

16. Como, aliás, fazem sentir numerosos memoriais enviados a este Ministério, por entidades representativas das classes interessadas, torna-se óbvio, por conseguinte, que as divergências correntes, a propósito, dividem os nossos juristas e magistrados, estão a merecer deslinde através de lei, máxime porque versam sobre matéria de grande importância para a Economia do País, refletindo-se de modo direto nas relações comerciais e bancárias, as quais, por sua própria natureza, necessitam de disciplina cuja regras sejam, tanto quanto possível, de interpretação e de aplicação uniformes e pacíficas.

17. Dentro dessas premissas, afigura-se acertado que se revigore o princípio insito no mencionado art. 15, ou seja, que se ratifique, por via legislativa, a titularidade executiva — em execuções individuais ou coletivas — da duplicata não aceita que preencha os requisitos legais.

18. Contudo, em benefício da maior segurança e garantia do sacado contra o perigo da chamada “duplicata fria” (que talvez constitua o motivo principal da discórdia), o Projeto modifica substancialmente o texto do questionado art. 15; retira-lhe um pouco de elasticidade atual e especifica com mais rigor os requisitos a satisfazer.

19. É essencial, por fim, consignar que o Projeto passou por crivo e aprovação do Ministério da Fazenda, cujas sugestões foram incorporadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 57/76, o Presidente da República encaminhou ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei n.º 1.808/76. Referida proposição cuida de adaptar ao novo Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre as duplicatas.

As alterações referem-se às normas do § 2.º do art. 7.º e todo o Capítulo V (arts. 15 a 18). Outrossim, cuida-se de adaptar ao conjunto o art. 1.º da Lei de Falências.

Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que acompanha a mensagem presidencial, esclarece a natureza das modificações pretendidas e as razões que determinaram a apreciação da matéria pelas Casas Legislativas:

“2. Parece imperioso a este Ministério que, à vista do preceituado no art. 1.217 do Código de Processo Civil e a exemplo de muitos outros diplomas legais cujos dispositivos já foram adequados à nova sistemática processual (através das Leis n.ºs 6.014, de 27 de dezembro de 1973, e 6.071, de 3 de julho de 1974), também a Lei n.º 5.474/68 está a carecer de igual harmonização, mormente em seu Capítulo V, que é de natureza processual e incompatível com as inovações trazidas pelo citado Código.

3. Acresce, entretanto, que, na oportunidade desse trabalho de adaptação, não poderia o Ministério da Justiça deixar de alvitrar solução para relevante e correlato problema que, atualmente, preocupa os meios jurídicos e econômico-financeiros do País, advindo do dissídio doutrinário e jurisprudencial que lavra a respeito da exegese e aplicação do art. 15 da citada Lei n.º 5.474/68, em combinação

PL N° 1808/1976
149



com os arts. 1.º da Lei de Falências e 586 do Código de Processo Civil.

4. Na redação atual, o caput do mencionado art. 15 estatui que:

“Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata ou triplicata não aceita e protestada, desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria.”

Mais adiante esclarece que:

“... em consequência do texto legal, muitos passaram igualmente a admitir pedido de falência instruído com duplicata ou triplicata nas condições previstas na parte final do dispositivo transcrito.

7. As opiniões, as sentenças e os acórdãos a favor ou contra semelhante tese se multiplicaram pelo País afora.

8. A discrepância estava, porém, circunscrita ao terreno falimentar, quando, nesse comenos, o problema recebeu outra e séria conotação, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, porque, a teor do seu art. 586:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

9. Então, partindo da convicção de que as duplicatas em causa apresentam o caráter de obrigação ilíquida, logo surgiram decisões judiciais que, por inferência lógica, passaram a indeferir também as execuções singulares nelas fundadas, de forma que, na prática forense, se a exegese porventura se generalizar, o art. 15 da Lei n.º 5.474/68 corre o risco de perder qualquer eficácia para ambos os efeitos, no que concerne às referidas duplicatas.

10. Para os que assim julgam, a regra genérica estatuída no art. 585, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual

“São títulos executivos extrajudiciais:

I — a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque”;

é interpretada como aplicável tão-só à duplicata aceita.”

Concluindo, a exposição ministerial esclarece:

“12. A questão envolve, portanto, em suma, os seguintes aspectos atinentes àquela espécie de duplicata:

- a) conveniência de constituir título executivo;
- b) conveniência de ensejar pedido de falência;
- c) situação jurídica anterior e posterior ao vigente Código de Processo Civil; e,
- d) necessidade de nova lei.

13. É evidente a conveniência de tal duplicata constituir título hábil para a execução. Outro não foi o desejo do legislador de 1968, que chegou a criar ação executiva especial, mais sumária que a do Código revogado. Do ponto de vista do direito positivo, urge, ainda, a adaptação da Lei n.º 5.474, de 1968, ao novo diploma adjetivo, inclusive para dissipar as dúvidas quanto a exequibilidade do título.

14. Outrossim é de extrema importância, para o comércio, que a duplicata ou triplicata não aceita, mas protestada, desde que acompanhada de documento comprobatório da “entrega e recebimento da mercadoria” (expressão consagrada no art. 219 do Código Comercial e revigorada pelo Projeto), habilite o credor a requerer falência do devedor.”

Nos termos regimentais da alínea a, do § 4.º, do art. 28, a manifestação deste órgão técnico deverá atingir o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, bem como a apreciação quanto ao mérito.

Ao projeto foi apresentada emenda de autoria do nobre colega Moacyr Dalla, mandando incluir onde couber dispositivo fixando em seis dias úteis o prazo para a lavratura do instrumento de protesto de títulos de crédito. Na justificação, o autor sustenta que o prazo atual — de apenas três dias — é por demais exiguo, trazendo o testemunho do atual Ministro Rodrigues Alckmin, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Legislar sobre direito comercial e processual civil é da competência da União, conforme o texto da alínea b do item VIII do art. 17 da vigente Lei Maior.

Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, compete dispor sobre todas as matérias de competência da União, segundo a norma inscrita no art. 43 do vigente Estatuto Político.

O item III do art. 46 do mesmo texto fundamental esclarece que a elaboração de leis ordinárias está compreendida no processo legislativo.

A iniciativa, do Presidente da República, encontra respaldo na disposição básica do art. 56 da mesma Lei Política.

O projeto é, pois, constitucional e jurídico.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta pequenas alterações facilmente supríveis.

A emenda do nobre Deputado Moacyr Dalla, por seu turno na esteira das considerações acima expendidas, deve ser tida, de igual modo, como constitucional e jurídica, achando-se lavrada em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, aceitamos como válidas as considerações da Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, amplamente transcritas neste Parecer e, em si mesmas, definitivas.

Todavia, acredito que se possa atingir os mesmos objetivos sem necessidade de alteração de tantos artigos da Lei n.º 5.474 e da Lei de Falência. Basta, suprimindo-se os §§ 1.º a 11 do art. 586 da Lei de Duplicatas, renumerar os atuais §§ 12 e 13 para §§ 1.º e 2.º, acrescentando-se um § 3.º com a seguinte redação:

“§ 3.º São equiparados aos títulos executivos extrajudiciais do art. 585 do Código de Processo Civil a comunicação referida no § 2.º do art. 7.º, bem como as duplicatas ou triplicatas que atendam às exigências do presente artigo e de seus §§ 1.º e 2.º e do § 4.º do art. 22 desta Lei, por encerrarem obrigação líquida, certa e exigível.”

De igual modo, cumpre que se altere a parte inicial do texto do art. 16 da Lei de Duplicatas.

É que, pelo Código de 1939, as ações judiciais poderiam ser processadas pela forma ordinária ou pela executiva. Os títulos que não apresentassem os pressupostos indispensáveis à execução eram cobrados pela via ordinária. O legislador de 1968 deu, porém, às duplicatas, um processo bem mais dinâmico, atento às peculiaridades do negócio mercantil. O novo Código de Processo Civil, embora mantendo o processo de execução, desdobrou, no juízo de conhecimento, o procedimento comum em ordinário ou sumário. O procedimento sumaríssimo será observado nas causas cujos valores não exceder vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País e em causas, qualquer que seja o valor, que cuidam de assuntos que o legislador julgou relevantes, dando-lhes maior presteza na prestação jurisdicional.

Acredito que os negócios mercantis mereçam essa proteção principalmente face à reconhecida morosidade do Poder Judiciário, ainda não totalmente superada.

Quanto à emenda apresentada pelo Deputado Moacyr Dalla não creio que a sua adoção venha a atingir os fins objetivados. É que o problema não se situa no prazo para extração do instrumento de protesto e sim na ausência de prazo para que ocorra a intimação do devedor. Aumentando-se, simplesmente, o prazo estaríamos concorrendo para que mais títulos permanecessem em cartório, agravando os males apontados.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.808, de 1976; quanto ao mérito, sou pela sua aprovação, tudo conforme os termos do anexo Substitutivo.

Quanto à emenda oferecida, embora constitucional, jurídica e lavrada em boa técnica legislativa, sou pela sua rejeição.

Sala da Comissão, — Lauro Leitão, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 8-4-76, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto n.º 1.808/76, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator. O Sr. Moacyr Dalla apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa — Presidente; Lauro Leitão — Relator; Gomes da Silva, Jairo Magalhães, João Gilberto, José Sally, Luiz Brandão, Moacyr Dalla, Norton Macedo e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 8 de abril de 1976. — Djalma Bessa, Presidente — Lauro Leitão, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O art. 15 passa a vigorar com o subseqüente texto:

“Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata, aceita pelo devedor.”



protestada ou não, e por duplicata ou triplicata não aceita e protestada, desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria.

§ 1.º A ação do portador contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas obedecerá sempre o rito executivo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2.º Será também processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que o protesto seja tirado mediante indicações do credor ou do apresentante do título, acompanhado de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, observados os requisitos enumerados no art. 14 desta Lei.

§ 3.º São equiparados aos títulos executivos extrajudiciais do art. 585 do Código de Processo Civil a comunicação referida no § 2.º do art. 7.º desta Lei, bem como as duplicatas ou triplicatas que atendam às condições do presente artigo e seus parágrafos e do § 4.º do art. 22 desta Lei, por encerrarem obrigação líquida, certa e exigível."

II — O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Observará o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil a ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata não-aceita e não-protestada, e pelas protestadas por simples indicações do portador do título, sem apresentação de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, bem como a ação para ilidir razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título nos casos previstos no art. 8.º desta Lei."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, — Djalma Bessa, Presidente — Lauro Leitão, Relator.

Voto em Separado do Sr. Moacyr Dalla

O Projeto de Lei n.º 1.808/76, é oriundo da Mensagem do Poder Executivo e tem por objetivo adaptar ao Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre as duplicatas.

Entendemos que este é o momento oportuno para a apresentação de uma emenda, aumentando o prazo para a lavratura do instrumento de protesto de títulos de crédito em geral. Trata-se de matéria correlata.

Nos termos do art. 28 do Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1968, lei, portanto, quase septuagenária, o prazo estabelecido para o oficial tirar o protesto é de três dias. Evidentemente, o prazo é exíguo e se conta do dia em que o título é levado a protesto.

A propósito da exiguidade desse prazo, já se manifestou o então Juiz Corregedor da Justiça de São Paulo e, hoje, Ministro do Excelso Pretório, Rodrigues Alckin:

"A intimação deve ser feita pessoalmente ao devedor, por carta. Se escolhida via postal, a intimação terá de ser feita com o recibo de volta, pois a intimação por carta é real e não presumida, por meio de edital, quando desconhecido, ou não encontrado o devedor. Logo se a via postal se mostre inadequada porque não se torna utilizável no prazo legal, enquanto não alterado o prazo da lei, devem os oficiais recorrer ao outro meio (sem dúvida menos cômodo) para as intimações que a entrega pessoal da carta.

É claro que, nos casos de remessa de carta, necessariamente por via postal, o excesso de prazo se justificará como de força maior. Essa, entretanto, não é a regra geral.

O prazo de três dias úteis é reconhecidamente exíguo para Cartório que recebem mais de mil títulos por dia. Mas enquanto não alterado, é Lei e deve ser obedecido, ressalvado os casos de força maior inconfundíveis com a maior comodidade ou economia na forma adotada para as intimações".

Essas ponderações são complementadas pelo Dr. João Dalmácio Castello Miguel, ilustre Oficial de Protestos de Vitória (ES), em carta que nos enviou e onde se lê o seguinte tópico:

"Devido à exiguidade do prazo, passou a existir uma prorrogação por força maior. Disso se valem muitos oficiais para permanecerem com os títulos em cartório por 20, 30 dias e até mais tempo. Alegam que o A.R. (Aviso de Recepção) do Correio não voltou ao Cartório. Assunto de real interesse público é a moralização do instituto do protesto

cambial. Como conseguir a moralização? Fixação do prazo de seis dias úteis para a lavratura do protesto".

Convém assinalar que, em 1971, o Poder Executivo, em atenção à sugestão da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo submeteu à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 125/71, alterando o art. 28 do Decreto n.º 2.044, de 31-12-1908 para estabelecer o prazo de seis dias úteis para a lavratura do instrumento de protesto dos títulos de crédito.

Mas o próprio Poder Executivo, sustentando que deveria reexaminar a matéria, houve por bem retirar do Legislativo a referida proposição.

Como o assunto merece atento exame desta Casa, e mesmo porque a ampliação do prazo para a lavratura do protesto é uma exigência da Magistratura e dos Oficiais de Protestos do País estamos certos de que a seguinte emenda logrará êxito no seio da Comissão de Constituição e Justiça e do Plenário.

"Art. O instrumento de protesto de títulos de crédito será lavrado dentro de seis dias úteis, contados da apresentação ao oficial competente."

Sala da Comissão, 31 de março de 1976. — Moacyr Dalla.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 57/76, o Presidente da República encaminhou ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei n.º 1.808/76. Referida proposição cuida de adaptar ao novo Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre as duplicatas.

As alterações referem-se às normas do § 2.º do art. 7.º e todo o Capítulo V (arts. 15 e 18). Outrossim, cuida-se de adaptar ao conjunto o art. 1.º da Lei de Falências.

A douta Comissão de Justiça, através brilhante parecer do Ilustre Deputado Lauro Leitão, aprovou o Projeto nos termos do substitutivo apresentado.

Entendemos que deva ser modificado o art. 15, tanto do projeto quanto do substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça e nossa argumentação está baseada no seguinte:

A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO COMO SOLUÇÃO IDEAL PARA O PROBLEMA DA DUPLICATA NÃO ACEITA

Exposição de Motivos

I — A execução para cobrança de crédito, fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível" (C.P.C., art. 586).

II — Só é líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objetivo" C. Civ. art. 1.533).

III — ... o que não ocorre com a duplicata não aceita (S.T.F. — R. ext. 78.057, in "Rev. T. Jur.", 68/879).

1. Só a lei pode atribuir a qualidade de título executivo um documento negocial. Mas, no caso em questão, o reconhecimento da força executiva pura e simples da duplicata sem aceite não é, no estágio atual do Direito Processual Brasileiro, a melhor solução, do ponto de vista técnico.

2. O argumento mais sério com que se defende a medida supra é a necessidade de atribuir-se maior liquidez e eficácia aos títulos de crédito mercantis.

3. Cremos, no entanto, ser possível satisfazer aos anseios do comércio sem violar a técnica jurídica adotada pelo novo Código de Processo Civil, que, aliás está em consonância com a melhor legislação européia.

4. Ao tempo do Código de 1939 não havia incompatibilidade entre a cobrança executiva da duplicata sem aceite e a execução em geral, porquanto a ação executiva, no regime revogado, era uma ação de conhecimento, em que as eventuais deficiências do título do credor eram sanadas, no curso do processo, ao ensejo da cognição obrigatoriamente realizada pelo juiz, que, afinal, confirmava a força executiva do título imperfeito por uma sentença condenatória não havia, na verdade, e com técnica, ação executiva de título extrajudicial, pois o que efetivamente se executava era a sentença que julgava procedente a ação, ratificando a duplicata sem aceite.

5. Hoje, o sistema é outro: não há mais ação executiva a exemplo do melhor direito europeu, o Processo de Execução, servindo tanto à execução forçada das sentenças como a títulos negociais definidos como títulos executivos extrajudiciais.

6. Houve, portanto, plena equiparação dos títulos executivos extrajudiciais à sentença condenatória. Como a execução forçada não se destina a solucionar controvérsia entre devedor e credor

mas apenas a realizar o crédito atestado solenemente pelo título, reclama o Código que só pode haver execução de crédito quando o título for líquido, certo e exigível (art. 586). Em outras palavras: o título negocial tem de fornecer ao juiz a mesma certeza jurídica que se extrai de uma sentença condenatória.

7. Essa exigência não existia ao tempo do Código de 1939, porque a ação executiva era processo de conhecimento e a liquidez e certeza podiam ser agregadas ao título pela sentença que a julgasse procedente.

8. No regime atual, considerar a duplicata sem aceite como título executivo importará violação frontal ao sistema do Código de Processo Civil, com enorme retrocesso na evolução de nosso direito processual, que só atingiu o estágio do direito europeu com quase duzentos anos de atraso.

Isto porque um título sem o reconhecimento do devedor, formado unilateralmente pelo credor, jamais poderá fornecer, **prima facie**, ao julgador, a **liquidez e certeza** jurídicas imprescindíveis à execução forçada que se realiza, materialmente, sem cognição de outras provas e sem sentença.

9. Hoje, nem mesmo a sentença ilíquida autoriza a execução forçada, segundo o texto claro do art. 611 do C.P.C. E a duplicata sem aceite não fornece **certeza jurídica** ao julgador, da existência da obrigação do devedor, nem mesmo quando acompanhada do protesto e do comprovante de remessa ou entrega da mercadoria. Isto porque:

a) embora remetida a mercadoria, pode inexistir pedido do sacado, ou a remessa pode ter sido feita em desacordo com o pedido, ou a mercadoria pode nunca ter chegado a seu destino, ou o título pode não corresponder ao preço e condições do negócio havido previamente entre os interessados, etc.;

b) o comprovante de entrega, que geralmente, é assinado por qualquer funcionário, não demonstra concordância do comprador com o conteúdo das embalagens. E nem se tem condições para **in limine litis** apurar se o comprovante provém ou não de verdadeiro preposto do comprador. E que valor tem o recibo da mercadoria, quando se apurou mais tarde que não há correspondência entre ela e o pedido, ou que o título foi emitido em total desacordo com o negócio entabulado entre as partes? E se a mercadoria foi devolvida ou depositada à ordem do vendedor, que significado tem o comprovante de entrega?

10. Como se vê, os documentos em questão podem quando muito gerar uma certeza humana, nunca, porém, uma certeza **jurídica**, como aquela que se requer para autorizar **in limine** a execução forçada, expedindo-se mandado de penhora e condicionando qualquer defesa do devedor aos ônus da apreensão judicial de bens e demais percalços da execução.

11. Por outro lado, ao se interditar o uso imediato da execução forçada para cobrar o valor da duplicata sem aceite, não se está privando o comércio da eficácia e utilidade indispensáveis a seu principal título de crédito.

É que existe, no direito europeu, um remédio eficaz para se alcançar o título executivo em casos semelhantes ao da duplicata sem aceite: trata-se do procedimento monitorio que ampara o credor sem violentar os direitos de defesa do devedor perante um título ainda não reconhecido.

12. Através do procedimento monitorio (ou de injunção executiva), o credor, na maioria dos casos, atinge a execução forçada rapidamente, mas sem privar o devedor da oportunidade de defesa, quando relevante, sem os percalços da penhora e da coação estatal que representa a abertura imediata da execução forçada.

13. Consiste o procedimento monitorio, em linhas gerais, em expedir-se, judicialmente, uma ordem de pagamento em lugar de mandado de penhora. Se o devedor não embarga ou se embarga apenas com argumentos irrelevantes, o juiz defere a transformação da ordem de pagamento em mandado executivo, dando início à execução definitiva ou provisória, conforme o caso.

Mas, se os fundamentos dos embargos forem relevantes, não haverá a abertura da execução enquanto os embargos não forem definitivamente julgados e rejeitados.

14. Assim, o procedimento monitorio, como um expediente intermediário entre a execução forçada e a ação de cobrança (de cognição), atende tanto aos interesses do vendedor como do comprador. E, dessa forma serve ao comércio em muito maior extensão do que a execução pura e simples da duplicata sem aceite, que só interessa unilateralmente ao vendedor. E não devemos esquecer que o comércio é praticado tanto pelos vendedores como pelos compradores.

15. Adotando-se prazos exíguos e um procedimento singelo como o sugerido na Emenda em anexo, o comércio contará com um remédio enérgico para realização de seus créditos, sempre que não houver relevância na defesa do comprador. Dessa maneira,

sem violentar a técnica elogiável do C.P.C., nossa legislação tem adotado um expediente de larga utilização nas legislações similares da Itália, Alemanha e Áustria, entre outras.

16. Da experiência da duplicata sem aceite, poderemos, com facilidade, estender em futuro próximo o procedimento monitorio e vários outros casos comuns na vida forense, obtendo excelentes resultados práticos, como aqueles que atestam a predominância absoluta dessa espécie de procedimento há várias décadas na Alemanha, principalmente.

17. Com a ampliação do emprego do procedimento monitorio poderemos, até, planejar a reforma dos Serviços Judiciários e primeira instância, de conformidade com os anseios do Governo da República e da família forense em geral.

18. A Emenda não tem, portanto, a idéia pura e simples de rejeitar o projeto do Executivo, mas revela notória preocupação de aperfeiçoá-lo, visando atingir mais tecnicamente a fim colimada.

Em apenso, para reforçar o nosso ponto de vista sobre a matéria, apresentamos um trabalho doutrinário do Ilustre Jurista Dr. Humberto Theodoro Júnior, onde fomos buscar reforço e subsídio à nossa tese, pois com profundidade, da sustentação doutrinária da tese ora defendida. O estudo em questão foi elaborado para publicação nos próximos números da "Revista Forense" e da "Revista Brasileira de Direito Processual".

II — Voto do Relator

Face ao exposto, somos pela aprovação do projeto com a Emenda da que ora apresentamos.

Sala da Comissão,
Relator.

— Homero Santos

EMENDA AO PROJETO Nº 1.808/76

Dá nova redação ao artigo 15 e seus parágrafos, como segue:

Art. 15. Será processada sob a forma de execução forçada a cobrança do crédito representado por duplicata ou triplicata aceita pelo devedor.

§ 1.º A duplicata ou triplicata não aceita, mas protestada e acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, faculta ao credor a cobrança pelo procedimento monitorio, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 2.º Apresentada petição inicial, instruída com os documentos mencionados no § 1.º, o juiz deferirá de plano mandado de pagamento com prazo de cinco dias.

§ 3.º A citação do devedor, para cumprir o mandado de pagamento, far-se-á por via postal sob registro com aviso de recebimento, ou através de oficial de justiça, se assim o preferir o credor.

§ 4.º Se não houver embargos do devedor no prazo marcado para pagamento, o juiz decretará, de plano, a conversão do mandado inicial em mandado executivo.

§ 5.º A penhora se realizará independentemente de nova citação do devedor.

§ 6.º Feita a penhora, o devedor será intimado a embargar a execução que prosseguirá segundo o rito traçado pelo Código de Processo Civil para a execução por quantia certa do devedor solvente.

§ 7.º No prazo constante do mandado de pagamento o devedor poderá interpor embargos alegando qualquer defesa utilizável em processo de conhecimento.

§ 8.º Os embargos do devedor não dependem de prévia segurança do juízo e serão autuados em apenso aos autos do procedimento monitorio.

§ 9.º Os embargos só acarretarão suspensão da injunção executiva se o embargante alegar:

I — pagamento da dívida ou outra causa legal de extinção da obrigação, com apoio em prova documental;

II — não-recebimento da mercadoria, quando o credor exhibir apenas comprovante de embarque ou remessa;

III — falsidade de comprovante de entrega da mercadoria;

IV — depósito da mercadoria à ordem do devedor, nos 10 dias seguintes ao recebimento, quando esta estiver irregular em quantidade, qualidade e espécie.

§ 10. O ônus da prova competirá, nos casos I e IV, ao embargante, e, nos demais, ao embargado.

§ 11. Sendo qualquer outra a matéria argüida, os embargos não terão efeitos suspensivos e, ao credor, será lícito, a todo tempo, requerer a conversão do procedimento monitorio em execução provisória, na forma do artigo 588 do Código de Processo Civil.

§ 12. Recebido os embargos para processamento, o credor será intimado a impugná-los em cinco dias, prosseguindo-se conforme



o disposto no artigo 740 e respectivo parágrafo, do Código de Processo Civil.

§ 13. Julgados procedentes os embargos, em qualquer das hipóteses, extinto estará o mandado de pagamento e a sentença produzirá coisa julgada sobre a lide.

§ 14. Julgados improcedentes os embargos, operar-se-á a automática conversão do procedimento monitorio em execução forçada.

§ 15. Da sentença que julgar os embargos caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 16. O título executivo que resulta do procedimento monitorio é considerado título executivo judicial para todos os fins de direito.

§ 17. A conversão do título monitorio em título executivo importa preclusão das matérias de defesa que até então poderia o devedor manipular, salvo as do artigo 741 do Código de Processo Civil.

§ 18. No procedimento monitorio o juiz terá 48 horas para proferir seus despachos e decisões e o cartório 24 horas para cumprir os atos processuais que lhe couber.

§ 19. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento monitorio as normas do Código de Processo Civil no que não colidirem com as da presente lei.

Sala das Comissões, de de 1976. — Homero Santos.

O PROCEDIMENTO MONITÓRIO COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA DA EXECUÇÃO DA DUPLICATA SEM ACEITE

Humberto Theodoro Júnior, Magistrado em Minas Gerais. Professor da Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro.

Sumário: 1. Intróito. 2. Execução e tutela ao direito de crédito. 3. Consagração de títulos negociais como títulos executivos. 4. Ação executiva e ação executória. 5. Requisitos específicos do processo de execução. 6. A Fazenda Pública não tem título executivo contra o co-responsável tributário sem prévia inscrição do débito também em seu nome. 7. A duplicata sem aceite não é título executivo. 8. O procedimento monitorio como solução de *lege ferenda* para o problema da duplicata sem aceite. 9. Espécies de procedimento monitorio. 10. Requisitos do procedimento monitorio. 11. Conveniência da adoção do procedimento monitorio pelo direito nacional. 12. Procedimento sugerido para a injunção executiva das duplicatas sem aceite. 13. Outras prováveis aplicações do processo monitorio.

1 Intróito

O Código de 1973, engendrado pela lúcida inteligência e cultura do Ministro Buzaid, malgrado algumas críticas setoriais que se lhe fazem, não foi uma simples reforma de nosso Estatuto Processual Civil. Foi, na verdade, a adoção de um Código novo, calcado em visão atualizada dos fenômenos processuais e inspirado em padrões consagrados pelas melhores legislações da Europa.

Não poucos institutos ora introduzidos entre nós eram totalmente desconhecidos do nosso dia-a-dia forense, como até mesmo de boa parcela da doutrina e jurisprudência nacionais.

Assim, não são de estranhar reações, até veementes, contra algumas conseqüências práticas que a aplicação do novo Código tem imposto à melhor doutrina e jurisprudência, em divergência com velhos critérios ou conceitos estabelecidos como firmes e definitivos sob o império do Código revogado.

Neste despretençioso trabalho, tentaremos demonstrar que sendo inviável, agora, a execução forçada de títulos ilíquidos e incertos, como a duplicata sem aceite, é de toda conveniência que se complemente a estrutura do Código de Processo Civil, com a imediata instituição, entre nós, do procedimento monitorio, que tão significativos resultados práticos vem obtendo na Europa desde fins do século passado e princípios deste.

Com essa medida, não só preservaremos a pureza do processo de execução, como enriqueceremos o sistema processual pátrio com mais um útil e consagrado remédio jurisdicional.

A preocupação que inspirou a elaboração do trabalho foi, precisamente, a de clarear um caminho ou indicar uma opção, apresentando uma solução razoável a acirrada controvérsia que se instalou entre os doutores, e nos Tribunais, a propósito da exequibilidade ou não da duplicata não aceita, sem que se apontassem, até agora, soluções práticas para as prementes necessidades do intercâmbio econômico moderno; e, ao mesmo tempo, fornecer, à luz da experiência de povos mais cultos, uma perspectiva que permita divisar um horizonte maior para futura extensão do instituto a outros casos análogos.

Por outro lado, graças à celeridade que o procedimento monitorio impregna à definitiva composição dos litígios, por meio de

uma verdadeira eliminação do processo de conhecimento em inúmeros casos, a medida alvitrada será, em nosso modo de ver, de mais oportunas, pois virá atender em boa parte aos anseios de reforma dos serviços judiciários do País, demonstrados não apenas pelo Governo da República como por quantos militam na vida forense brasileira.

O método que escolhemos para a exposição do tema consistir primeiro, em evidenciar os requisitos da moderna execução forçada, seguindo-se a demonstração de que títulos desprovidos de certeza jurídica, como a duplicata sem aceite, e similares, não configuram título executivo frente ao atual Código de Processo Civil, para, finalmente, concluir pela sugestão da conveniência de instituir (*de lege ferenda*) o procedimento monitorio com o objetivo de proporcionar ao credor um meio célebre de alcançar, em tais casos, o título executivo judicial, com base na experiência do Direito Europeu mais avançado.

2. Execução e Tutela ao Direito de Crédito

É sem dúvida um dos aspectos mais interessantes da vida econômica de um povo o que se refere à tutela jurisdicional dispensada ao direito de crédito.

O intercâmbio da economia moderna, ágil, volumoso, exigente e sempre reclamando defasagem entre a prestação e a contraprestação nas mais diversas operações de mercado, exige da ordem jurídica uma proteção que lhe assegure eficiência e liquidez em grau sempre crescente.

Um sistema processual, assim, será tão mais perfeito e satisfatório quanto mais eficiente se mostrar a pronta atuação da tutela jurisdicional para garantir a realização concreta dos direitos creditórios.

Por isso mesmo, através da história, o desenvolvimento econômico dos diversos países tem conduzido cada vez mais o legislador a assegurar ao credor a mais eficiente tutela de seu direito sobre o pressuposto de que o crédito constitui "um impulso poderoso da vida econômica e da atividade produtora, que incrementa as trocas e faz fecundos os capitais que, imobilizados, não poderiam ser considerados como riqueza real" (1).

E, para tanto, a medida de eficiência do sistema processual de um povo deve ser feita, primacialmente, à luz da maior e menor versatilidade do seu processo de execução para realizar a tutela dos direitos de crédito.

Daí a justa observação de que "a força da lei, e com ela a autoridade do Estado, está em jogo no processo de execução tanto mais que no processo de cognição" (2), já que de nada valerá aperfeiçoar o mecanismo do processo cognitivo, se depois o processo executivo não propiciasse instrumentos igualmente ágeis e enérgicos para garantir a observância da lei.

É, portanto, no processo de execução que se obtém a vitalidade do **princípio de legalidade** em que se baseia o Estado moderno porque a pronta e segura realização do direito do credor, por meio da força de coação da execução forçada "constitui a melhor e mais firme garantia da autoridade da lei, e, portanto, da garantia que a própria lei assegura aos direitos dos cidadãos" (3).

3. Consagração de Títulos Negoiais como Títulos Executivos

No afã de amparar sempre mais o direito de crédito as legislações, desde longa data, vêm reconhecendo a documentos públicos e particulares, não submetidos ao prévio crivo da sentença judicial, força executiva semelhante à da condenação trãnsita em julgado, com o que se elimina em muitos casos o dispêndio de tempo e dinheiro que representa o recurso à ação de conhecimento.

Nos últimos tempos, aqui e alhures, o legislador tem sempre ampliado o elenco desses títulos executivos extrajudiciais, cedendo aos reclamos da ordem econômica, muitas vezes sem atentar para princípios outros, tão ou mais relevantes do que as necessidades mercantis.

Entre nós, com a Lei n.º 5.474, de 18-7-68, modificada pelo Decreto-lei n.º 436, de 27-1-69, a força de autorizar a ação executiva foi estendida até a duplicata ou triplicata não aceitas, desde que estivessem protestadas e acompanhadas de "qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria" (art. 15, *caput*).

Não declarou a lei, porém, — nem seria admissível fazê-lo — que a duplicata sem aceite fosse título líquido e certo, tanto que a jurisprudência acabou cristalizando no sentido de que, embora autorizasse ação executiva, não era suficiente para fundamentar o pedido de falência do sacado, ainda que o título fosse protestado e se fizesse acompanhar o respectivo comprovante de entrega da remessa da mercadoria (4).

Com isso, demonstrava o legislador anterior ao atual Código de Processo Civil que não levava em consideração o requisito de liquidez e certeza para conferir aos credores a ação executiva

Aliás, como iremos seguir veremos, a duplicata não aceita, ao tempo do regime do Código revogado, não era o único título provado de liquidez e certeza que legalmente autorizava a ação executiva.

4. Ação Executiva e Ação Executória

No sistema do Código de Processo Civil de 1939, que remontava às tradições das Ordenações do Reino, a execução civil observava uma dicotomia, com nítida separação entre a ação **executiva** e ação **executória** (5).

A executória, verdadeira execução forçada, era a reservada para a execução das sentenças condenatórias. E a executiva — destinada aos títulos negociais — era um misto de cognição e execução (6), pois embora tivesse início pela expedição do mandado executivo, gerava após a penhora um procedimento cognitivo obrigatório e culminava por uma sentença que, procedente a ação, declarava a subsistência da penhora e condenava o réu a satisfazer o crédito do autor. Só a partir da sentença é que se procediam aos atos de expropriação dos bens atingidos pela constrição judicial.

Dessa forma, não havia propriamente execução de título extrajudicial em nosso velho sistema, pois era obrigatória a sua confirmação por sentença, a fim de que os verdadeiros atos de execução se ultimassem. O que se executava, com mais propriedade, era a sentença confirmadora do título extrajudicial e não este (7).

A ação executiva era só nominalmente, posto que, reclamando instrução e cognição, configurava, na realidade, uma verdadeira ação de conhecimento, apenas com adiantamento de uma providência executiva (penhora), que mais se assemelhava a uma providência cautelar para assegurar possível execução após a eventual sentença condenatória (8).

Como a ação executiva continha a cognição obrigatória do direito substancial do credor e dos seus fatos constitutivos, passando forçosamente por uma sentença de mérito, nenhum obstáculo havia a que créditos ilíquidos e incertos fossem reclamados através daquele remédio processual.

O Código de 1939 previa a ação executiva até para créditos sem título documental, como ocorria com a cobrança de aluguéis ajustados verbalmente (art. 298, n.º IX).

Dentro daquele sistema, sem maiores dificuldades o legislador acabou por admitir a ação executiva para cobrança das **duplicatas sem aceite** e a jurisprudência chegou a condescender com a penhora de bens de sócios em executivos fiscais baseados em certidão de inscrição da dívida ativa apenas em nome da sociedade comercial por cotas, em casos de dissolução irregular e de abuso de gestão.

Estas e outras liberalidades no uso do procedimento executivo não representavam maiores heresias, porque o caso era realmente de ação de conhecimento e a iliquidez ou incerteza do crédito eram eliminadas no curso do processo, funcionando a sentença de procedência da ação como instrumento de definitivo acertamento e definição do autor.

Os mesmos raciocínios que foram utilizados ao tempo do velho Código, agora, no entanto, são imprestáveis para fazer substituir uma situação inconciliável com o sistema do novo Código de Processo Civil, que expressamente trouxe para seu bojo a regulamentação da execução tanto da duplicata como da dívida ativa fiscal, como a seguir procuraremos demonstrar.

Hoje, o Código desconhece a ação executiva nas feições com que a regulava o direito revogado. Só há o **Processo de Execução**, que trata de maneira unitária a execução forçada, seja de títulos judiciais, seja de títulos extrajudiciais.

E como não há fase obrigatória de cognição, nem sentença de mérito que confirme a força do título negocial, toda execução há de basear-se em documento que, **prima facie**, dê ensejo de formar um juízo definitivo de certeza em torno do crédito exequendo (9).

Requisitos específicos do processo de execução

A valorização do processo executivo, como meio de incrementar intercâmbio mercantil e assegurar maior liquidez aos títulos de crédito, não pode ser feita sem atentar para o fato de que o direito se preocupa, também em evitar execuções injustas e em fornecer meios ao devedor de evitá-las ou repeli-las.

Do equilíbrio entre a tutela ao credor e da defesa do devedor, urge a fixação de certos requisitos sem os quais a ordem jurídica moderna não tolera o manejo da coação executiva.

Com esse objetivo, o sistema processual de nossos dias condiciona o uso da execução forçada a dois pressupostos indispensáveis:

- I. O **título executivo**, judicial ou extrajudicial;
- II. O **inadimplemento do devedor**.

O primeiro, também chamado requisito **formal**, atesta documentalmente a certeza e liquidez da dívida, de par com a

legitimidade ativa e passiva para a ação. O segundo, chamado requisito **substancial**, evidencia a exigibilidade da dívida.

Não se concebe, atualmente, execução que não seja baseada em um título executivo (art. 583 do CPC): **nulla executio sine titulo**.

Mas o título executivo não é apenas o documento que contém a denominação e alguns requisitos formais estabelecidos em lei. Só tem o poder de autorizar a execução forçada por quantia certa quando seja título **certo, líquido e exigível** (CPC, art. 586).

É que, como já destacamos, não há lugar para acertamento dos direitos ou pretensões das partes do bojo do processo de execução. Desse modo, "a tutela executiva do direito de crédito pressupõe a certeza do direito mesmo cuja realização coativa constitui o objeto do processo executivo" (10).

Na sempre citada lição de Calamandrei, a **certeza** refere-se à existência do crédito; a **liquidez**, à determinação de seu montante e a **exigibilidade**, ao tempo em que o credor pode pedir o pagamento. Desse modo, "um crédito é certo quando não é controvertido sua existência (**an**); é líquido quando é determinada a medida da prestação (**quantum**); é exigível quando seu pagamento não está diferido por termo, nem suspenso por condições, nem sujeito a outras limitações (**quando**)" (11).

Estabelece-se, assim, a nítida distinção entre o processo de **cognição** — como meio de compor as lides de pretensão **contestada** através da definição da vontade concreta da lei — e o processo de **execução**, como meio de compor as lides de pretensão apenas **insatisfeita**, através da realização da vontade concreta da lei já previamente definida.

Diante deste posicionamento "é fácil compreender que não se pode proceder à realização forçada de um crédito senão quando ele esteja provido dos três requisitos acima" (12), isto é, a via de execução forçada só se abre ao credor que se apresente munido "de uma **declaração de certeza**, provinda de ato de autoridade oriundo de contrato, da qual resulte (pelo menos, provisoriamente) for de controvérsia, não só a existência e o valor do crédito, como também o direito do credor de obter sem dilação a satisfação respectiva" (13).

Ciente desta verdade científica, nosso Código determina, expressamente, que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível" (art. 586).

6. A Fazenda Pública não tem título executivo contra o co-responsável tributário sem prévia inscrição do débito também em seu nome.

Na unificação promovida pelo Código de Processo Civil, desapareceu a execução fiscal como procedimento especial, para ser absorvida a cobrança da dívida ativa pelo processo único da atual execução forçada (14).

É no Código, portanto, que devemos procurar as regras atuais de legitimação, competência, procedimento, pressupostos e outras de caráter processual a serem observadas na execução fiscal, posto que o Decreto-lei n.º 960/38 foi revogado, implicitamente, pelo Código, no que respeita às normas formais (15).

Tratando dos sujeitos da relação processual executiva, o Código de Processo Civil aponta como legitimado passivo para a execução fiscal, além do **contribuinte**, "o responsável tributário assim definido na legislação própria" (art. 568, V).

Contribuinte é o devedor, propriamente dito, pois é a pessoa "que retira a vantagem econômica" do fato gerador; e **responsável tributário** é aquele que, sem extrair vantagem econômica do ato ou negócio tributário fica sujeito, por força da lei, ao pagamento do imposto. Isto se dá nos casos de "sujeição passiva indireta", como aqueles definidos nos arts. 128 a 138 do Código Tributário Nacional, dentre os quais se destacam os de abuso de gestão cometidos por sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, pela maior frequência com que surgem na jurisprudência.

Mas não basta invocar-se a co-responsabilidade fiscal, como não basta invocar-se a responsabilidade do devedor comum, para manejar a execução forçada.

No sistema do Código, a que se integrou a execução fiscal, o título executivo é a base indispensável e insubstituível da execução forçada, como já restou demonstrado. É dele que se extrai a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, requisitos sem os quais o próprio documento definido legalmente como título executivo perde a força de autorizar a coação estatal executiva (art. 586).

Por isso, quando a pretensa responsabilidade de terceiro é invocada, o órgão judicial há de averiguar se ela se acha integrada inquestionavelmente ao título, como se dá com o fiador, o sócio solidário e outros similares. Em outras situações em que a responsabilidade depende de demonstração de fatos outros estranhos ao título ou às regras cogentes de lei, é claro que o órgão judicial não dispõe de um meio imediato e eficaz de verificação da certeza do vínculo do suposto devedor à responsabilidade executiva.



Esta **certeza** jurídica não se confunde com a certeza **humana** ou **comum**. A certeza que autoriza a execução forçada só se verifica quando ocorre "identidade entre o executado e a pessoa contra quem foi declarada a aplicação da sanção" corporificada no título (16). Em outras palavras: é indispensável que o título e os atos processuais a ele relativos atestem, de plano, a **certeza** da responsabilidade do executivo.

Em caso de execução fiscal movida contra sócio, por dívida da sociedade, só haverá certeza da responsabilidade pessoal do primeiro, quando:

- a) decorra de inquestionável mandamento legal, como nas hipóteses de sócio solidário;
- b) provenha de voluntária e expressa assunção do débito social pelo sócio particularmente;
- c) exista sentença declaratória da responsabilidade do sócio, apurada em prévio processo de cognição;
- d) em regular procedimento administrativo se tenha procedido ao lançamento e inscrição da dívida ativa não só em nome da sociedade, mas também do sócio como co-responsável tributário (CTN, art. 202, n.º I).

A certidão de dívida ativa, que é o título executivo da Fazenda Pública, título que "fundamenta e limita a execução fiscal" (17), só é perfeita quando corresponda exatamente à inscrição regularmente feita contra o executado.

O meio normal de obter-se em juízo a certeza sobre uma situação controvertida é o processo de conhecimento e não o de execução. À Fazenda Pública cabe, porém, o privilégio de atribuir certeza a seus **créditos** mediante procedimento administrativo de inscrição de dívida ativa. Mas esta certeza, por força da lei excepcional que a criou, só surge quando, findo o processo administrativo, o crédito fazendário seja definitivamente inscrito, com rigor formal, em nome do **contribuinte** e dos eventuais **co-responsáveis tributários** (CNT, art. 202, n.º I).

O Fisco, "postulando na Justiça, não possui mais vantagens do que as que a lei lhe outorga", como já decidiu o Tribunal de Alçada de Minas Gerais. De sorte que a "presunção legal de certeza de que o Estado goza não o é de incontestabilidade". E, "não havendo o reconhecimento preciso dos elementos constitutivos originais, sem regular curso do processo administrativo e da inscrição da dívida, inexistente é o crédito fazendário líquido e certo, por nulidade absoluta do débito" (18).

O que confere liquidez e certeza à certidão de dívida ativa é a presunção de regularidade do procedimento administrativo que lhe serviu de base. Falho, ausente ou nulo o procedimento administrativo, irremediavelmente nula será igualmente a certidão.

Se o fato que tornou o sócio co-responsável pela satisfação sequer se extraiu certidão de dívida ativa contra ele, não é possível desviar-se o rumo da execução da sociedade para a pessoa física do sócio.

Não fica, como é evidente, a Fazenda com o alvedrio de executar qualquer co-responsável, porquanto seu título executivo (certidão) terá força contra os devedores perante os quais foi constituído. Só contra estes é que o título se apresenta líquido, certo e exigível.

Se o fato que tornou o sócio co-responsável pela satisfação do crédito fiscal foi posterior e não dimanava de uma situação legal incontroversa, com a de assunção negocial da dívida, a solidariedade por transformação do tipo social, ou a sucessão na propriedade do bem penhorado, a Fazenda Pública, para executar pessoalmente o mesmo sócio pela dívida inscrita apenas contra a pessoa jurídica, deverá, primeiro, obter a declaração eficaz da responsabilidade individual daquele. E isto tanto poderá ser feito através do procedimento administrativo do lançamento e nova inscrição do débito fiscal, seguidos da extração da competente certidão de dívida ativa, como por meio de ação judicial comum de condenação. **De legeferenda**, a adoção do procedimento monitorio parece-nos que seria o ideal para formar o título da Fazenda Pública em tal hipótese, como ao final estamos sugerindo.

O que não é possível é pretender usar o processo de execução instaurado contra outrem — a sociedade para reclamar a atuação de uma responsabilidade (a do sócio: um estranho à relação processual e ao próprio título executivo), a qual, **in limine litis**, é impossível de aceitar-se como **líquida e certa**.

Em conclusão: tendo a Fazenda Pública inscrito a dívida apenas contra a pessoa jurídica, carece de título executivo contra a pessoa física do sócio ou gestor.

E, por conseguinte, a jurisprudência que, ao tempo do Código revogado, admitia penhora de bens de sócio, em execução fiscal contra sociedade por quotas, em casos de dissolução irregular ou abuso de gestão, não mais pode prevalecer perante nosso atual Estatuto Processual Civil.

7. A duplicata sem aceite não é título executivo

Malgrado as douradas e respeitáveis opiniões em contrário a duplicata sem aceite não pode autorizar execução forçada dentro da sistemática do novo Código de Processo Civil.

Para chegar a essa conclusão, considero decisivos os seguintes argumentos extraídos da melhor doutrina e da jurisprudência dominante:

a) apenas a duplicata, como título completo, foi arrolada no Código, no elenco dos títulos executivos extrajudiciais (art. 535, n.º I);

b) a duplicata sem aceite não pode ser incluída no rol de títulos enquadráveis no inciso VII do art. 535, porquanto a Lei n.º 5.474, de 18-7-68, foi revogada pelo Código, em todo o seu conteúdo formal.

Com efeito, só a lei pode instituir e definir títulos executivos (20). E a lei atual — o Código de Processo Civil — só considerou título executivo a **duplicata** (não a duplicata sem aceite).

Ora, **duplicata**, conforme a definição da lei que a instituiu, é um título formal, cambiário, que deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I — a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II — o número da fatura;

III — a data certa do vencimento ou a declaração de ser duplicata à vista;

IV — o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V — a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI — a praça de pagamento;

VII — a cláusula à ordem;

VIII — a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como se fosse cambial;

IX — a assinatura do emitente (21).

Sujeitando-se a aceite cambial, **ad instar** da letra de câmbio, o reconhecimento do sacado, por meio do aceite, é requisito essencial à perfeição do título.

Logo, duplicata não aceita não é duplicata, é título em via de formação, ainda incompleto. Não é o documento arrolado no art. 535, n.º I, do CPC (22).

Tem-se argumentado, porém, que a expressão "todos os títulos executivos" (art. 535, n.º VII) permitiria considerar a duplicata não aceita como também portadora de força executiva, em virtude do art. 15 da Lei n.º 5.474.

Não há, contudo, como fugir da incompatibilidade que existe entre o art. 15 da Lei n.º 5.474 e o art. 536 do novo Código de Processo Civil. Ao tempo em que se não cogitavam da liquidez da certeza como requisitos da ação executiva, nenhum óbice havia à aceitação de normas como a do citado dispositivo da Lei de Duplicatas. Mas, depois do Código de 1973 impossível é subverter "a forma executiva" de cobrança da duplicata sem aceite, e outras, por duas simples razões:

a) a duplicata foi, processualmente, envolvida pela reforma da sistemática geral do processo de execução, de maneira que foram revogadas as disposições processuais da Lei n.º 5.474, em acordo com o princípio esposado pelo art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil;

b) inexistente, no sistema do Código de Processo Civil em vigor, a ação executiva do tempo da Lei de Duplicatas.

A intenção clara, ostensiva, do legislador de considerar revogada a Lei n.º 5.474, na parte processual, é tão evidente que, hoje, ao contrário do que fez com as demais leis especiais do processo, não houve a adaptação dela ao sistema recursal do novo Código. O silêncio das Leis n.ºs 6.014, de 27-12-73, e 6.073, de 3-7-74, em torno da ação executiva regulada pela Lei n.º 5.474, não pode ser tido como omissão involuntária ou esquecimento do legislador, dada a relevância da Lei de Duplicatas na vida cotidiana. Só deve, ao contrário, ser havido como demonstração evidente do reconhecimento oficial da revogação das disposições processuais da Lei de Duplicatas.

Por outro lado, urge lembrar que a Lei n.º 5.474, dentro da sistemática de sua época, atribuía "forma executiva" à cobrança da duplicata sem aceite, o que é muito diferente da ação executiva, que, atualmente, "significa o conjunto de atos comuns que constituem a execução forçada, comum aos títulos executivos" (23).

A natureza mista da ação executiva permitia a equiparação da duplicata sem aceite à duplicata com aceite, já que se limitava

a reconhecer a forma executiva" para a ação de cobrança, onde seria obtida a condenação do devedor.

Não se pode deixar, porém, de reconhecer, como o faz Frederico Marques, que "antes, nenhuma duplicata tinha a força executiva da sentença exequível, pelo que a duplicata com ou sem aceite eram idênticas, como pressupostos de procedimento especial com forma executiva. Hoje, em que os títulos extrajudiciais se igualam à sentença, na força executiva que lhes é atribuída, somente a duplicata completa e típica, que o devedor assinou, tem a natureza de título executivo" (24).

Daí por que o Código de Processo Civil não se contentou em enumerar formalmente os documentos que configuram título executivo para o fim de autorizar a execução forçada. Foi mais adiante e estatuiu, expressamente, que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível" (art. 586).

Como já demonstramos anteriormente, dois são os requisitos básicos a atender, agora, pelo credor para ter acesso à execução forçada:

a) a posse de um documento que seja reconhecido como título executivo pela lei (art. 583); e

b) o conteúdo desse mesmo documento, que, necessariamente, deve atribuir certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito (art. 586).

Antes já expusemos, com o apoio de Calamandrei, que a certeza diz respeito à existência jurídica da obrigação; a liquidez, à especificação do objeto da dívida (**quantum debeatur**); e a exigibilidade, à atualidade do débito (vencimento).

Mas, liquidez e certeza são conceitos que se entrelaçam, profundamente, de maneira que, segundo a própria definição de nosso direito, positivo, só é líquida "a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto" (Código Civil, art. 1.533).

A Lei de Duplicatas, elaborada numa época em que o requisito da liquidez e certeza não era pressuposto da ação executiva (então processo de conhecimento), não cuidou, é óbvio, de atribuir certeza e liquidez ao título para reconhecer forma executiva à sua cobrança.

E nem poderia fazê-lo, pois contentou-se em reclamar que o credor protestasse o título sem aceite e exibisse "qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria" (art. 15, **caput**, da Lei n.º 5.474).

Ora, embarcar a mercadoria pode comprovar a certeza de algum negócio entre as partes? Pode gerar a certeza do recebimento dela pelo comprador? Pode autorizar a conclusão de que a remessa se fez conforme o pedido do comprador? E o recebimento da mercadoria pode, por si só, autorizar a certeza jurídica de que quem o fez estava autorizado a fazê-lo em nome do comprador, ou de que o preço e as condições do título não aceitam realmente os negociados entre as partes? Ou, ainda, a certeza de que não houve devolução da mercadoria após o recebimento?

É claro que não. Os requisitos do art. 15 da Lei n.º 5.474 foram suficientes para abrir uma ação de conhecimento em que o crédito reclamado seria acertado e reconhecido forçosamente por uma sentença condenatória.

Em nenhuma passagem da Lei de Duplicatas será encontrada a mais leve indicação de que a duplicata não aceita pudesse ser havida como título portador de certeza e liquidez da obrigação nela retratada.

Só é líquido e certo o título que por si só assegura um Juízo definitivo de certeza da obrigação, sem ensejar qualquer espécie de dúvida ou intranquilidade ao espírito do julgador.

Entre o "qualquer documento" referido pela Lei de Duplicatas como comprobatório da remessa ou recebimento da mercadoria e o reconhecimento da existência líquida e certa da dívida, há uma distância muito grande, que só pode ser preenchida por um juízo de conhecimento incompatível com a natureza da atividade jurisdicional exercitada no processo de execução.

Basta aventarmos algumas poucas hipóteses, facilmente verificáveis na prática, para concluirmos que o protesto e o comprovante de remessa ou entrega da mercadoria nada significam no sentido de agregar certeza jurídica ao título não reconhecido pelo aceite do sacado.

Senão vejamos:

a) o sacador pode emitir uma duplicata sem que haja nenhum pedido ou negócio previamente ajustado com o sacado, e assim embarcar a mercadoria não comprada;

b) mesmo havendo pedido, se a remessa foi ajustada por conta e risco do devedor, é insignificante a comprovação de embarque;

e) o próprio comprovante de recebimento da mercadoria nada significará quando:

I — na conferência posterior apurou-se que havia divergência de quantidade, qualidade e valor;

II — houve posterior depósito ou devolução da mercadoria em tempo hábil;

III — a duplicata foi emitida com discrepância de valor, prazo e outras condições previamente ajustadas.

Hoje, voltamos a reafirmar, o processo de execução, em sua pureza clássica, destina-se a realizar uma obrigação previamente tida com líquida, certa e exigível. Não há sequer oportunidade para uma sentença de mérito no processo de execução propriamente dito (só os embargos, quando opostos, é que são julgados por sentença). O Juiz só pode, portanto, franquear a utilização da coação estatal executiva a quem, **prima facie**, se mostre portador de documento, formal e juridicamente, apto a evidenciar não só a certeza da existência de um crédito, como igualmente a sua liquidez e exigibilidade.

Se carece de reconhecimento, seja da parte do devedor, seja da parte do Juiz, e se a certeza jurídica só pode ser obtida através de exame de outras provas ou documentos fora do título, impõe-se atividade probatória, cognição, julgamento, decisão valorativa, atos que não coadunam com o processo de execução e só podem ser praticados, com propriedade, no processo de conhecimento (ordinário ou sumaríssimo).

Há, assim, entre o Código de Processo Civil (art. 586) e a Lei n.º 5.474 (art. 15) profunda diversidade de tratamento do tema. E se a duplicata foi arrolada pelo Código como título executivo, sem ressalva dos requisitos exigidos da generalidade dos títulos da espécie, é claro que não será ela o único documento que, mesmo ilíquido e incerto, autorizará a execução forçada.

Poder-se-á objetar que a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, também apontada pelo Código como título executivo extrajudicial, não conta com o reconhecimento do devedor. O argumento, contudo, é frágil e não autoriza aplicação analógica à duplicata, dada a profunda diversidade de formação dos dois títulos.

Basta lembrar que o Código Tributário Nacional reconhece, expressamente, não apenas a força executiva, mas o caráter de *liquidez e certeza* da dívida fiscal regularmente inscrita (art. 204). Além do mais, o procedimento de inscrição, embora não judicial, é contraditório e assegura ao devedor ampla oportunidade de defesa na esfera administrativa, isto é, antes de formado o título que vai autorizar a instauração da coação executiva.

Pergunta-se: que defesa terá o devedor para evitar a formação do pretense título executivo, que é a duplicata sem aceite, quando um inescrupuloso comerciante vendedor embarcou qualquer mercadoria contra quem não fez pedido algum? A duplicata sacada à vista ou a curto prazo seria protestada por falta de aceite e o comprovante do embarque agregado ao título unilateral e inexpressivo, dar-lhe-ia a força de penhora e expropriação de bens do não-comprador. Sem que existisse nenhum negócio real, sem que houvesse nenhuma dívida efetiva, o comerciante só poderia evitar a fatal expropriação executiva, que culminaria pela arrematação sem necessidade de qualquer outro documento ou sentença, se se sujeitasse à penhora e aos ônus de promover a ação de embargo para repelir uma execução fantasma, ou seja, iniciada sem que o Órgão Judicial tivesse a necessária e indispensável demonstração prévia de liquidez e certeza da obrigação reclamada em juízo.

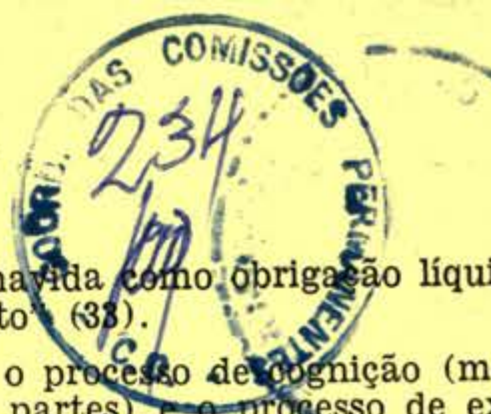
Basta isto para patentear o absurdo jurídico da execução forçada de duplicata sem aceite na sistemática atual do Código de Processo Civil, que procedeu à equiparação do título executivo negocial à sentença condenatória passada em julgado.

Em suma: o Código, que é lei posterior, e que tratou da mesma matéria — execução das duplicatas — contém dispositivo incompatível e inconciliável com a regulamentação da antiga Lei n.º 5.474.

Ocorreu, sem sombra de dúvida, a revogação tácita do art. 15 da Lei de Duplicatas, pelo artigo 586 do Código de Processo Civil, nos precisos termos do art. 2.º § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Observe-se que, mesmo antes da vigência do novo Código, já se havia pacificado a jurisprudência, por obra do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, embora autorizando ação executiva, a duplicata sem aceite não era título líquido e certo e, por isso mesmo, não podia fundamentar pedido de falência (25).

Se essa jurisprudência, sob aplausos gerais, levou à convicção da iliquidez e incerteza da duplicata sem aceite a propósito da matéria falimentar, como afirmar-se, agora, o contrário em tema de execução?



Chegar-se-ia, à toda evidência, a um impasse de ordem lógica, porque num e noutro caso a exigência legal é a mesmíssima, isto é, a liquidez e certeza do título.

Como adverte Frederico Marques, "se a obrigação contida na duplicata sem aceite, não se caracteriza como obrigação líquida para fundamentar pedido de quebra, constituiria completo absurdo considerá-la certa, líquida e exigível, em se tratando do requerimento de insolvência do devedor não comerciante", que é uma das formas da execução forçada reguladas pelo Código de Processo Civil.

Por outro lado — prossegue o eminente processualista — "cumpre ponderar que o art. 586, do CPC entende que a execução deve fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível, — pelo que será nula a execução "se o título não for líquido, certo e exigível" (CPC art. 618, n.º I). Pois bem: se a liquidez na prestação contida em título judicial é conceito ligado, normativamente, aos arts. 586, § 1.º, e 603, do CPC, — em se tratando de título extrajudicial, como *v. gratia* a duplicata, a conexão ou complementação se opera com o art. 1.533, do Cód. Civil, visto que o título extrajudicial tem por conteúdo obrigação com força executiva (CPC, art. 580, parágrafo único). Por essa razão, seria inexplicável que a duplicata sem aceite, por falta de liquidez, constituísse título inábil para fundamentar pedido de falência, e, ao mesmo tempo, título líquido para o pedido de insolvência civil" (26), que é a verdadeira falência do devedor não comerciante.

Por isso mesmo, o próprio Supremo Tribunal Federal, com advento do novo Código de Processo Civil, já complementou sua jurisprudência, proclamando que a ação executiva foi substituída pela execução com base em títulos extrajudiciais (art. 585). "Esses títulos, porém, devem ser líquidos (art. 586), o que não ocorre com a duplicata não aceita" (27).

Na mesma esteira, em recente decisão, o Tribunal de Alçada de nosso Estado, proclamou que "não há dúvida de que a duplicata é considerada título executivo extrajudicial para a execução prevista pelo art. 585, I, do atual Cód. de Processo Civil; no entanto, se não-aceita nem protestada, não tem qualidade de liquidez e exigibilidade, mesmo que acompanhada de documento comprobatório da entrega da mercadoria" (28).

Em caso de falência, acaba de decidir o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que a duplicata sem aceite "não atende o requisito legal da ocorrência de obrigação líquida e certa". Isto porque, "o aceite foi sempre havido como necessário para conferir liquidez e certeza à dívida, principalmente oriunda de uma compra e venda". E conclui: "é preciso não se esquecer que a executividade é de direito processual, não se confundindo com a liquidez da dívida, que é de direito material" (29).

Em feliz síntese, Hamilton de Moraes e Barros, explica que "o problema e a solução que se põem ante o intérprete assim se resumem: o direito do credor ou já foi conhecido e proclamado na sentença, ou já foi reconhecido no próprio título. Nada disso ocorre hoje com a duplicata não-assinada. Sob o império do Código de 1939, era legítimo o entendimento de que a duplicata não-aceita, mas acompanhada da prova da venda e devidamente protestada, poderia legitimar o pedido do decreto de falência. Eram elas protegidas pela ação executiva que, lembre-se, era um processo de conhecimento. No Código atual, a execução não é mais um processo de conhecimento, mas um processo realmente de execução, com predominância de atos de constrição e de expropriação. É a execução toda ela fundada em anterior título executivo, seja judicial, seja extrajudicial. Pelo art. 618, I, é nula a execução se o título não for líquido, certo e exigível, qualidades que a duplicata não-aceita não tem. A fatura, a nota fiscal e a prova da entrega da mercadoria, tudo isso dá a certeza humana, não sendo, porém, a certeza jurídica. Revogou, assim, o novo Código o art. 15 da Lei n.º 4.474, de 1968, e as modificações trazidas pelo Dec.-lei n.º 436, de 1969" (30).

E conclui o grande professor e magistrado: "se não há executividade nem da sentença condenatória ilíquida (art. 611), como concedê-la, hoje, a título extrajudicial, como é a duplicata, inassinada, título incompleto, não aperfeiçoado pelo aceite? Somente pela ação de cobrança, em rito ordinário ou sumaríssimo, é que se chegaria a um título executivo" (31).

Só título completo, isto é, aquele que contém todos os requisitos legais de sua constituição formal ("requisitos de formação") é que autoriza a coação estatal contida na execução forçada.

"Para a propositura da ação de cobrança executiva é essencial que a dívida seja líquida e certa pelo próprio título, ou que o crédito seja facilmente verificável ou apurável, de maneira a se tornar líquido e certo, independentemente de qualquer outra prova" (32).

A duplicata sem aceite falta um dos seus requisitos estruturais, de modo que não chega a consubstanciar título executivo para o fim de justificar o processo de execução. Pois é evidente que "a duplicata quer seja encarada como documento expressivo de um contrato bilateral de direito comum, quer seja visualizada com

título de crédito, somente pode ser havida como obrigação líquida a respeito de quem a tenha subscrito" (33).

Feita a rigorosa distinção entre o processo de cognição (meio de definir o direito substancial das partes) e o processo de execução (meio de realizar o direito líquido e certo da parte), impõe-se que, para manejo do último, "todos os direitos dos credores e todas as obrigações dos devedores já devem constar do título. Inexistem fora dele uns e outros" (34).

A execução só pode atingir o devedor reconhecido como tal no título executivo. "Como falar em autonomia de duplicata não aceita, se depende de elementos externos, não contidos no título? Como se reconhecer o devedor, como tal num título que não contém a sua assinatura? Ante a regra, sem precedente no direito anterior, do art. 568, n.º I, do atual Cód. de Processo Civil, consubstancia o princípio de que na execução só pode ser sujeito passivo o devedor que seja reconhecido como tal no próprio título executivo, caem por terra as disposições da Lei de Duplicatas que admitiam o aceite presumido, ou o suprimento do aceite sem assinatura" (35).

"Sempre foi ponto pacífico em direito que é pela assinatura lançada no documento que se aperfeiçoa a obrigação. Expressão material do consentimento, requisito imprescindível a todo ato de caráter obrigacional; se é requerida para quaisquer espécies de contratos, com maior razão ainda para os títulos cambiários" (36).

Em outras palavras: duplicata sem aceite não é título completo, não é título cambiário, nem tampouco título executivo, lhe faltar um dos requisitos de sua própria definição legal: o reconhecimento da dívida pelo comprador (Lei n.º 5.474, art. § 1.º, n.º VIII).

Em conclusão: "a duplicata sem aceite não se configura, face da sistemática e regras legais do novo Código de Processo Civil, como título executivo extrajudicial", na lição de Frederico Marques (37). E, *nulla executio sine titulo*.

Esse entendimento, aliás, não merece mais sequer ser posto em dúvida, no momento. Eis que, dentre as conclusões a que chegou o Simpósio de Direito Processual, promovido em outubro de 1969 pela Universidade do Paraná, com a participação dos mais renomados processualistas do País, figurou justamente a que propôs:

"Duplicata não-aceita não é título executivo extrajudicial, mesmo sendo protestada, sendo sua cobrança efetuada através do processo de conhecimento (ordinário ou sumaríssimo, conforme o valor)" (38).

Quanto ao argumento, sempre invocado, de que o comércio necessita de maior segurança e liquidez para a duplicata, cabe ao legislador a criar, com urgência, um procedimento especial, célere, sumário, do tipo injuntivo ou monitório, capaz de conferir ao credor, prontamente, a liquidez e certeza que faltam intrinsecamente à duplicata sem aceite.

É essa a sugestão que estamos tentando fazer neste trabalho.

O que não é razoável nem justo é pretender violar a técnica precisa e elogiável com que recentemente se adotou o puro processo de execução entre nós, o que infelizmente só ocorreu com um ato superior a um século em relação aos países mais civilizados da Europa.

8. O procedimento monitório como solução "de lege ferenda" para o problema da duplicata sem aceite

O Código Buzaid adotou em matéria de execução o mesmo padrão do sistema europeu, de modo que temos em vigor, entre nós, um processo executivo puro, dentro das concepções mais atuais das da cultura jurídica ocidental romanística.

Na Europa, no entanto, existe ao lado da cognição e da execução um procedimento intermediário, de larga aplicação prática e de comprovada eficiência para abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios: trata-se do procedimento monitório ou injunção.

Para que nosso Código se equiparasse em eficiência, em matéria de execução, aos Códigos da Itália, Alemanha e Áustria, por exemplo, deveria ter incluído em seu bojo esse versátil remédio processual.

Tão grande e de tão comprovada eficiência é sua aplicação na Alemanha que Schönke lembra que só no ano de 1937 foram feitos de procedimento monitório, contra apenas 1.654.952 de procedimentos ordinários (39).

Mas, o que vem a ser o procedimento monitório europeu?

Como preleciona Carnelutti, a finalidade do processo de conhecimento é compor a lide de pretensão contestada, enquanto o processo de execução serve à lide de pretensão apenas insatisfeita. Por isso, em regra, o processo de cognição consiste em averiguar

declaram primeiramente a situação em que se encontram as partes, para alcançar um pronunciamento judicial sobre o caso concreto". Definida a situação jurídica dos litigantes, "segue a realização do direito declarado, que se efetua no procedimento de execução" (40).

Acontece, porém, que muitas vezes o devedor resiste à pretensão do credor sem contestar propriamente o crédito deste; mas embora a lide seja apenas de pretensão insatisfeita, se o credor não dispõe de título executivo, não encontrará acesso ao processo de execução.

Seria, evidentemente, enorme perda de tempo exigir que o credor recorresse à ação de condenação para posteriormente poder julgar a de execução, quando de antemão já se está convicto de que o devedor não vai opor contestação à cobrança ou não dispõe de defesa capaz de abalar as bases jurídicas da pretensão do autor.

Em tal conjuntura o processo de cognição esvazia-se de significado, importando, para o credor e para a Justiça, enorme perda de tempo e dinheiro.

A fim de evitar esse perigo, ou essa inutilidade, a experiência do direito europeu engendrou um novo remédio processual que recebeu a denominação de **procedimento de injunção** ou **procedimento monitorio**.

De acordo com esse instituto, o credor, em determinadas circunstâncias, pode pedir ao juiz, ao propor a ação, não a condenação do devedor, mas desde logo a expedição de uma ordem ou mandado para que a dívida seja saldada em um prazo previamente estabelecido em lei.

Tem esse procedimento "uma estrutura particular, em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada" (41).

Só eventualmente é que o procedimento monitorio se transformará em contencioso sobre o mérito da relação obrigacional deduzida em Juízo. Enquanto o processo de conhecimento puro consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão do autor, o procedimento monitorio consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando ao devedor a iniciativa do eventual contraditório (42).

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, "o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento" (43).

É, como se vê, uma instituição que se encontra situada no ponto de confluência do procedimento de cognição e do de execução, da jurisdição contenciosa e da voluntária (44). Ou, como quer CARNELUTTI, "a **injunção executiva** e, deste modo, um **tertium genus**, que se coloca como intermediário entre a cognição e a execução forçada" (45).

Os qualificativos "monitorio" e "injunção" são expressões indicativas de ordem, mandamento, imposição, em seu significado técnico. E o procedimento examinado recebe essas denominações justamente porque, ao invés de iniciar-se por uma citação do devedor para defender-se, principia por uma ordem expedida pelo magistrado, determinando ao devedor que pague a dívida em prazo determinado.

Valendo-nos da síntese de SATTI, podemos afirmar que o procedimento injuntivo consiste na emanção de uma ordem do juiz, conforme o pedido do credor, para que o devedor pague uma importância em dinheiro (ou uma quantidade certa de coisas fungíveis), no prazo estabelecido, facultando-se embargos ao devedor, cuja falta, a ordem adquirirá o valor de uma sentença condenatória passada em julgado (46).

Seu escopo especial "é de alcançar a formação de um título executivo sem que a ação de condenação seja exercitada nos moldes da cognição em contraditório" (47).

Difere, assim, do procedimento comum de cognição pela reordenada ausência inicial do contraditório, a qual tende a favorecer ou preparar a formação da declaração de certeza mediante preclusão" (48).

Difere, outrossim, da execução forçada porque, não possuindo o credor ainda o título executivo, a ordem inicial de pagamento só é feita sob cominação de penhora.

No prazo estipulado para pagamento, o devedor pode embargar ou silenciar. Se adota a primeira opção, abre-se o contraditório, transformando-se o procedimento em cognitivo; caso contrário, por deliberação de plano do juiz, a ordem de pagamento se transforma em mandado executivo, com força de sentença condenatória trãnsita em julgado.

Duas são, portanto, suas características fundamentais:

I — sua finalidade, "que é a de dar vida, com maior celeridade do que a que se possa conseguir no procedimento ordinário, a um título executivo"; e

II — o meio utilizado, "que é o de inverter, fazendo-a passar do autor ao demandado, a iniciativa do contraditório (pelo que podemos em geral, denominá-los procedimentos com inversão da iniciativa do contraditório)" (49). Ou, em outras palavras, sua principal característica pode ser situada, como quer CARNELUTTI na "eventualidade do contraditório" (50).

Abreviando o caminho para alcançar o título executivo, funcional, enfim, o procedimento monitorio, como um inteligente meio de definir, na abertura do processo, a natureza da lide, evidenciando se o caso é de pretensão contestada ou simplesmente de pretensão insatisfeita.

Por outro lado, a grande virtude desse procedimento é evitar a agressão patrimonial própria da execução forçada (penhora) sem que antes o juiz tenha segura convicção da certeza jurídica do crédito do promovente.

9. Espécies de procedimento monitorio

Os processos civis alemão e austríaco conhecem duas espécies distintas de procedimento monitorio: a) o procedimento monitorio puro; e b) o procedimento monitorio documental.

I — Procedimento monitorio puro:

Em determinados casos, permite-se que a ordem judicial de pagamento seja expedida, sem audiência do devedor e com base apenas nas alegações unilaterais do credor, sem necessidade de qualquer prova.

Em compensação, a simples oposição eventual do devedor é suficiente para fazer cair a ordem judicial. Apresentados os embargos, que não precisam de qualquer motivação, o mandado de pagamento perde sua eficácia e desaparece o procedimento injuntivo.

Não havendo, porém, embargos, a ordem de pagamento se converte em mandado executivo (51).

II — Procedimento monitorio documental:

Este procedimento, como a denominação indica, só se inicia com base em prova documental, diversa, naturalmente, do título executivo.

Atendendo ao pedido unilateral do credor, e sem audiência do devedor, mas com base nos documentos oferecidos com a inicial, o juiz defere a ordem de pagamento.

Se não há embargos em tempo hábil, a ordem converte-se, automaticamente, em mandado executivo.

Se são opostos embargos, estes deverão ser motivados e gerarão um contraditório, cuja decisão poderá ser no sentido de revogação da ordem de pagamento (embargos procedentes), ou de sua subsistência (embargos improcedentes), caso em que a ordem inicial converter-se-á em mandado executivo (52). Na verdade, com os embargos o procedimento monitorio "se transforma num juízo ordinário" (de conhecimento) (53).

As diferenças entre o procedimento monitorio puro e o documental são:

a) o puro dá ensejo à expedição de ordem de pagamento com base em simples alegação, sem prova, do credor; o documental exige que a pretensão do credor se baseie em prova documental idônea;

b) no puro, a oposição do devedor, sem qualquer prova, ou mesmo sem motivação, provoca a perda de eficácia da ordem de pagamento e faz encerrar o procedimento monitorio; no documental só se admitem embargos motivados e sua oposição não elimina, por si só, a ordem de pagamento. Cria-se um contraditório que culmina por uma sentença que tanto pode ser de manutenção como de revogação da ordem inicial (54).

No Código de Processo Civil Italiano o processo de injunção está especificamente regulado no Livro 4.º, de seu Título I, e tem por base apenas a prova documental (art. 633), a que CARNELUTTI atribui o qualificativo de título injuntivo (55).

Tal como no direito tedesco, à falta de embargos do devedor, o decreto injuntivo transformar-se em título executivo. Mas se há embargos, surge um contencioso que se encerra por uma sentença do mérito, que substitui o mandado injuntivo, seja para confirmá-lo, seja para reformá-lo.

Ocorrendo a ratificação, a sentença causa a conversão do título injuntivo em título executivo e, conseqüentemente, transforma o procedimento monitorio em procedimento de execução forçada.

Essa conversão, tanto por falta de embargos como por improcedência deles, provoca preclusão do direito de impugnação que



cabia ao devedor. Dessa forma, "a ordem de executividade preclui qualquer outra oposição nova ou prossecução daquela proposta, valendo dizer que praticamente o decreto passará em julgado" (56).

"Existe, além disso, a possibilidade comum de execução provisória do decreto, marcado o prazo para oposição" (57).

Os embargos, finalmente, podem suspender ou não a execução provisória do decreto injuntivo, dando-se a suspensão "quando ocorrem sérios motivos" (58).

10. Requisitos do procedimento monitorio

No direito alemão, assim como no austríaco e no italiano, o procedimento monitorio não é remédio que se utilize para realização de qualquer direito, mas apenas para os créditos de quantia de dinheiro ou de coisas fungíveis (59). O Código italiano o admite, também, para as prestações de coisa móvel certa (60).

Sendo, outrossim, um procedimento que tende, diretamente, a preparar a execução forçada e que se inicia com um mandado de pagamento, é claro que só tem cabimento quando a prestação reclamada esteja vencida.

Assim, nos padrões europeus de processo, a injunção executiva só se admite quando:

a) a ação se refira a quantias líquidas de dinheiro ou quantidades determinadas de coisas fungíveis, ou, ainda, coisas móveis certas; e

b) o crédito seja exigível, isto é, esteja vencido e não sujeito a condição alguma nem tampouco a contraprestação do credor ainda não realizada (61).

Em suma: só os créditos líquidos e exigíveis autorizam o decreto de injunção (62). E o fim específico do procedimento injuntivo resume-se em agregar certeza ao crédito que, por falta de título executivo, se apresentava, de início, apenas líquido e exigível.

11. Conveniência da adoção do procedimento monitorio pelo direito nacional

Como a execução forçada, no sistema unitário ora esposado pelo legislador brasileiro, não cabe senão com base em título executivo (art. 583) o qual, obrigatoriamente, há de ser líquido, certo e exigível (art. 586), ao invés de violar a pureza do sistema processual para forçar o emprego do processo de execução em casos como o da duplicata sem aceite, com os quais não se harmoniza o conceito de certeza jurídica da dívida, cremos que a melhor orientação que a doutrina pode seguir é a de pleitear a adoção, quanto antes, do procedimento monitorio em nossa legislação.

Com tal providência, além de preencheremos uma lacuna do Código de Processo Civil, que adotou o padrão europeu de execução forçada de maneira incompleta, estaremos dotando nosso direito processual de um remédio que satisfará, sem dúvida, aos anseios do comércio, fomentando não apenas a maior liquidez do crédito mercantil, mas também resguardando o direito de defesa dos devedores por obrigações não definitivamente acertadas.

Por outro lado, seria muito fácil de se incluir o procedimento monitorio através de modificação pura e simples da Lei de Duplicatas, dando-se nova redação ao seu artigo 15 e respectivos parágrafos.

Iniciando-se, a título experimental, com as duplicatas sem aceite, com o tempo acumularíamos subsídios para uma futura inclusão do procedimento injuntivo, em caráter genérico, como um novo capítulo do Código de Processo Civil, a exemplo do que se fez na Itália.

De nossa parte, estamos convictos de que o procedimento monitorio, dada a singeleza de seu rito e a eficácia prática de seus resultados imediatos, será remédio processual fadado, entre nós, ao mesmo sucesso registrado na Alemanha, e de muito maior utilidade que o imperfeito e mal recebido procedimento sumaríssimo, em má hora adotado pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro.

12. Procedimento sugerido para a injunção executiva das duplicatas sem aceite

Adaptando os procedimentos europeus às necessidades e conveniências da vida econômica nacional, poder-se-ia equacionar a injunção executiva das duplicatas sem aceite da seguinte forma:

a) Provocação por petição inicial do credor, instruída obrigatoriamente com a duplicata ou a triplicata, acompanhadas do instrumento de protesto por falta de aceite e do comprovante de remessa ou entrega da mercadoria. O pedido do credor não será de condenação do devedor, mas de expedição de mandado para que este solva o débito no prazo legal;

b) Exame sumário da legalidade da pretensão que se limitará às questões de perfeição documental, legitimação de partes e cabimento em tese da medida injuntiva. Encontrada alguma defi-

ciência, o juiz marcará prazo para o devido suprimento ou para que o credor requeira a conversão de procedimento injuntivo em ação comum de cobrança. Só quando não adotar o credor nenhuma das duas opções, é que haverá o indeferimento da petição inicial medida que, por sua vez, não obstará a que a parte recorra às vias do procedimento de cognição, em posterior ação de conversão, para haver seu crédito;

c) Concessão de mandado de pagamento, com prazo de cinco dias, quando a petição inicial for achada em ordem. O mandado de pagamento não se confunde com o mandado de citação, pois não é um convite para defesa, mas um comando para que o devedor salde a dívida. Produzirá, no entanto, as mesmas consequências jurídicas da citação, como interrupção de prescrição, litispendência, prevenção, etc.;

d) Possibilidade de interposição de embargos, pelo devedor, no prazo do mandado injuntivo, os quais provocarão um juízo incidental de cognição, *ad instar* do que se passa com os embargos de execução. Ditos embargos poderão ser classificados em duas espécies:

I — **Suspensivos**; e

II — **Não suspensivos**.

Os suspensivos, pela relevância da matéria argüida, acarretarão a suspensão do decreto injuntivo, enquanto não julgados os embargos. Os não suspensivos, bem como a ausência de embargos no prazo do mandado injuntivo, acarretarão a conversão da ordem inicial de pagamento em **título executivo**. No primeiro caso (embargos não suspensivos), o título será tratado como provisório; no segundo (falta de embargos), como definitivo;

e) Julgados procedentes os embargos, em qualquer hipótese o mandado injuntivo perderá toda eficácia e a sentença terá força de coisa julgada com relação à lide. Julgados, porém, improcedentes, ocorrerá a automática conversão do procedimento injuntivo em execução forçada por título judicial;

f) Para evitar o arbítrio judicial e as controvérsias jurisprudenciais, deverá o legislador catalogar os casos em que os embargos terão efeito suspensivo, de sorte que todas as demais defesas não suspenderão a eficácia do mandado injuntivo, isto é, não impedirão a penhora decorrente de sua conversão em título executivo provisório.

Entendemos que, no caso da duplicata sem aceite, devem ser recebidos com efeito suspensivo os embargos em que o devedor alegar uma das seguintes matérias:

I — **pagamento da dívida** ou outra causa legal de extinção da obrigação, com apoio em prova documental;

II — **não recebimento da mercadoria**, quando o credor exibir apenas comprovante de embarque ou remessa;

III — **falsidade do comprovante de entrega da mercadoria**

IV — **depósito da mercadoria** à ordem do vendedor, nos casos (10) dias seguintes ao recebimento, quando esta estiver irregular em quantidade, qualidade e espécie.

O ônus da prova será, nos casos I e IV, do embargante, e nos demais, do embargado.

Outras impugnações ao direito de crédito do promovente serão recebidas sem efeito suspensivo, de modo que, a risco do credor, poderá ser pedido a provisória conversão do título injuntivo em título executivo. Se procedentes os embargos, em semelhante hipótese, por se cuidar de execução provisória, ficará o credor sujeito ao ônus de recolocar o devedor no **status quo ante**, e, ainda, sob demais limitações do art. 588 do Código de Processo Civil.

O título executivo que resultar da conversão do título injuntivo, seja por falta de embargos, seja pela decretação de improcedência destes, será considerado título judicial equivalente à sentença condenatória passada em julgado. Por isso, na fase de execução, isto é, após a penhora, os embargos que o devedor pode manejar sofrerão as limitações do art. 741 do Código de Processo Civil.

12. Outras prováveis aplicações do processo monitorio:

Comprovado o êxito da aplicação do procedimento monitorio à cobrança da duplicata sem aceite, poderá o legislador, em seguida, estendê-lo a inúmeros outros casos, em que também pode prestar relevante função, como, por exemplo:

a) cobrança de encargos de condomínio;

b) honorários de profissionais liberais;

c) seguro obrigatório de veículos;

d) responsabilidade tributária de terceiros, não figurantes no lançamento e na inscrição da dívida ativa, como sucessores, coproprietários, gestores, sócios não solidários, etc.

NOTAS

- 1) MICHELI, "Derecho Processual Civil", vol. III, ed. 1970, pág. 383.
- 2) "Relación Del Guardasellos al Código de Procedimiento Civil", n. 31, apud MICHELI, op. cit., loc. cit.
- 3) MICHELI, op. cit., III, pág. 384.
- 4) S.T.F. — Ac. no R.E. 78.057, rel. Min. LUIZ GALLOTTI, in "D.J.U." de 29-3-74, pág. 1884.
- 5) LIEBMAN, "Proceso de Execução", 3.ª ed., n. 6, pág. 13; MENDONÇA LIMA, "Comentários ao Cód. Proc. Civ.", 1.ª ed., vol. VI, n. 99, pág. 67; PAULO RESTIFFE NETO, "Novos Rumos da Duplicata", págs. 51/52; CASTRO VILLAR, "Proceso de Execução", 1.ª ed., pág. 30; SILVA PACHECO, "Tratado das Execuções — Proceso de Execução", ed. 1975, vol. I, n. 141, pág. 154.
- 6) JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Execução Fiscal", 1.ª ed., § 4.º, pág. 18.
- 7) GALENO LACERDA, "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", 1.ª ed., n. 2, pág. 39.
- 8) MACHADO GUIMARAES, "Comentários ao Cód. de Proc. Civ.", vol. IV, n. 20, pág. 33.
- 9) FREDERICO MARQUES, "Duplicata sem aceite como título executivo", in "O Est. de S. Paulo" de 21-9-75; PAULO RESTIFFE NETTO, Op. Cit., pág. 60.
- 10) MICHELI, op. cit., III, pág. 385.
- 11) CALAMANDREI, "El procedimiento monitorio", ed. 1953, pág. 104.
- 12) CALAMANDREI, Op. cit., pág. 105.
- 13) CALAMANDREI, Op. cit., loc. cit.
- 14) BUZAID, "Exposição de Motivos", n. 21.
- 15) JOSÉ AFONSO DA SILVA, Op. cit., § 3.º, pág. 17.
- 16) CASTRO VILLAR, Op. cit., pág. 32.
- 17) JOSÉ AFONSO DA SILVA, Op. cit., § 8.º, pág. 30.
- 18) T.A.M.G. — Ac. de 14-8-74, na apel. 5.759, rel. juiz VIEIRA DE BRITO, "D.J.M.G.", de 5-11-74.
- 19) ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "A ação para cobrança de duplicata no novo C.P.C.", in "R.T.-Informa", 1.ª quinzena de maio/74; ALCIDES MENDONÇA LIMA, "A Executividade da Duplicata não Aceita", in "Ajuris", vol. 5, págs. 60/63.
- 20) ALCIDES MENDONÇA LIMA — "Comentários" cit., n. 717, pág. 321.
- 21) Lei n. 5.474, de 18-7-68, art. 2.º, § 1.º
- 22) "Duplicata não aceita só pela via ordinária pode ser cobrada." O Código de Processo Civil revogou o art. 15 da Lei n. 5.474, de 1968. O art. 585 do CPC considera títulos executivos extrajudiciais "a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque". Entende-se, portanto, o título regularmente preenchido. Ora, a duplicata não aceita não esta completa, e portanto não se inclui no referido dispositivo" (1.º T.A. Civ. S.P.-ac. no agr. de instr. n. 207.176, de 6-11-74, rel. juiz RODRIGUES PORTO, in "R.T.", 471/146).
- 23) FREDERICO MARQUES, op. cit., loc. cit.
- 24) FREDERICO MARQUES, op. cit., loc. cit.
- 25) S.T.F. — ac. no R.E. 75.543, rel. Min. BILAC PINTO, in "R.T.J.", 69/186; no mesmo sentido: T.J.M.G.-ac. na apel. n. 40.448, rel. des. HELVÉCIO ROSENBERG, in "D. Jud. M.G.", de 12-3-75, o "Rev. Lemi", 89/134.
- 26) FREDERICO MARQUES, op. cit., loc. cit.
- 27) S.T.F. — Ac. no R.E. 78.057, rel. Min. LUIZ GALLOTTI, in "R.T.J.", 68/879.
- 28) T.A.M.G. — Ac. na apel. 7.165, rel. juiz VAZ DE MELLO, in "D. Jud. M.G.", de 22-11-75.
- 29) T.J.M.G. — Ac. na apel. 42.331, rel. Des. HELVÉCIO ROSENBERG, in "D. Jud. M.G.", de 13-12-75.
- 30) HAMILTON DE MORAES E BARROS, "Alguns problemas da execução forçada", in "Rev. Forense", vol. 248, pág. 31/32.
- 31) HAMILTON DE MORAES E BARROS, op. cit., loc. cit.
- 32) T.A.M.G. — Ac. na apel. 6.689, rel. juiz AMADO HENRIQUES, in "D. Jud. M.G.", de 12-3-75.
- 33) HERNANI ESTRELA, "Duplicata não aceita é título inábil para decretação de falência", in "Rev. Forense", vol. 237, pág. 14.
- 34) HAMILTON DE MORAES E BARROS, op. cit., pág. 32.
- 35) PAULO RESTIFFE NETO, Op. cit., pág. 60. Como destaca o ilustre magistrado paulista, "a única exceção admissível, hoje, porque não afronta os novos padrões, é a prevista no art. 7.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Duplicatas, em razão da autorização concedida ao sacado de reter em seu poder a duplicata, desde que comunique, por escrito, ao apresentante, o aceite e a retenção. Neste caso, a comunicação de confissão de aceite, inspirada em regra similar do art. 29 da Lei Uniforme de Genebra sobre Cambiais, contendo assinatura do confitente, obriga-o e substitui, quando necessário, o título a que se refere, para o ato de protesto por falta de pagamento ou para o exercício do direito de cobrança pela via executiva", loc. cit.).
- 36) HERNANI ESTRELA, apud citação de PAULO RESTIFFE NETO op. cit., pág. 59.
- 37) FREDERICO MARQUES, Op. cit., loc. cit.
- 38) In "Revista Brasileira de Direito Processual", vol. V, pág. 198.
- 39) SHÖNKE, "Derecho Procesal Civil", ed. 1950, § 98, pág. 363.
- 40) SHÖNKE, Op. cit., § 1.º, pág. 14.
- 41) CARNELUTTI, "Instituciones Del Proceso Civil", ed. 1973, vol. I, n. 41, pág. 83.
- 42) CALAMANDREI, Op. cit., pág. 24.
- 43) SHÖNKE, Op. cit., § 98, pág. 363.
- 44) SENTIS MELENDO, "Advertência" na tradução do "Procedimento Monitorio", de CALAMANDREI, pág. 7.
- 45) CARNELUTTI, op. cit., I, n. 41, pág. 84.
- 46) SATTA, "Direito Processual Civil", ed. 1973, vol. II, n.º 451, pág. 685.
- 47) REDENTI, "Diritto Processuale Civile", ed. 1954, vol. III, n. 185, pág. 14.
- 48) CALAMANDREI, Op. cit., pág. 243.
- 49) CALAMANDREI, Op. cit., pág. 26.
- 50) CARNELUTTI, "Lezioni Di Diritto Processuale Civile", vol. II, n. 101.
- 51) LENT, "Diritto Processuale Civile Tedesco", § 90, pág. 331; SHÖNKE, Op. cit., § 98, pág. 366; CALAMANDREI, Op. cit., págs. 30/39.
- 52) SHÖNKE, Op. cit., págs. 368/369; CALAMANDREI, op. cit., págs. 34/39.
- 53) LENT, Op. cit., § 90, pág. 333.
- 54) CALAMANDREI, Op. cit., págs. 37/38.
- 55) CARNELUTTI, "Instituciones", I, n. 178, pág. 275.
- 56) SATTA, Op. cit., n. 456, pág. 694.
- 57) SATTA, Op. cit., n. 455, pág. 692.
- 58) SATTA, Op. cit., n. 456, pág. 694.
- 59) SHÖNKE, Op. cit., § 98, pág. 364; CALAMANDREI, Op. cit., pág. 99; LENT, Op. cit., § 90, pág. 331.
- 60) SATTA, Op. cit., n. 452, pág. 687.
- 61) SHÖNKE, Op. cit., § 98, pág. 364.
- 62) CALAMANDREI, Op. cit., pág. 103.

PARECER COMPLEMENTAR DO RELATOR

Relatório

Tendo o Deputado João Menezes apresentado Emenda ao Substitutivo por mim apresentado ao Projeto de Lei n.º 1.808/76 e, de acordo com o Regimento Interno, cabendo ao Relator falar sobre a mesma, devo declarar, embora o intuito do nobre Deputado seja o de ajudar na elaboração da Lei, não poderei concordar visto que sua Emenda modifica profundamente o sentido que quis dar o artigo, embora em reunião anterior tenha aceite a Emenda.

Parecer

Tendo em vista o exposto, sou contrário à aprovação da referida Emenda ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n.º 1.808/76.

Sala das Sessões, de junho de 1976. — Homero Santos Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada na presente data, opinou pela aprovação do Projeto de Lei número 1.808/76, do Poder Executivo (Mensagem n.º 57/76), com apresentação de Emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Homero Santos, com votos contrários dos Deputados Nogueira da Gama, João Menezes, Antonio José e Odacir Klein, e votos em separado dos Deputados Nogueira da Gama e João Menezes.

Compareceram à reunião os Senhores Deputados: João Menezes, Epitácio Cafeteira, João Castelo, José Ribamar Machado, Teófilo Teixeira, Arnaldo Lafayette, Carlos Alberto Oliveira José Alves, Antonio José, Fernando Magalhães, Moacyr Dalla, Emanuel Waisman, Florim Coutinho, Milton Steinbruch, Pedro Faria, Francisco Bilac Pinto, Homero Santos, Jorge Vargas, Nogueira da Gama, Antonio Morimoto, Athiê Coury, Dias Menezes, Roberto Carvalho, Nunes Rocha, Adriano Valente, Gomes do Amaral e Odacir Klein.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1976. — Athiê Coury Vice-Presidente no exercício da presidência — Homero Santos Relator.

Emenda da Comissão

Dá nova redação ao art. 15 e seus parágrafos, como segue:

Art. 15 — Será processada sob a forma de execução forçada a cobrança do crédito representado por duplicata ou triplicata aceita pelo devedor.

§ 1.º — A duplicata ou triplicata não aceita, mas protestada e acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, facultada ao credor a cobrança pelo procedimento monitorio, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 2.º — Apresentada petição inicial, instruída com os documentos mencionados no § 1.º, o juiz deferirá de plano mandado de pagamento com prazo de cinco dias.

§ 3.º — A citação do devedor, para cumprir o mandado de pagamento, far-se-á por via postal sob registro com aviso de recebimento, ou através de oficial de justiça se assim o preferir o credor.



§ 4.º — Se não houver embargos do devedor no prazo marcado para pagamento, o juiz decretará, de plano, a conversão do mandado inicial em mandado executivo.

§ 5.º — A penhora se realizará independentemente de nova citação do devedor.

§ 6.º — Feita a penhora, o devedor será intimado a embargar a execução que prosseguirá segundo o rito traçado pelo Código de Processo Civil para a execução por quantia certa do devedor solvente.

§ 7.º — No prazo constante do mandato de pagamento o devedor poderá interpor embargos alegando qualquer defesa utilizável em processo de conhecimento.

§ 8.º — Os embargos do devedor não dependem de prévia segurança do juízo e serão autuados em apenso aos autos do procedimento monitório.

§ 9.º — Os embargos só acarretarão suspensão da injeção executiva se o embargante alegar:

I — pagamento da dívida ou outra causa legal de extinção da obrigação, com apoio em prova documental;

II — não recebimento da mercadoria, quando o credor exibir apenas comprovante de embarque ou remessa;

III — falsidade de comprovante de entrega da mercadoria;

IV — depósito da mercadoria à ordem do devedor, nos 10 dias seguintes ao recebimento, quando esta estiver irregular em quantidade, qualidade e espécie.

§ 10 — O ônus da prova competirá, nos casos I e IV, ao embargante, e, nos demais, ao embargado.

§ 11 — Sendo qualquer outra a matéria argüida, os embargos não terão efeito suspensivo e, ao credor, será lícito, a todo tempo, requerer a conversão do procedimento monitório em execução provisória, na forma do artigo 588 do Código de Processo Civil.

12 — Recebidos os embargos para processamento, o credor será intimado a impugná-los em cinco dias, prosseguindo-se conforme o disposto no art. 740 e respectivo parágrafo do Código de Processo Civil.

§ 13 — Julgados procedentes os embargos; em qualquer das hipóteses, extinto estará o mandado de pagamento e a sentença produzirá coisa julgada sobre a lide.

§ 14 — Julgados improcedentes os embargos, operar-se-á a automática conversão do procedimento monitório em execução forçada.

§ 15 — Da sentença que julgar os embargos caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 16 — O título executivo que resulta do procedimento monitório é considerado título executivo judicial para todos os fins de direito.

§ 17 — A conversão do título monitório em título executivo importa preclusão das matérias de defesa que até então poderia o devedor manipular, salvo as do art. 741 do Código de Processo Civil.

§ 18 — No procedimento monitório o juiz terá 48 horas para proferir seus despachos e decisões, e o cartório 24 horas para cumprir os atos processuais que lhe couber.

§ 19 — Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento monitório as normas do Código de Processo Civil no que não colidirem com as da presente lei.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1976. — Athiê Coury, Vice-Presidente no exercício da presidência — Homero Santos, Relator.

Voto em Separado do Sr. Nogueira da Gama

Relatório

1. De iniciativa do Poder Executivo, Mensagem em epígrafe, o Projeto em exame objetiva adaptar ao novo Código de Processo Civil a Lei das Duplicatas de n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, incidindo as alterações sobre as normas do § 2.º do art. 7.º e a todo o Capítulo V, arts. 15 a 18. Atingem também o art. 1.º da Lei de Falências.

2. Examinado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto mereceu parecer favorável à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo do eminente relator, Deputado Lauro Leitão, que demonstrou ser imprescindível estruturar-se a duplicata, à luz material e jurídica, em título executivo líquido, seja quando aceita, não aceita, ou não devolvida, desde que devidamente comprovada a sua autenticidade e legitimidade.

3. Houve ainda naquela Comissão uma emenda do nobre Deputado Moacyr Dalla, não acolhida pelo parecer do Ilustre relator, que não a considerou oportuna, por versar sobre aumento de prazo para extração do protesto, a seu juízo possível de causar maior delonga.

4. Nesta Comissão de Finanças recebeu o projeto brilhante parecer do Relator, nobre Deputado Homero Santos, com Substitutivo integral e, ainda, outra Emenda, do ilustrado Deputado João Menezes. Dada a relevância da matéria, também solicitei "Visita" da qual me desobrijo com o trabalho que ora apresento.

Parecer

5. Essas alterações, já preconizadas, de modo genérico no artigo 1.217 do citado Código, decorrem da necessidade de se harmonizar o disposto nos arts. 585 e 586 dessa Lei de Processo, com a exegese tem dado margem a controvérsias, no que tange à duplicata, incluída entre os títulos executivos extrajudiciais, sem qualquer menção ao seu não aceite ou devolução. Se o citado art. 586 exige para cobrança executiva título líquido, certo e exigível, de se entender que nessa categoria não foi mesmo contemplada a duplicata não aceita. É evidente, assim, que a sistemática legal não prescinde da liquidez em se tratando de títulos executivos extrajudiciais, cabendo notar que o legislador agiu com toda propriedade quando assim considerou a matéria, pois, se a letra de câmbio, a promissória e o cheque são assinados pelo devedor e de conteúdo cambiário abstrato, a duplicata é título causal, por isso, sua exigibilidade só existe quando se apresenta devidamente formalizada e aceita pelo devedor.

6. Para focalizar melhor as objeções suscitadas convém traçar, brevemente, integralmente, os arts. 14 e 15 da citada Lei n.º 5.474, verbis:

"Art. 14. Nos casos de protestos por falta de aceite ou devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 do Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria."

"Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que o instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14."

7. A conjugação desses dois dispositivos não oferece, só por si, liquidez à duplicata não aceita ou não devolvida, pouco importando conste do instrumento de protesto a observância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 2.044. Também a simples transcrição do recibo de entrega das mercadorias não produz qualquer efeito probatório dessa liquidez. A natureza líquida e certa imposta pela Lei aos títulos executivos extrajudiciais é inerente ao seu formalismo ou ao *modus faciendi* pela lei prescrito a essa qualificação.

8. Em tais condições, a solução da controvérsia está na adoção de normas que assegurem liquidez à duplicata não aceita, impondo-lhe uma *valoração jurídica* dessa natureza que lhe falta.

9. A fórmula para se chegar a esse resultado pode ser obtida por meio de acréscimo dos sete seguintes parágrafos ao citado art. 14, que, embora não referido na Mensagem, não pode faltar às alterações em causa:

§ 1.º — Se o devedor, no prazo de 3 (três) dias da notificação para pagamento sob protesto, impugnar a realidade deste, contestando a validade e autenticidade do referido documento, caberá ao Oficial levantar o processo de dúvida perante o Juiz competente.

§ 2.º — Adotar-se-á para o processo de impugnação, houver, independentemente de depósito ou caução, o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil por decisão da dúvida, autorizando ou não o juiz, em face das provas e do conhecimento, o protesto solicitado pelo apresentante.

§ 3.º — Em sua decisão final, o juiz ressalvará ao vencedor, impugnante ou impugnado, a ação ordinária por a defesa de seus direitos.

§ 4.º — A notificação a que se refere o § 1.º será feita por via postal, sob aviso de recebimento (AR), dirigida pessoalmente ao devedor, em 2 (duas) vias, na segunda das quais deverá constar o recibo do destinatário ou seu representante legal e o número do CPF ou CGC, por nulidade dos atos posteriores, inclusive protestos.

§ 5.º — A falta de recibo da notificação feita pela via postal, expedirá o Oficial de Protesto edital de notificação para pagamento, publicado uma só vez no jornal local, se houver, ou do Diário Oficial do Estado ou do União.



§ 4.º — Se não houver embargos do devedor no prazo marcado para pagamento, o juiz decretará, de plano, a conversão do mandado inicial em mandado executivo.

§ 5.º — A penhora se realizará independentemente de nova citação do devedor.

§ 6.º — Feita a penhora, o devedor será intimado a embargar a execução que prosseguirá segundo o rito traçado pelo Código de Processo Civil para a execução por quantia certa do devedor solvente.

§ 7.º — No prazo constante do mandato de pagamento o devedor poderá interpor embargos alegando qualquer defesa utilizável em processo de conhecimento.

§ 8.º — Os embargos do devedor não dependem de prévia segurança do juízo e serão autuados em apenso aos autos do procedimento monitório.

§ 9.º — Os embargos só acarretarão suspensão da injunção executiva se o embargante alegar:

I — pagamento da dívida ou outra causa legal de extinção da obrigação, com apoio em prova documental;

II — não recebimento da mercadoria, quando o credor exhibir apenas comprovante de embarque ou remessa;

III — falsidade de comprovante de entrega da mercadoria;

IV — depósito da mercadoria à ordem do devedor, nos 10 dias seguintes ao recebimento, quando esta estiver irregular em quantidade, qualidade e espécie.

§ 10 — O ônus da prova competirá, nos casos I e IV, ao embargante, e, nos demais, ao embargado.

§ 11 — Sendo qualquer outra a matéria argüida, os embargos não terão efeito suspensivo e, ao credor, será lícito, a todo tempo, requerer a conversão do procedimento monitório em execução provisória, na forma do artigo 588 do Código de Processo Civil.

12 — Recebidos os embargos para processamento, o credor será intimado a impugná-los em cinco dias, prosseguindo-se conforme o disposto no art. 740 e respectivo parágrafo do Código de Processo Civil.

§ 13 — Julgados procedentes os embargos; em qualquer das hipóteses, extinto estará o mandado de pagamento e a sentença produzirá coisa julgada sobre a lide.

§ 14 — Julgados improcedentes os embargos, operar-se-á a automática conversão do procedimento monitório em execução forçada.

§ 15 — Da sentença que julgar os embargos caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 16 — O título executivo que resulta do procedimento monitório é considerado título executivo judicial para todos os fins de direito.

§ 17 — A conversão do título monitório em título executivo importa preclusão das matérias de defesa que até então poderia o devedor manipular, salvo as do art. 741 do Código de Processo Civil.

§ 18 — No procedimento monitório o juiz terá 48 horas para proferir seus despachos e decisões, e o cartório 24 horas para cumprir os atos processuais que lhe couber.

§ 19 — Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento monitório as normas do Código de Processo Civil no que não colidirem com as da presente lei.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1976. — Athiê Cury, Vice-Presidente no exercício da presidência — Homero Santos, Relator.

Voto em Separado do Sr. Nogueira da Gama

Relatório

1. De iniciativa do Poder Executivo, Mensagem em epígrafe, o Projeto em exame objetiva adaptar ao novo Código de Processo Civil a Lei das Duplicatas de n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, incidindo as alterações sobre as normas do § 2.º do art. 7.º e a todo o Capítulo V, arts. 15 a 18. Atingem também o art. 1.º da Lei de Falências.

2. Examinado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto mereceu parecer favorável à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo do eminente relator, Deputado Lauro Leitão, que demonstrou ser imprescindível estruturar-se a duplicata, à luz material e jurídica, em título executivo líquido, seja quando aceita, não aceita, ou não devolvida, desde que devidamente comprovada a sua autenticidade e legitimidade.

3. Houve ainda naquela Comissão uma emenda do nobre Deputado Moacyr Dalla, não acolhida pelo parecer do Relator, que não a considerou oportuna, por versar sobre aumento de prazo para extração do protesto, a seu juízo possível de causar maior delonga.

4. Nesta Comissão de Finanças recebeu o projeto brilhante parecer do Relator, nobre Deputado Homero Santos, com Substitutivo integral e, ainda, outra Emenda, do ilustrado Deputado João Menezes. Dada a relevância da matéria, também solicitei "Vista" da qual me desobrigo com o trabalho que ora apresento.

Parecer

5. Essas alterações, já preconizadas, de modo genérico no artigo 1.217 do citado Código, decorrem da necessidade de se harmonizar o disposto nos arts. 585 e 586 dessa Lei de Processo, cujas exigências tem dado margem a controvérsias, no que tange à duplicata, incluída entre os títulos executivos extrajudiciais, sem qualquer menção ao seu não aceite ou devolução. Se o citado art. 585 exige para cobrança executiva título líquido, certo e exigível, deve-se entender que nessa categoria não foi mesmo contemplada a duplicata não aceita. É evidente, assim, que a sistemática legal não prescinde da liquidez em se tratando de títulos executivos extrajudiciais, cabendo notar que o legislador agiu com toda propriedade quando assim considerou a matéria, pois, se a letra de câmbio, a promissória e o cheque são assinados pelo devedor e de conteúdo cambiário abstrato, a duplicata é título causal por isso, sua exigibilidade só existe quando se apresenta devidamente formalizada e aceita pelo devedor.

6. Para focalizar melhor as objeções suscitadas convém transcrever, integralmente, os arts. 14 e 15 da citada Lei n.º 5.474, verbis:

"Art. 14. Nos casos de protestos por falta de aceite ou devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 do Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria."

"Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14."

7. A conjugação desses dois dispositivos não oferece, só por liquidez à duplicata não aceita ou não devolvida, pouco importando conste do instrumento de protesto a observância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 2.044. Também a simples transcrição do recibo de entrega das mercadorias não produz qualquer conteúdo probatório dessa liquidez. A natureza líquida e certa imposta pela Lei aos títulos executivos extrajudiciais é inerente ao seu formalismo ou ao *modus faciendi* pela lei prescrito a essa qualificação.

8. Em tais condições, a solução da controvérsia está na adoção de normas que assegurem liquidez à duplicata não aceita, impondo-lhe uma *valoração jurídica* dessa natureza que lhe falta.

9. A fórmula para se chegar a esse resultado pode ser obtida por meio de acréscimo dos sete seguintes parágrafos ao citado art. 14, que, embora não referido na Mensagem, não pode sofrer alterações em causa:

§ 1.º — Se o devedor, no prazo de 3 (três) dias da notificação para pagamento sob protesto, impugnar a realização deste, contestando a validade e autenticidade do referido documento, caberá ao Oficial levantar o processo de dúvida perante o Juiz competente.

§ 2.º — Adotar-se-á para o processo de impugnação, houver, independentemente de depósito ou caução, o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil para a decisão da dúvida, autorizando ou não o juiz, em face das provas e do conhecimento, o protesto solicitado pelo apresentante.

§ 3.º — Em sua decisão final, o juiz ressalvará ao vencedor, impugnante ou impugnado, a ação ordinária para a defesa de seus direitos.

§ 4.º — A notificação a que se refere o § 1.º será feita por via postal, sob aviso de recebimento (AR), dirigida pessoalmente ao devedor, em 2 (duas) vias, na segunda das quais deverá constar o recibo do destinatário ou seu representante legal e o número do CPF ou CGC, pena de nulidade dos atos posteriores, inclusive protestos.

§ 5.º — A falta de recibo da notificação feita pela via postal, expedirá o Oficial de Protesto edital de notificação para pagamento, publicado uma só vez no jornal local, se houver, ou do Diário Oficial do Estado ou da União.

§ 6.º Observados o prazo e as formalidades dos parágrafos anteriores, o Oficial extrairá o instrumento de protesto com transcrição de todas as ocorrências, na forma da Lei.

§ 7.º — A duplicata ou triplicata não aceita ou não devolvida, protestada com observância dos termos desta lei, equiparar-se-á a título executivo legítimo, certo e exigível.

10. Sem dúvida que, por essa forma, a duplicata aceita e a não aceita se igualam no acesso à via executiva, pois esta última só adquirirá esse direito processual se o credor solicitante do protesto obtiver que o mesmo se efetive, no processo de dúvida prescrito. Se o devedor não impugnar, depois de válida e legalmente citado, o pressuposto é de que concordou com o protesto ou nenhum motivo pôde apresentar contra a sua realização. Se a impugnação for julgada improcedente, a situação do devedor não muda, visto que o pressuposto de falta de razão continua presente. Por sua vez, ao credor não assistirá qualquer reclamação pelo eventual indeferimento do pedido de protesto, desde que tem ainda o direito de usar a ação ordinária.

11. Há, assim, na decisão do juiz, autorizando o protesto, um implemento constitutivo da eficácia obrigacional, líquida e certa, da duplicata não aceita e por essa forma protestada.

12. O comércio e a indústria só levam vantagens com a regulação da matéria nos termos propostos e o interesse coletivo só pode desejar uma solução que, ao lado da segurança, propicie à duplicata não aceita ou não devolvida condições de validade como título de crédito hábil. A situação atual, de protesto tirado mediante a apresentação de simples "avisos de vencimento", expedidos pelos bancos ou os próprios credores, é que não pode continuar, pois dá ensejo a embustes, fraudes e falsidades de vária natureza. As leis não podem dar margem a abusos e ilicitudes.

13. Dentro dessa conceituação, que mantém o princípio do citado artigo 15 quanto à duplicata não aceita, mas de autenticidade revigorada com o preenchimento de requisitos legais a ela justapostos, o projeto governamental de que se trata merece a aprovação, incluídas as alterações constantes deste parecer, conforme substitutivo anexo.

14. Por esse substitutivo se verifica que atende ele, igualmente, as dúvidas quanto à admissão da duplicata sem aceite para fins de requerimento de falência.

15. Minhas divergências com essas proposições se justificam, não propriamente em relação ao mérito, mas por questões de técnica e sistema legislativos.

16. Quanto ao Substitutivo do nobre Relator, Deputado Homero Santos, essa divergência é, porém, mais ampla, porque sugere uma forma eclética, não existente e sem apoio na processualística brasileira. Atribuindo ao credor por duplicata ou triplicata aceita ou não aceita mas protestada e acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa e da entrega da mercadoria, adota ele o processo monitorio, pelo qual o juiz defere de plano mandado de pagamento com prazo de cinco dias. O devedor é citado por via postal sob aviso de recebimento, ou através de Oficial de Justiça, se assim o preferir o credor. De modo ilógico diz o Substitutivo que "se não houver embargos do devedor no prazo marcado para pagamento, o juiz decretará, de plano, a conversão do mandado judicial em mandado executivo. A penhora se realizará independentemente de nova citação do devedor (Art. 15, §§ 3.º a 5.º)".

17. É sabido que esse processo, chamado de monitorio, adotado sob forma mais ou menos intermediária em alguns países europeus, não logrou aceitação no novo Código de Processo Civil Brasileiro.

18. Vejamos a incongruência: o juiz pede, inicialmente, de plano, mandado de pagamento, sem prévia citação do devedor para cumpri-lo e, decretará, também de plano, sua conversão em mandado executivo, se o devedor não embargar antes do prazo de cinco dias para liquidação do débito por essa estranha forma ajuizada. Mas que se faz entre esse mandado de pagamento e sua conversão em mandado executivo? Absolutamente nada. Apenas cria-se um vazio.

19. Feita a penhora, seguir-se-á a citação do devedor, que será então ultimado segundo o rito constante do Código de Processo Civil para execução de quantia certa do devedor solvente (Art. 1.º, §§ 5.º e 6.º).

20. Mais adiante, enumera o Substitutivo os casos de suspensão do que aí se denomina de "injunção executiva". Fora desses casos, ao credor será lícito requerer a conversão do monitorio em execução provisória, na forma do art. 588 do Código de Processo Civil. Nova conversão do processo monitorio em execução forçada se dará se os embargos forem julgados improcedentes (§ 14). Por último, o título executivo que resultar desse procedimento monitorio é considerado título executivo judicial para todos os fins de direito (§ 16).

21. É irrecusável a complexidade desse conjunto de medidas e atos dispensáveis e de encadeamento desarrazoado à luz do processo civil, sobretudo, tendo em vista, a precisão e a simplicidade de que este deve revestir-se.

22. Diz o nobre relator que seu Substitutivo se fundamenta no trabalho que lhe foi oferecido pelo emérito professor e magistrado Humberto Theodoro Júnior, da Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro, junto ao processo, pelo qual, em linguagem técnica e profusa, defende um substitutivo ao projeto oficial de procedimento monitorio, como solução "delege feranda", acrescentando que a reforma do Ministro Buzaid oferece oportunidade de aplicação desse processo monitorio, especialmente quando por ele se consegue uma cognição em condições de servir à pretensão de uma tutela a execução forçada, por meio de um título executivo. Mas, o que se vê, in casu, a supressão do procedimento executivo feita na Reforma Buzaid, embora, de boa recomendação, com prova exatamente a desnecessidade dos meios monitorios, pois providências e medidas que dão curso ou constituem esse rito, outra coisa não consubstancia a própria caracterização. Na verdade, tudo o que se fazia na ação executiva a partir da citação para pagamento, até ser julgada procedente a penhora e exauridos os recursos e prazos impostos à coisa julgada, revelou-se através de velha prática, dispensável ao implemento judicial do conteúdo executivo. Adotando o novo Código o sistema de execução direta e forçada, caminhou-se para uma pura e simplificação dos meios de cobrança judicial.

23. A possibilidade dessa operação de ordem legal tem por base o título executivo. Falar, portanto, em processo monitorio seria propor uma regressão que a processualística brasileira mostra não ser enquadrável no realismo legal do processo executório.

24. O eminente relator sugere que a citação inicial do devedor seja feita por meio de um Oficial de Justiça, se o credor requerer, providência que seria de bom uso, mas praticamente inviável, pois nos Cartórios de protesto não funcionam esses servidores. Além da necessidade de nomeação de titulares para esses cargos, eles só poderiam existir nas grandes capitais e cidades do País, junto àquelas serventias, ocasionando ônus não pequenos para todas as partes no assunto interessadas.

25. Não é demais registrar que o processo do Substitutivo preconizado pelo nobre Relator não simplifica, mas multiplica providências e atos hoje não existentes. Basta ver que, até chegar ao seu fim, esse sistema monitorio do Substitutivo, firmado pelo Deputado Homero Santos, passa por três ou quatro fases distintas manifestadas em autos separados.

26. A emenda do nobre Deputado Moacyr Dalla, na Comissão de Constituição e Justiça, não aceita pelo relator nesse órgão não se dirige à Lei das Duplicatas, objeto da proposição em exame, mas à Lei Uniforme de Genebra, de n.º 2.044, de 1908, artigo 2.º submetida em seu conjunto ao acordo internacional que a aprova o que daria margem a dúvidas sobre a sua viabilidade. Não fosse essa razão, seria de aceitar-se a emenda, porque o prazo de três dias, fixado nesse antigo diploma de eficácia internacional, demasiado exíguo para o processamento do protesto, como bem demonstra a prática cartorial e as valiosas opiniões citadas pelo ilustre autor da emenda. Note-se, aliás, que o próprio Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 125/76 visando ao aumento do referido prazo, o qual retirou do Legislativo para melhor exame.

27. Registre-se, por último, que toda a matéria em debate incidindo no campo financeiro da moeda e do crédito, inclui-se na competência específica desta Comissão.

Sala das Sessões, de de 1976. — Nogueira da Gama.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.808, DE 1976

"Adapta ao Código de Processo Civil a Lei n.º 5.474 de 18 de julho de 1968, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo (Mensagem n.º 57/76)

Substitutivo do Deputado Nogueira da Gama

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 14, 15 e 16 da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com os seguintes textos:

Art. 14. Nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 do Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria.

§ 1.º Se o devedor, no prazo de três (3) dias da notificação para pagamento sob protesto, impugnar a realização deste, contestando a validade e autenticidade do referido documento, caberá ao Oficial levantar o processo de dúvida perante o Juiz competente.



§ 2.º Adotar-se-á para o processo de impugnação, se houver, independentemente de depósito ou caução, o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil para decisão da dúvida, autorizando ou não o juiz, em face das provas e do conhecimento, o protesto solicitado pelo apresentante.

§ 3.º Em sua decisão final, o juiz ressalvará ao vencido, impugnante ou impugnado, a ação ordinária para a defesa de seus direitos.

§ 4.º A notificação a que se refere o parágrafo primeiro será feita por via postal, sob aviso de recebimento (AR), dirigida pessoalmente ao devedor, em duas (2) vias, na segunda das quais deverá constar o recibo do destinatário ou de seu representante legal e o número do CPF ou CGC, pena de nulidade dos atos posteriores, inclusive protesto.

§ 5.º A falta de recibo da notificação feita pela via postal, expedirá o Oficial de Protesto edital de notificação para pagamento, publicado uma só vez no jornal local, se houver, ou no "Diário Oficial", do Estado ou da União.

§ 6.º Observados o prazo e as formalidades dos parágrafos anteriores, o Oficial extrairá o instrumento de protesto, com transcrição de todas as ocorrências, na forma da Lei.

§ 7.º A duplicata ou triplicata não aceita ou não devolvida, protestada com observância dos termos desta Lei, equiparar-se-á a título executivo legítimo, certo e exigível.

Art. 15. A cobrança judicial da duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I — de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;
II — de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

- a) tenha sido protestada nos termos do disposto no artigo anterior e seus parágrafos, se houver impugnação;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento de mercadoria; e
- c) não tenha o sacado, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7.º e 8.º desta Lei.

§ 1.º Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2.º São equiparados aos títulos executivos extrajudiciais do art. 585 do Código de Processo Civil a comunicação referida no § 2.º do art. 7.º desta Lei, bem como as duplicatas ou triplicatas que atendam às condições do presente artigo e seus parágrafos e do § 4.º do art. 22 desta Lei, por encerrarem obrigação líquida, certa e exigível.

Art. 16. Aplicar-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1.º e 2.º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8.º

Art. 17. O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1976. — **Nogueira da Gama.**

Voto em separado do Sr. João Menezes

EMENDA AO SUBSTITUTIVO NO PROJETO DE LEI N.º 1.808/76

Passa o § 1.º do art. 15 a ter a seguinte redação:

§ 1.º A duplicata ou triplicata não aceita e acompanhada de documento comprobatório da entrega de mercadoria facultada ao credor a cobrança pelo procedimento monitorio, na forma dos parágrafos seguintes.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1976. — **João Menezes, Autor.**

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Dê-se ao art. 15 do Projeto a seguinte redação:

Art. 15.º A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos

executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

- I —
- II —

III — de proposta de desconto bancário acompanhada do comprovante do crédito em conta, no caso de ter sido a duplicata contada em Banco, ou do contrato de caução, no caso de ter sido negociada com instituição financeira, sempre que a duplicata tenha sido retirada pelo sacado.

§ 1.º O sujeito ativo da ação, no caso do item anterior, sempre Banco ou instituição financeira e independe do protesto, só exigível no caso em que seja requerida a falência.

§ 2.º A prescrição, para o caso dos documentos acima mencionados e equiparados à duplicata, será de dois anos contados do protesto.

Justificação

O objeto desta Emenda é prover os Bancos e as instituições financeiras do instrumento hábil para agirem contra uma verdadeira quadrilha de péssimos comerciantes e industriais que de conluio com supostos sacados descontam duplicatas fictícias em Bancos e instituições financeiras. O negócio vem funcionando assim:

A firma X expede contra a firma Y uma ou mais duplicatas a seguir as desconta em Bancos ou as oferece em garantia para contratos com financeiras. Depois entra num escabroso acordo com a firma sacada e pede que esta retenha a duplicata. Ou seja, não a devolve ao Banco ou à instituição financeira. Ora, quando a duplicata não corresponde a uma efetiva venda mercantil tem o Banco e as instituições financeiras procedimento contra os sacados, mas poderia agir contra os sacadores, avalistas ou endossantes. Mas, se o sacado retém o título não o devolvendo com os motivos do não aceite, então ficam aqueles endossatários (Bancos e instituições financeiras) sem o instrumento da ação: o título retido. Eu sustento que se o comerciante tem pela Lei n.º 5.472 a faculdade de expedir triplicata, (quando a duplicata é extravariada) com muito mais razão poderiam os Bancos e instituições financeiras expedir triplicatas bancárias contra quem tenha descontado duplicata, no caso de retenção pelo sacado. Todavia, o atual projeto, atualmente em tramitação, tem o objetivo de adaptar o procedimento executório ao C.P.C. e daí, não caber a inserção de tal propósito no texto que ora me é apresentado.

Mais que a proteção aos Bancos e instituições financeiras estamos pretendendo a proteção ao instituto do crédito sobre o qual se lança o interesse maior: o bem público.

Sala das Sessões, de junho de 1976. — **Peixoto Filho.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 57/76, o Exmo. Sr. Presidente da República enviou à apreciação do Congresso Nacional texto de projeto de lei visando a adaptar ao Código de Processo Civil as regras das Duplicatas.

Nessa nossa Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado um Substitutivo ao texto original. A douta Comissão de Finanças opinou pela aprovação do projeto, com apresentação de emenda.

Em plenário, foi oferecida emenda pelo nobre Deputado Peixoto Filho, propondo nova redação para o art. 15 da Lei mencionada. A proposição intenta equiparar aos títulos executivos extrajudiciais a "proposta de desconto bancário acompanhada do comprovante do crédito em conta, no caso de ter sido a duplicata descontada em Banco, ou do contrato de caução, no caso de ter sido negociada com instituição financeira, sempre que a duplicata tenha sido retirada pelo sacado". Outrossim, após declarar que o prazo prescricional "será de dois anos, contados do protesto", acentua que "o sujeito ativo da ação... será sempre o Banco ou instituição financeira e independe do protesto, só exigível no caso em que seja requerida a falência".

O autor da emenda justifica-a declarando que "o objeto da Emenda é prover os Bancos e as instituições financeiras do instrumento hábil para agirem contra uma verdadeira quadrilha de péssimos comerciantes e industriais que de conluio com supostos sacados descontam duplicatas fictícias em Bancos e instituições financeiras".

Nos termos da alínea "a", do § 4.º, do art. 28 do Regimento Interno, deve ocorrer o pronunciamento deste nosso órgão técnico quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da presente proposição, bem como a manifestação quanto ao mérito.

A emenda do nobre Deputado Peixoto Filho, pelas mesmas razões expendidas em nosso Parecer anterior, é constitucional e jurídica. Quanto à técnica legislativa, ressaltado evidente quanto à referência ao artigo do projeto, nada há a objetar.



§ 2.º Adotar-se-á para o processo de impugnação, se houver, independentemente de depósito ou caução, o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil para decisão da dúvida, autorizando ou não o juiz, em face das provas e do conhecimento, o protesto solicitado pelo apresentante.

§ 3.º Em sua decisão final, o juiz ressaltará ao vencido, impugnante ou impugnado, a ação ordinária para a defesa de seus direitos.

§ 4.º A notificação a que se refere o parágrafo primeiro será feita por via postal, sob aviso de recebimento (AR), dirigida pessoalmente ao devedor, em duas (2) vias, na segunda das quais deverá constar o recibo do destinatário ou de seu representante legal e o número do CPF ou CGC, pena de nulidade dos atos posteriores, inclusive protesto.

§ 5.º A falta de recibo da notificação feita pela via postal, expedirá o Oficial de Protesto edital de notificação para pagamento, publicado uma só vez no jornal local, se houver, ou no "Diário Oficial", do Estado ou da União.

§ 6.º Observados o prazo e as formalidades dos parágrafos anteriores, o Oficial extrairá o instrumento de protesto, com transcrição de todas as ocorrências, na forma da Lei.

§ 7.º A duplicata ou triplicata não aceita ou não devolvida, protestada com observância dos termos desta Lei, equiparar-se-á a título executivo legítimo, certo e exigível.

Art. 15. A cobrança judicial da duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I — de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II — de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

- a) tenha sido protestada nos termos do disposto no artigo anterior e seus parágrafos, se houver impugnação; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento de mercadoria; e c) não tenha o sacado, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7.º e 8.º desta Lei.

§ 1.º Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2.º São equiparados aos títulos executivos extrajudiciais do art. 585 do Código de Processo Civil a comunicação referida no § 2.º do art. 7.º desta Lei, bem como as duplicatas ou triplicatas que atendam às condições do presente artigo e seus parágrafos e do § 4.º do art. 22 desta Lei, por encerrarem obrigação líquida, certa e exigível.

Art. 16. Aplicar-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1.º e 2.º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8.º

Art. 17. O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1976. — Nogueira da Gama.

Voto em separado do Sr. João Menezes

EMENDA AO SUBSTITUTIVO NO PROJETO DE LEI N.º 1.808/76

Passa o § 1.º do art. 15 a ter a seguinte redação:

§ 1.º A duplicata ou triplicata não aceita e acompanhada de documento comprobatório da entrega de mercadoria facultada ao credor a cobrança pelo procedimento monitorio, na forma dos parágrafos seguintes.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1976. — João Menezes, Autor. Autor.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Dê-se ao art. 15 do Projeto a seguinte redação:

Art. 15.º A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos

executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

- I — II —

III — de proposta de desconto bancário acompanhada do comprovante do crédito em conta, no caso de ter sido a duplicata contada em Banco, ou do contrato de caução, no caso de ter negociada com instituição financeira, sempre que a duplicata não tenha sido retirada pelo sacado.

§ 1.º O sujeito ativo da ação, no caso do item anterior, sempre Banco ou instituição financeira e independe do teste, só exigível no caso em que seja requerida a falência.

§ 2.º A prescrição, para o caso dos documentos acima citados e equiparados à duplicata, será de dois anos contado do protesto.

Justificação

O objeto desta Emenda é prover os Bancos e as instituições financeiras do instrumento hábil para agirem contra uma verdadeira quadrilha de péssimos comerciantes e industriais que conluio com supostos sacados descontam duplicatas fictícias em Bancos e instituições financeiras. O negócio vem funcionando assim:

A firma X expede contra a firma Y uma ou mais duplicatas para seguir as descontar em Bancos ou as oferece em garantia para contratos com financeiras. Depois entra num escabroso acordo com a firma sacada e pede que esta retenha a duplicata. Ou não a devolva ao Banco ou à instituição financeira. Ora, quando a duplicata não corresponde a uma efetiva venda mercantil, tem o Banco e as instituições financeiras procedimento contra os sacados, mas poderia agir contra os sacadores, avalistas ou endossantes. Mas, se o sacado retém o título não o devolvendo com os motivos do não aceite, então ficam aqueles endossatários (Bancos e instituições financeiras) sem o instrumento da ação: o título retido. Eu sustento que se o comerciante tem pela Lei n.º 5.414 a faculdade de expedir triplicata, (quando a duplicata é extraviciada com muito mais razão poderiam os Bancos e instituições financeiras expedir triplicatas bancárias contra quem tenha desistido de duplicata, no caso de retenção pelo sacado. Todavia, o projeto, atualmente em tramitação, tem o objetivo de adaptar o procedimento executório ao C.P.C. e daí, não caber a inserção de tal propósito no texto que ora me é apresentado.

Mais que a proteção aos Bancos e instituições financeiras estamos pretendendo a proteção ao instituto do crédito sobre o qual se lança o interesse maior: o bem público.

Sala das Sessões, de junho de 1976. — Peixoto Filho.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 57/76, o Exmo. Sr. Presidente da República enviou à apreciação do Congresso Nacional texto de projeto de lei visando a adaptar ao Código de Processo Civil as Disposições das Duplicatas.

Nessa nossa Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado um Substitutivo ao texto original. A douta Comissão de Finanças opinou pela aprovação do projeto, com apresentação de emenda.

Em plenário, foi oferecida emenda pelo nobre Deputado Peixoto Filho, propondo nova redação para o art. 15 da Lei mencionada. A proposição intenta equiparar aos títulos executivos extrajudiciais a "proposta de desconto bancário acompanhada do comprovante em conta, no caso de ter sido a duplicata descontada em Banco, ou do contrato de caução, no caso de ter sido negociada com instituição financeira, sempre que a duplicata tenha sido retirada pelo sacado". Outrossim, após declarar que o prazo prescricional "será de dois anos, contados do protesto", acentua "o sujeito ativo da ação... será sempre o Banco ou instituição financeira e independe do protesto, só exigível no caso em que seja requerida a falência".

O autor da emenda justifica-a declarando que "o objeto da Emenda é prover os Bancos e as instituições financeiras do instrumento hábil para agirem contra uma verdadeira quadrilha de péssimos comerciantes e industriais que de conluio com supostos sacados descontam duplicatas fictícias em Bancos e instituições financeiras".

Nos termos da alínea "a", do § 4.º, do art. 28 do Regimento Interno, deve ocorrer o pronunciamento deste nosso órgão técnico quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da presente proposição, bem como a manifestação quanto ao mérito.

A emenda do nobre Deputado Peixoto Filho, pelas mesmas razões expendidas em nosso Parecer anterior, é constitucional e jurídica. Quanto à técnica legislativa, ressalvado evidente quanto à referência ao artigo do projeto, nada há a objetar.

Relativamente ao exame do mérito, entendemos que a emenda não merece prosperar. Isto porque se a duplicata estiver retida pelo sacado, para fim de aceite, a culpa pela perda do título só pode ser imputada ao próprio Banco, que deveria usar de expedientes cautelatórios: ou somente descontaria títulos aceitos ou exigiria que o sacado viesse aceitá-los, no próprio estabelecimento bancário, para somente depois efetuar o desconto. A operação do desconto é de interesse do emitente que deverá cumprir as exigências do Banco. Este, por sua vez, não poderá ser beneficiado por sua própria incúria.

A fórmula alvitrada pela emenda criaria odiosa preferência, multuando completamente toda a sistemática que ora se procura harmonizar.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda oferecida em plenário, pelo nobre Deputado Peixoto Filho ao Projeto de Lei n.º 1.808-A, de 1976; quanto ao mérito, somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, — **Lauro Leitão**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda de Plenário ao Projeto n.º 1.808-A/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Célio Borja, Presidente; Lauro Leitão, Relator; Claudino Sales, Cleverson Teixeira, Eloy Lenzi, Gomes da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Jairo Magalhães, Marbas Vasconcelos, João Gilberto, Luiz Braz, Noide Cerqueira, Sebastião Rodrigues Jr., Tarcísio Delgado, Theobaldo Barbosa e Vilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 5 de maio de 1977. — **Célio Borja**, Presidente — **Lauro Leitão**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Aprovado nas Comissões, foi a Plenário o Projeto de Lei n.º 1.808-A/76, de iniciativa do Poder Executivo, onde, porém, recebeu emenda ora em apreciação nesta Comissão.

2. Pretende seu ilustre autor acrescentar um item e mais dois parágrafos ao art. 15 da Lei n.º 5.474/68, que dispõe sobre as duplicatas, com o objetivo de "prover os bancos e as instituições financeiras do instrumento hábil para agirem contra uma verdadeira quadrilha de péssimos comerciantes e industriais que de onluio com supostos sacados descontam duplicatas fictícias", conforme esclarece a justificação da medida.

3. Assim, é equiparada, para o fim de cobrança judicial, aos títulos executivos extrajudiciais, a proposta de desconto bancário acompanhada do crédito em conta, no caso de ter sido a duplicata descontada em banco, ou do contrato de caução, no caso de ter sido negociada com instituição financeira, sempre que a duplicata tenha sido retirada pelo sacado.

Estabelece ainda a Emenda que o sujeito ativo da ação será sempre "o banco ou instituição financeira, independentemente do protesto, só exigível em caso de requerida a falência" e que o prazo prescricional será de dois anos contados do protesto.

4. Do exame da proposição, entendemos que esta merece ser acolhida, considerando seu aspecto positivo de defender as instituições financeiras das ações ilícitas lembradas pelo nobre representante fluminense.

5. Todavia, apresentamo-lhe uma subemenda, que visa escoimá-lo de pequenas incorreções.

Primeiramente, devemos lembrar que os bancos, nos termos da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, também são instituições financeiras, não cabendo, portanto, a alternativa "bancos ou instituições financeiras".

De outra parte, referindo-se os parágrafos ao artigo e não aos itens, na forma pela qual está redigida a emenda não traduz o pensamento do seu autor, uma vez que substitui os §§ 1.º e 2.º originais que não foram objeto da alteração introduzida pela emenda supramencionada.

II — Voto do Relator

Em face do exposto, somos pela aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei n.º 1.808-A/76, nos termos da subemenda que ora submetemos à consideração dos nobres pares da Comissão de Finanças.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 1977. — **Homero Santos**, Relator.

SUBEMENDA

Acrescente-se ao art. 15 da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, os seguintes item III e §§ 3.º e 4.º.

"Art. 15

III — de proposta de desconto bancário acompanhada do comprovante do crédito em conta, no caso de ter sido a duplicata descontada em banco, ou do contrato de caução, no caso de ter sido negociada com outra instituição financeira, sempre que a duplicata tenha sido retirada pelo sacado.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O sujeito ativo da ação, no caso do item III, será sempre o banco ou outra instituição financeira e independe do protesto, só exigível no caso em que seja requerida a falência.

§ 4.º A prescrição, para o caso dos documentos mencionados no item III, será de dois anos contados do protesto.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 1977. — **Homero Santos**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada no dia 17 de agosto de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação, com subemenda, à Emenda de Plenário ao Projeto de Lei n.º 1.808-A/76, nos termos do parecer do relator, Deputado Homero Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gomes do Amaral, Presidente; João Cunha e Moacyr Dalla, Vice-Presidentes; José Ribamar Machado, Emanuel Waisman, Epitácio Cafeteira, Antônio José, Temístocles Teixeira, Athiê Coury, Ruy Codo, Dias Menezes, Homero Santos, Francisco Bilac Pinto, Adriano Valente, Odacir Klein, Florim Coutinho, Pinheiro Machado, Roberto Carvalho, Joir Brasileiro, Antônio Morimoto, João Menezes, José Alves, Jorge Vargas e Carlos Alberto Oliveira.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 1977. — **Gomes do Amaral**, Presidente — **Homero Santos**, Relator.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 15 da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, os seguintes item III e §§ 3.º e 4.º:

Art. 15

III — de proposta de desconto bancário acompanhada do comprovante do crédito em conta, no caso de ter sido a duplicata descontada em banco, ou do contrato de caução, no caso de ter sido negociada com outra instituição financeira, sempre que a duplicata tenha sido retirada pelo sacado.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º — O sujeito ativo da ação, no caso do item III, será sempre o banco ou outra instituição financeira e independe do protesto, só exigível no caso em que seja requerida a falência.

§ 4.º A prescrição, para o caso dos documentos mencionados no item III, será de dois anos contados do protesto.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 1977. — **Gomes do Amaral**, Presidente — **Homero Santos**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ardo. Em 31.8.77

[Assinatura]



[Assinatura]

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.808-B, de 1976
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.808-C, de 1976



Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 7º, o Capítulo V (arts. 15 a 18) e o § 4º do art. 22 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere.

.....

CAPÍTULO V

DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contando que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta lei.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

Art. 16 - Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8º.

Art. 17 - O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou do triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em três anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em um ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em um ano, contado da data em que haja sido efetuado o pa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



gamento do título.

§ 1º - A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

.....

Art. 22 -

§ 4º - O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou contra original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta lei."

Art. 2º - Para os efeitos do art. 586 do Código de Processo Civil, considera-se título líquido, certo e exigível a duplicata ou a triplicata que, nos termos da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, com as alterações introduzidas por esta lei, legitimar o processo de execução.

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 1º do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, Lei de Falências, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º -

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 31 de agosto de 1977.

PRESIDENTE

Relator



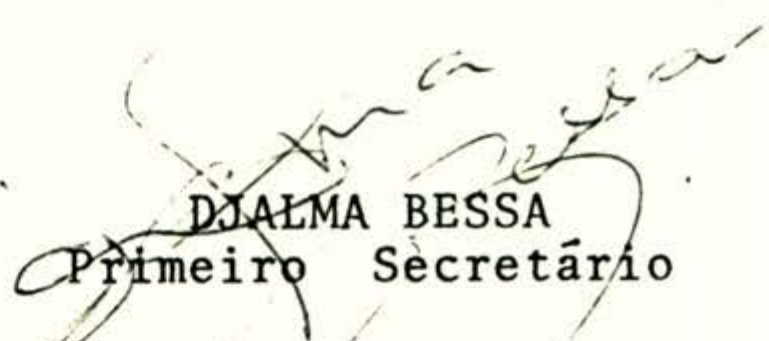
Brasília, em 6 de setembro de 1977

Nº 369
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.808-C, de 1976.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.808-C, de 1976, que "adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal



Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 7º, o Capítulo V (arts. 15 a 18) e o § 4º do art. 22 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato de protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere.

.....

CAPÍTULO V

DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta lei.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.



2.

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

Art. 16 - Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8º.

Art. 17 - O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em três anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em um ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em um ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º - A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

.....

Art. 22 -

§ 4º - O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou contra-original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta lei."

Art. 2º - Para os efeitos do art. 586 do Código de Processo Civil, considera-se título líquido, certo e exigível a duplicata



3.

ou a triplicata que, nos termos da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, com as alterações introduzidas por esta lei, legitimar o processo de execução.

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 1º do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, Lei de Falências, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º -

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de setembro de 1977.

ANDAMENTO
09.08.76
de Súplicas
SOP

COMISSÃO DE FINANÇAS (Em Audiência)

27.05.76 Redistribuído ao relator, Dep. HOMERO SANTOS.

DCN 29.05.76, pag. 4594, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS (Em Audiência)

03.06.76 Parecer favorável do relator, Dep. HOMERO SANTOS, com emenda. Concedida vista ao Dep. João Menezes.

DCN 12.06.76, pag. 5395, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS (Em Audiência)

09.06.76 Parecer favorável do relator, Dep. HOMERO SANTOS, com emenda. O Dep. João Menezes, que pedira vista, devolveu o projeto, concordando com o relator e apresentando emenda.

DCN 12.06.76, pag. 5396, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS (Em Audiência)

16.06.76 Parecer favorável do relator, Dep. HOMERO SANTOS, com emenda. Concedida vista ao Dep. Nogueira da Gama.

DCN 01.07.76, pag. 6350, col.02

COMISSÃO DE FINANÇAS (Em Audiência)

24.06.76 O Dep. Nogueira da Gama, que pedira vista, devolveu o projeto, concluindo pela rejeição. Aprovado parecer favorável do relator, Dep. HOMERO SANTOS, com emenda, contra os votos dos Dep. Nogueira da Gama, João Menezes, Antônio José e Odacir Klein. Os Dep. Nogueira da Gama e João Menezes apresentaram voto em separado.

DCN 01.07.76, pag. 6350, col.02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.08.76

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Moacyr Dalla; e, da Comissão de Finanças, emitido em audiência, pela aprovação, com emenda, contra os votos dos Srs. Nogueira da Gama, João Menezes, Antônio José e Odacir Klein. Os Srs. Nogueira da Gama e João Menezes apresentaram voto em separado.

(PL. 1.808-A/76)

DCN 05.08.76, pag. 6637, col. 01.

CONTINUA



ANDAMENTO

PLENÁRIO

- 09.08.76 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Discussão do projeto pelos Dep. Peixoto Filho, Célio Marques Fernandes e Celso Barros.
Encerrada a discussão.
O Dep. Peixoto Filho apresentou Emenda de Plenário.
Volta às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

DCN 10.08.76, pág. 7031, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

- 18.08.76 Distribuído ao relator, Dep. LAURO LEITÃO.

DCN 24.08.76, pág. 7873, col. 02.

PLENÁRIO

- 30.08.76 Fala o Dep. FERNANDO COELHO para uma comunicação.

DCN 31.08.76, pág. 2512, col. 02 - Congresso Nacional

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

- 05.05.77 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. LAURO LEITÃO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS (Emenda de Plenário)

- 04.08.77 Distribuído ao relator, Dep. HOMERO SANTOS.

DCN 06.08.77, pág. 6259, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS (Emenda de Plenário)

- 17.08.77 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, com subemenda.

DCN



VIDE VERSO ...

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 22.08.77 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Dep. MOACYR DALLA; e, da Comissão de Finanças, emitido em audiência, pela aprovação, com emenda, contra os votos dos Srs. Nogueira da Gama, João Menezes, Antonio José e Odacir Klein. Os Srs. Nogueira da Gama e João Menezes apresentaram votos em separado. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com subemenda.
(PL 1.808-B/76) DCN 23.08.77, pág. 6943, col. 01. ✓

PLENÁRIO

- 30.08.77 O Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Célio Marques Fernandes, Odacir Klein e Cantídio Sampaio.
Em votação o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça: REJEITADO.
Em votação a Subemenda da Comissão de Finanças, à emenda de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda da Comissão de Finanças: REJEITADA.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

- 31.08.77 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. JOÃO CASTELO.

DCN

PLENÁRIO

- 31.08.77 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.808-C/76).

DCN

6.9.77 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 369



OBSERVAÇÕES

Lined area for handwritten observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Lined area for listing attached documents.



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 76 DE 1977

7808/76

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 50
Caixa: 94
PL N.º 1808/1976
170

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 OUT 18 46 07278

COORD. DE COMISSÕES



sm/Nº 542

Em 25 de outubro de 1977.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns.1.808-C, de 1976, na Câmara dos Deputados, e 76, de 1977, no Senado) que "adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read "J. A. L. F. Soares".

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DS/

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 9 de novembro de 1977.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Chief of Staff.
Chefe de Gabinete

Arguente - sl.

10.11.77

Pauco Affonso M. de Albuquerque
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor Deputado DALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DS\

Caixa: 94
Lote: 50
PL N° 1808/1976
171

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7 NOV 1977 07527

COORD. DE COMUNICAÇÕES

sm/Nº 566

Em 07 de novembro de 1977



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 76, de 1977, (nº 1.808-C, de 1976, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

A handwritten signature in cursive script, which appears to read "Antonio Mendes Canale".

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 8 de novembro de 1977.

A handwritten signature in cursive script, likely belonging to the Chief of Staff.
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ML/

Arquive - se.
10. 11. 77

Senhor Primeiro Secretário - Geral



Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências.

Sancionado

Em 1º de mar 77
Brasil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 7º, o Capítulo V (arts. 15 a 18) e o § 4º do art. 22 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere.

.....

CAPÍTULO V

DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:



- a) haja sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

Art. 16 - Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8º.

Art. 17 - O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:



I - contra o sacado e respectivos avalistas, em três anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em um ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em um ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º - A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

.....

Art. 22 -

§ 4º - O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta Lei."

Art. 2º - Para os efeitos do art. 586 do Código de Processo Civil, considera-se título líquido, certo e exigível a duplicata ou a triplicata que, nos termos da Lei nº ... 5.474, de 18 de julho de 1968, com as alterações introduzidas por esta Lei, legitimar o processo de execução.

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 1º do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, Lei de Falências, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º -

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a



4.
constante dos títulos executivos extrajudiciais menciona
dos no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM ²⁵ DE OUTUBRO DE 1977


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente



Aviso nº 412-SUPAR/77.

Em 01 de novembro de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.458, de 01 de novembro de 1977.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTONIO MENDES CANALE
DD Primeiro Secretário do Senado Federal.
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEM Nº 421

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.458, de 01 de novembro de 1977.

Brasília, em 01 de novembro de 1977.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Francisco de Assis Brasil", written over a horizontal line.



LEI Nº 6.458, de 01 de novembro de 19 77.

Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 7º, o Capítulo V (arts. 15 a 18) e o § 4º do art. 22 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere.

.....

CAPÍTULO V

DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais,



- 2 -

de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

- a) haja sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

Art. 16 - Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8º.



Art. 17 - O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º - A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

.....

Art. 22 -

§ 4º - O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta Lei."



Art. 2º - Para os efeitos do art. 586 do Código de Processo Civil, considera-se título líquido, certo e exigível a duplicata ou a triplicata que, nos termos da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, com as alterações introduzidas por esta Lei, legitimar o processo de execução.

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 1º do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, Lei de Falências, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º -

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 01 de novembro de 1977;
156º da Independência e 89º da República.

PLC/76/77.



Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 7º, o Capítulo V (arts. 15 a 18) e o § 4º do art. 22 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato de protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere.

.....

CAPÍTULO V

DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

- I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;
- II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:
 - a) haja sido protestada;
 - b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
 - c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta lei.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

Handwritten signature.



2.

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

Art. 16 - Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8º.

Art. 17 - O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em três anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em um ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em um ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º - A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

.....

Art. 22 -

§ 4º - O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou contra-original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta lei."

Art. 2º - Para os efeitos do art. 586 do Código de Processo Civil, considera-se título líquido, certo e exigível a duplicata



3.

ou a triplicata que, nos termos da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, com as alterações introduzidas por esta lei, legitimar o processo de execução.

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 1º do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, Lei de Falências, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º -

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de setembro de 1977.

